



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDIÇÃO Nº 6.669

ANO XXVII

QUINTA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 2020

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 99220-1026

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 29
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	29	- 84
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	84	- 124
IV - ADMINISTRATIVO.....	124	- 141
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	141	- 148

ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB: 2833/AC)
ADVOGADA: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB: 3507/AC)
ADVOGADO: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB: 3540/AC)
ADVOGADO: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB: 4865/AC)
EMBARGANTE: BRT INCORPORAÇÃO SPE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB: 2833/AC)
ADVOGADA: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB: 3507/AC)
ADVOGADO: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB: 3540/AC)
ADVOGADO: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB: 4865/AC)
EMBARGADO: EDILSON CHALUB DA FROTA
ADVOGADO: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB: 3456/AC)
ADVOGADO: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB: 3131/AC)
ADVOGADA: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB: 5293/AC)
ADVOGADO: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB: 4179/AC)
ADVOGADO: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB: 3444/AC)
ADVOGADO: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB: 3886/AC)
ADVOGADO: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB: 4865/AC)
ASSUNTO: DIREITO CIVIL

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICTIONAL

Nº 1001497-33.2020.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Requerente: Alessandro Lacerda Hanes - Requerido: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Em juízo preliminar de processamento do instituto revisional, verifico que não encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação: 1. É consabido que, nos termos do art. 625, §1º do CPP c/c art. 155 do RITJAC, o requerimento da ação revisional será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, entretanto, não consta dos autos certidão de trânsito em julgado. Ante o exposto, INTIME-SE o autor, por meio de seu Patrono, para promover a diligência acima descrita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando ainda que o petitório não se encontra devidamente instruído, não representando efetivamente a urgência alegada para a concessão de liminar, esta Relatoria reserva-se a eventual análise após o cumprimento da referida diligência. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento in limine, nos termos do § 3º, art. 625, CPP. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Roberto Soriano da Silva (OAB: 4281/AC)

Nº 1001497-33.2020.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Requerente: Alessandro Lacerda Hanes - Requerido: Ministério Público do Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO - Dá a parte revisionante para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de preclusão, apresentar requerimento de sustentação oral, ou manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, consoante disposto no §3º do art. 35-D do RITJ/AC. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Roberto Soriano da Silva (OAB: 4281/AC)

1ª CÂMARA CÍVEL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

ACÓRDÃO N.: 22.184
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0100469-55.2020.8.01.0000
FORO DE ORIGEM: RIO BRANCO
ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DESª. EVA EVANGELISTA
DESIGNAÇÃO DO REVISOR ATUAL DO PROCESSO COM GÊNERO NÃO INFORMADO: REVISOR DO PROCESSO COM TRATAMENTO NÃO INFORMADO
EMBARGANTE: CONSÓRCIO ALBUQUERQUE BR TOWERS SPE LTDA
ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB: 2833/AC)
ADVOGADA: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB: 3507/AC)
ADVOGADO: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB: 3540/AC)
ADVOGADO: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB: 4865/AC)
EMBARGANTE: ALBUQUERQUE ENGENHARIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Embora devida fundamentação do julgado externando os motivos que levaram à conclusão, adequado acolher os embargos visando integrar a decisão quanto à manifestação expressa a respeito dos dispositivos indicados para fins de prequestionamento.
2. Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100469-55.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo acolhimento dos Embargos, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco, 22 de julho de 2020.

ACÓRDÃO N.: 22.183
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0100490-31.2020.8.01.0000
FORO DE ORIGEM: RIO BRANCO
ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DESª. EVA EVANGELISTA
DESIGNAÇÃO DO REVISOR ATUAL DO PROCESSO COM GÊNERO NÃO INFORMADO: REVISOR DO PROCESSO COM TRATAMENTO NÃO INFORMADO
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB: 30560/MT)
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB: 3731/AC)
EMBARGADO: JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO
ADVOGADA: FABIANE KAGY VALADARES (OAB: 4620/AC)
EMBARGADA: SOLANGE DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADA: FABIANE KAGY VALADARES (OAB: 4620/AC)
ASSUNTO: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ERRO NO CADASTRAMENTO. ADVOGADO ESTRANHO À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO NULO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
2. Configura nulidade processual a intimação da parte Embargada por advo-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Des. Francisco Djalma
VICE-PRESIDENTE
Des. Laudivon Nogueira

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
Des. Júnior Alberto

TRIBUNAL PLENO
Des. Francisco Djalma da Silva
Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros
Des^a. Denise Bomfim
Des^a. Waldirene Cordeiro
Des^a. Regina Ferrari
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Luís Camolez

MEMBRO
Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO
Des^a. Denise Bomfim

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des^a. Waldirene Cordeiro

MEMBRO
Des. Roberto Barros

MEMBRO
Des^a. Regina Ferrari

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE
Des. Elcio Mendes

MEMBRO
Des. Samoel Evangelista

MEMBRO
Des. Pedro Ranzi

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Francisco Djalma
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto

DIRETOR JUDICIÁRIO
Denizi Reges Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

Aidono Belmonte de Lima

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

gado estranho à representação processual, ex vi do art. 272, § 2º, do CPC, tornando pertinente acolher os embargos de declaração para declarar a nulidade do julgamento do agravo de instrumento, com o retorno do processo para regular tramitação.

2. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100490-31.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade pelo acolhimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 22 de julho de 2020.

Acórdão nº: 22.287

Classe: Conflito de Competência Cível nº 0100761-40.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.153/2009. CONFLITANTES: JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E 1ª VARA DA FAZENDA, AMBAS DA COMARCA DE RIO BRANCO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. RESOLUÇÃO N. 243/2020 DO TPADM QUE ESPECIALIZOU A 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA JULGAR AS AÇÕES SOBRE DIREITO À SAÚDE OLVIDOU-SE DE RESSALVAR AS DE VALOR MENOR QUE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

3.Segundo o art. 2º, § 4º da Lei 12.153/2009, é da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos.

4.Competência para legislar sobre direito processual é exclusiva da União, de acordo com o art. 22, I da CF.

5.Os arts. 24, XI e 125, caput da CF e art. 44 do CPC afirmam que os Tribunais de Justiça poderão criar normas de organização judiciária que disponham sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI da CF), mas desde que obedecidas as competências definidas na própria constituição.

4. Julgado improcedente o conflito para declarar competente o Juízo do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0100761-40.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo, declarando competente o Juizado especial da Fazenda Pública de Rio Branco-AC, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 27 de Agosto de 2020.

Acórdão nº: 22.320

Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0100763-10.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Embargante: Nicolau Cândido da Silva

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC)

Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Advogado: Vandrê da Costa Prado (OAB: 3880/AC)

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC)

Embargado: Abrahão Cândido da Silva

Advogado: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC)

Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VERIFICADO. NÃO ANALISADO TODOS OS PEDIDOS FORMULADO PELO AGRAVANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

6.Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material, outrora debatido nos autos.

7.É omissis o acórdão que não analise todos os pedidos formulado pela parte, devendo, portanto, ser sanada a omissão verificada.

8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0100763-10.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da

Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 31 de Agosto de 2020.

Acórdão nº: 22.285
Classe: Embargos de Declaração Cível nº 0100764-92.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Embargante: Rosemir Santana de Andrade Lima
Advogado: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB: 809/AC)
Embargado: Banco do Brasil S. A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Assunto: Direito Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EQUIVOCADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

9.Os embargos de declaração visa sanar eventual omissão, obscuridade contrariedade ou erro material, outrora debatido nos autos.

10. É possível o acolhimento dos embargos declaratórios quando for detectado erro material no julgado, no caso em análise, foi arbitrado honorários sobre o valor da condenação, quando deveria ser sobre o valor da causa.

11.Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0100764-92.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 27 de Agosto de 2020.

Acórdão nº: 22.286
Classe: Agravo de Instrumento nº 1001290-34.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: José Ribamar Costa
Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO)
Agravado: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB: 1084/RO)
Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESSADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

12.Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra geral da impenhorabilidade sobre salários e vencimentos do devedor, situação contemplada pelo art. 833, IV, §2º, do CPC, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida, desde que não afronte a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, o que ocorre no caso em análise.

13.Para tanto, se deve limitar o bloqueio e a penhora de parte dos rendimentos líquidos do devedor/Agravante, a fim de que seja resguardada sua subsistência.

14.Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1001290-34.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 27 de Agosto de 2020.

DESPACHO

Nº 0708477-76.2014.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Mega Master Importação e Exportação Ltda - Apelado: Manoel Abdias Pontes Pinheiro da Silva - Apelado: Gilberto Fernandes Araújo - Apelado: DAMAZIO PAULO DA COSTA - Apelado: Francisco Ivan Nobre dos Santos - Apelado: Ronney Gleydson de Oliveira Costa - 1. Intimem-se os Apelados para, querendo, se manifestarem sobre os documentos carreados às pp. 430/587 e 589/689 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 9º e 218, § 3º, ambos do CPC/2015. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação. 3. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC) - Renato Silva Filho

(OAB: 2389/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001432-72.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Auto Posto Junior Ltda - Agravado: ESTADO DO ACRE - - ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 138/140. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC)

Nº 1001562-28.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: LIMA & TOLOI LTDA - Agravado: Banco do Brasil S/A. - - De todo exposto, ausente probabilidade do direito, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte Agravada para contrarrazões. Tendo em vista a inserção deste recurso em ambiente de julgamento virtual, intimem-se as partes para, querendo, manifestar interesse na sustentação oral ou oposição ao julgamento virtual, independente de motivação, ex vi do art. 35-D, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, pena de preclusão, no prazo de (05) cinco dias úteis. Por derradeiro, conclusos os autos para julgamento. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Airon Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Luis Otávio Araújo de Souza (OAB: 5425/AC) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600A/AC)

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0700112-51.2019.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileia - Apelante: J. B. de S. - Apelada: C. M. C. - Despacho J. B. de S., qualificado e representado, interpõe apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasileia/AC. Antecedendo o seu arrazoado, postula a concessão de justiça gratuita, ao fundamento de não possuir condições financeiras imediatas para o pagamento do preparo, sem prejuízo de sua subsistência, já que todos os valores e bens do Apelante foram bloqueados. Além disso, paga pensão alimentícia para a ex companheira e para o filho, na forma do acordo de fls. 66/67 (p. 334). Como se sabe, o art. 98 do CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça. Embora o art. 99 § 3.º do mesmo diploma legal estabeleça que é presumida a veracidade da alegação de necessidade da pessoa física, o art. 99 § 2.º outorgou ao Magistrado a prerrogativa de exigir a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A propósito, confira-se o aresto: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AgInt no REsp 1621028 / ROAGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2016/0219918-9, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, T4, DJe 18.10.2017). No caso em exame, do cotejo do extrato bancário colacionado pelo requerente (p. 377), verifica-se que recebe proventos superiores a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fazendo movimentações vultosas, inclusive com aplicação em poupança. Também se infere dos autos que o apelante paga pensão ao filho e à ex-companheira, perfazendo a quantia de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Logo, ainda assim restam valores consideráveis para sua subsistência. Ademais, a sentença determinou o bloqueio parcial de valores do recorrente, na proporção de 50% (cinquenta por cento), constantes apenas de Fundos de Investimento e Conta Poupança, imóvel rural e semoventes, remanescendo a outra metade. Por esse contexto, inexistem elementos nos autos a corroborar a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça. Ao revés, uma vez que as provas até aqui existentes evidenciam capacidade econômico-financeira confortável do apelante, sendo possível ainda eventual parcelamento da taxa judiciária. De tal modo, antes de indeferir o pedido, imprescindível franquear ao postulante a possibilidade de comprovar de fato o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse, consoante dispõe a parte final do § 2.º do art. 99 do CPC. Posto isso, determino a intimação do recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua insuficiência momentânea para custear o preparo, mesmo sendo elevado o valor atribuído à causa, sobretudo que a sentença proferida na origem lhe impede de movimentar sua conta bancária e consequentemente de efetuar o pagamento. Em arremate, o apelante poderá juntar ainda comprovantes de despesas em geral, cópias dos seus contracheques, declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses ou ainda

quaisquer outros documentos ou dados que julgar pertinentes para essa finalidade, sob pena de indeferimento. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2020. Desª. Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Joelmir Oliveira dos Santos (OAB: 3283/AC) - Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC) - Hugo Rocha da Brito (OAB: 5410/AC)

Nº 0701338-91.2019.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Apelante: Luzivaldo Marques do Nascimento - Apelado: Município de Brasília - Acre - Despacho Luzivaldo Marques do Nascimento postula o cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado do acórdão de pp. 167-180. Assim, considerando que não se trata de cumprimento perante este Órgão Jurisdicional, deixo de apreciar referida pretensão e determino à secretaria que encaminhe os autos à Primeira instância, com a maior brevidade possível, para o regular processamento do feito. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2020. Desª. Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: André Arruda de Souza Derze (OAB: 5033/AC) - Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Nº 0701504-29.2019.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Maria José Dutra de Souza - Apelado: Banco BMG S.A. - Despacho Da análise dos autos, verifica-se que as partes não foram intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação. Assim, encaminhem os autos à Primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, com urgência. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2020. Desª. Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Fernando Martins Gonçalves (OAB: 3380A/AC) - Carolina Rocha de Souza (OAB: 5027/AC) - Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)

Nº 0800410-11.2019.8.01.0081 - Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - Requerente: M. P. do E. do A. - Requerido: M. de R. B. - Despacho Tendo em vista o feito envolver interesse de incapaz, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 178 do CPC. Após, manifestando-se ou não a Procuradoria de Justiça, retornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2020. Desª. Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Ricardo Coelho de Carvalho - Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC)

Nº 1001138-83.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: V. G. de B. - Agravado: G. do B. I. LTDA - Despacho Acolho o requerimento de página 43 e, com fulcro no art. 35-G, V, do RITJAC e nos art. 4º e 8º, da Portaria PRESI n.º 674/2020, determino a inclusão do feito em pauta de sessão presencial por videoconferência para fins de julgamento. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Max Elias da Silva Araujo (OAB: 4507/AC) - Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC) - Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - Luis Otávio Araújo de Souza (OAB: 5425/AC)

Nº 1001348-37.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco do Brasil S/A. - Agravado: ABEL FEITOSA DA SILVA - Agravada: ADELAIDE DA SILVA CARDOSO - Agravada: Adelaide Maria Costa Silva - Despacho Por meio do petitório de p. 93, a parte agravante Banco do Brasil S.A. manifestou interesse em realizar sustentação oral no julgamento do presente feito. Ocorre, todavia, que o art. 937 do CPC, ao prescrever as situações passíveis de sustentação oral, apenas contempla o agravo de instrumento em que se discute tutelas provisórias de urgência ou evidência. Assim, não há como deferir o pleito, porquanto seria elastecer o dispositivo criando possibilidade não prevista pelo legislador. Com essas considerações, rejeito o pedido de sustentação oral. Inclua-se em pauta para julgamento. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2020. Desª. Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB: 6684/RO) - Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC) - Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000443-32.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Agravante: Estado do Acre - Agravante: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE - Agravado: Maria da Conceição Mariano Leite - - Decisão Monocrática AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA OBJETO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. Com a prolação da sentença no processo originário resta prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda do objeto. Estado do Acre e Fundhacre interpedem agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, que deferiu a tutela provisória pleiteada no bojo da Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 0701727-43.2019.8.01.0014), ajuizada por Maria da Conceição Mariano Leite. Ab initio, os agravantes defendem os pressupostos de admissibilidade do recurso. Preliminarmente, suscitam a perda de objeto da ação, porquanto o procedimento cirúrgico foi realizado no dia 8/1/2020, antes mesmo

da intimação do Estado da determinação judicial, razão pela qual a demanda deve ser extinta (art. 485, inciso VI, CPC). No mérito, sustentam não haver omissão da prestação do direito à saúde, além do fato de a decisão violar a impessoalidade e igualdade, sendo essencial observar as limitações orçamentárias do Estado. Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso. Na decisão de pp. 23-28 não conheci do recurso e, após a oposição de agravo interno, exerci juízo de retratação positivo, sobreindo os autos para regular processamento (p. 36). Por conseguinte, o recurso foi recebido com o efeito suspensivo (pp. 37-41). Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta. Era o que havia a relator. Decido. Da análise do processo originário, depreende-se que o magistrado proferiu sentença extinguindo o processo sem exame de mérito, por ausência de interesse de agir, nos seguintes termos: Compulsando os autos vislumbra-se às fls. 46 e 48 que a senhora Maria da Conceição Mariano Leite foi submetida ao procedimento cirúrgico de Histerectomia no dia 08/01/2020, tendo recebido alta no dia 13/01/2020. Vislumbra-se ainda que o Estado do Acre fora intimado da Decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada no dia 15/01/2020, ou seja, o procedimento cirúrgico deu-se em data anterior à intimação do ente estatal da decisão que determinou a realização do mesmo. Assim, resta evidente que a autora é carecedora de ação, porquanto não possui interesse de agir tendo em vista a perda superveniente do objeto da lide. Nesse patamar, estabelece o artigo 493 do Código de Processo Civil que na hipótese de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim sendo, verifica-se que o interesse de agir inexistente nos autos, uma vez que o bem da vida pretendido na inicial já foi alcançado pela autora. Ante o exposto, entendendo que a requerente é carecedora de ação, eis que já não tem interesse de agir, e com fundamento no artigo 493, combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. (pp. 61-62 do processo nº 0701727-43.2019.8.01.0014) Portanto, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, pois a decisão agravada não mais subsiste, sendo declarada a extinção do feito na origem. Isso posto, julgo prejudicado este agravo, nos termos do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2020. Desª. Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

Nº 1001516-39.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: VERONA MINERAÇÃO IND. E COM. EIRELI EPP - Agravada: KEILA BEZERRA DOS SANTOS - Agravado: WELLINGTON DOS SANTOS PARENTE - Agravada: ILMA SANTOS PARENTE - Agravado: EMANOEL DOS SANTOS PARENTE - Agravada: ILMARA SANTOS PARENTE - Agravado: ELIAS DOS SANTOS PARENTE - - Decisão Monocrática (negação de seguimento) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO AGRAVÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERONA MINERAÇÃO IND. E COM. EIRELI EPP contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais nº. 0715058-34.2019.8.01.0001, manejada pelas partes agravadas em seu desfavor proferida nos seguintes termos: [...] Decido. 1) Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que as preliminares apresentadas não merecem prosperar, pois a autora regularizou a representação dos menores e, em relação à alegação do réu de que não existe nos autos comprovação da união estável, verifico que na certidão de óbito consta que a vítima era companheiro da autora Keila Bezerra dos Santos. Assim, tenho que as partes são legítimas, há interesse processual e estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, razão porque o declaro saneado. 2) Fixo os pontos controvertidos da lide, a fim de que sejam esclarecidos: a) se o acidente de trânsito foi causado por ato culposo do motorista da ré; b) se o acidente de trânsito foi causado por culpa exclusiva da vítima falecida; c) se o acidente de trânsito causou danos aos autores, em que consistiram e qual a monta. 3) A questão de direito a ser dirimida diz respeito à responsabilidade civil da ré pelo acidente. 4) Mantenho a distribuição ordinária do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II do CPC, cabendo aos autores o ônus de provar o item 2 "a" e "c", restando à ré (o ônus de provar o item 2 "b". 5) A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a parte ré solicitou a oitiva de testemunhas, o depoimento da parte autora, a realização de perícia técnica com a reconstrução do acidente e o envio de Ofício ao Instituto de Criminalística para que disponibilize o vídeo contendo as imagens do laudo n.º 0507/2019. Analisando o feito, defiro os pedidos de oitiva de testemunhas formulados por ambas as partes mas indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, postulado pelo réu, vez que desnecessário ao deslinde dos pontos fáticos controvertidos, pois não há notícias de que os autores estavam presentes no local do sinistro. Defiro os pedidos de encaminhamento de ofício ao Instituto de Criminalística para que disponibilize nos autos o vídeo contendo as imagens do laudo n.º 0507/2019. Indefiro o pedido da ré para realização de perícia técnica e reconstrução do acidente, pois o Instituto de Criminalística já realizou perícia, estando o laudo colacionado às pp. 33/ 45. 6) Remeta-se ofício ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA do DEPARTAMENTO de POLÍCIA CIENTÍFICA da POLÍCIA CIVIL do

ESTADO do ACRE, para que disponibilize o vídeo contendo as imagens do laudo n.º 0507/2019. 8) Designe-se data desimpedida para a audiência de instrução e julgamento, para a qual as partes devem ser intimadas por meio de seus patronos. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentarem o rol de testemunhas, que deve atender aos requisitos do art. 450 do CPC, cabendo a própria parte o ônus de intimação das mesmas, conforme art. 455 do CPC. Diante da possibilidade de que o ato ocorra por meio de videoconferência, devem ser informados os endereços eletrônicos ou contatos do aplicativo Whatsapp das partes, de seus advogados e das testemunhas. Cumpra-se e intimem-se.” Em suas razões, a Agravante noticia que sua insurgência para interposição do presente recurso, visa a reforma da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Keila Bezerra dos Santos, bem como indeferiu o depoimento pessoal dos autores, requerido como prova. Discorre que “só há legitimidade para propor uma ação quando a pessoa é titular da relação jurídica material objeto da demanda. A legitimidade é uma das condições da ação (art. 18 e 485,VI, do CPC/15 VI)”, e afirma em seguida que embora a autora aludida, se declare viúva, a escritura pública datada de 24.05.2013, não comprova a manutenção da união estável declarada até a data do sinistro. Pontua que “e a declaração de que o de cujus vivia em união estável, constante na certidão de óbito se trata de declaração obtida de forma unilateral, de cunho meramente informativo, que não tem o condão de comprovar uma relação jurídica de direito pessoal no momento dos fatos objeto da lide”, de modo que não há documento aptos a comprovar esta alegação. Asere que além da certidão de óbito e certidão de óbito realizada em 2013, necessário o preenchimento de outros requisitos, a serem reconhecidos por intermédio de ação de reconhecimento de união estável pós morte. Assevera que a produção de prova oral, através do depoimento da parte autora se faz necessária, para comprovação do vínculo jurídico entre autora e de cujos, vínculo afetivo entre os filhos, e ainda se este era o mantenedor da família, e que referido pedido fora realizado em virtude da ausência de provas nos autos que “demonstrem a interdependência financeira e afetiva entre os autores e o falecido, fato este que possui impacto jurídico na mensuração e/ou reparação de dano moral e material objeto da demanda. “ Prequestiona os dispositivos legais mencionados, para ao final: “REQUER O CONHECIMENTO E O CONSEQUENTE PROVIMENTO do presente recurso para reformar a decisão da MM. Juíza de 1º Grau a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da agravada KEILA BEZERRA, bem como para que seja reformada a decisão agravada a fim de que seja deferida a produção de prova oral referente ao depoimento pessoal dos Agravados, por serem medidas da mais pura e cristalina Justiça.” É o relatório. Decido. Via agravo de instrumento a Agravante busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral e afastou a preliminar de ilegitimidade ativa. O recurso em espécie é inadmissível. Pois bem. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha lecionam: O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo convenção processual, lastreada bi art. 190 do CPC, que crie a modalidade de decisão interlocutória agravável. Sobre o tema, Daniel Assumpção Amorim Neves ensina: As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1009, §1º, no Novo CPC. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça avançou nesse entendimento, e através do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema 988). Registre-se que, no caso concreto, inexistente violação ao direito das partes ao contraditório e a ampla defesa, considerando que o fato de uma decisão não ser agravável não faz dela irrecorrível, podendo a questão ser suscitada como preliminar em sede de recurso de apelação ou em contrarrazões. Trago do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REJEIÇÃO DA PRELIMI-

NAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, a parte ora agravada ajuizara ação, questionando critérios de cobrança pelo fornecimento de água em seu imóvel. Após contestação, foi proferida decisão interlocutória, rejeitando “a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a matéria nela suscitada diz respeito ao mérito da causa e depende da produção de provas, aplicando-se, ainda, no caso em exame, a Teoria da Asserção”. Interposto Agravo de Instrumento, não foi ele conhecido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que, “tratando-se de matéria não compreendida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC e da inexistência de situação que configure lesão grave ou de difícil reparação, a discussão não restará preclusa, pois será possível devolvê-la ao Tribunal em futuro recurso de apelação ou em contrarrazões, em atenção ao que dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC”. III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015” (STJ, REsp 1.701.917/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.788.015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019. IV. É certo que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema 988). Entretanto, no caso, a questão acerca da ilegitimidade passiva da parte ora agravante, dependente de produção de provas, não ostenta “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, capaz de atrair a incidência da tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do aludido REsp repetitivo 1.704.520/MT. V. Agravo interno improvido.” (destaquei) (AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) Acerca do indeferimento da produção de prova oral, aplica-se o mesmo entendimento. Trago do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Decisão agravada que indeferiu o depoimento pessoal da autora. Superior Tribunal de Justiça que, em recurso repetitivo, firmou a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, admitindo a interposição do agravo de instrumento quando, além das hipóteses previstas naquele dispositivo, se verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Indeferimento de produção de provas pleiteadas pelas partes que não se enquadra nessa previsão. Assim, ausente requisito intrínseco de admissibilidade - cabimento - o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Precedentes. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Decisão monocrática n. 0049023-12.2020.8.19.0000, Vigésima Segunda Câmara Cível, REL. Desembargador Carlos Santos de Oliveira, data: 24.07.20) Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Madalene Ribeiro Alves (OAB: 4354/AC) - Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Marco Antonio Palacio Dantas (OAB: 821/AC) - Faíma Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0703538-14.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda - Apelante: Consorcio Albuquerque Van Gogh - Apelado: Edifício Van Gogh - - Decisão interlocutória Por meio da petição de fls. 344/347, ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA informa acerca da realização de acordo, pugnando pela sua homologação. Nos termos do art. 84, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 84. São atribuições do Relator: [...] V - homologar desistência e transações antes do julgamento do feito; Como se infere do dispositivo citado, julgado o recurso, falece competência deste relator para análise da transação. Na espécie, vê-se que a apelação interposta pela petionante fora julgada em 27/07/2020 (fls. 332/342), enquanto referido pedido de homologação de acordo fora protocolizado em 19/08/2020, ou seja, após o julgamento do feito. Assim, determino seja certificado o trânsito em julgado, com a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para análise da presente petição e demais providências necessárias. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Mariana Rabelo Madureira (OAB: 4975/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

Nº 0711419-42.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: San-

erson Sales de Oliveira - Apelado: Antonio Luiz Jarude Thomaz - - DECISÃO (Juízo de Admissibilidade Recursal) Trata-se de Apelação Cível interposta por SANDERSON SALES DE OLIVEIRA, devidamente representado, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação de Cobrança c/c Danos Morais de Materiais nº 0711419-42.2018.8.01.0001, julgou improcedente o pedido autoral. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 16.04.2020, considerada publicada em 17.04.2020, com o termo inicial em 04.05.2020 e o termo final em 22.05.2020. A interposição do recurso deu-se em 22.05.2020. A parte apelada foi intimada para contrarrazoar o recurso por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26.05.2020, considerada publicada em 27.05.2020, com o termo inicial em 26.05.2020 e termo final em 19.06.2020. As contrarrazões foram juntadas aos autos em 19.06.2020, às fls. 786/793. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, dispensa preparo, ante a gratuidade da justiça já deferida e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. As partes recorrentes são, ainda, legítimas, possuem interesse recursal e estão regularmente representadas. A ditação do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Caroline Silva Leitão (OAB: 4755/AC) - Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - DANIEL MATHAUS COSTA DE MACÊDO (OAB: 4335/AC)

Nº 1001213-25.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ferdinando Farias Araújo Neto - Agravada: Sirleida Oliviera da Cunha - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A premissa inicial nos recursos da espécie é o recolhimento do preparo como requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Sabe-se que, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo sob pena de deserção. As flexibilizações a essa regra são encontradas no art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC, que dispõem competir ao relator a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso e, se indeferi-lo, após a realização de diligências, conceder prazo para o recolhimento do preparo. Na espécie, a parte agravante pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada para comprovar sua alegação de hipossuficiência, por meio da decisão de pp. 58/59, transcorreu-se in albis o prazo sem manifestação (p. Certidão a p. 61). Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o disposto no artigo 932, parágrafo único, e artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o preparo (despesas recursais), sob pena de inadmissibilidade do recurso. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)

Nº 1001531-08.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Agravante: RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Decisão Interlocutória (Não Concessão de Liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Raimundo Nonato Freire Rodrigues em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolândia que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 0800056-23.2019.8.01.0004, indeferiu a preliminar de prescrição arguida em contestação pelo ora Agravado, recebendo a Inicial, nos termos seguintes: "[...] Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo demandado RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES tem-se que o ressarcimento ao erário é, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, imprescritível. A preliminar de prescrição da pretensão punitiva quanto ao ressarcimento ao erário não merece acolhimento, posto que o fato constante na decisão trazida pela requerida, para fundamentar o pedido, é totalmente diverso do caso em questão. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa. Sendo que o Ministro Teori Zavascki, em despacho proferido no referido recurso, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, que estejam em tramitação no território nacional, na forma do art. 1.035, §5º, do CPC. Assim, como já consignado nesta decisão, a pretensão deduzida nesta ação é a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa e a aplicação das sanções específicas, previstas na Lei n.º 8.429/92, sendo as regras de prescrição a ser aplicada nestes autos a disposta na referida legislação. A prescrição das ações de improbidade administrativa é regulada pelo art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92, que assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (...). Desta forma, considerando que a eventual condenação do ressarcimento ao erário, nestes autos, seria uma aplicação das sanções previstas no art. 12, da lei 8.429/92. No caso sob exame, o demandado RAIMUNDO estava investido no cargo eletivo de vereador (mandato 2013/2016) e ocupou a presi-

dência da Casa no biênio 2013/2014, o que, inclusive, foi amplamente divulgado pela imprensa local. Assim, tendo a ação sido proposta em 18/12/2019, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que nas Ações de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional deve ser contado a partir do dia subsequente ao encerramento do vínculo do Agente com a Administração Pública. Inclusive, tal entendimento se estende para os casos em que o vínculo se prorroga por força de reeleição do mandato parlamentar. Assim, o pedido de reconhecimento da prescrição não merece respaldo, posto que, conforme acima salientado, além do ressarcimento, a pretensão deduzida nesta ação também é a responsabilização do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa. Deste modo, não acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo demandado RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES. Pois bem. Em réplica, o Ministério Público esclareceu que o julgado apresentado pelo demandado RAIMUNDO NONATO às fls. 124/126 refere-se a um ato administrativo determinado (pagamento de subsídio aos agentes políticos), o qual redundou no Acórdão n. 11.287/2019 (fls. 128/129 e 154/156). Ocorre que a presente ação decorre das condutas descritas no Acórdão n. 10.064/2016 (fls. 75 e 77), quanto à irregularidade no Balanço Financeiro e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como no montante da dívida fundada. [...] Ante o exposto, indefiro a preliminar arguida pelo demandado RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES e, com fulcro no artigo 17, §9º da LIA (interpretado a contrario sensu), recebo a petição inicial de fls. 01/15 e seus anexos, posto que presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e indícios do cometimento das condutas imputadas (justa causa). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Primeiramente, intime-se o requerido DJALMA EDUARDO CARDOSO, por meio do patrono constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o necessário instrumento de procuratório, a fim de regularizar a representação processual do demandado, com fundamento nos arts. 13 e 104, ambos do NCPC; 2) Cientificar o Ministério Público a respeito desta decisão; 3) Citar os requeridos para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 17, §9º, da LIA; 4) Apresentadas as contestações pelos demandados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Retornar conclusos, após o decurso do prazo aludido no item anterior. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário." Descreve o Agravante que o Ministério Público do Estado do Acre está promovendo Ação de Improbidade Administrativa cumulada com pedido de Dano Moral Coletivo, originalmente proposta em desfavor de Raimundo Nonato Freire Rodrigues e Djalma Eduardo Cardoso. Que na referida ação alega-se que o Tribunal de Contas do Estado do Acre, no Acórdão n.º 10.064/2016, julgou flagrantemente as ilegalidades apontadas na prestação de contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, referente ao exercício de 2014, que na época tinha o demandado Raimundo Nonato como presidente da Câmara Municipal e Djalma Eduardo Cardoso no cargo de contador. Que, em razão de tal julgamento, houve a comunicação do Ministério Público da Comarca de Epitaciolândia, que propôs a referida ação em desfavor dos réus, sem levar em consideração, contudo, os novos julgamentos do TCE/AC de 2019. Adentrando ao mérito recursal, aduz que o prazo para ajuizamento das ações sancionatórias é regulada pelo artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo esse prazo de cinco anos contados da data do fato ou do término do mandato, ou, na hipótese de exercício de cargo efetivo ou emprego, no prazo previsto na lei específica. Que, no caso, a conduta imputada ao réu foi flagrantemente atingida pelo perecimento da pretensão punitiva estatal, já que esse exerceu função de confiança e comissionada nos anos de 2012 a 2014, período em que exerceu a função de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia. Paralelamente, aduz ter havido a perda do objeto da ação de improbidade, uma vez que a Análise Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Acre concluiu pela inexistência de dano efetivo ao erário público, levando ao arquivamento dos autos. Visando a concessão do efeito suspensivo ao recurso, afirma que a decisão recorrida causa lesão grave e de difícil reparação ao Agravante. Com esses fundamentos, requer seja atribuído ao presente agravo o efeito suspensivo, de acordo com o disposto no arts. 1.019, I c/c 995 § único, do CPC, considerando que a tramitação do feito fundado em título prescrito pode dar ensejo a indevido ato contra o Agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que, reformando a decisão agravada, faça a manifesta prescrição constante no feito, seja o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, reconhecendo-se ainda a perda do objeto, nos termos do Acórdão do TCE/AC, que concluiu não haver danos ao erário público e procedeu o arquivamento dos autos. Com a petição do Agravo, vieram os documentos de pp. 17/240. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, dispensa preparo e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Sem embargo, passo à análise da liminar vindicada. De plano, consigno que a concessão do efeito suspensivo depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Em outras palavras, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. No presente caso, compreendo carecer a pretensão liminar dos requisitos suso mencionados. Consoante se extrai da petição inicial, o Parquet imputa ao requerido o cometimento doloso de atos de

improbidade administrativa, insertos nos arts. 10, caput, incisos VIII e IX, e 11, caput e inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa, postulando, em razão disso, pela aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida lei, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, além de indenização por dano extrapatrimonial coletivo. Nesse cenário, me parece incidir, a princípio, e ao menos quanto à pretensão indenizatória, o entendimento assentado pela Suprema Corte no julgamento do RE 852.475/SP, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que as ações de reparação de danos causados por atos dolosos de improbidade administrativa são imprescritíveis. Em paralelo, denoto também que a aplicação estrita do art. 23, I, da Lei de Improbidade, aponta para a não ocorrência da prescrição, visto que entre o fim do mandato exercido pelo Agravante na função de Presidente da Câmara Municipal (31/12/2014) e o ajuizamento da ação (18/12/2019), não transcorrem os cinco anos exigidos pela norma. De igual maneira, não parece ser robusta, nesse momento, a tese de perda do objeto resultante do Acórdão nº. 11.287/2019 (pp. 154/164), de 29 de maio de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, visto que os fatos ali apurados (pagamento de subsídios) distinguem-se daqueles esquadrihados no Acórdão nº. 10.064/2016 (pp. 75/90), o qual embasa a presente Ação de Improbidade. De mais a mais, não vislumbro qualquer risco de o Agravante aguardar o julgamento do presente recurso, o qual, seguramente, face a estreiteza do Agravamento de Instrumento, será concluído antes de qualquer julgamento meritório da Ação de Improbidade, que ainda se encontra em fase inicial. Razão disso, e sem prejuízo de reanálise da matéria no julgamento de mérito deste Agravamento de Instrumento, indefiro a liminar vindicada. Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravamento. Intime-se, ainda, as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis quanto ao Agravante e no prazo para contrarrazões quanto ao Agravado (Ministério Público), dizerem se há interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 35-D, §§2º, 3º e 5º, do RITJAC. Na oportunidade, ficam as partes cientes de que, havendo objeção ao julgamento virtual por quaisquer das razões acima, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 35-B, do RITJAC. Após, retornem conclusos. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC) - Rodrigo Fontoura de Carvalho

Classe: Agravamento Regimental Cível n.º 1000778-51.2020.8.01.0000/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: Kathiana Katryna Abreu Moura
Advogado: Fernando Alencastro de Carvalho Sabato Moreira (OAB: 109111/MG)
Advogado: Patrícia Campos de Castro Vêras (OAB: 77963/MG)
Advogado: Guilherme Hallack Lanzotti (OAB: 87988/MG)
Advogada: Laura Rocha França Machado Veiga Sales (OAB: 128709/MG)
Soc. Advogados: Veiga, Hallack Lanzotti e Castro Vêras Advogados Associados (OAB: 3435/MG)
Agravado: CALLIL, CARVALHO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)
Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)
Agravado: GELSON GONÇALVES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)
Assunto: Direito Civil

Decisão interlocutória

1. Trata-se de Agravamento Interno, interposto por Kathiana Katryna Abreu Moura, processualmente representada, em face da decisão interlocutória, proferida por esta relatora, no bojo do Agravamento de Instrumento n. 1000778-51.2020.8.01.0000 (pp. 295/301 – daquele instrumento), onde indeferi à antecipação da tutela de urgência vindicada pela Agravante, concernente a suspensão dos efeitos do contrato de prestação de serviços advocatícios (firmado entre a Agravante e a parte Agravada), bem ainda a obrigação de qualquer das obrigações decorrentes do referido instrumento contratual.
2. Recepcionados os autos, vieram-me por prevenção (p. 12)
3. Perlustrando os autos principais – Agravamento de Instrumento n. 1000778-51.2020.8.01.0000, onde fora proferida a decisão impugnada – constato terem sido estes distribuídos estes, primeiramente, à e. Desª Regina Ferrari (p. 278), que se declarou suspeita para apreciar a demanda (p. 280), sendo, na sequência, em redistribuição, levado à relatoria do e. Des. Roberto Barros, por prevenção ao órgão (p. 284), mas dada a sua ausência justificada, veio-me redistribuído (p. 292).
4. Desta feita, considerando que apreciei o pleito liminar daquele Instrumento, em virtude do afastamento justificado do então relator, como antedito, a nor-

mativa vigente indica que este julgador se tornara prevento para o exame e julgamento também deste recurso, ante a sua prevenção para o primeiro (cert. de p. 284), em prestígio as regras processuais e ao princípio do juiz natural.

5. Oportuno registrar que essa intelecção – remessa do Agravamento Interno ao Desembargador que, por prevenção, é competente para julgar o Agravamento de Instrumento no qual fora exarada a decisão impugnada – já vem sendo adotada por este colegiado, a exemplo da tramitação dada ao Agravamento de Instrumento nº 1000826-10.2020.8.01.0000/50000, julgado em 04.08.2020, no qual a Desª Regina Ferrari preferiu o decurso in limine, porém o recurso de Agravamento Interno contra a sua interlocutória restou apreciado pelo Relator prevento - o Des. Roberto Barros.

6. Dito isso, à Diretoria Judiciária que proceda, com urgência, a remessa destes autos ao e. relator prevento, operando-se a devida compensação na distribuição de processos à minha Relatoria.

7. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2020

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Classe: Agravamento de Instrumento n.º 1000778-51.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: Kathiana Katryna Abreu Moura
Advogado: Fernando Alencastro de Carvalho Sabato Moreira (OAB: 109111/MG)
Advogado: Patrícia Campos de Castro Vêras (OAB: 77963/MG)
Advogado: Guilherme Hallack Lanzotti (OAB: 87988/MG)
Advogada: Laura Rocha França Machado Veiga Sales (OAB: 128709/MG)
Soc. Advogados: Veiga, Hallack Lanzotti e Castro Vêras Advogados Associados (OAB: 3435/MG)
Agravado: CALLIL, CARVALHO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)
Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)
Agravado: GELSON GONÇALVES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)
Assunto: Direito Civil

Decisão interlocutória

1. Trata-se de recurso de Agravamento de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Kathiana Katryna Abreu Moura, processualmente representada, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-Ac, nos Autos da Ação nº 0701705-87.2020.8.01.0001 (pp. 101/103 daquele feito, cuja cópia foi juntada às pp. 31/33 destes autos), ajuizada em face de Callil, Carvalho & Castro Advogados Associados S/C e Gelson Gonçalves Neto Sociedade Individual de Advocacia, que indeferiu o pedido de tutela de urgência vindicado pela Autora consubstanciado na suspensão dos efeitos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, inclusive as respectivas cobranças e medidas executivas.

2. Recepcionados os autos neste Sodalício, foram estes distribuídos por sorteio, primeiramente, à e. Desª Regina Ferrari (p. 278), que se declarou suspeita para apreciar e julgar a demanda (p. 280); em redistribuição, coube ao e. Des. Roberto Barros, por prevenção ao órgão (p. 284), mas dada a sua ausência justificada, veio-me redistribuído (p. 292) e cts.

3. Examinei o pleito liminar, somente, dada a exigência legal de urgência para tanto.

4. Pois bem. Tendo os autos sido redistribuídos, primeiramente, ao Desembargador Roberto Barros, por prevenção ao Órgão (cert. de p. 284), reputo ter este se tornado prevento para o exame e julgamento deste Instrumento.

5. Não será demasiado assentar, que dentre as expressivas alterações do Código de Processo Civil vigente, o legislador inovou ao disciplinar a regra geral de prevenção no âmbito dos Tribunais, especificamente no seu art. 930, parágrafo único, do CPC, o qual giza, in verbis:

O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

6. Dito isso, à Diretoria Judiciária para que proceda, com urgência, a remessa destes autos ao e. relator prevento, operando-se a devida compensação na distribuição de processos à minha Relatoria.

7. Dê-se ciência ao Des. Roberto Barros, acerca da tramitação de Agravamento Regimental interposto por Kathiana Katryna Abreu Moura, em face da decisão interlocutória por mim proferida, no bojo deste Instrumento (pp. 295/301), onde indeferi à antecipação da tutela de urgência vindicada pela Agravante, concernente a suspensão dos efeitos de contrato de prestação de serviços advocatícios (firmado entre a Agravante e a parte Agravada), bem ainda a obrigação de qualquer das obrigações decorrentes do referido instrumento contratual. Oportuno registrar, que se trata de impugnação contra ato judicial exarado por esta subscritora, justamente por isso creio ser minha a competência para o julgamento do Agravamento Interno manejado, razão pela qual hei de apreciar o re-

curso, submetendo meu voto ao Órgão colegiado.

8. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2020

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Relatora

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Acórdão n.: 8.969

Classe: Apelação n. 0700057-07.2018.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO)

Apelado: Raimundo Nonato Gomes da Silva

Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO)

Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há nos autos qualquer documento que comprove a realização do contrato de empréstimo 68334828, no valor de R\$438,05, ou depósito de tal quantia em favor do autor/apelado, ou mesmo que este tenha se tratado de renegociação de empréstimos anteriores, ônus que incumbia ao réu. Nesse contexto, correta a sentença ao reputar ilícito o desconto ora impugnado;

2. Entende-se que, de fato, a referida falha na prestação do serviço causou abalo de ordem moral, exorbitando o campo do mero aborrecimento, resultante na cobrança indevida e, por consequência, no dano moral indenizável (in re ipsa), agravado pela circunstância de que os descontos incidiram sobre verba de natureza alimentar;

3. Atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser mantido, posto que essa quantia se mostra proporcional, no sentido de cumprir a dupla função da condenação: a reparação do dano causado e o caráter pedagógico, a fim de evitar a prática reiterada do ato danoso;

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700057-07.2018.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, desprover o recurso.

Acórdão n.: 9.027

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100477-32.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Brasileira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Embargante: Município de Brasília

Procurador: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC)

Assunto: Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.

2. Não há que se falar em omissão do Acórdão quando este consigna os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado.

3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

4. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

5. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100477-32.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Acórdão n.: 9.029

Classe: Apelação Cível n. 0800034-67.2016.8.01.0004

Foro de Origem: Assis Brasil

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Rafael Maciel da Silva

Apelado: H. G. F.

Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC)

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO MESMO CONTEXTO FÁTICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SEMELHANÇAS QUE NÃO IMPLICAM A TRÍPLICE IDENTIDADE (MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR, MESMO PEDIDO). SENTENÇA REFORMADA.

1. Verificado que as ações propostas pelo Ministério Público (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa), mesmo que fundadas em um mesmo contexto fático, apresentam partes, causa de pedir e pedidos distintos, tem-se como indevido o reconhecimento da litispendência pelo juízo a quo, porquanto para a configuração deste pressuposto processual negativo necessária a existência da tríplíce identidade exigida pela codificação processual (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido – ex vi do art. 337, do CPC).

2. In concreto, inobstante as ações se pautarem no mesmo fato (considerado 'ilícito' pelo Ministério Público), uma ação não inibe a outra, mormente porque a Ação Civil Pública fora movida contra o Município de Assis Brasil e tem como causa de pedir a contratação indevida de advogados particulares, quando aquele município dispunha de servidora titular do cargo de procuradora com habilitação para exercer as mesmas funções jurídicas, bem como pugna pela anulação dos atos de nomeação/contratação dos advogados contratados indevidamente, com a assunção definitiva da referida servidora concursada ao exercício das funções de assessoria jurídica. Por seu turno, a Ação de Improbidade Administrativa, proposta contra Humberto Gonçalves Filho, prefeito de Assis Brasil à época dos fatos ditos irregulares, almeja o reconhecimento da prática de ato de improbidade com dano ao erário decorrente da inobservância dos princípios da administração pública, cujo pedido é a condenação do agente às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Recurso provido para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800034-67.2016.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a litispendência, com retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da relatora.

Acórdão n.: 9.031

Classe: Apelação Cível n. 0700982-36.2018.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Paulo B. Bussons Filho- ME

Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)

Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC)

Apelada: Suiane de Lima e Silva Vasconcelos

Advogada: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB: 3875/AC)

Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÁREA DEMARCANDA SEM TITULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVISADOS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que o apelante não manifestou interesse na produção de prova no momento oportuno, não se pode, agora, neste momento processual, alegar que não houve oportunidade de produzir provas, uma vez que se operou a preclusão;

2. O autor pretende demarcar uma área que, comprovadamente, não se encontra inserida em seu título definitivo, circunstância que desemboca na improcedência do pedido;

3. Considerando a improcedência da demanda, não há falar em sucumbência recíproca como consta do decisum recorrido, podendo os honorários ser revistos de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública;

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700982-36.2018.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 35-D).

Acórdão n.: 9.033

Classe: Apelação Cível n. 0711327-98.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Terras Alphaville Spe Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luciana Nazima (OAB: 169451/SP)

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC)

Apelado: Adinn Construção e Pavimentação Eireli Transformação

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC)

Advogado: João Felipe de Oliveira Mariano (OAB: 4570/AC)

Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC)

Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC)

Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. EXCEÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 85, §8º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses estritamente previstas no §8º do art. 85 do CPC, sendo, portanto, incabível, a aplicação desse dispositivo para, sob o argumento de razoabilidade e proporcionalidade, reduzir os honorários fixados em causas com valor supostamente “exorbitante”.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711327-98.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (art. 35-D, do RITJAC).

Acórdão n.º: 9.041

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000962-07.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Agravante: THIAGO PINTO ESPINOSA

Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC)

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

Agravante: THIAGO MARTINS ÁVILA

Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC)

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

Agravante: HEVELLIN DE FIGUEIREDO FÉLIX

Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC)

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

Agravado: ERIVELTO NICOLINO SCHICOVSKI JUNIOR

Advogado: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC)

Advogado: John Lynneker da Silva Rodrigues (OAB: 5039/AC)

Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS QUE ESTAVAM/ESTÃO NO LOCAL. FATOS A SEREM ESCLARECIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA PROBATÓRIA NECESSÁRIA. CONTRADITÓRIO. PRUDÊNCIA E CAUTELA.

1. O deferimento de medida liminar em ação de reintegração de posse perpassa pela presença dos requisitos previstos no art. 561 do CPC.

2. No caso dos autos, a natureza jurídica da relação entre o sublocador (autor) e os sublocadores (réus) deve ser melhor esclarecida no decorrer da instrução processual, pois há evidências de que o mero pagamento do aluguel do imóvel constitui apenas uma parte das obrigações assumidas pelo autor em contrato verbal, inexistindo certeza de que vem cumprindo com a outra parte, a saber, pagamento dos equipamentos instalados no bem para possibilitar o funcionamento de consultório odontológico.

3. Circunstâncias demonstraram a existência de névoa permeando as alegações das partes, de modo que, por prudência e cautela, os fatos devem ser melhor esclarecidos no decorrer da instrução processual, antes de qualquer medida de força.

4. Em que pese o panorama fático da demanda necessitar de uma melhor elucidação, deve-se viabilizar, por ora, a possibilidade de os atendimentos odontológicos continuarem ocorrendo, como forma de exploração de atividade econômica, no mesmo local em que encontra, com exceção da garantia de posse dos equipamentos ali instalados.

5. Reforma parcial da decisão recorrida para possibilitar aos agravantes (locadores) a retomada da posse e ou a manutenção dela quanto aos equipamentos e maquinários instalados no imóvel.

6. Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.

1000962-07.2020.8.01.0000, “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”, e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.042

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000990-72.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Agravante: Via Verde Transportes Ltda.

Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC)

Agravado: Ipiranga Produtos Petróleo S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE TEVE DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas em recuperação judicial, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio das empresas recuperandas, devem ser realizados pelo Juízo universal, como forma de viabilizar o Princípio da Preservação da Empresa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação, ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal).

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000990-72.2020.8.01.0000, “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”, e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.043

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000862-52.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.

Advogado: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB: 8927/SC)

Agravado: Donizete de Souza Ferreira

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO)

Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. COISA JULGADA FORMAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PREVISÃO NORMATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Consoante entendimento esposado no REsp Nº 1.715.749 – SC há a possibilidade de mitigação da norma, dando-se interpretação teleológica ao disposto no art. 3º, § 6º do DL 911/69, a fim de aplicar a referida multa com o objetivo de punir a conduta abusiva do autor que, indevidamente, priva o réu da posse do bem e o aliena a terceiro, impedindo o fiduciante de adquirir-lhe, futuramente, a propriedade plena, mesmo em caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Na espécie, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação, ainda na fase de conhecimento, a referida multa restou afastada, diante do contexto fático apresentado nos autos, de modo que não cabe a incidência de tal multa no cumprimento do sentença.

3. No que pertine à conversão em perdas e danos há que se salientar que uma vez constatada a impossibilidade fática de devolução, em razão da venda do veículo pelo banco credor fiduciário após a sua apreensão judicial, noticiada em sede de cumprimento de sentença, impõe-se a conversão da obrigação em perdas e danos, devendo ser ressarcido ao agravado o valor equivalente ao bem, nos termos do art. 499 do CPC c/c o art. 3º, § 7º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

4. A par da alegação do agravante quanto à realização da equação financeira que permita a verificação de eventual saldo credor e devedor das partes, tem-se que a apuração do quantum debeatur deverá observar uma das modalidades de liquidação estabelecidas no art. 509 do Código de Processo Civil, a fim de afastar o risco de uma das partes auferir enriquecimento sem causa, em decorrência da utilização apriorística de um ou outro critério.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000862-52.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.:9.044

Classe: Apelação Cível n. 0004835-97.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: G. V. R.

Advogada: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC)

Apelado: M. P. do E. do A.

Promotor: Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC)

Assunto: Direito da Criança e do Adolescente

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO A ROUBO. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. NULIDADE AFASTADA. MEDIDA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto os depoimentos do apelante como vítima corroboram no sentido de que ela o reconheceu já em um primeiro momento, fato que não se coaduna com a alegação de que vítima não o teria reconhecido num primeiro momento.
2. De igual modo, a vítima descreve também a bicicleta utilizada no momento do roubo, cuja característica que mais chama atenção dos depoentes é sempre a "almofadinha", sendo esta característica "diferenciada" citada pelas testemunhas.
3. Cotejando os elementos constantes dos autos, bem ainda a segurança da vítima ao apontar o apelante, bem como conjunção de informações secundárias repassadas pelas testemunhas, estes apontam para a autoria do apelante, conforme delineado na sentença.
4. Quanto à nulidade do reconhecimento, a despeito da previsão do art. 226, II, do CPP, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento sua inobservância, em si, não enseja nulidade quando a sentença fundamentar-se em outras provas constantes dos autos. Na espécie, os elementos apontados pela vítima para o reconhecimento do apelante também são as mesmas indicadas pelas próprias testemunhas de defesa, assim como confirmado pelo próprio apelante que fora conhecido por foto e de pronto pela vítima.
5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0004835-97.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.045

Classe: Apelação Cível n. 0715220-29.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Maria Darciane Batista dos Santos

Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 4957/AC)

Apelado: Telefônica Brasil S/A - Vivo

Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 6941/RO)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB: 45458/GO)

Assunto: Direito do Consumidor

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO E DÉBITO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Dadas as peculiaridades do caso concreto, bem como a presença de inúmeras ações semelhantes, as quais em sua maioria iniciaram-se nos Juizados Especiais e foram reproduzidas no rito ordinário, atento aos deveres de cautela, e a regras ordinárias de experiências, mantem-se a distribuição dinâmica do ônus da prova.
2. Em que pese a apelada ter trazido aos autos somente as telas de seu sistema interno, também trouxe as próprias faturas, referentes à contratação, bem como dados referentes ao pagamento, cumprindo notar que todos os dados ali informados, além de se referirem ao débito que originou a negativação, são compatíveis com os dados da apelante.
3. Não há como reconhecer a ocorrência de inexigibilidade do débito, bem como a negativação indevida, revestindo-se de validade o contrato e não havendo qualquer indício de que a contratação não tenha sido celebrada pela autora/apelante
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715220-29.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.046

Classe: Apelação n. 0025116-26.2008.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: José Augusto do Nascimento Ferraz

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

Advogado: João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC)

Advogado: Geraldo de Araújo Barros Pimentel Jr. (OAB: 2693A/AC)

Advogada: Ana Paula Aiache Cordeiro (OAB: 3199/AC)

Advogada: Aline Passos Pimentel (OAB: 3207/AC)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Fernando A. Rodrigues (OAB: 132932/SP)

Advogado: Anaísa Pasqual Salgado Cintra (OAB: 345208/SP)

Advogado: Paula C. Travain (OAB: 169151/SP)

Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR NOVAMENTE AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E ACOBERTADAS PELA PRECLUSÃO. VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL EM DECISÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 473, do CPC/73, "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Razão disso, conclui-se pela impossibilidade de rediscussão da matéria atinente ao aproveitamento do extrato bancário impugnado (p. 34) para fins de liquidação e cumprimento da sentença, uma vez que a questão foi exaustivamente enfrentada por este Tribunal por meio dos acórdãos de pp. 473/489, 743/762 e 831/836, que, mesmo submetidos ao crivo do STJ, foram mantidos incólumes, alcançando o trânsito em julgado em 28/02/2018, conforme se vê à pp. 935/1.031.
2. O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é aquele reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, tais como erros de grafia, de nome, valor, etc. Consectariamente, a correção de inexatidões materiais não pode afetar, em substância, a decisão prolatada, alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos, como ocorreu no caso concreto.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0025116-26.2008.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.047

Classe: Apelação Cível n. 0700228-53.2016.8.01.0006

Foro de Origem: Acrelândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: J. de J. dos S.

Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR)

Advogado: Luiz Carlos Bertoleto Junior (OAB: 4925/AC)

Apelada: C. S. de M.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado: Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC)

Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PARTILHA DE BENS. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA A UNIÃO. PROVA DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. PARTILHA SOBRE OS DIREITOS DE POSSE SOBRE O BEM. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 É possível a partilha de direitos possessórios sobre bem imóvel, tendo em vista o valor econômico que possuem.
- 2 A ausência de prova quanto à aquisição da posse fora do período de convivência obsta a pretensão recursal tendente a excluir da partilha os bens indicados no Apelo.
- 3 Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700228-53.2016.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.048

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000623-48.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: Sérgio Gonini Benício (OAB: 5283/AC)
Agravada: MARIA DO SOCORRO MENEZES DIOGO
Advogado: Estanislau Eliotero Nogueira (OAB: 3872/AC)
Advogado: Fábio Menezes da Silva (OAB: 3899/AC)
Assunto: Direito Civil

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL MENSAL DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". Precedentes do STJ.
2. Por se tratar de medida excepcional, a penhora parcial de salário é cabível apenas quando o crédito não puder ser adimplido de outra forma, vale dizer, quando esgotados os meios de localização de bens do devedor que sejam passíveis de constrição, o que não se vislumbra no presente caso.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000623-48.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.: 9.049
Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0100459-11.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Embargante: Espólio de Eloysa Levy Barbosa, representado por seu inventariante Jimmy Barbosa Levy
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB: 286551/SP)
Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP)
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF)
Embargada: Sônia Auxiliadora de Carvalho Mateus Santos
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
Embargado: Nilson Correa dos Santos
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
Assunto: Direito Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O embargante aponta para a existência de contradição no acórdão n. 8.663, que desproveu recurso de apelação de sua autoria.
2. A contradição pode existir entre proposições da fundamentação, entre essa e o dispositivo ou entre capítulos do próprio dispositivo, como ensina José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, 12ª ed., Rio de Janeiro:Forense, vol. V, 2005, p. 554/55.
3. A linha intelectual do acórdão embargado afigura-se coerente, de modo a afastar a alegação de contradição, já que a par de reconhecer que foram ajuizadas ações de reintegração de posse, com uma delas sendo convertida em ação de desapropriação indireta, não poderiam constituir oposição eficaz para impedir a usucapião extraordinária, já que não proporcionaram que a autora retomasse a posse.
4. Mesmo na hipótese em que são interpostos embargos de declaração com fins prequestionatórios, não se prescinde da ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Recurso rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100459-11.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores presentes na sessão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.050
Classe: Apelação Cível n. 0712716-84.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Associação Brasileira dos Servidores Públicos- Absp
Advogada: ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI (OAB: 4015/AC)
Advogado: Diogo Mendonça Alves (OAB: 40066/CE)
Advogado: Fabiana Freire Delmont Amorim (OAB: 33609/CE)
Apelado: Sebastião de Jesus Ferreira

Advogado: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB: 4012/AC)
Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HOMONIMIA. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A apelante insurge-se em face da rejeição de exceção de pré-executividade, por meio da qual buscava afastar de si cumprimento de sentença e bloqueio de numerário ao argumento de que apesar de possuir denominação homônima com a devedora, não guarda com ela qualquer relação jurídica.
2. Do cotejo dos autos, extrai-se que apesar de ter rejeitado a exceção de pré-executividade, o que a classificaria como decisão interlocutória, o ato judicial também extinguiu o feito, mediante satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC, ainda que condicionado ao trânsito em julgado. A extinção da execução de título extrajudicial e, por conseguinte, do cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação dá-se por sentença, o que elege a apelação como recurso cabível. Inteligência, ademais, do art. 1.009, §3º, do CPC.
3. É certo que apesar da apelante ter demonstrado que era formalmente distinta da pessoa jurídica acionada inicialmente, não impugnou a versão de que dois eram os CNPJs cadastrados junto à Secretaria de Gestão Administrativa, a qual está no cerne da fundamentação utilizada pela magistrada a quo.
4. A necessidade de prova pré-constituída relaciona-se a elemento absolutamente crucial não apenas por exigência da concentração da defesa e do princípio da impugnação específica, mas porque a exceção de pré-executividade possui limitações intrínsecas na seara probatória.
5. Descarta-se qualquer alegação de dificuldade ou impossibilidade na distribuição probatória, de modo a incidir sem amarras as regras de distribuição estática do ônus da prova, previstas no art. 373 do Código de Processo Civil.
6. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712716-84.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Desembargador relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.051
Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0711789-21.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Impetrante: Gold Service Vigilância e Segurança - Eireli
Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC)
Impetrado: Diretor Presidente do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa
Procª. Estado: Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC)
Apelante: Diretor Presidente do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa
Procª. Estado: Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC)
Apelado: Gold Service Vigilância e Segurança - Eirelig
Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC)
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ATRASO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA PRÉVIA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. ÔBICES PROCESSUAIS.

1. O apelante insurge-se em face da sentença, concessiva da segurança, que declarou a nulidade da rescisão unilateral de contratos administrativos e lhe determinou que adotasse providências concretas no sentido de respeitar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena das sanções cabíveis.
2. Uma vez que a intimação ocorreu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo da leitura no portal, ou seja, no dia 09/09/2019 (segunda-feira), o trintídio teve início no dia 10/09/2019 e fim no dia 21/10/2020. Tal conclusão é alicerçada na interpretação conjunta do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 com o art. 224 do Código de Processo Civil. Acresça-se que o fato da certidão expedida à página 271 ter indicado equivocadamente o dia 23/09/2019 como termo ad quem, não afasta a conclusão supra, bem como o ônus atribuído aos advogados das partes de procederem à contagem dos prazos recursais.
3. Como a contratada suspendeu os contratos sob a alegação de atraso superior a noventa dias, não poderia a Administração Pública, sem lesionar aquele direito, rescindir unilateralmente os contratos. Esse direito somente poderia ser afastado quando se concluisse que o atraso no pagamento era inexistente, o que inexoravelmente deveria ocorrer após o devido processo legal administrativo e o exercício do contraditório e ampla defesa.
4. Interditada-se reconhecer, em sede de mandado de segurança, a existência de justa causa, como também postulado pela impetrante, mormente porque não há reconhecimento da Administração Pública em relação a todos os débitos reclamados, o que torna a exigibilidade do direito carente de comprovação fática e, portanto, incompatível com a conceituação de direito líquido e certo.

5. Assim, concebe-se como regra de decisão que à anulação da rescisão unilateral do contrato deverá seguir-se – se já não ocorreu – a instauração de processo administrativo que, dentre outras questões, apure a existência de justa causa para a suspensão e, se for o caso, as responsabilidades funcionais.

6. Afasta-se, ainda, a obrigação para que o impetrado adote providências concretas para que haja respeito à ordem de cronológica de pagamentos dos contratos administrativos, pois além de reclamar dilação probatória, como decidido no agravo de instrumento n. 1002512-24.2018.8.01.01.0900, esse capítulo é incompatível com a anulação do ato de rescisão unilateral.

7. Recurso de apelação não conhecido. Reexame necessário parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0711789-21.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em não conhecer do recurso e julgar parcialmente procedente a remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.052

Classe: Agravo Regimental Cível n. 1000659-90.2020.8.01.0000/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Agravado: Gold Service Vigilância e Segurança - Eireli

Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC)

Assunto: Direito Civil

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE DESOBEEDIÊNCIA. REQUISITIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA.

1. Os agravantes insurgem-se em face de decisão proferida por este relator, que indeferiu ordem para anular a remessa de ofício à Delegacia de Flagrantes visando à apurar a prática de crime de desobediência por parte do Diretor Presidente do DEPASA.

2. Por ocasião do reexame necessário da sentença proferida no mandado de segurança n. 0711789-21.2018.01.0001 deixou-se de confirmar o capítulo que dispunha sobre o respeito à ordem cronológica de pagamentos, que corresponde à gênese do cumprimento provisório de sentença, em cujo bojo foi proferida a decisão recorrida no agravo de instrumento n. 100659-90.2020.8.01.0000.

3. Não restam afetadas, no entanto, as consequências extraprocessuais decorrentes do envio do ofício pelo juízo a quo à autoridade policial, em momento anterior à decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

3. Uma vez que o hipotético crime de desobediência é de ação penal pública incondicionada, a ordem judicial que vislumbra indícios de sua prática possui natureza de verdadeira notícia criminis, competindo à autoridade policial, por força dos princípios da oficiosidade e da indisponibilidade, proceder à instauração do Inquérito Policial ou à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, sem que se possa falar em retratação do “denunciante”.

4. A análise de eventual ilegalidade atribuível ao Delegado de Polícia ou mesmo ao juízo criminal, como ausência de justa causa, deve submeter-se à regra de competência específica, a teor do que dispõe o art. 11 do RITJAC.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível n. 1000659-90.2020.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.: 9.053

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000659-90.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa

Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Agravado: Gold Service Vigilância e Segurança - Eireli

Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC)

Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESOBEEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. Os agravantes insurgem-se em face da decisão que, em cumprimento provisório de sentença, reconheceu a prática de desobediência à ordem judicial e determinou o envio de cópia dos autos à Delegacia de Flagrantes de Rio Branco – DEFLA.

2. O cumprimento provisório de sentença segue a sorte dessa, conforme se extrai do art. 520, incisos II e III, e § 5º, do CPC.

3. A ausência de confirmação integral, em reexame necessário, da sentença cujo cumprimento provisório tramita no juízo a quo e no qual foi proferida a

decisão ora recorrida, encontra nítida subsunção no art. 520, incisos II e III, do CPC.

4. O eventual descompasso entre o título judicial e o cumprimento provisório revela-se matéria cognoscível de ofício, não se sujeitando à exclusiva manifestação das partes. É o caso de se aplicar o efeito translativo ao julgamento deste recurso.

5. Nos termos como foram vazados o cumprimento provisório de sentença, baseado exclusivamente no capítulo não confirmado, tem-se o quadro em que o cumprimento provisório de sentença deverá ser extinto.

6. Recurso conhecido e provido para extinguir o cumprimento provisório de sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000659-90.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.:9.054

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100525-88.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Assunto: Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. Diante do valor atribuído à causa, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destaca-se ser incontroverso que o feito encontra-se dentro da alçada de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o qual é de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009;

2. A necessidade de realização de perícia, por si só, não afasta a competência do Juizado Especial, na medida em que a fixação da competência decorre exclusivamente do valor da causa e das condicionantes das leis;

3. O caso em testilha se apresenta dentro dos parâmetros dos juizados especiais, seja pelo valor da causa que não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, porquanto fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), seja por não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009, seja pela ausência de óbice quanto a eventual perícia;

4. Conflito de Competência improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100525-88.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.: 9.055

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100667-92.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Porto Acre

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Acre

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Assunto: Competência

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DE OCORRÊNCIA DO FATO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. OPÇÃO DO DEMANDANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O parágrafo único do art. 52 do CPC estabelece a competência concorrente para o ajuizamento da ação contra o Estado (caso dos autos), sendo facultada a opção pelo demandante em ajuizar a demanda no foro de seu domicílio;

2. Considerando que a requerente é residente e domiciliada no Município de Rio Branco e a distribuição originária do feito deu-se nesta Comarca, evidencia-se a competência do juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco) para processamento do feito;

3. Por se tratar de competência relativa (em razão da territorialidade), somente a parte requerida poderia suscitar a incompetência do Juízo, não sendo possível ser declarada ex officio, consoante Súmula 33 do STJ;

4. Conflito de Competência julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100667-92.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.: 9.056

Classe: Remessa Necessária n. 0702709-64.2017.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Autora: M. E. O. de M.

Advogado: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC)

Advogado: James Araujo dos Santos (OAB: 4500/AC)

Réu: M. de R. A.

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS COMPROVADOS. PENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Presentes os requisitos - dano e nexo de causalidade -, resta demonstrada a responsabilidade civil do demandado;
2. A pretensão de pensionamento decorre da presunção de ajuda mútua entre a família, devendo ser mantida a sentença quanto ao ponto;
3. Considerando a gravidade do fato, a culpabilidade do réu, a culpa concorrente da vítima, as condições pessoais da parte, e com substrato no artigo 944 do Código Civil, que trata da dimensão do dano, entende-se razoável reduzir a indenização para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esclarecendo que referido valor não tem por objetivo a composição integral do gravame, mas, apenas proporcionar justa e adequada indenização;
4. Reexame necessário julgado parcialmente procedente, para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 50.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária n. 0702709-64.2017.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o reexame necessário, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.: 9.057

Classe: Apelação n. 0706695-97.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Arisleno Gonçalves Costa

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)

Apelante: Maria Inês da Silva Rodrigues

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC)

Apelada: Maria Bete Nogueira, representada por seu Procurador, Euder Nogueira

Advogado: Raimundo Nonato Lima (OAB: 1420/AC)

Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ÂNIMUS DOMINI NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese terem os autores/apelantes comprovado a posse e o tempo mínimo para fins de usucapião, não resta evidenciada a existência de animus domini;
2. A ausência de pagamento de IPTU encontra-se aliada a outras questões que, em conjunto, permitem concluir pela ausência de animus domini;
3. As notas fiscais de aquisição de produtos anexadas ao apelo não podem ser conhecidas neste grau de jurisdição, pois não comprovam fato ocorrido supervenientemente à prolação da sentença, tampouco demonstram os recorrentes que tais documentos ficaram disponíveis somente neste momento processual;
4. A conclusão que se extrai é de que os recorrentes possuíam o imóvel a título precário, em decorrência de acerto verbal com o ex patrão da autora/apelante e diante da permissão da proprietária (ainda que tacitamente);
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706695-97.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.: 9.058

Classe: Apelação n. 0712774-53.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC)

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

Apelada: Vera Lúcia Mota de Araújo

Advogado: Almir Antônio Pagliarini (OAB: 2680/AC)

Advogada: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC)

Assunto: Direito do Consumidor

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. INDISPENSABILIDADE DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. JULGADO NÃO VINCULANTE DA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A sentença enfrentou a matéria fundamentadamente, não havendo que se falar em ausência de valoração de provas. Ademais, não há que se falar em inovação probatória quando o juízo de origem cita a Nota Técnica nº 1177, pois a referência a tal nota técnica figura apenas para frisar que, além da indicação pelo médico que assiste a autora, há outras indicações médicas quanto ao tratamento que ora se pleiteia;
2. Havendo prescrição da médica que acompanha a autora que, na qualidade de profissional, detém o conhecimento e a técnica para avaliar corretamente a necessidade do tratamento em questão, não pode a ré/1ªapelante duvidar da necessidade do tratamento ou recusar a cobertura do medicamento com base na alegação de que ele está fora da apólice contratada por possuir caráter experimental/off label;
3. A obrigação das operadoras de saúde não se exaure ao referido rol disposto pela ANS, uma vez que os eventos ali relacionados estão elencados de maneira exemplificativa, e não de modo exaustivo como leva a crer as Operadoras de Plano de Saúde;
4. Havendo expressa indicação médica acerca da indispensabilidade do tratamento, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento de enfermidade coberta pelo plano sob o argumento de aquele não estar previsto no rol de procedimentos da ANS;
5. Não serve como paradigma julgado do STJ cujo resultado não é vinculante, além de possuir particularidades;
6. Diante da gravidade da que padece a autora/2ª apelante, da urgência/imprevidibilidade do tratamento solicitado pela profissional médica, da extensão do dano, da culpabilidade da ré, das condições pessoais da vítima, do caráter punitivo-pedagógico da verba e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se condizente com a realidade dos autos fixar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais;
7. Apelação desprovida e Recurso adesivo provido parcialmente, para majorar os danos morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0712774-53.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, desprover o apelo e prover parcialmente o recurso adesivo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.: 9.059

Classe: Apelação Cível n. 0715235-95.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Sônia Maria Alves Vieira

Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 4957/AC)

Apelado: Telefonica Brasil S.A (vivo)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB: 45458/GO)

Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF)

Assunto: Direito do Consumidor

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO E DÉBITO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Se a parte autora alega que não celebrou o contrato de prestação de serviços de telefonia, a fornecedora ré tem o ônus de provar a existência do negócio jurídico;
2. Embora elaborados de modo unilateral, os conteúdos de telas de sistema interno da operadora servem como indicativo de que o contrato foi efetivamente celebrado entre as partes;

3. A despeito de não ter apresentado o contrato assinado, a apelada apresenta todos os dados referentes à contratação e pagamento de linha telefônica cadastrada em nome do autora, não se podendo falar, em princípio, na possibilidade de fraude. Em outras palavras, a apelada apresentou elementos tendentes a comprovar a ocorrência de “fato impeditivo” do direito afirmado na petição inicial;
4. Não há como reconhecer a ocorrência de inexigibilidade do débito, bem como negativação indevida, revestindo-se de validade o contrato e não havendo qualquer indício de que a contratação não tenha sido celebrada pelo autor/apelante.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715235-95.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.060

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001206-33.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB: 1910/AM)

Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5361/AC)

Advogado: João Paulo de Oliveira Santos (OAB: 3704/AC)

Agravado: Carlos Alberto do Nascimento Lima

Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC)

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DO GRAVAME. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera o argumento da agravante de que a multa cominatória deve ser afastada, uma vez que perfeitamente cabível como forma de garantir o cumprimento da decisão judicial na espécie;
2. A finalidade da multa diária não é obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim, compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial;
3. Em razão da ausência de limitação do quantum a ser devido de multa cominatória, imperiosa a fixação de teto, de ofício;
4. Recurso desprovido e multa diária limitada, de ofício, em 30 (trinta) dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001206-33.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento recurso e, de ofício, limitar a multa diária, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.061

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100707-74.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Suscitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. REUNIÃO DOS FEITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 28 DA LEI N.º 6.830/80. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1158766/RJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

1. O simples fato de existirem outras ações de execução em face do mesmo executado, ainda que anteriormente distribuídas, não é suficiente para determinar que a competência para processar e julgar o feito executório deve ser daquele Juízo que primeiro recebeu as ações.
2. Não sendo verificados os requisitos necessários para a reunião das execuções fiscais, consoante art. 28 da Lei n.º 6.830/80 e Recurso Especial Repetitivo n.º 1158766/RJ, mostra-se injustificada a remessa dos autos ao Juízo suscitante, motivo pelo qual o acolhimento do presente conflito é medida que se impõe.
3. Conflito julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100707-74.2020.8.01.0000 “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL JULGAR

PROCEDENTE O CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”, e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.062

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0100720-73.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Embargante: Wescley da Silva Trindade

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Embargado: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8194/MT)

Advogada: Grazielli Brandão Gomes (OAB: 14804/MS)

Advogada: Tássia Christina Borges Gomes de Arruda Rojas (OAB: 17521/MS)

Assunto: Direito Civil

EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO § 2.º DO ART. 85 DO CPC. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO § 8.º NÃO CONFIGURADA.

1. O § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa”, relegando “ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa”, afastando-se, ainda, do entendimento de que o referido § 8.º - que possibilita a fixação dos honorários por equidade - poderia ser utilizado nas causas de grande valor (REsp n.º 1.746.072/PR, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019. Precedente do STJ.
2. Não sendo irrisórios o valor da causa e o proveito econômico obtido pela parte autora – base de cálculo correta para os honorários, ante a procedência parcial dos pedidos iniciais – é inaplicável a situação excepcional prevista no art. 85, § 8.º, do CPC, incidindo regra geral do § 2.º.
3. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100720-73.2020.8.01.0000 “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”, e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.063

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0100736-27.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Embargante: Maria da Glória Guedes Thaumaturgo

Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC)

Embargada: Maria da Conceição Mesquita de Oliveira

Advogada: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC)

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA POR APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC.

1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não se constituindo em meio de revisão de matéria já apreciada.
2. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, conforme disposto no art. 1.025 do CPC.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100736-27.2020.8.01.0000, “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”, e das mídias digitais gravadas.

Acórdão n.º: 9.064

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100759-70.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Assunto: Direito Processual Civil

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO. SUSCITANTE. JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA. SUSCITADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. LEI FEDERAL DOS JUÍZADOS FAZENDÁRIOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NORMA ESTADUAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO DE NORMAS. ANTINOMIA. SOLUÇÃO. CRITÉRIOS CRONOLÓGICO E DE ESPECIALIDADE. PREPONDERÂNCIA. LEI ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. A Lei de Organização Judiciária local – LC n.º 221/2010 – dispõe que a competência dos órgãos jurisdicionais será definida pelo Pleno Administrativo, mediante resolução.

2. De acordo com o art. 2.º, § 12, da Resolução n.º 154/2011, alterado pela Resolução n. 243/2020, o Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco passou a deter, mediante especialização, competência exclusiva para as demandas relativas à saúde pública.

3. A norma em destaque põe em relevo um dos critérios objetivos de fixação de competência, que é a natureza da causa, também conhecida como “em razão da matéria”. Mais que isso, ela tem respaldo no próprio Código de Processo Civil, de acordo com o qual a competência pode ser fixada também por leis de organização judiciária.

4. Por outro lado, a competência do Juizados Especiais da Fazenda Pública tem como critério principal o valor da causa, segundo a disciplina constante da Lei n.º 12.153/2009.

5. A “natureza da causa” ou a “espécie de matéria” versada na demanda é um critério absoluto, de modo que a competência que dela resulta é sempre “absoluta”.

6. De acordo com a doutrina, o “valor da causa” é um critério relativo, o que significa que a competência comporta prorrogação, mas, por força da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública detêm “competência absoluta” para o julgamento das demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses previstas na própria Lei de regência.

7. A norma estadual – art. 2.º § 12 da Res. n. 154/2011 –, editada com suporte na Lei de Organização Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Acre (LC n.º 221/2010), e a norma federal – art. 2.º, caput e § 4.º da Lei n. 12.153/2009 – estão em aparente conflito.

8. O conflito de normas há de ser resolvido pelo intérprete com fundamento na Teoria Geral do Direito, na qual ele encontra os subsídios necessários para a solução das aparentes antinomias existentes entre duas ou mais normas jurídicas, sempre com a finalidade de proporcionar harmonia ao sistema no qual elas estão inseridas, ou seja, ao próprio ordenamento jurídico.

9. De maneira geral, os conflitos são resolvidos mediante a aplicação de 3 (três) critérios independentes. Eles são denominados de: a) critério hierárquico; b) critério cronológico; e c) critério da especialidade.

10. O critério hierárquico é incapaz de resolver o conflito entre normas estaduais e normas federais porque entre elas inexistem hierarquia, mas sim âmbitos de aplicação diferentes, já que as primeiras são aplicáveis no plano estadual e as últimas na esfera federal, segundo a distribuição de competências legislativas traçada pelo Constituinte.

11. O critério cronológico e o critério da especialidade têm, em tese, aplicação na solução da aparente antinomia entre as normas (estadual e federal) em espécie.

12. Se 2 (dois) ou mais dos critérios podem ser aplicados simultaneamente, diz-se que o conflito existente não é apenas entre duas ou mais normas jurídicas, mas entre alguns dos próprios critérios, cujo fenômeno é chamado por Norberto Bobbio de “antinomia real ou de segundo grau”.

13. O critério cronológico é o mais fraco de todos, segundo o professor europeu. Por isso, ele sempre cede espaço, quando está posta uma antinomia cuja solução dependa do emprego dele em confronto com o critério hierárquico ou com o critério da especialidade.

14. A Lei n.º 12.153/2009 tem aplicação preponderante no conflito em questão. Ela é de caráter especial, de modo que deve prevalecer perante o ato normativo local que estabeleceu a especialização de competência de um dos órgãos jurisdicionais, no que tange ao processamento e julgamento de demandas relativas à saúde pública.

15. O Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco – o suscitante – é o competente para apreciar as demandas de saúde pública,

quando o valor máximo da causa é equivalente a 60 (sessenta) salários.

16. A competência do Juízo de Direito especializado - 1.ª Vara da Fazenda Pública - subsiste para os casos em que o valor da causa excede ao de alçada e para os pleitos de saúde pública formulados mediante mandado de segurança ou ação coletiva, para os quais os Juizados da Fazenda Pública são incompetentes por ressalva feita na própria Lei n.º 12.153/2009.

17. Conflito julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100759-70.2020.8.01.0000, “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”, e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.065

Classe: Apelação / Remessa Necessária n.º 0700216-54.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Remetente: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autora: Goreth Guardalupe Gabriel da Silva

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Katia Cilene de Souza Ribeiro

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autor: Luiz Gonzaga Leite Macedo

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Maria Adjane da Silva Pereira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Maria Ducileide Batista de Souza

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Maria Sebastiana de Souza Bandeira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Rocilda Antonia da Silva Santana

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Valquiria Moreira de Souza

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Wenus de Andrade Mendes

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Reruzza Adina Pereira dos Santos

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Divanilda da Silva Costa

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Maria Lidiane Carvalho da Silva

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autor: Roberto Mendes Teixeira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Gardenia Lima Carvalho

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Oneclivia Maria Pimentel da Costa Maia

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Sandra Margaret Vitorio Nobrega Balbino

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Carmem Silene Lima Cavalcante

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Maria Edilaide Abreu de Souza e Sousa

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Wirla Santiago Batalha Bandeira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Maria Lidiana do Espírito Santo Sousa Fontenele

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Autora: Valdisandra de Araújo Leal

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Réu: Estado do Acre

Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

Apelada: Goreth Guardalupe Gabriel da Silva

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelada: Katia Cilene de Souza Ribeiro

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelado: Luiz Gonzaga Leite Macedo

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelada: Maria Adjane da Silva Pereira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelada: Maria Ducileide Batista de Souza

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelada: Maria Sebastiana de Souza Bandeira

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelada: Rocilda Antonia da Silva Santana

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Apelada: Valquiria Moreira de Souza
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Wenus de Andrade Mendes
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Reruzia Adina Pereira dos Santos
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Divaniilda da Silva Costa
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Maria Lidiane Carvalho da Silva
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelado: Roberto Mendes Teixeira
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Gardenia Lima Carvalho
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Oneclívia Maria Pimentel da Costa Maia
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Sandra Margaret Vitorio Nobrega Balbino
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Carmem Silene Lima Cavalcante
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Maria Edilaide Abreu de Souza e Sousa
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Wirla Santiago Batalha Bandeira
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Maria Lidiana do Espírito Santo Sousa Fontenele
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelada: Valdisandra de Araújo Leal
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CARREIRA NO MAGISTÉRIO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO. NÃO EVIDENCIADA.

1. Uma vez que as razões de apelação expuseram os motivos pelos quais é postulada a reforma da sentença, deve ser afastada a arguição de inépcia recursal, ante a ausência de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Os concursos públicos, assim como os atos administrativos, inserem-se na liberdade da Administração Pública, a fim de estabelecer seu direcionamento e critérios de julgamento, respeitando a igualdade para todos os candidatos, visando à satisfação do interesse público.
3. A teor do RE n.º 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva ou fora do número de vagas não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.
4. Compete à autoridade administrativa, no exercício do poder discricionário que a assiste, aferir se há necessidade, possibilidade, disponibilidade orçamentária e utilidade na ampliação do quadro funcional além das vagas já efetivamente disponibilizadas para provimento efetivo e veiculadas no edital do concurso público, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito da atividade administrativa, promovendo a nomeação de candidatos não classificados dentro do número de vagas originalmente oferecidas e previstas no edital.
5. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada. Recurso de apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0700216-54.2016.8.01.0001, "PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. NO MÉRITO. DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROVER O RECURSO E JULGAR PROCEDENTE A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.066
Classe: Apelação Cível n.º 0700611-72.2018.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des.ª Regina Ferrari
Apelante: Felipe Gomes Cavalcante
Advogado: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC)
Apelada: Leni Cavalcante de Andrade
Advogada: Karoline Ortiz Silva de Oliveira (OAB: 26046/CE)
Apelada: Dianna de Andrade Cavalcante
Advogada: Karoline Ortiz Silva de Oliveira (OAB: 26046/CE)
Apelada: Laura Cavalcante de Andrade Araújo
Advogada: Karoline Ortiz Silva de Oliveira (OAB: 26046/CE)
Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO DE REFORMA PARA

JULGAMENTO PROCEDENTE DA DEMANDA. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PLEITO PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO ORDINÁRIO DA APELAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. FACULDADE DE O AUTOR PROMOVER A CITAÇÃO. ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS O SANEAMENTO DO VÍCIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E DA PRIMAZIA DE MÉRITO.

1. Uma vez que a sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao reconhecer a existência de vício relacionado com a citação dos litisconsortes passivos necessários, é inconcebível o pedido de reforma para que a demanda seja julgada procedente, havendo ainda toda uma instrução probatória pela frente.
2. A antecipação de tutela recursal fica prejudicada diante do efeito suspensivo ordinário da apelação, que impede a imediata produção de efeitos da sentença nos termos do art. 1.012, caput, do Código Civil.
3. Há previsão expressa de que o juiz, antes de prolatar sentença terminativa perante a ausência de citação dos demais litisconsortes passivos necessários, deve oportunizar ao autor a promoção da citação daqueles que deveriam integrar o feito, consoante o art. 115, parágrafo único, do CPC.
4. Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível a emenda da petição inicial, quando não houver alteração do pedido ou na causa de pedir, mesmo após a citação do réu e a apresentação da defesa.
5. Logo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, deve ser facultado ao autor a promoção da citação dos litisconsórcios necessários faltantes, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da demanda.
6. Apelação parcialmente conhecida e provida para desconstituir a sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700611-72.2018.8.01.0002, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO E, NESTA PARTE, PROVÊ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.067
Classe: Apelação Cível n.º 0701761-91.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des.ª Regina Ferrari
Apelante: J. M. G.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)
Apelado: K. G. G.
Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC)
Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DEMONSTRADA PELO ALIMENTADO. MAJORAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os alimentos podem ser revistos e modificados a qualquer tempo, desde que demonstrada a existência de novos fatos e preservados os interesses das partes envolvidas.
2. Existindo nos autos prova inequívoca da alteração da capacidade financeira do alimentante-apelante, bem como a majoração das necessidades do alimentado-apelado, deve ser aumentada a verba alimentar. Sentença mantida.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701761-91.2018.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.068
Classe: Apelação Cível n.º 0702143-84.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des.ª Regina Ferrari
Apelante: CM Construção Ltda.
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO)
Apelante: Gilvania Sifra do Vale
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO)
Apelado: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DAS RÉS NÃO ESGOTADOS. NULIDADE RECONHECIDA. MULTA ART. 258 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, a citação por edital deve ocorrer de forma excepcional, somente sendo admitida quando esgotadas as possibilidades de localização do réu (art. 256 do Código de Processo Civil).

2. Conquanto tenha ocorrido a realização de algumas diligências, estas se deram somente em relação a uma das rés. Assim, necessário o esgotamento das buscas de ambas as devedoras, incluindo os órgãos públicos, antes de determinar a expedição por edital.

3. Para a incidência da multa prevista no art. 258 do CPC, é necessária a demonstração de dolo da parte autora ao requerer a citação por edital, o que não restou evidenciado nos autos.

4. Recurso conhecido e provido para anular o processo de execução a partir da determinação da citação por edital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702143-84.2018.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.069

Classe: Apelação Cível n. 0702710-52.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Apelante: Gilberto Ribeiro Vieira

Advogado: Eduardo José Parilha Panont (OAB: 4205/AC)

Advogada: Edesônia Cristina Teixeira (OAB: 3109/AC)

Apelado: Mongeral Aegon Seguros e Previdência

Advogada: Danielle de Azevedo Cardoso (OAB: 56347/BA)

Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB: 62666/BA)

Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB: 31971/BA)

Assunto: Direito Civil

DIREITOS DAS RELAÇÕES DO CONSUMO E DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO e DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA PERICIAL. LAUDO. LACUNAS. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRIBUIÇÕES. PRÊMIOS. REAJUSTES. FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Os vícios do laudo pericial são insuficientes a conduzir a apenas uma eventual declaração de nulidade da sentença, quando as provas documentais existentes são o bastante para a resolução do próprio mérito da demanda.

2. Nos contratos de previdência privada, a cláusula contratual que estipula a majoração das contribuições segundo a idade do participante é ilegal quando o instrumento contratual é silente sobre as faixas etárias sujeitas a reajuste, bem assim quanto aos valores incidentes sobre cada uma delas.

3. Em casos tais, as cláusulas de acréscimo por faixa etária são abusivas porque submetem o consumidor a uma desvantagem exagerada perante a seguradora e, ainda, permitem a esta variação de preço de forma unilateral, com vantagem excessivamente onerosa para a parte contrária.

4. O segurado/participante tem direito à restituição simples dos valores pagos de modo excedente, cuja apuração deve ocorrer na fase de liquidação.

5. Apelação conhecida, com a pretensão recursal parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702710-52.2017.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME". SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. TIAGO FREITAS ÁS-PERA (OAB: 28.388/BA).

Acórdão n.º: 9.070

Classe: Apelação Cível n.º 0705004-43.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Apelante: Maria de Lourdes Ferreira da Silva

D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC)

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA IMPERITA OU IMPRUDENTE. EXCLUSÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, § 6.º, CF).

2. Para a configuração da responsabilidade civil estatal, é essencial demonstrar a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade.

3. Caso em que o prontuário médico da paciente, corroborado pela prova pericial, revela que foram adotadas as técnicas necessárias ao seu problema oftalmológico, não havendo provas da alegada falha na prestação do serviço médico prestado na rede pública de saúde.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705004-43.2018.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESPROVER O

RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.071

Classe: Apelação Cível n.º 0705895-30.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)

Apelado: Wladimir Rigo Martins

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. COBRIGADO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. MODIFICAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A recuperação do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, para os quais não se aplica a novação prevista no art. 59, caput, por força do contido no art. 49, § 1.º, todos da Lei n.º 11.101/2005 (REsp n.º 1.333.349/SP).

2. Recurso provido para julgar improcedente os embargos à execução e, por consequência, atribuir ao apelado os ônus sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705895-30.2019.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais gravadas. SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB: 3507/AC).

Acórdão n.: 9.072

Classe: Apelação Cível n. 0707386-43.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Regina Ferrari

Apelante: Maria Francisca de Souza

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado: José Almir da R. Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM)

Advogado: Patrícia Gurgel Portela Medes (OAB: 5424/RN)

Advogada: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB: 13680/RN)

Advogado: Edmária Pedroza de L. Mareus (OAB: 12999/RN)

Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado: Jose Almi da R. Mendes Júnior (OAB: 392A/RN)

Advogado: Patrícia Gurgel Portela Medes (OAB: 5424/RN)

Advogada: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB: 13680/RN)

Advogado: Edmária Pedroza de L. Mareus (OAB: 12999/RN)

Apelada: Maria Francisca de Souza

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO)

Assunto: Direito Civil

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRELIMINAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. VÍCIO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA À DEFENSORIA PÚBLICA. ÓRGÃO QUE NÃO NECESSITA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA REPRESENTAR PARTE. PREVISÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. REJEIÇÃO. MÉRITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO CELEBRADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. INOBSERVÂNCIA DE PROVA PRESCRITA EM LEI. IRREGULARIDADE FORMAL QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA BOA-FÉ DO CONTRATANTE PARA SER RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DOS VALORES TOMADOS POR EMPRÉSTIMO FORAM DEPOSITADOS EM CONTA DA AUTORA. VALIDADE DOS CONTRATOS A SER RECONHECIDA ATÉ O LIMITE DE TAIS MONTANTES. FALTA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONTRATOS ANTERIORES QUE FORAM QUITADOS PELOS EMPRÉSTIMOS QUESTIONADOS NOS AUTOS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO ABORRECIMENTO.

1. A Defensoria Pública, para a representação de parte em demanda judicial ou administrativa, não necessita de instrumento de mandato para atuar, nos termos da Lei Complementar nº 80/1994 (art. 128, II), de modo que é incabível o reconhecimento de vício formal existente na procuração firmada nos autos. Ainda mais porque a alegação está sujeita à preclusão por não ter sido ventilada na primeira manifestação do réu na demanda (art. 278, caput, do CPC). Preliminar rejeitada.

2. É certo que a convalidação de negócios jurídicos por pessoas analfabetas exige representação constituída por meio de instrumento público de mandato (dicção do art. 595 do Código Civil).

3. Contudo, o reconhecimento da invalidade depende da demonstração de boa-fé do contratante analfabeto, expurgando a possibilidade de o vício ser

alegado depois do recebimento dos valores emprestados, no caso de empréstimos bancários, apenas para que a obrigação não seja cumprida (vedação ao venire contra factum proprium).

4. No caso dos autos, os três contratos inquinados redundaram em depósitos na conta de titularidade da autora, consoante provas juntadas por ambas as partes. Contudo, em duas situações, os aportes não coincidem com os montantes tomados como empréstimo registrados nos respectivos contratos.

5. A alegação de que a parte não depositada foi utilizada para quitação de avenças anteriormente firmadas não merece acolhimento, porquanto desprovida de elementos objetivos quanto à real existência delas, dados precisos e outras informações básicas.

6. A consequência é que deve haver uma modificação nos contratos questionados, para que ostentem como valor emprestado os montantes comprovadamente depositados na conta da autora.

7. À míngua de indicio de que a instituição financeira agiu de má-fé, a restituição dos valores pagos indevidamente, a serem apurados em fase de liquidação, deve ser simples.

8. O dano moral alegado necessita de provas para ser caracterizado, de maneira que, sem elas, descabe a indenização pleiteada, sobremodo porque as evidências demonstram que o problema ficou adstrito ao mero aborrecimento e dissabor sem maiores repercussões na esfera de intimidade da autora.

9. Conhecimento, rejeição da preliminar e parcial provimento do apelo interposto pelo Banco Itaú BMG S.A..

10. Conhecimento e desprovimento do recurso formulado por Maria Francisca de Souza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707386-43.2017.8.01.0001, "PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORA, REJEITADA À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, DECIDE A CÂMARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A E DESPROVER AO APELO DA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.073

Classe: Apelação Cível n.º 0712683-60.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Apelante: Regina Norma de Araújo Rosas

Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC)

Advogado: Renato Lopes Cezar da Cruz (OAB: 2963/AC)

Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC)

Advogado: Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC)

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)

Assunto: Direito Tributário

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. MATÉRIA DE MÉRITO CUJA EFICÁCIA DEPENDE DA PRESENÇA DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DAS PARTES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. BANCO DO BRASIL. MERO GESTOR DO FUNDO PIS/PASEP. RECONHECIMENTO ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O exame das matérias de mérito, como é o caso da prescrição, somente é autorizado quando presentes interesse e legitimidade das partes, consoante interpretação do art. 17 do CPC, sendo lógico analisar previamente as condições da ação, sob pena de ser ineficaz a extinção do processo.

2. O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute índice de correção monetária aplicado ao Fundo PIS/PASEP, uma vez que atua como mero administrador do PASEP, não dispondo de qualquer poder de ingerência sobre os depósitos, bem como acerca da atualização monetária e incidência de juros sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes do referido fundo.

3. Reconhecimento da ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 485, VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712683-60.2019.8.01.0001, "DECIDE A CÂMARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME" e das mídias digitais arquivadas. RESSALVADO, ENTRETANTO, O POSICIONAMENTO PESSOAL DO DES. ROBERTO BARROS.

Acórdão n.º: 9.074

Classe: Apelação Cível n.º 0717126-64.2013.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Apelante: José Roberto Santos de Souza

Advogado: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC)

Apelado: Eletrobras- Distribuição Acre

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927A/AC)

Advogado: Ana Carla Vieira (OAB: 3960/AC)

Advogado: Luiz Antonio Simões (OAB: 777A/AM)

Apelante: Eletrobrás - Distribuição Acre

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG)

Advogado: Ana Carla Vieira (OAB: 3960/AC)

Advogado: Luiz Antonio Simões (OAB: 777A/AM)

Apelado: José Roberto Santos de Souza

Advogado: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC)

Assunto: Direito Civil

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DECORRENTE DE FIO ELÉTRICO CAÍDO NA VIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL EVIDENCIADOS. REALIZAÇÃO DE DUAS CIRURGIAS, TRATAMENTO DE SAÚDE. SEQUELA NA VOZ. CICATRIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PERDA DA RENDA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INDEFERIMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NÃO CABIMENTO. FINALIDADES DISTINTAS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS.

1. O dever das concessionárias de serviços públicos de indenizar eventuais danos sofridos por particulares fundamenta-se não na culpa, mas no risco da atividade, bastando que se verifique o dano e o nexo causal para a configuração da responsabilidade objetiva.

2. As provas dos autos demonstram que o fio elétrico pendia do poste e estava solto, em condições anormais de segurança, tanto que causou o acidente na parte que trafegava de moto no local. Os documentos e a prova oral produzida demonstram a negligência da ELETROACRE.

3. Estando o valor fixado para reparar os danos morais dentro dos ditames estabelecidos por este Tribunal e conforme os parâmetros doutrinários previstos para tanto (situação econômica das partes, proporcionalidade, extensão do dano e caráter pedagógico), há de ser mantido.

4. Configura dano estético passível de indenização a alteração física, a resultar em cicatriz decorrente do acidente e danos em suas cordas vocais, cujo valor ora arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se condizente com a extensão do dano aferido.

5. Comprovados os danos materiais mediante gastos com hospedagem, deslocamento para tratamento em outra cidade, subsiste o dever de ressarcir da concessionária de energia elétrica, ainda que resulte em montante superior ao dano material pleiteado na inicial, pois os gastos somente puderam ser efetivamente conhecidos durante o tratamento, ou seja, ainda não estava delimitado por ocasião do ajuizamento da ação. Interpretação lógico-sistemática que não implica em sentença extra petita.

6. Admite-se a juntada de documentos posteriormente à propositura da demanda, ainda que em fase recursal (CPC/1973), se estes influem no julgamento da ação e não estavam disponíveis à parte naquela época. Não há cerceamento de defesa, se a contraparte teve oportunidade de sobre eles se manifestar.

7. Rejeita-se o pedido de lucros cessantes se não há prova da redução de renda ou do que deixou de lucrar em razão do acidente.

8. O pedido de pensão vitalícia não comporta guarida se a parte deixa de demonstrar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral. Tampouco há falar em desconto da indenização fixada daqueles valores pagos pela concessionária inicialmente por conta da fixação de alimentos provisórios, pois possuem finalidades distintas.

9. Recurso da parte autora parcialmente provido para fixar indenização pelo dano estético.

10. Recurso da parte ré (concessionária de energia elétrica) desprovido.

11. Impõe-se, por fim, redimensionar os ônus sucumbenciais, haja vista a sucumbência recíproca das partes, observando o decaimento de cada uma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717126-64.2013.8.01.0001, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ELETROBRÁS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.075

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000848-68.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Agravante: DIEGO ARAÚJO RODRIGUES
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Agravante: Lilian Pereira de Souza
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Agravado: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATOS SUBJETIVOS. DESEMPREGO E DIMINUIÇÃO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para efetivar a revisão contratual baseada na teoria da imprevisão, deverão ser demonstrados acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que alterem as circunstâncias objetivas do contrato. Fatos subjetivos, como o desemprego e a diminuição de renda do agravante, não autorizam a revisão contratual.
2. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, incabível a concessão de tutela de urgência.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000848-68.2020.8.01.0000, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas. SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB: 3323/AC).

Acórdão n.º: 9.076
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000888-50.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des.ª Regina Ferrari
Agravante: Defensoria Pública do Estado do Acre
D. público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
D.ª pública: Juliana Caobianco Queiroz Mateus (OAB: 206149/SP)
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AC)
Agravado: Eletrobrás/Energisa S.A. Distribuição Acre
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)
Assunto: Direito Civil

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. COVID-19. USUÁRIOS. INADIMPLÊNCIA. SITUAÇÃO ANTERIOR. PANDEMIA.

1. A Resolução n.º 878/2020 da ANEEL pôs a salvo das medidas de suspensão do serviço uma extensa categoria de usuários, mesmo que estes incorram em inadimplência, tudo devido ao cenário econômico causado pela pandemia da Covid-19.
2. A norma não restringe a benesse apenas àqueles que se tornaram inadimplentes a partir de 24 de março de 2020, com o que se admite a conclusão de que ela protege até mesmo aqueles usuários que já eram inadimplentes naquela oportunidade.
3. Entretanto, os usuários que já estavam com o serviço suspenso quando a norma entrou em vigor carecem de direito ao restabelecimento, pois a suspensão para estes tem por causa o estado de inadimplência que precede os efeitos econômicos gerados pela pandemia de Covid-19.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1000888-50.2020.8.01.0000, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.077
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000954-30.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des.ª Regina Ferrari
Agravante: Estado do Acre
Advogado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)
Agravado: Gabriel Pacheco Oliveira
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)
Agravada: Eliene da Silva Lira
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)
Agravada: Maria da Silva Almeida
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)
Agravado: Francisco Ferreira Lira
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)
Assunto: Direito Civil

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCMD. FATOS GERA-

DOR. SUCESSÃO MORTIS CAUSA. IMÓVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. TEMPO DA AVALIAÇÃO.

1. Nos termos do art. 35 do CTN, o fato gerador do ITCMD é a transmissão, por causa mortis ou por doação, de quaisquer bens ou direitos.
2. A abertura da sucessão se dá no exato momento da morte, de modo que a legislação aplicável ao lançamento daquela espécie de tributo deve ser a vigente naquela ocasião.
3. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
4. É comum que haja um lapso de tempo entre o fato gerador, o lançamento e o efetivo pagamento do tributo devido. Especialmente quanto ao ITCMD, o recolhimento depende da avaliação dos bens do espólio, o cálculo e a homologação deste, se o contribuinte e o Fisco estiverem de acordo.
5. A referida circunstância é incapaz de levar à conclusão de que a base de cálculo do ITCMD seja, inevitavelmente, o valor do bens da sucessão ao tempo da avaliação e do efetivo recolhimento do tributo.
6. Mesmo que o citado lapso temporal seja considerável, o Fisco está a salvo de qualquer prejuízo, e o contribuinte não obtém qualquer vantagem, pois o pagamento deve ocorrer sempre com a devida atualização monetária, a contar da data da abertura da sucessão.
7. A base de cálculo do ITCMD relativo à transmissão mortis causa é o valor venal que o bem detinha ao tempo da abertura da sucessão, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.
8. Agravo de instrumento conhecido, mas a pretensão desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000954-30.2020.8.01.0000 "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.078
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001130-09.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des.ª Regina Ferrari
Agravante: Banco Panamericano S.A.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Agravado: Edney Fernandes da Silva
Advogado: Lennon do Nascimento Saad (OAB: 386676/SP)
Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO TÍTULO EXEQUENDO.

1. Rejeita-se a alegação de equívoco na elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial se estes estão em consonância com os parâmetros do título executivo.
2. Caso em que o cálculo observou a abusividade dos juros remuneratórios no período da normalidade, atualizando os valores conforme os juros de mora e a correção monetária constantes do provimento transitado em julgado.
3. A insurgência relativa ao número de dias utilizado na metodologia da perícia judicial merece prestígio, pois elaborada por setor tecnicamente habilitado e imparcial.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001130-09.2020.8.01.0000, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.º: 9.079
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001172-58.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des.ª Regina Ferrari
Agravante: Augusto Rafael Da Costa Araujo
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (Oab: 3684/RO)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 4235/AC)
Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO REMETIDA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DEVOLVIDA POR MOTIVO DE MUDANÇA. ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. DEVER DO CONTRATANTE. DESCUMPRIMENTO. MORA EX RE. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA.

1. A notificação encaminhada ao endereço do devedor fiduciante constante do contrato é suficiente para configurar a indispensável mora que autoriza a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001172-

58.2020.8.01.0000, "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME", e das mídias digitais arquivadas.

Acórdão n.: 9.080

Classe: Apelação Cível n. 0702190-58.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) e outros

Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogado: Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB: 178171/SP)

Advogada: Débora Domesi Silva Lopes (OAB: 238994/SP)

Assunto: Direito do Consumidor

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APÓLICE DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUB-ROGAÇÃO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. AVARIAS EM EQUIPAMENTO DA SEGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBATÓRIO. ARTIGO 14, §3º, I, do CDC. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Às concessionárias de energia elétrica, aplica-se a teoria do risco administrativo, consubstanciada na responsabilidade objetiva, por força do §6º do art. 37 da Constituição Federal c/c arts. 14 e 17 do CDC, em razão de danos que causarem a terceiros.

2. Ao realizar o pagamento da indenização securitária ao seu segurado, a Seguradora se subroga, legalmente, em todos os direitos e ações que caberiam aos segurados/consumidores finais dos serviços de energia elétrica, contra a causadora do dano, inclusive, preenchidos os requisitos, os de natureza consumerista.

3. Nas relações de consumo, a responsabilidade da fornecedora pela prestação defeituosa dos serviços somente será afastada caso reste comprovada a inexistência do dano ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4. Comprovada as avarias em equipamento da segurada em decorrência de descarga elétrica de alta larga potência e, por outro lado, não comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, atentando-se à distribuição do ônus probatório prevista no artigo 14, §3º, I, do CDC, cabe a concessionária de energia elétrica responder pela indenização dos danos decorrentes da má prestação dos serviços.

5. A simples ocorrência de chuvas com raios não pode ser admitida para excluir a responsabilidade da Apelante, posto ser seu dever encetar as medidas preventivas alusivas à adequada prestação de serviço.

6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702190-58.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Acórdão n.: 9.081

Classe: Apelação Cível n. 0704858-65.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Patrícia Paula dos Santos

Apelado: Francinildo Soares do Nascimento

Advogada: ROSINEIDE DE ALBUQUERQUE DOURADO (OAB: 2500E/AC)

Advogado: FRANCISCO FERREIRA DOURADO (OAB: 1277/AC)

Assunto: Direito Civil

DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. ACERVO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO QUE O POSTULANTE É CONHECIDO NO MEIO SOCIAL E FAMILIAR PELO PRENOME QUE BUSCA CONSIGNAR NO SEU ASSENTAMENTO REGISTRAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO LEGAL DA IMUTABILIDADE DO NOME. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA.SENTENÇA MANTIDA..

1. A regra da imutabilidade do nome comporta exceções e, in casu, verificado que nome constante no assento do nascimento acarreta indignação e infelicidade ao postulante e, ainda comprovado que o nome que busca inserir (alterar) no seu registro de nascimento é aquele pelo qual é conhecido no meio familiar e social, escorreito que o Poder Judiciário julgue procedente seu pleito, a fim de assegurar a efetiva concretização do direito fundamental da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade humana.

2. O nome civil é atributo inerente à personalidade humana, que se projeta no seio social e familiar, sendo, portanto, admissível a sua modificação quando comprovado o descompasso entre a informação constante no registro público e a realidade da vida da pessoa.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704858-

65.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Acórdão n.: 9.082

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0800031-47.2018.8.01.0003

Foro de Origem: Brasília

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Brasília Acre

Autor/Apelante: Ministério Público de Brasília - Acre

Promotor: Bernardo Fiterman Albano

Requerida/Apelada: Fernanda de Souza Hassem César e outro

Advogado: Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC) e outros

Requerido/Apelado: Missias Arthur Antunes Alves de Souza

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) e outros

Requerido: Antônia Suly Correia Cabral Magalhães

Advogado: Alberto Monteiro Neto (OAB: 4572/AC)

Requerido: Ramiege Rodrigues da Silva

Advogado: Alberto Monteiro Neto (OAB: 4572/AC)

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 8.429/92. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURADOS. MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os atos de improbidade administrativa estão descritos, de forma específica, na Lei Federal n. 8.429/92 (Lei de Probidade Administrativa – LIA), e dentre os tipos lá configurados, constitui ato ímprobo os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), hipótese que dispensa a efetiva demonstração de lesão ao erário e/ou de enriquecimento ilícito.

2. Não tendo a parte autora demonstrado o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e da prática de atos dolosos que atentam contra os princípios da Administração Pública, não há que se falar em condenação dos Apelados por atos de improbidade administrativa.

3. In casu, não restou demonstrada a incompatibilidade de horários dos cargos ocupados pelo Apelado, a acarretar qualquer prejuízo aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, nem mesmo se constata que os Apelados tenham agido de má-fé, com intenção desonesta, sendo que o interesse público restou atendido já que houve a prestação dos serviços, bem como que o valor pago pela Administração Pública pelos serviços prestados não extrapola o habitualmente praticado para tais contratações.

4. Ausente a comprovação de má-fé, ainda que existente mera irregularidade, inexistente improbidade administrativa.

5. Apelo conhecido e desprovido. Remessa Necessária improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0800031-47.2018.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso e julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Acórdão n.: 9.083

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000866-89.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Agravante: Município de Rio Branco

Advogado: Waldir Gonçalves L. Azambuja (OAB: 3271/AC)

Agravado: J S SEVERO LIMA (Jorge Cosméticos)

Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG)

Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC)

Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC)

Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC)

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC)

Advogado: Luis Otávio Araújo de Souza (OAB: 5425/AC)

Assunto: Direito Administrativo

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO QUE AUTORIZA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE COMERCIALIZA PRODUTOS DE HIGIENE. DESCONFORMIDADE COM O DECRETO 5.496/2020. AFASTADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O processo hermenêutico entre a norma e o caso concreto, deve se ater em aferir se a empresa possui ou não em seu ato constitutivo autorização para comercializar produtos ditos essenciais - produtos de limpeza e higiene no caso -descabendo ao ente municipal criar exigências diversas as reportadas e impostas pela norma cogente estadual.

2. Dos autos se constata dentre as atividades comerciais exercidas pela Agravação, a comercialização de 'produtos de higiene pessoal, código (4772-5/00)', nos exatos termos do seu ato constitutivo (pp. 15); e sobretudo atividade não foi registrada em meio a pandemia, ao revés, está assentada nos instrumentos de identificação da empresa desde de setembro de 2017.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000866-89.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto condutor da relatora.

Acórdão n.: 9.084

Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0100674-84.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª. Regina Ferrari

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)

Embargado: João Cordeiro de Aleixo

Advogado: Lucibeth Farias Falcão (OAB: 4219/AC)

Advogado: Luana Fiorese (OAB: 3620/AC)

Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES REFERIDAS PELAS PARTES. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

1. Os Embargos de Declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não servindo para revisão de matéria já apreciada.

2. Não há que se falar em omissão quando a matéria é examinada de forma coerente e integral ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento de todas as alegações produzidas pelas partes.

3. O apontamento de vícios não pode servir de pretexto para rediscutir o entendimento já assentado, por revelar-se contrário aos interesses da parte.

4. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100674-84.2020.8.01.0000, DECIDE a 2.ª Câmara Cível, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Julgamento virtual (RITJAC, art. 35-D). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Waldirene Cordeiro e Roberto Barros (Processo-SEI n.º 0002799-17.2020.8.01.0000, Docs. 0828091, 0833661 e 0828016).

Acórdão n.º: 9.085

Classe: Apelação Cível n.º 0703379-03.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Apelante: Maria Francisca do Nascimento Araujo

Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 4957/AC)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC)

Assunto: Direito do Consumidor

DIREITO DAS RELAÇÕES DO CONSUMO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS NÃO IMPUGNADAS NA RÉPLICA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXISTENTE.

1. Se a parte autora alega que não celebrou contrato com a parte adversa, desconhecendo a origem da dívida, a ré tem o ônus de provar a existência do negócio jurídico.

2. A ré apresentou documentos nos quais constam a existência de cessão de crédito e de inscrição regular da dívida, os quais não foram impugnados na réplica. Esse contexto conduz à conclusão de que o negócio realmente foi celebrado com a cedente, cuja falta de pagamento justifica a existência da dívida e a inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

3. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, ainda que assim não fosse, a parte já possuía anotação anterior em cadastro restritivo, a incidir o Enunciado Sumular n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0703379-03.2020.8.01.0001, DECIDE a 2.ª Câmara Cível, à unanimidade, DESPROVER O APELO, nos termos do voto da Relatora. Julgamento virtual (RITJAC, art. 35-D). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Waldirene Cor-

deiro e Roberto Barros (Processo-SEI n.º 0002799-17.2020.8.01.0000, Docs. 0828091, 0833661 e 0828016).

Acórdão n.º: 9.086

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100795-15.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª. Regina Ferrari

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 28 DA LEI N.º 6.830/80.

1. De acordo com a norma legal expressa no art. 28 da LEF, a reunião das execuções fiscais é possível se uma das partes assim requerer e desde que haja conveniência da unidade da garantia da execução.

2. Na exegese desta norma, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – firmou o entendimento de que a reunião dos processos é sempre facultativa, e não obrigatória, e para que ocorra deve observar os diversos requisitos concomitantes.

3. A reunião de processos é inteiramente descabida, se nenhuma das partes assim o requereu e, além disso, o Juízo suscitado sequer examinou se as demandas a serem reunidas estão em estágios processuais compatíveis, nem tampouco aferiu, de forma concreta, a conveniência da reunião para fins de unidade da garantia.

4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100795-15.2020.8.01.0000, DECIDE a 2.ª Câmara Cível, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO e DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal atuada sob o n. 0018633-48.2006.8.01.0001, nos termos do voto da Relatora. Julgamento virtual (RITJAC, art. 35-D). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Waldirene Cordeiro e Roberto Barros (Processo-SEI n.º 0002799-17.2020.8.01.0000, Docs. 0828091, 0833661 e 0828016).

Acórdão n.º: 9.087

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000716-11.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Agravante: P. S. do V.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AB)

Agravada: J. A. de S. V.

Interessado: A. G. da S. M.

Assunto: Direito Civil

DIREITO MENORISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. MEDIDA PROTETIVA. CRIANÇA. GUARDA PROVISÓRIA. TIA. VIOLÊNCIA SEXUAL. PADRASTO. AFASTAMENTO DO LAR. RISCO. AGRESSÕES FUTURAS.

1. A família, a comunidade e a sociedade em geral têm o dever de velar, com absoluta prioridade, por vários direitos inerentes à condição de criança e adolescente, dentre os quais o de preservação de sua integridade física e psíquica.

2. O afastamento do padrasto e suposto ofensor da residência comum constitui uma medida importante e necessária, como forma de preservar a integridade física e psíquica da criança supostamente vítima de abuso sexual.

3. A guarda dos filhos menores de idade é um direito genuinamente atribuído aos pais, de modo que a perda ou suspensão só se justifica em situações extremamente graves e excepcionais.

4. A guarda da criança deve ser mantida com a mãe, se no atual estágio do processo inexistir qualquer elemento de prova indicativo de que a genitora deixou de cumprir com algum dos deveres inerentes àquela condição, mais ainda se o pretenso agressor já foi afastado do lar comum.

5. Além disso, a manutenção da guarda da criança com a mãe tem amparo nas provas já colhidas e que consistem em declarações prestadas por profissionais integrantes de instituição de acolhimento familiar, de acordo com as quais existe entre ambas uma forte relação afetiva.

6. Recurso conhecido e pretensão recursal provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000716-11.2020.8.01.0000, DECIDE a 2.ª Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER E PROVER A APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Julgamento virtual (RITJAC, art. 35-D).

Acórdão n.º: 9.088

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001489-56.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Agravante: DENIS GLEIS FREITAS RIBEIRO

Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC)
Agravante: IRLANDIA FREITAS RIBEIRO
Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC)
Assunto: Direito Civil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A gratuidade de justiça é tratada pelo art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem por objetivo contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de suas subsistências e de suas famílias.
2. Contudo, no caso específico do espólio, a capacidade de arcar com as custas processuais deve ser analisada conforme os bens que o compõem, de modo que as condições pessoais dos herdeiros são irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício.
3. Deixando o espólio de comprovar a reduzida expressão econômica do monte-mor para fazer jus ao benefício da assistência jurídica gratuita, a simples declaração de pobreza firmada pelos Agravantes não são suficientes para a sua concessão, notadamente porque estes não se confundem com a figura do Espólio.
4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001489-56.2020.8.01.0000, DECIDE a 2.ª Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER E DESPROVER O RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Julgamento virtual (RITJAC, art. 35-D).

Acórdão n.º: 9.089

Classe: Apelação Cível n.º 0712594-71.2018.8.01.0001

Origem: Rio Branco - 5.ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des.ª Regina Ferrari

Apelante: L. C. M. Migueis

Advogado: Yanna Henrique Gomes de Souza (OAB: 4521/AC)

Advogada: Caroline Santos da Costa Guimarães (OAB: 5328/AC)

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)

Assunto: Direito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação com pessoa jurídica que contrata empréstimo e utiliza o crédito para incrementar sua atividade empresarial.
2. A inexistência de comprovação nos autos a indicar imposição para adquirir outros produtos bancários como condição à concessão de empréstimo obsta a restituição dos respectivos valores.
3. A taxa de juros remuneratórios não é abusiva quando fixada de acordo com a média praticada no mercado à época da contratação.
4. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712594-71.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER E DESPROVER O APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento virtual (RITJAC, art. 35-D).

Acórdão n.: 9.090

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000504-87.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Impetrante: Município de Assis Brasil

Advogado: Amós D Ávila de Paulo (OAB: 4553/AC)

Impetrado: Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO COATOR ATÉ A CONCLUSÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INSTAURADO JUNTO AO CNJ PARA REVISÃO DOS VALORES. INOBSERVÂNCIA DA EC 99/2017 E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 303/2019 PELA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRESERVAÇÃO DOS VALORES OBJETO DO SEQUESTRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DO EXERCÍCIO DE 2020 EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE ATO (COMISSIVO OU OMISSIVO) PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROCEDENTE.

1. É incabível o Mandado de Segurança se o Impetrante não aponta qual o ato praticado pela autoridade coatora é suscetível de causar lesão a direito

líquido e certo seu. E ainda que o mandado de segurança seja medida útil para impugnar, também, a omissão administrativa, o Impetrante teria de comprovar, em primeiro lugar, que a autoridade coatora tinha obrigação de praticar o ato, e, em segundo, que houve recusa nesse sentido, o que não está demonstrado na espécie.

2. Verificando-se que o Tribunal de Justiça não observou os ditames da EC 99/2017 e a disposições contidas na Resolução CNJ n.º. 303/2019, no tocante aos critérios utilizados para definição do percentual mínimo e que repercutiram na exigência indevida dos precatórios devidos pelo Município de Assis Brasil no exercício de 2019, afigura-se impositiva a concessão da ordem para preservar os valores constantes no FPM, objetos de bloqueio na decisão emanada pelo Gestor de Precatórios, até a conclusão do processo instaurado no âmbito do CNJ (Pedido de Providências n.º 0001148-75.2020.2.00.0000), onde se discute a revisão desses precatórios. Somado a isso, o momento atípico vivenciado, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, só reforça a necessidade de preservação desses valores, que poderão ser revertidos no enfrentamento da COVID-19 e na minimização de seus reflexos dentro do Município.

3. Mandado de Segurança conhecido em Parte. Concessão da Ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000504-87.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer parcialmente do Mandado de Segurança e, na parte conhecida, conceder a ordem, nos termos do voto do relator das mídias digitais gravadas.

CÂMARA CRIMINAL

DESPACHO

Nº 0000975-33.2019.8.01.0008 - Apelação Criminal - Plácido de Castro - Apelante: Samuel Botão da Silva - Apelante: Jessica Oliveira Alvao - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Samuel Botão da Silva e Jéssica Oliveira Alvão, qualificados nestes autos, em face de Sentença (fls. 323/337), prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro-AC. Os advogados Jair de Medeiros (OAB/AC nº 897) e Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB/AC nº 3.162) interpuseram o recurso apelativo em favor de Jéssica Oliveira Alvão, e o advogado Raimundo Sebastião de Souza (OAB/AC nº 449) em favor de Samuel Botão da Silva, ambos manifestando a intenção de apresentarem as respectivas razões nesta instância superior. Entretanto, somente os patronos da apelante Jéssica Oliveira Alvão apresentaram as razões recursais fls. 379/402. Pois bem. Apesar de o patrono, Raimundo Sebastião de Souza (OAB/AC nº 449), ter sido intimado, não apresentou as razões recursais, conforme informa a certidão - fl. 421. Ademais, não há nos autos pedido de desistência do causídico em patrocinar a defesa do Recorrente. Razão disso, objetivando preservar o direito de ampla defesa, oportunizo, novamente, a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, do advogado Raimundo Sebastião de Souza (OAB/AC nº 449) para, no prazo legal, apresentar as razões recursais em favor de Samuel Botão da Silva. Apresentadas as razões defensivas, abra-se vista ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC) - Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC) - Via Verde

Nº 0001099-34.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal - Cruzeiro do Sul - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelada: Bruna do Sacramento Medina - Despacho À guisa de evitar quaisquer nulidades e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do Apelado e causídico Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB/AC n. 4.188), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ministerial de pp. 155/160, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas ou não tais contrarrazões, volvam-me conclusos. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Vanderlei Batista Cerqueira - Bruna do Sacramento Medina (OAB: 4964/AC) - Via Verde

Nº 0001501-84.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Gustavo Queiroz Chaves - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC) - Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC) - Marcos Antônio Galina - Via Verde

Nº 0002072-26.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Kleyton da Silva Oliveira - Apelante: Roney Pinto Campos - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Apelação Criminal interposta por Roney Pinto Campos, qualificado nestes autos, em face de Sentença Condenatória (fls. 256/265), prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC. O Réu interpôs recurso de apelação, por meio do Defensor Público, João Ildair da Silva, manifestando a intenção de apresentar as respectivas razões nesta instância superior - fl. 293. Entretanto, até a presente data, apesar das devidas intimações (fls. 300, 303 e 320), as

razões recursais não foram apresentadas, conforme sinaliza a certidão de fl. 322. Razão disso, objetivando preservar o direito de ampla defesa e contraditório, determino seja novamente oficiado à Defensoria Pública-Geral para que adote as providências administrativas cabíveis, a fim de que sejam oferecidas as razões recursais em favor do apelante Roney Pinto Campos, no prazo legal. Apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC) - João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO) - Joana D'Arc Dias Martins - Via Verde

Nº 0012216-25.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Maikon Tainon de Souza Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer razões recursais. - Magistrado(a) - Advs: Fábio Josep da Silva Souza (OAB: 5605/AC) - Marcos Antônio Galina - Via Verde

Nº 0100793-45.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Amanda Farias da Rocha Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Federal do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Amanda Farias da Rocha Silva (OAB/RJ n. 222552), em favor do Paciente Tiago Marques de Jesus, que se encontra segregado no presídio Joaquim Ferreira de Souza (Bangu 8), no Estado do Rio de Janeiro/RJ, desde 31 de agosto de 2018, pela suposta prática do compartilhamento de imagens de menores em diversos grupos de mensagens, que resultou na operação denominada de "O Protetor". Compulsando o feito, verifico que o mesmo tramitava na Justiça Federal de 1ª Instância Seção Judiciária do Estado do Acre, em razão do declínio de competência daquele Juízo à Justiça Estadual, os autos do IPL 248-89.2018.4.01.3000 e demais autos a ele relacionados foram enviados à Direção do Fórum desta Comarca, consoante expediente OF/GABJU/n. 404, datado de 10 de outubro de 2018 (p. 87). Às informações juntadas às pp. 116/117 revelam que o feito foi distribuído à Vara de Organizações Criminosas, que declinou da competência à 2ª Vara da Infância e Juventude, ambas da Comarca de Rio Branco. Compulsando o Sistema de Automação Judicial SAJ/PG, nos autos do processo n. 0012657-40.2018.8.01.0001, verifica-se que o mesmo encontra-se arquivado. As informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude constantes às pp. 122/129, revelam que após declinar da competência os autos foram enviados, via malote digital, ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Bangu Regional Distribuição. Referida Regional do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, informa à p. 141, que referido malote fora devolvido em 19/12/2018, vez que havia desconexão das peças processuais, o que inviabilizou a distribuição naquele Tribunal. Desse modo, considerando que o Paciente se encontra preso há quase dois anos, sem que haja denúncia ofertada pelo Parquet Estadual ou Pelo Ministério Público Federal, e ante a complexidade da situação, determino novamente remessa do feito ao Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, para manifestação acerca de referida devolução do malote digital, datada de 19/12/2018, bem como da desconexão das peças processuais, notificadas à p. 142. Apresentadas tais informações e dirimidas todas as dúvidas acerca do envio, recebimento e distribuição do feito ao Juízo competente, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça. Ao final, volvam-me conclusos. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Amanda Farias da Rocha Silva (OAB: 222552/RJ) - Via Verde

Nº 1001507-77.2020.8.01.0000 - Petição - Cruzeiro do Sul - Requerente: Ministério Público do Estado do Acre - Requerido: CARLOS EDUARDO COSTA DOS SANTOS - Requerido: JOSÉ FRANCISCO DE JESUS LIMA - Dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Fernando Henrique Santos Terra - Via Verde

Nº 1001538-97.2020.8.01.0000 - Petição - Cruzeiro do Sul - Requerente: Ministério Público do Estado do Acre - Requerido: Albenir Rodrigues de Oliveira - Dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Fernando Henrique Santos Terra - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001547-59.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Patrích Leite de Carvalho - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco - Acre - - Decisão Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso e revisão criminal, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado Patrick Leite de Carvalho (OAB/AC n. 3.259), dizendo-se amparado no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e Art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Washington Muniz Ripardo, contra sentença criminal proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos do processo n. 001.07.018046-7 (0018046-89.2007.8.01.0001). Afirma o Impetrante que o Paciente foi condenado, pelo crime dos Art. 33, caput, e Art. 35, cumulados com o Art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006, primeiramente à pena consubstanciada no patamar de 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.858 (mil oitocentos e cinquenta e oito) dias-multa. Em

apelação, esta Colenda Câmara Criminal manteve a decisão monocrática em todos os seus termos. Realça o Impetrante que, insatisfeito interpôs Recurso Especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça determinado uma readequação na quantidade de pena aplicada, com a respectiva anulação da sentença condenatória. Afirma ainda que a autoridade coatora operou referido redimensionamento na pena aplicada ao Paciente, reduzindo o quantum da pena para o patamar de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Prossegue afirmando que a autoridade coatora excedeu-se no quantum de pena aplicada, sem qualquer argumentação idônea, o que tem ocasionado constrangimento ilegal ao Paciente. Desse modo, o Impetrante requer, o redimensionamento da pena em favor do Paciente, mediante a exclusão das circunstâncias judiciais anotadas em desfavor do Paciente e a redução da pena-base a patamares mínimos. É o relatório. Decido. Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é inadequada a impetração de habeas corpus em substituição a recurso constitucional próprio, ressalvando-se casos de flagrante ilegalidade em que seja recomendável conceder, de ofício, a ordem (HC n. 472.649/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/10/2018; AgRg no HC n. 436.958/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/3/2018; HC n. 467.738/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 26/10/2018). No caso, muito embora o Impetrante não postule medida liminar, observa-se que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da mesma. Ora, é mais do que consabido que dosimetria da pena, por ser matéria restrita à discricionariedade motivada do magistrado, submetida aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, demanda cuidadoso exame dos autos, inclusive de seu conteúdo fático-probatório, medida inadequada nesta via excepcional. Desse modo, deixo de requisitar informações da autoridade dita coatora, ante o feito encontrar-se suficientemente instruído. Dê-se vista a douta Procuradoria de Justiça (Art. 127 do RITJ). Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do § 3º, do Art. 35-D, do Regimento Interno deste Tribunal. Após, conclusos. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Patrích Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Via Verde

Nº 1001550-14.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Gicielle Rodrigues de Souza - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE RIO BRANCO/ACRE - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Gicielle Rodrigues de Souza (OAB/AC n. 5.081), dizendo-se amparada no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e Art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Estefane Silva de Souza, qualificada nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Comarca de Rio Branco/AC. Assevera a Impetrante que a Paciente restou presa em flagrante-delito por Agentes da Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de Rio Branco, portando 2,220 kg de cocaína, ocasião em que embarcaria para a cidade de João Pessoa/PB. Revela que a Paciente é genitora de duas crianças, sendo L. D. S., de 6 (seis) e T. L. S. P., de 3 (três) anos de idade, as quais dependem financeiramente da mesma, vez que o pai de uma das menores encontra-se preso e o genitor da outra menor vive em outro Estado da Federação. Realça que a Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço e residência fixos, e que não se furtará dos chamados da justiça. Sustenta que a prisão cautelar reverte-se de caráter excepcional, vez que somente deve ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, o que não ocorreu no caso presente. Prossegue afirmando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva estabelecidos no Art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual a liberdade provisória é medida que se impõe. Aduz que seus cuidados às infantes são imprescindíveis, ao passo que postula a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do Art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal. Assevera a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar monitorada, nos termos do Art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal. Enfatiza a orientação constante na Resolução nº. 62/20, do Conselho Nacional de Justiça, que discorre acerca da pandemia do Covi-19 no sistema prisional nacional. Ao final, requer a concessão de medida liminar com vistas à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; no mérito, a outorga da Ordem (pp. 1/4). Juntou documentos de pp. 5/63. Relatei. Decido. Em sede de Habeas Corpus, é sabido que a concessão da medida cautelar excepcional conclama a presença dos requisitos consistentes no periculum in mora (perigo na demora) e ofumum boni iuris (fumaça do bom direito). In casu, a Impetrante almeja a concessão de liminar para substituir a prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar monitorada, nos termos do Art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal. Entretanto, em observância aos autos principais, e em cognição sumária e não exauriente, típica em sede de liminar, não constato a presença dos seus requisitos necessários, razão pela qual indefiro-a. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do § 3º, do Art. 35-D, do Regimento Interno deste Tribunal. Deixo de solicitar as informações previstas no Art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a satisfatória instrução do feito. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ/AC. Por fim, conclusos. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC) - Via Verde

Nº 1001554-51.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impe-

trante: UENDEL ALVES DOS SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC - - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cristiano Vendramin Cancian (OAB/AC n. 3.548) e Uêndel Alves dos Santos (OAB/AC n. 4.073), com fundamento no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e Arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, em favor de Francisco Jerônimo Lopes, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos e Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, que decretou a prisão do Paciente. Alegam os Impetrantes, que o Paciente, atualmente encontra-se preso no Complexo Penitenciário Doutor Francisco de Oliveira Conde, desde o dia 6 de agosto do ano em curso, em razão da acusação de sua participação em organização criminosa, crime tipificado no Art. 2º, da Lei 12.850/2013. Asseveram que não existem elementos capazes de demonstrar a participação do paciente na organização criminosa denominada "PCC", além de salientar as condições pessoais favoráveis do mesmo, tais como bons antecedentes, residência fixa e primariedade. Afirmam que o único fato que existe em desfavor do Paciente é suposto cadastro no ano de 2018 junto à organização criminosa alhures mencionada, que não revela autoria e materialidade de crimes em desfavor da sociedade. Também, que estariam ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, suscitando o princípio constitucional de presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão cautelar, a qual seria exacerbada no presente caso. Pelo exposto, requerem a concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura, ainda que com a aplicação das medidas previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/17). Juntaram documentos (pp. 18/213). Relatei. Decido. Convém, inicialmente, destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, em outras palavras, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituída. Da efêmera análise dos autos não visualizo, em caráter perfunctório, a flagrante ilegalidade da custódia, já que não podem ser constatados os requisitos autorizadores da liminar, daí porque indefiro-a. Deixo de requisitar informações da autoridade dita coatora, ante o feito encontrar-se suficientemente instruído. Dê-se vista a douta Procuradoria de Justiça (Art. 127 do RITJ). Intime-se a Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do § 3º, do art. 35-D, do Regimento Interno deste Tribunal. Após, conclusos. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Via Verde

Nº 1001555-36.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Acrelândia - Impetrante: Dorival Conduta Júnior - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia Acre - - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dorival Conduta Júnior OAB/AC 4832, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, em favor de Marcílio Pereira da Luz, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia. Informa que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 27 de julho de 2020, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/13, tendo a segregação sido convertida em prisão preventiva. Alega a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no art. 319 do CPP, bem como, a ausência de pressupostos para a decretação e manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente. Aduz a negativa de autoria delitiva por parte do paciente, como também, que haveriam vícios materiais na prisão em flagrante, e ainda, ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por fim, destaca as condições pessoais favoráveis do paciente e o fato de ser o único provedor da família. Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/19). Juntou documentos (pp. 20/104). Relatei. Decido. A utilização do habeas corpus, por imperativo constitucional, em seu Art. 5º, inciso LXVIII, limita-se às situações em que o cidadão sofre ou é ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em sede de habeas corpus, é sabido que a concessão da medida conclama a presença dos requisitos consistentes no periculum in mora (perigo na demora) e ofumus boni iuris (fumaça do bom direito). Dito isto, em observância aos autos principais e em cognição sumária e não exauriente, típica em sede de liminar, não constato a presença dos seus requisitos necessários, razão pela qual indefiro-a. Em face da pertinência, solicito as informações previstas no art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do § 3º, do art. 35-D, do Regimento Interno deste Tribunal. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ-AC. Após, conclusos. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Dorival Conduta Júnior (OAB: 4832/AC) - Via Verde

Nº 1001556-21.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Sanderson Silva de Moura - Impetrante: José Dênis Moura dos Santos Júnior - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Bran-

co/AC - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Sanderson Moura (OAB/AC n. 2.947) e Dênis Santos Júnior (OAB/AC n. 3.827), em favor de Edileudo Castro Sampaio, qualificado nestes autos, fundamentado no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e Arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC. Narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se segregado desde o dia 14 de abril de 2019, perfazendo o tempo de aprisionamento de 01 (um) ano e 3 (três) meses. Nesse período, o mesmo restou definitivamente condenado a cumprir a reprimenda consubstanciada no patamar de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, cujo início deu-se em 14 de abril de 2019. Asseveram que o Relatório de Acompanhamento de Pena RAP, revela que a fração de 1/6 (um sexto) da pena que o mesmo restou condenado, equivale a 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, vez que se trata de crime comum. Afirmam que o Paciente já cumpriu referido lapso de tempo prisional, e ostenta o direito de progredir de regime desde o último dia 21 de março do corrente ano, ou seja, há aproximadamente 5 (cinco) meses. Acrescentam que o Paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime prisional, ou seja, cumpriu o tempo de prisão necessário e é detentor de bom comportamento no sistema prisional. Asseveram que, no dia 14 de julho do corrente ano o Paciente requereu a progressão de regime prisional, junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca, e até a presente data, 45 (quarenta e cinco) dias depois, não houve quaisquer respostas ao Paciente, o que tem lhe causado constrangimento ilegal, ante ao claro prejuízo ao seu direito de liberdade, passível de habeas corpus. Afiançam que não há justa causa em manter o Paciente indevidamente no regime semiaberto, aguardando a normalização do fluxo do sistema SEEU, causando constrangimento ilegal ao Paciente e afronta ao direito de liberdade na execução penal, na medida em que impõe uma pena mais grave. Ao final, postulam a concessão de medida liminar, nos termos do Art. 619, c/c o Art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, para que o Paciente seja imediatamente colocado em regime aberto; no mérito, requerem a outorga da Ordem e a progressão de regime do semiaberto ao regime aberto (pp.1/5). À inicial acostaram documentos, pp. 6/14. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar, que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. De mais a mais, o deferimento de liminar, exige a demonstração inequívoca e concomitante do binômio do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que não ocorreu na espécie. Assim, embora a controvérsia trazida no bojo do writ, se revele importante, ela deve ser vista quando do julgamento pelo Colegiado. Com essas razões, indefiro a liminar pleiteada. Ao passo que determino a requisição das informações da autoridade apontada coatora, ante a relevância do pleito, a teor do Art. 124 do Regimento Interno. Sucessivamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do Art. 127 do Regimento Interno deste Sodalício. Intimem-se os Impetrantes para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestarem-se nos termos do § 3º, do Art. 35-D, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. Ao final, conclusos. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC) - Via Verde

Nº 1001557-06.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Sanderson Silva de Moura - Impetrante: José Dênis Moura dos Santos Júnior - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Sanderson Moura OAB/AC 2.947 e Dênis Santos Júnior OAB/AC 3.827, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Ademir Vasconcelos Pinheiro, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Alegam, em suma, que o paciente encontra-se preso desde 15 de maio de 2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 com as causas de aumento previstas no art. 40, incisos II e III, ambos da Lei 11.343/06. Ainda que o paciente negou a autoria delitiva e insurgiu-se contra a prisão, visto que tal imputação teria sido originada apenas com fundamento na palavra do preso "Geovanio", tendo esse Egrégio Tribunal, em writ anterior, negado a ordem, ante a inadequação da via eleita. Asseveram que o presente habeas corpus tem escopo no fato do paciente encontrar-se preso há mais de 90 (noventa) dias, sem que o processo tenha o andamento necessário, demora que a sua defesa em nada contribuiu. Também, que não subsistem os pressupostos da segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, bem como, que a liberdade do paciente em nada atrapalharia o regular trâmite processual. Entendem que a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere seriam suficientes e adequadas ao caso, sobretudo, diante das condições pessoais favoráveis do paciente. Pelo exposto, requerem a concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura, ainda que com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/13). Juntaram documentos (pp. 14/41). Relatei. Decido. A utilização do habeas corpus, por imperativo constitucional, em seu Art. 5º, inciso LXVIII, limita-se às situações em que o cidadão sofre ou é ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em sede de ha-

beas corpus, é sabido que a concessão da medida conclama a presença dos requisitos consistentes no periculum in mora (perigo na demora) e ofumus boni iuris (fumaça do bom direito). Dito isto, em observância aos autos principais e em cognição sumária e não exauriente, típica em sede de liminar, não constato a presença dos seus requisitos necessários, razão pela qual indefiro-a. Em face da pertinência, solicito as informações previstas no art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se os Impetrantes para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do § 3º, do art. 35-D, do Regimento Interno deste Tribunal. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ-AC. Após, conclusos. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC) - Via Verde

Nº 1001558-88.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Sena Madureira - Impetrante: Walter Luiz Moraes Neves Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira - - O advogado Walter Luiz Moraes Neves Silva impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de José Nailton de Souza Fernandes, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, Estado do Acre. Nos autos nº 0000359-98.2009.8.01.0011, o paciente cumpre pena de quarenta e cinco anos, nove meses e vinte dias de reclusão, pela prática de vários crimes - tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, roubo qualificado etc. No dia 28 de agosto de 2020, o Juiz singular proferiu Decisão nos autos da Execução de Pena, ratificando "a decisão constante nos autos 9000071-11.2020 e, por conseguinte, revogo a decisão de p. 47.1 que concedeu a progressão de regime e a prisão domiciliar, determinando a imediata retirada do equipamento de monitoração eletrônica e o recambiamento do apenado para o presídio Antonio Amaro Alves, na Comarca de Rio Branco, para cumprimento do regime disciplinar diferenciado". O paciente se insurge contra essa Decisão, argumentando que já havia progredido para o regime semiaberto de cumprimento de pena, que é incompatível com o Regime Disciplinar Diferenciado. Diz que antes de ser determinada a sua permanência no Regime Disciplinar Diferenciado, estava em prisão domiciliar com monitoração eletrônica e a Decisão é desproporcional. Postula a obtenção da medida liminar para que seja suspensa a Decisão que o manteve no Regime Disciplinar Diferenciado e no mérito, a concessão da Ordem. Como pedido subsidiário, pretende ser mantido no regime semiaberto após o prazo do Regime Disciplinar Diferenciado. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à ilegalidade que encerra a Decisão que o manteve em Regime Disciplinar Diferenciado de cumprimento de pena, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. De acordo com a Constituição e com a legislação infraconstitucional, o habeas corpus deve ser concedido quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Isto é, o ato coator deve decorrer de ilegalidade ou abuso de poder. Aliás, o Código de Processo Penal, no artigo 648, descreve as situações consideradas como coação ilegal. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferir-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Fica o impetrante intimado, para no prazo de dois dias e sob pena de preclusão, nos termos do artigo 35-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, apresentar requerimento de sustentação oral e manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação. Dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância, que fica intimado, de acordo com o disposto no artigo 35-D, § 5º, do referido Regimento, para no prazo de dois dias, sob pena de preclusão, opor-se ao julgamento em ambiente virtual de votação. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Walter Luiz Moraes Neves Silva (OAB: 5442/AC) - Via Verde

Nº 1001559-73.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Vanessa Nascimento Facundes Maia - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Branco-AC - - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB/AC n. 5.394), dizendo-se amparada no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e Arts. 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, em favor de Micael da Silva de Andrade, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Comarca de Rio Branco/AC. Informa a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 29 de agosto de 2020, sob a acusação de ter cometido o delito capitulado no artigo 129, §9º e Art. 147, ambos do Código Penal, em face de sua companheira Francisca Thaynara Barroso de Araújo. Informa que o Paciente estava sob efeito de bebida alcoólica e por ciúmes discutiu, agrediu e ameaçou a vítima, cujas lesões foram registradas no Auto de Prisão em Frangente. Aduz que a conduta do Paciente foi um fato isolado em sua vida, que o mesmo está arrependido, tendo inclusive sido a ofendida quem procurou a Impetrante para manejar o presente habeas, após a reconciliação do casal na delegacia. Informa que o casal possui uma filha de ambos, M.T.B de A. de

apenas dois anos de idade e um filho da ofendida de quatro anos de idade, de outro relacionamento conjugal, A. L. V. B., com os quais o Paciente dispensa todos os cuidados, inclusive com o sustento alimentar. Alega as condições pessoais favoráveis do Paciente, que o mesmo é trabalhador, bom pai de família. Também, a ausência dos pressupostos previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal, suscitando o princípio constitucional de presunção da inocência, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar para que o Paciente seja posto em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/9). Juntou documentos às pp. 10/75. Relatei. Decido. Em sede de Habeas Corpus, é sabido que a concessão da medida conclama a presença dos requisitos consistentes no periculum in mora (perigo na demora) e ofumus boni iuris (fumaça do bom direito). Dito isto, em observância aos autos principais e em cognição sumária e não exauriente, típica em sede de liminar, não constato a presença dos seus requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada. Ao passo que determino a requisição das informações da autoridade apontada coatora, ante a relevância do pleito, a teor do Art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sucessivamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do Art. 127 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do § 3º, do Art. 35-D, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. Ao final, conclusos. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC) - Via Verde

Nº 1001561-43.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cruzeiro do Sul - Impetrante: Fagne Calixto Mourão - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Cruzeiro do Sul - - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fagne Calixto Mourão OAB/AC 4.600, com fundamento nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, em favor de Talisson Felipe Rosas Ramos, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Alega, em síntese, que o decurso que converteu a prisão em flagrante em preventiva é destituída de fundamentação idônea, bem como, que existem vícios na realização do flagrante. Ainda, que o paciente não teria participado do crime de roubo majorado e corrupção de menores, uma vez que seria apenas motorista de aplicativo, tendo feito uma corrida para o reais criminosos sem saber que os mesmos cometeriam um assalto. Também, que após isso, o próprio paciente teria sido vítima de roubo, já que um dos agentes teria subtraído do mesmo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo por essa razão procurado a Polícia Militar que o levou à Delegacia de Polícia Civil, onde acabou sendo preso. Salienta as condições pessoais favoráveis do paciente, e suscita o princípio constitucional da presunção de inocência. Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/11). Juntou documentos (pp. 12/23). Relatei. Decido. A utilização do habeas corpus, por imperativo constitucional, em seu Art. 5º, inciso LXVIII, limita-se às situações em que o cidadão sofre ou é ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em sede de habeas corpus, é sabido que a concessão da medida conclama a presença dos requisitos consistentes no periculum in mora (perigo na demora) e ofumus boni iuris (fumaça do bom direito). Dito isto, em observância aos autos principais e em cognição sumária e não exauriente, típica em sede de liminar, não constato a presença dos seus requisitos necessários, razão pela qual indefiro-a. Em face da pertinência, solicito as informações previstas no art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do § 3º, do art. 35-D, do Regimento Interno deste Tribunal. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para os fins do Art. 127 do RITJ-AC. Após, conclusos. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão n.: 31.651
Classe: Apelação Criminal n. 0000439-84.2017.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Pedro Ranzi
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: R. Shommer - ME "Liberdade Ambiental"
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
Apelante: Jair dos Santos Dias
Advogado: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB: 1284/AC)
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Fernando H. S. Terra
Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 56, CAPUT, E 68, DA LEI 9.605/1998. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME

FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As provas produzidas nos autos revelam com precisão a prática das condutas previstas nos arts. 56, caput, e 68, ambos da Lei 9.605/98, sendo a materialidade incontestes, o que impossibilita absolvição dos Apelantes, bem como a desclassificação das condutas.
2. Sendo a reprimenda fixada em patamares mínimos, não existe a possibilidade de quaisquer reduções.
3. Embora reconhecida a atenuante da confissão, a pena-base já restou fixada no mínimo legal aplicável à espécie, sendo sua redução vedada pela Súmula 231, do STJ.
4. Apelos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000439-84.2017.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 02 de setembro de 2020.

Acórdão nº: 31.563

Classe: Apelação Criminal nº 0000502-86.2015.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Melck Souza da Silva

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 225935/SP)

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SUPRESSÃO DA MARCA E SÉRIE DA ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. BIS IN IDEM ENTRE AS CONDENAÇÕES. INOCORRÊNCIA. CRIMES DISTINTOS. SUPRESSÃO DA MARCA COMPROVADA. LIXAMENTO NA NUMERAÇÃO. LAUDO PERICIAL EFICAZ. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS EM DESFAVOR DO AGENTE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL.

1. Para a caracterização do crime previsto de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, é irrelevante se a arma de fogo é de uso permitido ou restrito, bastando que o identificador esteja suprimido.
 2. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações transitadas em julgado.
 3. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é resultado do quantum estabelecido em conjunto com a análise das circunstâncias judiciais.
 4. Apelo conhecido e desprovido.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000502-86.2015.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 27 de agosto de 2020.

Acórdão nº: 31.622

Classe: Apelação Criminal nº 0010548-19.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Tallys Henrique Maia Sousa

Advogado: Patrích Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Joana Darc Dias Martins

Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. ART. 44, § 2º, CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO ADEQUADA.

1. A substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos está em consonância com o disposto no § 2º, do art. 44, do Código Penal.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010548-19.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2020.

Acórdão nº: 31.621

Classe: Apelação Criminal nº 0011726-03.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Sávio José Sabino da Silva

Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Marcos Antônio Galina

Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS.

1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase às declarações da vítima corroboradas com as provas carreadas aos autos, não há que se falar em absolvição.

2. Inviável a absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA, eis que o conjunto fático-probatório comprova a participação de menor no delito.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011726-03.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2020.

Acórdão n.: 31.650

Classe: Embargos de Declaração Criminal n. 0100769-17.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Embargante: Pedro Pereira dos Santos

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC)

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Assunto: Direito Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. A ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, recomenda a rejeição dos Embargos de Declaração.
2. Embargos de Declaração rejeitados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal n. 0100769-17.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 02 de setembro de 2020.

Acórdão nº: 31.640

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1001476-57.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Leandro Belmont da Silva

Advogado: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC)

Paciente: G. dos S.

Impetrado: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.

Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto: Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. DEMORA NA ANÁLISE. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. PEDIDO EM ANÁLISE NO JUÍZO A QUO. CUMPRIMENTO DO MAN-

DADO DE PRISÃO PARA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ESSENCIAL PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A expedição de mandado de prisão para apenados que iniciarão o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto não constitui constrangimento ilegal, eis que tal procedimento é essencial para o início da execução.

2. Segundo orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, não deverá ser conhecida a impetração de Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, a menos que exista flagrante ilegalidade.

3. Habeas Corpus não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001476-57.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do voto do relator.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 1º de setembro de 2020.

1ª TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO

AVISO: "Art. 3º Parágrafo único. Nas sessões realizadas por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, Art. 937, § 4º)" (Portaria Conjunta nº 25/2020, publicada em 29 de abril de 2020).

OBS: Requerimento de sustentação através de petição a ser protocolada, com dados de contato para que a secretaria forneça informações de acesso à sala de videoconferência.

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS DA 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 9 DE SETEMBRO DE 2020 (QUARTA-FEIRA), NA SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, COM INÍCIO ÀS 15:00 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS E SOBRES DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.

1 - 0701368-32.2019.8.01.0002 - Recurso Inominado - Cruzeiro do Sul - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: Belquior José Gonçalves - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Belquior José Gonçalves (OAB: 3388/AC)

2 - 0701086-55.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado - Tarauacá - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Revisor Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Ducileia Firmino do Nascimento - Apelante: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Apelado: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Apelada: Ducileia Firmino do Nascimento - Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)

3 - 0603591-37.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: Marcia Helena Cavalcante Meireles Placido - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

4 - 0604874-32.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Elisângela Sampaio Tech - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

5 - 0600975-55.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Augusto Cunha Fontes da Silva - Apelante: Everton Martins da Silva - Apelado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito- Rbtrans - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procuradora: Fabiola Asfury Rodrigues (OAB: 2736/AC)

6 - 0604273-26.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Raimunda Borges de Macedo - Apelado: Estado do Acre - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - Procurador: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

7 - 0001022-15.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Apelada: Leticia de Miranda Ribeiro - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO) - Advogado: Geisi Kelli Rocha Magalhães (OAB: 5295/AC) - Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC) - Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO) - Advogado: Hengel Oliveira dos Santos (OAB: 5266/

AC) - Advogado: Matheus Fernandes da Silva (OAB: 5066/AC)

8 - 0002885-06.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Fabiana de Lima Bortot - ME - Apelado: Cristielle da Silva Meireles - Advogada: Natalia Koshiba Dornelas (OAB: 191715/MG) - Advogado: Marcelo Chemim Gonçalves (OAB: 3177/AC) - Advogado: FERNANDO MISSON ABRÃO (OAB: 95242/MG)

9 - 0606822-72.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Margarete Maria do Nascimento Jacinto - Apelado: Departamento de Estado de Estradas e Rodagens do Acre - Deracre - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

10 - 0603334-12.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Raimundo Nonato Mustafa do Vale - Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC) - Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

11 - 0603478-83.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Mirtes Maria da Rocha Passos - Apelante: Olga Jardenia Rocha Passos - Apelado: Depasa - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Apelado: Estado do Acre - Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC)

12 - 0605028-16.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Nivia Santos Vila Nova - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

13 - 0603569-76.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Kleyber Souza Guimarães - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogada: Larissa Salomao Montilha Migueis (OAB: 2269/AC)

14 - 0603972-79.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR - Apelado: Estado do Acre - Advogado: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB: 320747/SP) - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

15 - 0607516-41.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Diego Araújo Rodrigues - Apelado: Estado do Acre - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Procurador: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

16 - 0709380-09.2017.8.01.0001 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran/ac - Apelado: Jos Ribamar da Costa (juvenal) - Procurador: Nilo Trindade Braga Santana - Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC)

17 - 0600630-89.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Sebastião Lopes de Lima - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Gabriel Gonçalves de Lima (OAB: 3982/AC) - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

18 - 0714352-51.2019.8.01.0001 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Bela Vista Construções, Comércio e Representações Ltda - Apelado: Município de Rio Branco - Advogada: Jessica Catiusi Almeida da Silva (OAB: 5047/AC) - Procuradora: Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB: 1741/AC)

19 - 0601661-47.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Elinio Sales da Cunha Filho - Apelado: Estado do Acre - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

20 - 0604900-30.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Arnaldo Valente da Cunha - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

21 - 0601366-10.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: James Alencar de Souza - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

22 - 0601786-15.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Benedito dos Santos Mourão - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

23 - 0602530-10.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Ítalo Ferreira Vasconcelos da Silva - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

24 - 0603590-52.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Jocilda Pinheiro de Sousa - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

25 - 0603998-43.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria de Fátima Araújo de Freitas - Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

26 - 0012931-25.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Alex Jhonatan Lima Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC) - Promotor: Getulio Barbosa de Andrade

27 - 0600017-40.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Elizabeth Alves da Silva - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

28 - 0604948-86.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: João Feitosa Carneiro - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

29 - 0601735-38.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Maricilda Leite Barros Braga - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)

30 - 0601138-35.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Francisco de Oliveira Lima - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Fundação Hospitalar do Estado do Acre - Fundhacre (Hospital das Clínicas) - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC)

31 - 0000193-79.2020.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Fabiana Ferreira de Souza Moreira - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

32 - 0000496-93.2020.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Embargante: Estado do Acre - Embargada: Maria Rosilene do Nascimento Cavalcante - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

33 - 0700082-56.2019.8.01.0022 - Recurso Inominado - Porto Acre - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Estado do Acre - Apelado: José Henrique Barbosa - Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

34 - 0603767-16.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Vanda Sá Teles de Souza - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Instituto de Previdencia do Estadop do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Procuradora: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

35 - 0603403-44.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: João Paulo de Oliveira Santos - Apelado: Vivo S/A - Advogado: João Paulo de Oliveira Santos (OAB: 3704/AC) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

36 - 0606646-64.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelado: Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/ac - Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC) - Procurador: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

37 - 0601454-48.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Julio Vera Rodrigues Filho - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ac - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procª. Estado: Maria Eliza Schettini

Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

38 - 0600014-85.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Marines do Nascimento Silva - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Advogada: LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB: 4219/AC) - Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL)

39 - 0602009-65.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Euclides Batista de Farias - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

40 - 0604296-35.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Expedita Gomes Teles - Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

41 - 0604748-16.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Zuleide Lima Freire - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

42 - 0602560-45.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Giane Silva Melo de Sousa - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

43 - 0600052-97.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Regina Oliveira de Castro - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

44 - 0601633-79.2020.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Fabiano Cavalcante Pereira - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

45 - 0602387-89.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Relator Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Apelante: Osias Ferreira de Souza Neto - Apelado: Municipio de Rio Branco - Apelado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS - Advogada: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC) - Proc. Município: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC) - Advogada: Fabiola Asfury Rodrigues (OAB: 2736/AC)

Diretora de Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, subscrevo.

2ª TURMA RECURSAL

Presidente: Juiz Robson Ribeiro Aleixo

Diretora de Secretaria: Maria Margareth Bezerra de Faria

DESPACHOS

Nº 0000942-43.2019.8.01.0008 - Recurso Inominado - Plácido de Castro - Apelante: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Apelado: Maria de Fátima Pontes Santana - Despacho Da Guia de Recolhimento Judicial de págs. 192e respectivo comprovante de pagamento, págs. 22/221, verifico que o pagamento das custas recursais se deu em 5% sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não condiz com o valor da causa atribuído na petição inicial. Dispõe o art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 que o preparo recursal "compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita". A Lei Estadual n. 1.422/01, alterada pela Lei 3.517/19, por sua vez, determina que o preparo do recurso, no sistema dos Juizados Especiais, dar-se-á nos seguintes termos: Art. 9º-A. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, observado o seguinte: (Artigo incluído pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) § 1º Ressalvada a gratuidade de justiça e demais isenções legais, o recorrente recolherá, no ato de interposição de recurso em face de sentença prolatada em fase de conhecimento ou em execução de título extrajudicial, as taxas previstas nos incisos I e II do caput do art. 9º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) Por sua vez, o art. 9º prescreve o seguinte: Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses: I na fase inicial do processo, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e (Alínea incluída pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. (Alínea incluída

pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) II na fase recursal: dois por cento sobre o valor da causa, valor do crédito discutido ou valor do proveito econômico, o que for maior; por ocasião de recurso de apelação, como preparo nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) Verifico que o valor da causa apontado na guia é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto na petição inicial consta que o valor da causa é de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Assim, determino à Secretaria para que remeta os autos à Contadoria para emissão de guia de pagamento da complementação das custas judiciais, de forma que o preparo incida corretamente sobre o valor da causa, nos termos do artigo 9º, incisos I e II. Após a emissão da guia, intime-se a parte recorrente, para apresentar comprovante de pagamento da complementação do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso. Cumpra-se. - Magistrado(a) Robson Ribeiro Aleixo - Adv: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO) - Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)

Nº 0011062-56.2019.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Apelante: Maricélia Fernandes de Queiroz - Apelado: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Considerando o pedido de gratuidade judiciária deferido (fls. 192), bem como a possibilidade de revê-lo pela relatora, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência requerida, devendo a Secretaria observar que não há necessidade de baixa do processo ao juízo de origem para o cumprimento da determinação, sendo suficiente a intimação da parte por meio do Diário da Justiça. - Magistrado(a) Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Adv: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB: 4014/AC) - Lucas Tavares de Figueiredo (OAB: 5501/AC) - Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) - CAMILA DENISE MOLINA SOARES (OAB: 11296/MS) - Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO) - Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO) - Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO) - Flávia Oliveira Bussato (OAB: 6846/RO) - Mylena Uchôa Nascimento (OAB: 9888/RO) - VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB: 4371/AC)

Nº 1000100-02.2020.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: OI MÓVEL S/A - Impetrada: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível - Litis Passivo: Grace Kelly de Souza - Despacho Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 12.016/2009). Cite-se o litisconsorte passivo necessário. (artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009). Findo o prazo de 10 (dez) dias para as informações da autoridade apontada como coatora, remetam-se os autos ao órgão Ministerial atuante nesta 2ª Turma Recursal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei Federal no 12.016/2009). Cumpra-se. Publique-se e intime-se na forma da lei e das normas do TJAC acerca do processo eletrônico. Proceda-se as movimentações pertinentes no SAJ. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte Relator - Magistrado(a) Marcelo Badaró Duarte - Adv: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC) - Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0006728-13.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Apelante: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL - Apelado: Fabrizio Leonard da Silva Sobreira - - Compulsando os autos, verifico que após julgamento em segundo grau, as partes celebraram transação extrajudicial, consoante se observa às págs. 273/274 do Recurso Inominado. Nos termos do art. 932, I, do CPC, incumbe ao Relator, dentre outras atribuições, a homologação da autocomposição entabulada entre as partes e, considerando o teor do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, no sentido de que a conciliação e transação são fundamentos dos Juizados Especiais Cíveis, não vislumbro qualquer óbice à pretendida homologação da transação mesmo na fase recursal. Ademais, a teor do que estabelecem artigos 3º, §§ 2º e 3º; art. 6º; art. 139, inciso V, do CPC, o Estado-juiz detém o poder-dever de conciliar as partes a qualquer tempo e em qualquer fase processual, merecendo, pois, ser prestigiada a transação levada a efeito, por caminhar em consonância com a evolução do direito processual na adoção do modelo cooperativo. Nesse sentido e a título de ilustração, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COMPOSIÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. A celebração de transação, bem como sua submissão à homologação judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha se operado o trânsito em julgado. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077250371, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70077250371 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018) Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes, e declaro extinto o procedimento recursal. Promova-se a baixa dos autos ao Juizado de Origem, para as providências de estilo. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Adv: André Rocha Ribeiro (OAB: 182314A/RJ) - André

Crespo Machado (OAB: 220296/RJ) - Dione Valesca Xavier de Assis (OAB: 163033/RJ)

Nº 0006729-95.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado - Rio Branco - Apelante: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL - Apelado: Roselayne Cristina Mendes Sobreira - - Compulsando os autos, verifico que após julgamento em segundo grau, as partes celebraram transação extrajudicial, consoante se observa às págs. 260/261 do Recurso Inominado. Nos termos do art. 932, I, do CPC, incumbe ao Relator, dentre outras atribuições, a homologação da autocomposição entabulada entre as partes e, considerando o teor do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, no sentido de que a conciliação e transação são fundamentos dos Juizados Especiais Cíveis, não vislumbro qualquer óbice à pretendida homologação da transação mesmo na fase recursal. Ademais, a teor do que estabelecem artigos 3º, §§ 2º e 3º; art. 6º; art. 139, inciso V, do CPC, o Estado-juiz detém o poder-dever de conciliar as partes a qualquer tempo e em qualquer fase processual, merecendo, pois, ser prestigiada a transação levada a efeito, por caminhar em consonância com a evolução do direito processual na adoção do modelo cooperativo. Nesse sentido e a título de ilustração, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COMPOSIÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. A celebração de transação, bem como sua submissão à homologação judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha se operado o trânsito em julgado. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077250371, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70077250371 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018) Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes, e declaro extinto o procedimento recursal. Promova-se a baixa dos autos ao Juizado de Origem, para as providências de estilo. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Adv: André Rocha Ribeiro (OAB: 182314A/RJ) - André Crespo Machado (OAB: 220296/RJ) - Dione Valesca Xavier de Assis (OAB: 163033/RJ)

Nº 1000074-04.2020.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Xapuri - Impetrante: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri - Acre - Litis Passivo: Elton Leonardo da Silva - - Decisão Dispensado o relatório nos termos do artigo 44, §1º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre. Consoante o ofício OF/GABJU/Nº24/2020 remetido pelo Juiz de Direito da Vara única do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri, as partes litigantes realizaram transação extrajudicial, a qual resultou na resolução do processo principal nº 0700924-81.2019.8.01.0007. (fls.144/145) O referido acordo fora homologado às fls.317/318 dos autos principais, produzindo seus efeitos jurídicos e legais. Neste ato, confirmo que não há mais objeto para o presente remédio constitucional, porquanto seu escopo foi encerrado no juízo de origem, através de transação extrajudicial celebrada entre as partes. Ex positis, julgo extinto o writ of mandamus com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda do seu objeto. Intima-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2020. Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte Relator - Magistrado(a) Marcelo Badaró Duarte - Adv: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0223/2020

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: VICENTE ARA-GÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0030700-69.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - AUTOR: Veríssimo da Costa Antobos - RÉU: Jornal Página 20 e outro - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 10/09/2020, às 16h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (qua-

renta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 164385/RJ), ADV: FÁBIO DE MELO MARTINI (OAB 434149/SP), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700172-93.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Aristides F Júnior Epp - REQUERIDO: Cielo S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0700716-81.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Daniele Guedes da Cunha - RÉU: União Educacional do Norte - Dá a parte Requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARIANA DE NORONHA FERREIRA (OAB 3568/AC), ADV: HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC) - Processo 0701162-84.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - AUTOR: Rinaldo Bolzon Filho - RÉU: Willian Viecili Fabiano - Artur Felipe Queiroz Assis - Dá a parte reconvinde/ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar o pagamento das custas de reconvenção (custas iniciais), sob pena de extinção da ação reconvenicional.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0703762-78.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Filipe Né da Silveira - RÉU: FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO FAB (UNINORTE), - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 10/09/2020, às 15h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA - Processo 0704152-48.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Wesley Chagas Fernandes França - Julieuzza Gadelha França - REQUERIDA: Maria Adeline Alves dos Santos - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 13/10/2020, às 08h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO (OAB 348669SP) - Processo 0704577-75.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Nelda Machado de Mendonça Freitas - RÉU: Banco Itaúcard S.A - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/10/2020, às 10h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º

Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC) - Processo 0705086-79.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDOR: E.S.M. - Dá a parte autora por intimada para ciência do ofício de fl. 239.

ADV: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ DE LIMA (OAB 9365/RO) - Processo 0705278-36.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Locação de Móvel - REQUERENTE: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - REQUERIDO: Concreta Engenharia e Construção Ltda - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/10/2020, às 08h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0706007-62.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Lucivaldo da Cruz Ramos - RÉU: Banco BMG S.A. - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 28/09/2020, às 14h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC) - Processo 0706119-31.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: J D M B Comércio Ltda. - RÉU: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 15/09/2020, às 08h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0706769-83.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Atacadão Rio Branco - Exportação e Importação - DEVEDOR: T. C. Belarmino - ME (Empreendimentos Belarmino) - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 28/09/2020, às 11h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam,

os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0707464-03.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Emerson F. de Souza - Me - Emerson Ferreira de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0709001-34.2018.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Marcelo da Costa Mendonça - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA (OAB 178268/SP), ADV: GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB 220907/SP), ADV: LUANA SHELLEY NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0710021-65.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - CREDOR: Paulo Silva dos Santos - Elizângela Ramos Oliveira dos Santos - DEVEDOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 28/09/2020, às 12h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da plataforma cedida pela CNJ - CISCO WEBEX MEETINGS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER nº 24/2020 que autoriza durante o período de pandemia COVID-19 a realização de audiência por videoconferência no âmbito do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual à audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada. Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema CISCO WEBEX MEETINGS e entrar na audiência, no horário designado, com uso do link: <https://cnj.webex.com/meet/antonia.moreira> Caso a parte tenha dificuldade com a instalação do sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato/whatsapp bussinnes (68) 3211-5467.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: ELOY FERREIRA ABUD (OAB 1089/AC), ADV: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 164322/SP), ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO) - Processo 0710616-59.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Eloy Ferreira Abud - RÉU: LABORATORIO FERDIESEL LTDA - EPP - Pemaza S/A - LITDCDO: International Industria Automotiva da América do Sul Ltda MWM Motores Diesel - PERITO: Paula Sales da Silva - Dá as partes por intimadas acerca da realização da perícia agendada para: DATA: 28/09/2020 HORÁRIO: 15:00hs LOCAL: LABORATORIO FERDIESEL LTDA ENDEREÇO: VIA CHICO MENDES, KM 03, AREAL

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: LUDMILA RODRIGUES (OAB 12503/MT) - Processo 0710852-11.2018.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esubulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Luiz Gonzaga Alves de Lima - REQUERIDA: Valeria Silveira da Cruz - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir.

ADV: JOÃO VICTOR CASAS LOPES (OAB 5183/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC) - Processo 0711004-59.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - AUTOR: Alexandre Rodrigo Voigt - Ana Cleide da Silva Maia - RÉU: Novesa Veículos Automotores Ltda Representante Legal: Elisângela Faria Cavalcante - Multicar - Eireli - Me - Dá a parte demandada, NOVESA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários da perita judicial apresentada à fl. 174 e ratificada à fl. 199.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0713397-25.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Jamilson Ferreira Barbosa - Considerando a apresentação de planilha de débitos (fls. 12/13) com dados de veículo diverso (Siena) do contrato e da apreensão, enseja a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos a planilha de cálculos correspondentes ao veículo constante do contrato e apreendido

(Gol). Publique-se. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: ERICK VENCANCI LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: RAIFF PIMENTEL SOARES (OAB 3822/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0715958-17.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Arnóbio Vidal Gomes - RÉU: Banco da Amazônia S/A - Rodrigo Aiache Cordeiro e Advogados Associados - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. No mesmo prazo deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0224/2020

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA, ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC) - Processo 0004828-38.2000.8.01.0001 (001.00.004828-4) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Espólio de José Ribamar Cardoso da Silva - DEVEDOR: Indústrias Reunidas Acre S/A - Indacre - HERDEIRO: Thiago Cardoso da Silva - Ante de dar cumprimento a expedição de mandado de penhora dos alugueres, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos bens indicados a penhora às fls. 853/860. Manifeste-se ainda, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), ADV: WILLI ROSTIN JUNIOR (OAB 173829/SP) - Processo 0010428-54.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Amárido dos Anjos Moraes - Maria das Dores Bezerra Liberalino - DEVEDOR: Transpacífico Transportes Rodoviários Ltda - Ante o princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações autorais de caracterização de grupo econômico, com a empresa Pacífico Log Logística Transportes Eireli. Publique-se. Intime-se.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700076-15.2019.8.01.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Escola de Ensino Médio e Técnico Plácido de Castro Ltda - RÉ: Maria da Conceição Farias da Silva - ESCOLA DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO PLÁCIDO DE CASTRO LTDA, opôs embargos de declaração da sentença de fls. 75/77, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, argumentando a existência de supressão de prazo.. Decido. Os embargos são tempestivos eis que interpostos no prazo de 5 dias previsto no art. 1023 do Código de Processo Civil. Da análise dos argumentos do embargante, vê-se que a sentença embargada de fato foi proferida antes do esgotamento do prazo estabelecido no ato ordinatório de fls. 73, conforme certidão de publicação de fls. 74. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial impugnada. No caso dos aclaratórios de fls. 83/86, muito embora o embargante possua razão em suas alegações, denota-se que tenciona modificar o resultado do julgamento desta demanda, decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Vale ressaltar que o Código de Processo Civil, permite a retratação da sentença que indeferir a petição inicial (art. 331 CPC) e daquela que julgar pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, desde que interposto recurso de apelação, desta forma, autorizando a retratação de todas as sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do seu art. 485, § 7º. Pelo exposto, rejeito os embargos. Reaberto o prazo de para recurso. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC), ADV: JOSÉ CARLOS SOUZA ALVES (OAB 8719/AM), ADV: AMADEU JARDIM MAUÉS FILHO (OAB 6059/AM) - Processo 0701145-53.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDOR: Casa dos Compressores Ltda - DEVEDOR: Fast Fitness Academia de Condicionamento Físico Ltda - ME - Ednilson Pereira de Aguiar - A parte devedora requer designação de audiência de conciliação, entendendo, a parte credora manifestou discordância, sendo assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Cumpra-se a decisão de fls. 189. Publique-se. Intime-se.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0701496-21.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Yuri Melo de Oliveira - 1. Intime-se pessoalmente, o repre-

sentante legal da autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC; 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença; 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ROCHA JARUDE ADVOGADOS (OAB 175/AC) - Processo 0702422-70.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Antonia Elany de Araujo Freire - A parte autora veio aos autos às fls. 43/47, requerendo cumprimento de sentença, ante o não cumprimento ao acordo firmando entre as partes (fls. 38/39) Ocorre que a sentença de fls. 40, homologou o referido acordo, entretanto, deve-se excluir disposto no item 9 (Execução Judicial), tendo em vista que os termos que vinculam as decisões judiciais, quando a norma processual, somente vincula o juízo quanto o calendário processual e não como decidirá as partes, no futuro. Ademais, o controle deve ser exercido pelo juízo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 190 do CPC. Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débitos, excluindo a cobrança de honorários advocatícios, prevista no item 9. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0702657-66.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - RÉU: Nielson Carvalho de Lemos - [...] Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando consolidado nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor principal corrigido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0702759-25.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Augusto Júlio Muñoz Nuñez - Ante o teor da petição de fls. 121, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a parte credora, para cumprir o disposto no ato ordinatório de fls. 119. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0702929-60.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Francisco das Chagas Angelim Guimaraes - Tratando-se de feito que já foi sentenciado (folha 41), prejudicado está o pedido desistência (folha 61). Intimem-se. Após, caso tenha ocorrido o trânsito em julgado, bem como o pagamento das custas processuais de fl. 43, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703520-22.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Heliton Conceição de Souza - [...] Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando consolidado nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor principal corrigido, ante à singeleza da causa e ao trâmite abreviado da demanda. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0703762-78.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Filipe Né da Silveira - RÉU: FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO FAB (UNINORTE), - Conforme relatado pela parte demandada às fls. 61, há créditos disponíveis na ficha financeira do autor, que poderão ser utilizados para abatimento da dívida, o que indica probabilidade de acordo entre as partes. Sendo assim, antes de analisar o pedido de tutela, determino à Secretaria que proceda à designação de audiência de conciliação, o mais breve possível, tendo em vista a urgência da medida. Fica a parte demandada advertida que a determinação para realização de audiência de conciliação, não suspenderá o prazo para apresentar contestação. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0704597-03.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: A.R.M. - E.V.N. - Compulsando os autos verifica-se que foi expedida carta portal de citação ao demandado

EDMILSON VIEIRA DO NASCIMENTO (fls. 71), entretanto, não foi recebida em mãos próprias (AR-MP). A citação deve ser feita pessoalmente ao réu, executado ou interessado, bem como na pessoa do representante legal ou procurador, sob pena de nulidade, conforme determina o art. 242, caput, do CPC. Entretanto, conforme constata-se pelo aviso de recebimento de fls. 121, foi expedido carta postal de citação à empresa devedora ACRENORTE REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, a qual foi recebida (AR-MP) pelo representante legal EDMILSON VIEIRA DO NASCIMENTO, que por ventura, é o segundo demandado da lide. No caso em epígrafe, verifica-se que a carta de citação à empresa demandada foi recebida na pessoa daquele que tem poderes para receber a citação, sendo este o segundo devedor da ação. A teoria da aparência, é inspirada na proteção à confiança e boa-fé objetiva, aplicada à citação processual. No âmbito processual a teoria da aparência é baseada nos princípios da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), lealdade e boa-fé processual (art. 5º do CPC), conforme preceitua os referidos artigos, in verbis: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O art. 238 do CPC, conceitua a citação como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, ou seja, o processo. Muito embora a carta postal de citação tenha sido endereçada a empresa devedora, a mesma foi recebida pessoalmente por seu representante legal, o qual é parte devedora nos autos, tendo assinado o contrato objeto da lide (fls. 32/38). Neste diapasão, é de se entender que o devedor EDMILSON VIEIRA DO NASCIMENTO foi devidamente citado da presente demanda, conforme constata-se do aviso de recebimento de fls. 121, sendo assim, com fulcro no art. 277 do CPC, considera-se válida a citação do devedor EDMILSON VIEIRA DO NASCIMENTO. Considerando que transcorreu in albis o prazo da carta postal de citação de fls. 121, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de débitos e após, proceda à Secretaria o cumprimento da decisão de fls.45/47, a partir o item "I". Publique-se. Intimem-se.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0704728-41.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - DEVEDOR: R O Fernandes Junior - Me - AVALISTA: Raul Orasmo Fernandes Junior - Juliane Medalha Damasceno - Ante o teor da petição de fls. 223/224, defiro o pedido de expedição de mandado de citação, fazendo constar no mandado que a empresa devedora R. O. FERNANDES JR ME, encontra-se em funcionamento a partir das 16 horas. Indefiro o pedido de citação por whatsapp, tendo em vista a ausência de regulamentação de tal procedimento para as varas cíveis. Expeça-se postal de citação dos executados RAUL ORASMO FERNANDES JÚNIOR e JULIANA MEDALHA DAMASCENO. Oportunamente, verifica-se a necessidade de realização de diligência externa, sendo necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme estabelece o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019), devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da referida taxa. Publique-se. Intime-se.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0704846-17.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: MIRACELE DE SOUZA LOPES BORGES - Conforme previsto no art.329doCPC, o aditamento poderá ocorrer livremente a critério do autor até a citação. Porém, sendo posterior a citação, o autor poderá aditar a inicial até o saneamento do processo e desde que haja a concordância do Réu. No caso em epígrafe, considerando que não operou-se a citação, recebo a emenda da exordial, determinado a Secretaria que proceda a correção do polo passivo da demanda, passando a constar MIRACELE DE SOUZA LOPES BORGES, observando os dados pessoais e endereço indicados na exordial. Após, cumpra-se a decisão de fls. 71/72, na íntegra. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0705219-48.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Mapfre Seguros Gerais - REQUERIDO: Jaris de Oliveira Leitao - DESPACHO 1. Em face da certidão de pág. 60, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, pagando a taxa da diligência externa, sob pena de extinção e arquivamento (NCPC, art. 485, § 1º); 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença; 4. Publique-se e intime-se.

ADV: DANIELA SANTOS VALLILO DIAS (OAB 172331/SP), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE

LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB 41775/SP) - Processo 0705428-51.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: F.S.C. - REQUERIDO: Stanley Bittar - DENUNCIADO: C.S.B.S. - Após ser intimada a proceder depósito do valor de honorários, a parte demandada CHUBB SEGUROS DO BRASIL, veio aos autos às fls. 466 requerendo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão, porém, sem apresentar motivo plausível que justifique a concessão de prazo, razão pela qual, indefiro o pedido supra. Aguardem-se o decurso de prazo da decisão de fls. 462/463. Publique-se. Intime-se.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0705619-62.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - DEVEDOR: Diogenes Arantes de Almeida - AVALISTA: Jairo Fontana - [...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 97/101, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Quanto ao pedido de extinção da ação 0706094-18.2020.8.01.0001, deverá a parte interessada postular tal pedido no Juízo competente, para tanto, uma vez que tal ação não tramita neste Juízo. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito SERASA e SPC -, para baixa da restrição em nome dos demandados, indefiro-o porquanto se trata de providência de responsabilidade da parte. Ademais, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados. Sem custas ante o pagamento integral, quando do ajuizamento desta ação (fl. 91).

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0705673-28.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S.A - RÉ: Jhulye Lima Valente - Despacho Aguarde-se o prazo da decisão de fl. 37.

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC) - Processo 0705732-16.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - AUTOR: A da S Gomes - ME - REQUERIDO: Jet Sul Sistemas Contra Incendio Eireli - [...] Desta feita, nos termos do artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição destes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0705772-95.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - REQUERIDA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE ARAÚJO PASCOAL - Proceda à Secretaria designação de audiência de conciliação, através do sistema CISCO WEBEX, devendo as partes, no prazo 5 (cinco) dias, informar e-mail e celular com whatsapp, para recebimento do link. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultos (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Bacenjud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor

da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescentes de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0705786-79.2020.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - RÉU: Francisco Carlos Maia - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme estabelece o art. 700 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase honorários advocatícios com base em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Oportunamente, proceda à Secretaria designação de audiência de conciliação, através do sistema CISCO WEBEX, devendo as partes, no prazo 5 (cinco) dias, informar e-mail e celular com whatsapp, para recebimento do link. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 5647AAL) - Processo 0705786-84.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CRE-DOR: Banco Volkswagen S/A - DEVEDOR: Josimar de Oliveira Arruda - [...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 268/271, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Custas pelo executado, conforme cláusula quarta. Quanto ao pedido de liberação junto ao sistema Renajud, verifica-se que esta já foi levantada às fls. 228. Caso tenha sido realizada novamente, por cautela, determino à Secretaria que providencie a respectiva liberação. Arquite-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Intimem-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0705801-48.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉ: Michelle Brasil Santos - [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a assistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 47/48, bem como determino liberação de restrição judicial, caso tenha sido efetivada por este Juízo. Caso necessário, solicite-se à CEMAN devolução do Mandado de Citação, independentemente de cumprimento. Sem custas (art. 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0705835-

57.2019.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Francisco Araujo Pessoa Junior - [...] Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando consolidado nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor principal corrigido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC) - Processo 0706044-89.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDA: Francisca das Chagas de Sousa Juca - DESPACHO 1. Em face da certidão de pág. 39, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, pagando a taxa da diligência externa, sob pena de extinção e arquivamento (NCP, art. 485, § 1º); 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença; 4. Publique-se e intime-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0706109-84.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Reol Motors Ltda - RÉU: Adalberto Lima da Silva - Despacho Expeça-se mandado conforme a decisão de fls. 71/72.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: PENÉLOPE FARIA DA COSTA (OAB 5089/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KAROLINA ARAÚJO LOPES TEIXEIRA DE SOUZA MEDEIROS (OAB 4227/AC) - Processo 0706167-58.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: A. Jácome Ferreira Importação e Exportação - ME (Chuveirão das Tintas) - CALDEIRÃO CORES E TINTAS - DEVENDOR: Gespp Construções Ltda - Ante o teor da petição de fls. 131, indefiro, por ora o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista que as medidas de isolamento social estabelecidas. Ademais, a decisão de fls. 119/121, determinou outras medidas eficazes para obtenção de bens do executado. Cumpra-se a decisão de fls. 119/121, procedendo a pesquisa de ativos via Bacenjud. Sendo infrutífero, voltem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de mandado de penhora de bens. Publique-se. Intime-se.

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC), ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0706329-19.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Hilda Cristiane Fernandes de Oliveira - RÉU: Josimar Felix Ferreira - [...] Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para condenar a parte ré em obrigação de fazer consistente em construir uma parede paralela ao muro de divisa já existente entre o seu terreno e o terreno da autora, de forma que o novo muro dê susto à cobertura. No mais, o muro a ser construído deve ser construído de forma necessária a evitar infiltrações decorrentes de águas pluviais que prejudiquem o muro de divisa. Considerando a pandemia do Covid-19 e o distanciamento social imposto para segurança de todos, concedo o prazo de 6 meses para a realização da obrigação de fazer aqui descrita, devendo a obra, ao final, ser vistoriada por um fiscal da prefeitura para observância das adequações das benfeitorias às normas de construção impostas pelo município. Ante a procedência parcial dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 12% do valor do proveito econômico do réu, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais valores em decorrência da assistência judiciária gratuita deferida a autora. Quanto ao réu, condeno-o ao pagamento de 50% das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 85, §8º do CPC, e considerando o tempo até o término do processo e a produção de prova realizada pelas partes. Publique-se, intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706383-48.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Teciane Costa dos Reis - Na prestação de serviços educacionais, cuja execução é continuada e de trato sucessivo, a contagem do lapso prescricional de cinco anos nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e deve ser feita a partir do momento em que o titular do direito pode exigí-lo judicialmente, ou seja, do vencimento de cada prestação, de sorte que a ação foi proposta após o quinquídio prescricional, estará fulminada parte da sua pretensão. No caso em epígrafe, verifica-se que o contrato apresentado na exordial data de janeiro/2015 (fls. 5/8), e a planilha de débitos de fls. 4, indica que última parcela data de 05/06/2015, razão pela qual, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da possível prescrição. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo

0706532-44.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: JBP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP - DEVEDORA: Maria Elenise Feitoza Albuquerque - Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a parte credora, para apresentar planilha de débitos atualizada, conforme determinado na decisão de fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0706565-34.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉ: L.B.B. - Conforme estabelece a Lei 1.422/2011, modificada pela Lei 3.517/2019, em seu artigo 9º, I, "A" e "B", in verbis: Art. 9º. ... I na fase inicial do processo, cumulativamente: a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. Ocorre que no caso em epígrafe, verifica-se que o rito de busca e apreensão em alienação fiduciária não prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação, sendo assim, há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa (sem previsão de acordo). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0706582-70.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - AUTOR: Guido da Silva Carioca - Maria de Nazaré Grangeiro Carioca - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC); A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento próprio, no decorrer da instrução processual; Considerando a pandemia de Coronavírus que assola o País, e em atenção as portarias conjuntas nº 19/2020, 21/2020, 22/2020, 25/2020 e 32/2020, deste Tribunal, no intuito de evitar a disseminação do vírus, preservando a saúde da população, determino a realização de audiência de conciliação, por videoconferência. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação, por meio do sistema CISCO WEBEX, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seu e-mail ou número de celular, bem como de seu advogado, para envio de convite para participação na referida audiência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC), devendo no prazo de 5 (cinco) dias juntar aos autos os endereços eletrônicos para recebimento do link de acesso a sala de audiência. O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo; Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC); Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC); Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória; Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL Bacenjud, Renajud e Infojud; Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido; Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, em caso de não ocorrer manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC); Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC); Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TIAGO FONSECA CUNHA (OAB 31195/GO) - Processo 0706625-07.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTORA: Maria Nazaré Santos Magalhães - RÉU: Banco Pan S.A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual a autora requer afastar a capitalização mensal, redução de juros para taxa média de mercado praticada à época do contrato. Alega ainda a existências de cláusulas abusivas, como taxa de registro de contrato e tarifa de cadastro. Sendo assim, manifeste-se quanto aos preceden-

tes das decisões dos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo, esclarecendo o pedido de afastamento de capitalização mensal, discorrendo sobre a não aplicação do precedente, firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015. Destaca-se ainda, que e a Súmula 566-STJ determina que nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, no caso em epígrafe, verifica-se que o contrato foi firmado em 14/09/2018, conforme relatado na exordial. Ante o princípio da cooperação e não surpresa, intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do disposto acima, procedendo a adequação a seus pedidos, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0706652-87.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Joao Cleider Rodrigues Souza - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0706654-57.2020.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - REQUERIDA: Maria Francisca Andrade de Lima - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme estabelece o art. 700 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase honorários advocatícios com base em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 100945/RJ), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0707083-97.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDORA: W.A.V.S. - A parte credora requer o bloqueio de 30% do salário da parte demandada, diretamente em folha de pagamento, para quitação do débito. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.818.716), "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (artigo833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". Muito embora não seja esse o entendimento do juízo, considerando nesse caso especificamente, que o devedor autorizou o desconto da parcela em folha de pagamento, e tal desconto somente deixou de ocorrer por intervenção de terceiro, tem-se que existe autorização para a reinserção do débito em folha de pagamento. Nesse sentido, defiro em parte o pedido do credor, para que seja efetuado descontos diretamente em folha de pagamento da parte devedora, no percentual de 10% do salário do devedor. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débitos atualizada. No prazo supra, deverá a parte demandada apresentar cópia do ultimo contracheque, no intuito de averiguar a existência de margem consignada. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0709154-

33.2019.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Francisco Carioca Sales - REQUERIDO: Afonso Ricardo Moraes de Almeida - Ante as várias pesquisas realizadas, em vários sistemas, tendo a requerente, inclusive, encaminhado ofício a empresa de telefonia defiro o pedido de citação por edital. a) Proceda-se a citação da parte ré, por edital, de 20 dias, para responder o pedido no prazo de 15 (quinze) dias; b) Expeça-se o edital de citação, publicando-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, CPC); c) Concomitantemente publique-se o edital no Diário da Justiça; d) Decorrido sem manifestação o prazo de resposta, desde já nomeie curador especial na pessoa da Defensora Pública Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva, a qual, independentemente de compromisso, deverá exercer o encargo que ora lhe é atribuído; e) Dê-se-lhe vista dos autos para os fins de direito; f) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0709749-32.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Marcio Pereira da Silva - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - [...] Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados nos autos, expeçam-se alvarás distintamente ao credor, para levantamento dos valores atinentes à condenação e, ao advogado, quanto aos valores dos honorários sucumbenciais. Sem custas, ante o pagamento voluntário. Após, recolhida as custas do processo de conhecimento de fl. 135, determino o arquivamento.

ADV: ADAILDO DOS SANTOS SILVA (OAB 3877/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0710180-37.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - AUTORA: Ane Karolyne Feitosa Cavalcante - RÉU: Antônio Estácio Paz Cunha (Conhecido Por Maranhão) - O despacho de fls. 302 concedeu 05 (cinco) dias às partes para se manifestarem acerca do laudo de avaliação. A parte autora se manifestou às fls. 304/305, entretanto, não transcorreu o prazo para parte demandada apresentar manifestar. Sendo assim, retornem os autos ao Cartório, aguardando o decurso de prazo para manifestação da parte demandada (fls. 303). Publique-se. Intime-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0710353-90.2019.8.01.0001 - Monitoria - Obrigações - REQUERENTE: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - REQUERIDO: Academia Space Fit Eireli Me - Considerando que foi expedida carta postal no endereço onde operou-se a citação, entretanto retornou negativa com a informação "desconhecido", será necessária intimar a parte demandada para pagamento das custas processuais, sendo assim, expeça-se mandado de intimação para parte ré efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Em se tratando de diligência externa, será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme estabelece o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019), devendo a parte demandada arcar com os custos da diligência, cujo valor deverá ser incluso no mandado de cobrança das custas processuais. Publique-se. Intime-se.

ADV: RICARDO LEAL DE MORAES (OAB 56486/RS), ADV: JONATHA DE FARIAS ONOFRE (OAB 4498/AC) - Processo 0710885-64.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Agro Norte Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios (fls. 177/180), evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via Bacen. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC.

Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: GLÓRIA MARIA GOMES DA SILVA (OAB 3846/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0711706-73.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A - BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. - BB CARTÕES - DEVEDOR: Ermani Dombrowski - [...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 408/409, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, III do CPC. Custas processuais remanescentes, pela parte executada, nos termos do acordo (fl. 408). Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711740-77.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDORA: Maria Lauandra Monteiro da Silva - A parte autora veio aos autos às fls. 45/49, requerendo cumprimento de sentença, ante o não cumprimento ao acordo firmando entre as partes (fls. 29/31) Ocorre que a sentença de fls. 43, homologou o referido acordo, entretanto, deve-se excluir disposto no item 9 (Execução Judicial), tendo em vista que os termos que vinculam as decisões judiciais, quando a norma processual, somente vincula o juízo quanto o calendário processual e não como decidirá as partes, no futuro. Ademais, o controle deve ser exercido pelo juízo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 190 do CPC. Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débitos, excluindo a cobrança de honorários advocatícios, prevista no item 9. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDILENE OLIVEIRA DE CASTRO DE FARIA (OAB 5298/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: NORTON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC), ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0712179-59.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDOR: ERMILSON B. DA SILVA - ME - Ermilson Barbosa da Silva - INTRSDO: A.arli As S. Dourado Eireli - Ante o teor da petição de fls. 315/316, expeça-se mandado de penhora e avaliação das motocicletas descritas no Renajud de fls. 83/86. Ademais, o arrematante foi intimado a apresentar aos autos os comprovantes de pagamento dos débitos junto ao DETRAN-AC, entretanto manteve-se inerte, sendo assim, havendo a necessidade de efetuar os descontos relativos aos débitos do veículo, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias ao arrematante, para cumprir o disposto acima. Publique-se. Intime-se.

ADV: OSVALDO ALVES BANDEIRA NETO (OAB 1286/AC), ADV: ORES-

TE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0712213-34.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: E.R.P.S. - Ante o teor da petição de fls. 322 e em resposta ao ofício de fls. 317, expeça-se ofício ao ITAÚ UNIBANCO S.A., informando o número do CPF da parte executada (nº 040.695.362-72), e no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da existência de títulos de capitalização ou previdência privada, em favor do executado. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARIO PESSOA SOBRINHO (OAB 2397/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0712356-52.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDORA: Marcela de Assis de Souza - [...] Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 115/116, excetuando-se o disposto no item 9 (execução judicial), resolvendo o mérito da causa e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas pela executada. P.R.I

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0713022-87.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Amazônia Construção e Comércio Ltda - Pedro Gomes da Silva Costa - Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor. Postem-se os autos em cartório pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0713393-17.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0714015-04.2015.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marcos José Santos Teixeira - Empreendimentos Teixeira Ltda - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via Bacen. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação,

pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0713397-25.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Jamilson Ferreira Barbosa - Despacho Cumpra-se o despacho de fl. 223.

ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0713864-09.2013.8.01.0001 (apensado ao processo 0007182-55.2008.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Espólio de Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Proceda-se a retificação ao polo passivo da demanda, passando a constar Espólio de Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Ante o princípio do contraditório, intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 78/81, bem como dos cálculos apresentados pelo credor às fls. 84/86. Publique-se. Intime-se.

ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: CHARLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 4715/RO) - Processo 0713930-47.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - AUTORA: Andrea Santos Lima - RÉU: Centrais Elétricas do Norte Brasil S/A - Eletronorte - [...] Forte no exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para: a) condenar a parte ré, ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes no valor de R\$ 16.608,76 (dezesesseis mil seiscentos e oito reais e setenta e seis centavos), valor este que deverá ser ressarcido pela parte ré, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação; b) condenar a parte ré à indenizar a autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362). Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes e indenização por danos estéticos. Em face da sucumbência recíproca condeno a empresa ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, §2º do CPC. Condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido pela ré na demanda, assim considerada a diferença entre o valor dado a causa e o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0714088-34.2019.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: L. C. GUIMARÃES - EPP - RÉU: La Doceria Industria e Comercio Ltda - O aviso de recebimento de fls. 56, retornou negativo com a informação "mudou-se", entretanto, a referida intimação se deu no mesmo endereço onde se operou a citação, porém a parte devedora não atualizou seu endereço nos autos, razão pela qual, entende-se como válida a intimação para pagamento da custas de fls. 55/56, tendo em vista que é responsabilidade da parte manter seu endereço atualizado nos autos, com fulcro no art. 77, V c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC. Proceda a expedição da Certidão de Crédito Judicial à Diretoria de Finanças e Informação de Custos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre DIFIC, para as providências da Instrução Normativa n. 01/2016. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0714193-45.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - RÉ: Alessandra Borges Santos Cavalcante - As partes apresentaram termo de acordo firmado entre as partes às fls. 59/60, entretanto, foi expedido carta postal de citação no endereço indicado n referido termo de acordo, porém, retornou negativa com a informação ausente. Sendo assim, considerando que a parte não atualizou seu endereço nos autos, entende-se como válida a intimação para pagamento das custas de fls. 86, tendo em vista que é responsabilidade da parte manter seu endereço atualizado nos autos, com fulcro no art. 77, V c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC. Não havendo comprovação do pagamento das custas, proceda a expedição da Certidão de Crédito Judicial à Diretoria de Finanças

e Informação de Custos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre DIFIC, para as providências da Instrução Normativa n. 01/2016. Cumprida a determinação acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0717075-14.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Alvares & Lacerda Laboratório Ltda - RÉU: José de Souza Coelho Neto - Edmo Orlando Fonseca Coelho - [...] Ante o exposto, declare extinta a execução. Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora. Sem condenação em custas processuais, em face do pagamento espontâneo.

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2020

ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), ADV: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: JEFFERSON MARINHO (OAB 784/AC) - Processo 0001560-15.1996.8.01.0001 (001.96.001560-5) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDOR: Ronaldo Pereira Pontes - Reginaldo Pereira Pontes - Construtora Arco Iris Ltda - Sebastião Roque Pontes - CERTIFICO e dou fé que para o cumprimento de diligência externa, será necessário a expedição de 01 (um) mandado que corresponderá à taxa de R\$120,00 (cento e vinte reais), totalizando R\$ 120,00 (cento reais). CERTIFICO, ainda, que a guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar nos autos, a taxa de diligência externa no valor indicado acima, sob pena de sofrer as consequências previstas na legislação processual (Art. 12-B, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º, da Resolução nº 38/2019 COJUS).

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0013070-63.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Ademir Moraes Bueno - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo durante trinta dias, com amparo os art. 921, III e § 1º do NCPC, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição. 2. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC) - Processo 0701432-79.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: B. - DEVEDORA: M.V.C.S. - 1) Defiro a realização de nova tentativa de construção de valores do devedor por intermédio do BacenJud. 2) Para tanto, utilize-se a memória de cálculo de p. 122. 3) Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante

depositado e o número do processo a que se refere. 4) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, arquivem-se os autos, conforme item 3 da decisão de p. 115. Intimem-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3547/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: MARIO AMOEDO LIMA (OAB 4266/AC) - Processo 0702586-69.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDORA: Thayline Silva de Melo - DEVEDOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Às pp. 363/454 o credor trouxe aos autos certidão de inteiro teor de imóvel que fora de propriedade da executada, mas que atualmente encontra-se dividido em lotes, havendo, de fato, propriedade da devedora em relação a alguns deles. Assim, para o deferimento da penhora é preciso que o credor indique especificamente o lote que pretende que recaia a constrição, razão pela qual concedo o prazo de 5 dias para fazê-lo. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte credora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0703659-71.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Roney de Oliveira Firmino - REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA (OAB 69780/RS), ADV: LEONARDO WARD CRUZ (OAB 278362/SP), ADV: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ (OAB 258568/SP), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0704021-78.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: Roberval Andrade de Souza - DEVEDOR: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A - City Lar - 1) Defiro o pedido de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para que apresente a localização os veículos listados à p. 259, no prazo de 15 dias. 2) Ainda, defiro o pedido de consulta RENAJUD para obtenção de maiores informações sobre os veículos ali listados. 3) Cumpridas as diligências, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 dias. 4) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte credora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 56543/MG), ADV: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 1742A/DF), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0704811-57.2020.8.01.0001 - Ação Civil Pública Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Defensoria Pública do Estado do Acre - RÉU: ENERGISA S/A - Considerando o teor da petição de pp. 418/421 em que o réu informa que o mandado de citação foi disponibilizado apenas em 27/08/2020, além de haver divergência no CNPJ informado no mandado, situação que obstarizou a visualização no portal, constato que não foi observado o prazo a que se refere o art. 334 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de adiamento da audiência agendada para a data de amanhã (02/09/20). Redesigno a audiência para 02 de outubro de 2020, às 11:00 horas, determinando ao Cartório que providencie a anotação na pauta de audiências, além de fornecer os meios necessários para realizá-la em ambiente virtual. As partes serão intimadas para o ato processual através dos advogados habilitados, por meio da publicação da presente decisão no Diário da Justiça. Ressalto que a parte autora é a Defensoria Pública, oportunidade que o cartório deverá intimá-lo através do portal. Dê-se ciência ao Parquet acerca da redesignação da audiência, além de notificá-lo da nova data para realização do ato. Intime-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0704961-38.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Adriana Marinho Pereira Dapont - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 1) Diante da impossibilidade de realização da audiência de conciliação presencialmente, em decorrência da vigência da Portaria nº 1.088/20, da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre; considerando a falta de perspectiva sobre quando será possível a realização presencial do ato processual, à luz da Portaria Conjunta nº 33/20, que estabelece o Protocolo de Retomada das Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado do Acre; e diante da necessidade de impulsionar-se o processo para que tramite em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), deixo, por ora, de agendar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação em outra fase processual, inclusive por meio de videoconferência. Sendo assim, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCP. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 2) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modi-

ficativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). 3) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4) Cumpridos os itens anteriores, intime-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir. 5) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intimem-se.

ADV: LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI (OAB 38762GO) - Processo 0705757-29.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento - Rci Brasil - RÉU: Sostenes Carneiro Ponciana - Verifico que o autor não atendeu integralmente à decisão de p. 26, uma vez que deixou de recolher 3% sobre o valor da causa nos procedimentos que não prevejam audiência de conciliação. A guia de p. 31 refere-se apenas a 50% da custas iniciais. Por derradeiro, concedo prazo de 15 dias para que o autor efetue o recolhimento correto, sob pena de aplicação do art. 6º da lei 1.422/01, além do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.

ADV: GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI (OAB 4254/AC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0705897-63.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: C.L.S. - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A requereu contra Cleison Lopes da Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determine que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). Intime-se a parte autora.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0706466-64.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda - RÉU: Francisco da Silva Costa - Aplica-se ao caso em exame a regra expressa no art. 9º, § 2º-B, da Lei Estadual nº 1.422/01, pois o rito em questão não prevê a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Por isso, já no início da lide o autor deverá recolher a integralidade da taxa judiciária inicial, ou seja, aquela prevista no art. 9º, I, "a" e "b", da Lei em questão, além da taxa de diligência externa. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0706509-98.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.C. - RÉ: M.D.M.O. - Aplica-se ao caso em exame a regra expressa no art. 9º, § 2º-B, da Lei Estadual nº 1.422/01, pois o rito em questão não prevê a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Por isso, já no início da lide o autor deverá recolher a integralidade da taxa judiciária inicial, ou seja, aquela prevista no art. 9º, I, "a" e "b", da Lei em questão, além da taxa de diligência externa. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: LUCAS VIEIRA

CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0706753-61.2019.8.01.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marinete Soares de Araújo Silva - EMBARGADO: Nilce's Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda - Intime-se a embargada Nilce's Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda, via diário da Justiça, via procurador constituído nos autos. 00015773-64;2012.8.01.0001, quando o endereço constante desses autos, tenha sido informado pela própria embargada naqueles autos, em que não se logrou êxito na citação via correios, Dr. Rodrigo Aiache e, na impossibilidade no endereço informado pela embargada as fls. 424/426 daqueles autos (Avenida Brasil, 303, salas, 108 e 402. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: ADVOCACIA PALÁCIO DANTAS (OAB 64/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC) - Processo 0709947-69.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Empresas - IMPUGNANTE: Antônio Marcos da Conceição Pontes - IMPUGNADO: Laminados Triunfo Ltda - Portanto, ante a manifestação intempestividade da impugnação apresentada pelo requerente, rejeito-a sem análise do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, levando-se em consideração a complexidade da matéria tratada, o tempo de tramitação da ação e que houve julgamento antecipado da lide, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro em favor da parte autora. Publique-se. Intime-se. Ao final, arquivem-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: JOSÉ TANACA DA SILVA FERREIRA (OAB 4893/AC), ADV: TATYANA BOTELHO ANDRÉ (OAB 170219/SP), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: MARCELO DE OLIVEIRA ANDRÉ (OAB 188868B/SP), ADV: DIEGO SABATELLO COZZE (OAB 252802/SP) - Processo 0710162-16.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Evição ou Vício Redibitório - RÉU: CAO Montadora de Veículos Ltda e outro - Dá as partes por intimadas para ciência da manifestação de p. 296, do senhor Perito Judicial, bem como para comparecerem à perícia agendada para o dia 02-10-2020, às 08:00 horas, local de encontro com as partes: Fórum Barão do Rio Branco, Rua Benjamin Constant, nº 1165, Centro, Rio Branco-AC, local para onde o veículo a ser periciado deverá ser levado.

ADV: JACKSON DA SILVA MACIEL (OAB 4144/AC), ADV: BRUNO DE LIMA MEIRELES (OAB 4114/AC), ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS MATOSO DA SILVEIRA (OAB 3566/AC), ADV: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA (OAB 288A/RO), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0713161-44.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Evição ou Vício Redibitório - AUTOR: Francinara Gomes Palheta - Dá as partes por intimadas para ciência da manifestação do senhor Perito Judicial de pp. 143/148, bem como, para comparecerem à perícia designada para o dia 22-09-2020, às 08:00 horas, local para as partes se encontrarem: Fórum Barão do Rio Branco, Rua Benjamin Constant, nº 1165, Centro, Rio Branco-AC, local para onde o veículo a ser periciado deverá ser levado.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2020

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 177626/RJ), ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS), ADV: ELLEN LAURA LEITE MUNGO (OAB 10604/MT) - Processo 0011446-76.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A - Pelo exposto, extingo a presente ação, sem ultimar as medidas executivas, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0018229-89.2009.8.01.0001 (001.09.018229-5) - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Cimec - Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda - D E C I S Ã O 1. Ante à informação constante às fls. 163/164 quanto a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determino a suspensão da presente ação até decisão final no referido incidente (§ 3º do artigo 134 CPC). 2. Intime-se.

ADV: MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO (OAB 64233/MG), ADV: ALEX

ALVES DA SILVA (OAB 3959/AC), ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), ADV: MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR (OAB 2539/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: NELSON FEITOSA JUNIOR (OAB 8656/MT), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ADV: CINARA CAMPOS CARNEIRO (OAB 8521/MT) - Processo 0018299-09.2009.8.01.0001 (001.09.018299-6) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cirilo José Melo Campelo - RÉU: Banco do Brasil S/A - D E C I S Ã O 1. Ante à informação constante às fls. 431/432, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de eventuais valores depositados em conta judicial remunerada, vinculados à presente ação. 2. Intime-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0025021-59.2009.8.01.0001 (001.09.025021-5) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Auriene Farias - RÉU: Banco BMC S/A - Dá a parte Autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0700967-41.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: WILLIAN POLLIS MANTOVANI e outros - RÉ: Taiuana Souza Lima e outro - Decisão 1. A parte Exequente apresenta às fls. 289/291 diversos requerimentos: Quanto ao envio de ofícios à Delegacia da Receita Federal, há que se esclarecer que a pesquisa de bens é realizada pelo Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) que é um serviço oferecido que tem como objetivo garantir a celeridade e efetividade no processo de execução, sendo utilizado para localizar e bens penhoráveis e endereço do inadimplente. Desse modo, defiro a solicitação à Receita Federal, através do referido sistema, das últimas declarações do Executado e apresentadas as declarações pela Receita Federal, ordeno a imediata anotação, quanto ao segredo de justiça, no SAJ - Sistema de Automação do Judiciário. Quanto a inscrição dos dados do devedor junto a SERASA, defiro o pedido de inclusão do nome do executado, em cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme autorizado pelo art.782, § 3º, doCPC, devendo a Secretaria proceder o cadastro via SERASA/JUD. Desde já, fica a parte exequente ciente que é de sua responsabilidade comunicar ao Juízo quando do ocorrência de qualquer fato suspensivo ou extintivo de seu direito creditório. Defiro, ainda, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Com relação ao pedido de bloqueio da CNH e passaporte, inicialmente é oportuno ressaltar que uma das consequências da adoção do modelo cooperativo de processo, também na tutela executiva, é que o magistrado passa a, da mesma forma que as partes, ter deveres em relação ao resultado da prestação jurisdicional, não mais podendo figurar como mero espectador do desenvolvimento procedimental. De fato, nessa nova ordem processual, o juiz tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. Reforça-se, assim, o papel do juiz no processo de execução, sobretudo para que adote mesmo que de ofício, as providências que julgar indispensáveis para que se outorgue a quem tem direito a tutela jurisdicional reclamada (ZAVASCKI, Teori, Processo de Execução - Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 73, sem destaque no original). O CPC/15 albergou, na linha dos deveres do juiz em relação à tutela executiva, o princípio da atipicidade dos meios executivos, que até o CPC/73 estava previsto apenas para as prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, de forma a estendê-lo à execução de pagar quantia. Não obstante o artigo139, IV doCódigo de Processo Civiltraduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (Enunciado 48 da ENFAM), é certo que o cumprimento de sentença deve ser promovido utilizando-se os meios menos gravosos para o executado, nos termos do artigo 805doCódigo de Processo Civil, in verbis: "Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". No caso em análise, o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte, violaria, além do artigo805doCódigo de Processo Civilos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º,IIIdaConstituição Federal); do direito de ir e vir (artigo 5º,XVdaConstituição Federal); e o os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (artigo8ºdoCódigo de Processo Civil). Nesse sentido: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de suspensão dos CPF, CNH e CNPJ dos executados, com base no art. 139, inc. IV, do NCPC. Inadmissibilidade. Medidas desproporcionais e excessivamente gravosas. Recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 21233214820178260000 SP 2123321-48.2017.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 25/09/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA INADIMPLEMENTO DOS EXECUTA-

DOS SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS AGRAVANTES IMPOSSIBILIDADE. Tais medidas não demonstram utilidade prática para a satisfação do crédito perseguido e, ainda, afrontam os artigos 8º e 805, ambos do Novo Código de Processo Civil, já que não observam a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias, para resguardar a dignidade da pessoa do executado e garantir que a execução ocorra pelo meio menos gravoso. Por conseguinte, é de se concluir que o inc. IV, do art. 139, do Novo Código de Processo Civil, não abarca, dentre as medidas coercitivas úteis à satisfação do crédito exequendo, as possibilidades da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos Agravantes ser suspensa. PRECEDENTES DESTA CÂMARA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 21545728420178260000 SP 2154572-84.2017.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 16/10/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2017). Quanto ao pedido de retenção do passaporte, não há nos autos indícios de que o executado intente deixar o país definitivamente, deixando para trás suas dívidas e afazeres, razão pela qual a apreensão de seu passaporte não se mostra eficaz à execução e diante disso, indefiro o pedido de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do devedor como forma de compeli-los ao pagamento da dívida, porquanto o pleito não veio acompanhado de indícios de ocultação de bens. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Os principais objetivos da CNIB são dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. E proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. O decreto de indisponibilidade de bens atinge a alienação e a oneração de todos os bens do indivíduo, sejam eles imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, joias, ações, animais etc. Além disso, a partir do momento em que alguém está com seus bens indisponíveis, quem adquiri-los ou financiá-los não poderá invocar o benefício jurídico de ser contratante de boa-fé. Assim, considerando que o devedor, devidamente citado, não oferece bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis no curso da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes ao executado, até o limite do débito, devendo ser cadastrada a presente ordem judicial na CNIB Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014. Quanto à expedição de ofício à CCS e CVM é imperioso, fazer alguns esclarecimentos. O CCS é o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro e, segundo informações contidas no próprio site do Banco Central, "o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). Importante! O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações." Desse modo, a expedição de ofício a CCS não se presta a verificar a existência de ativos em nome da executada, razão pela qual, tal pedido deve ser indeferido. O Credor, requer, de forma genérica a expedição de ofício a referida instituição, bem como a diversas outros. Importa consignar que ao Exequente compete formular requerimentos específicos fundamentando seu pedido não só na possibilidade genérica de deferimento da medida, mas adequando a necessidade da medida ao caso concreto. Também não resta outra alternativa se não o indeferimento. Quanto ao pedido de envio de ofício da CVM Comissão de Valores Mobiliários, temos que a CVM foi criada em 07/12/1976 pela Lei 6.385/76, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. Os ativos regulados pela Comissão Mobiliária de Valores e pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia estão abarcados pelo Sistema BACEN-JUD; portanto, desnecessária a expedição de novos ofícios a esses órgãos, já que vinculados ao BACEN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO EXECUTADO. ARTIGO185-ADOCNT. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTROS E TRANSFERÊNCIAS DE BENS. In casu, foi oficiado ao RENAJUD (fl. 48), à Central Nacional de Indisponibilidade de bens (fl. 49) e ao Registro de Imóveis (fls. 57.61 e 62). Logo, deve ser promovida a comunicação da decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos do executado ao BACEN. Quanto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e BM F BOVESPA é descabido oficial, pois são todos vinculados ao BACEN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076442813, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/01/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CVM, CBLC E JUCERGS. DESCABIMENTO. A decisão que decreta a indisponibilidade de bens na forma do art.185-AdoCTN deve ser comunicada, por ofício ou por meio eletrônico, aos órgãos e entidades expressamente referidos nesse dispositivo legal. Precedentes. No caso dos autos, já foi providenciada a expedição de ofícios informando acerca da decretação de indisponibilidade de bens ao DETRAN, ao Registro de Imóveis e ao BACEN. Desnecessária a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à Companhia Brasileira

de Liquidação e Custódia - CBLC, instituições vinculadas ao BACEN, que já foi oficiado. Relativamente à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS, considerando-se a remota hipótese de registro na espécie, tenho que cabe ao próprio exequente diligenciar a respeito e, caso afirmativo, empenhar esforços na busca da satisfação do crédito. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70059468082, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/04/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CVM, CBLC E JUCERGS. DESCABIMENTO. A decisão que decreta a indisponibilidade de bens na forma do art.185-AdoCTN deve ser comunicada, por ofício ou por meio eletrônico, aos órgãos e entidades expressamente referidos nesse dispositivo legal. Precedentes. No caso dos autos, já foi providenciada a expedição de ofícios informando acerca da decretação de indisponibilidade de bens ao DETRAN, ao Registro de Imóveis e ao BACEN. Desnecessária a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, instituições vinculadas ao BACEN, que já foi oficiado. Relativamente à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS, considerando-se a remota hipótese de registro na espécie, tenho que cabe ao próprio exequente diligenciar a respeito e, caso afirmativo, empenhar esforços na busca da satisfação do crédito. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70059468082, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/04/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CVM. CBLC. JUCERGS. Os ativos regulados pela Comissão Mobiliária de Valores e pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia estão abarcados pelo Sistema BACEN-JUD; portanto, desnecessária a expedição de novos ofícios a esses órgãos, já que vinculados ao BACEN. É devida a comunicação às entidades que promovam registro e transferência de bens sem ressalvas, diante da interpretação teleológica e integral do art. 185-A, CTN e a necessidade de resguardar interesses do Fisco na satisfação de seu crédito, restando viabilizada a expedição de ofício à JUCERS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077019404, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018). (TJ-RS - AI: 70077019404 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 11/04/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2018) Assim, o pedido de expedição de ofício a CVM não merece outra destino se não o indeferimento. Pelas razões acima expostas, indefiro a expedição de ofícios à CCS e CVM. 2. Sendo infrutíferas as pesquisas deferidas, intime-se o credor para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. 3. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora(art. 921, §1º do CPC). 4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 5. Intimem-se. ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: MARCIA SOUZA NEPONUCENO (OAB 4181/RO), ADV: LAÍS MOTA DE SOUZA COSTA (OAB 8503/AM), ADV: NELSON WILIAMS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701295-68.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Petrobrás Distribuidora S/A - DEVEDOR: Petroacre Transportes Ltda - D E C I S Ã O 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, procurando promover a preservação da empresa. 2. Ocaputdo art. 6º e o § 4º da lei 11.101/2005 estabelecem que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, sendo certo que tal suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Considerando que foi deferido a recuperação judicial da empresa Petroacre Transportes Ltda, nos autos nº 0702175-55.2019.8.01.0001 na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, determino a intimação do exequente para a habilitação do seu crédito, determinando desde logo a expedição de certidão de crédito para tanto. Após, voltem para extinção, considerando que esse juízo não tem mais competência para a expropriação. 4. Intime-se.

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0701380-54.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0709219-33.2016.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: M. R. B. NISHIZAWA - ME e outro - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme o requerido na petição de fls 165. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0701571-70.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - RÉU: Uchoa e Valle Ltda - D E C I S Ã O 1. Considerando o descumprimento do acordo noticiado às fl. 166, determino o prosseguimento da execução, determinando a apresentação pela parte Exequente do demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Para o caso de não atualização da dívida e passado o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte Exequente, por Carta com AR - Aviso de Recebimento, no endereço indicado na petição inicial ou, se houver, em petição posterior de atualização de endereço, reputando-se válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, a praticar referido ato que lhe compete, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo de execução. 3. Atualizada a dívida, ordeno a penhora mediante requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD. 4. Sendo negativa a requisição de valores, e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período dentro do qual se suspenderá a prescrição e deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão, ser extinto e arquivado. (art. 921, §§ 1º e 2º, CPC).5. Intime-se.

ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0701682-15.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - EXECUTADO: LINDOMAR VEÍCULOS LTDA - EPP - REQUERIDO: Manoel Felipe Martins - D E C I S Ã O 1. Expeça-se em favor da parte Exequente alvará judicial para levantamento da quantia bloqueada (vide fls. 234/236). 2. Considerando que a parte Exequente apresentou a memória discriminada e atualizada do cálculo do montante da dívida (vide fl. 243) e pediu o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao saldo remanescente, ordeno a penhora mediante requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, como requerido. 3. Sendo negativa a requisição de valores, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução, por simples petição mediante recolhimento de custas, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). 5. Fica advertido o credor que, após o decurso do prazo de suspensão, passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, se não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 6. Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. 7. Intime-se. ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0701829-07.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTORA: Maria das Graças Souza - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Se fora da comarca, expeça-se carta precatória, intimando-se o autor para retirada e cumprimento. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Por fim, fica também desde já autorizada a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS e DEPA-SA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC) - Processo 0701992-55.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Vidraçaria do Norte Ltda - EPP e outros - 1. Defiro o pedido de penhora do veículo formulado pela parte credora às fls. 318/319, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça nos termos da legislação processual civil. 2. Feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado; ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado; não optando, no caso, a parte Exequente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC). 3. Intime-se. Cumpra-se

ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC), ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0702654-14.2020.8.01.0001 - Embargos

de Terceiro - Posse - EMBARGANTE: Edinelza da Rocha Santo - Ante as razões expostas, com respaldo no art. 321, p.u., c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0702895-85.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Nelson Wiliams Advogados Associados - Dá as partes por intimadas para, providenciarem e comprovarem o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC), ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/AC) - Processo 0703041-29.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRDESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Francisco Costa da Silva - Sabe-se que a reconvenção tem natureza de ação, devendo constar com a identificação clara dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos requisitos específicos, entre ele à custa. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita e dos próprios fundamentos da reconvenção, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento da reconvenção. Intimem-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0703189-11.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - CREDOR: Bessa e Sales Ltda - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Renajud e SAJ. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Se fora da comarca, expeça-se carta precatória, intimando-se o autor para retirada e cumprimento. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Por fim, fica também desde já autorizada a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS e DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV: RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 48028/AC), ADV: WALQUIRIA ORTIZ SZILAGYI (OAB 3483/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0703509-03.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria José D'Avila Júnior - RÉU: Recol Veículos Ltda - 3. Pelo exposto, homologo o acordo realizado às fls. 49/52, resolvendo o mérito da causa executiva, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" e extingo o processo, nos termos do inciso III do art. 924, ambos do Código de Processo Civil. 4. Ante a ausência de previsão legal para isenção de custas processuais, e ausência de previsão no acordo, deverão ser suportadas pela executada. 5. Intimado para o pagamento das custas, arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. 8. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0703566-79.2018.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Se fora da comarca, expeça-se carta precatória, intimando-se o autor para retirada e cumprimento. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Por fim, fica também desde já autorizada a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS e DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0703703-90.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu em face de Maria Raimunda P de F Araujo busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Em se tratando de diligência externa, será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme estabelecimento do Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019), devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da referida taxa e indicar um fiel depositário com endereço na comarca. Cumprida a determinação acima, proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC), ADV: JAMES ROSAS DA SILVA (OAB 5248/AC) - Processo 0706373-38.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jorge Kennedy Ferreira Lima - Trata-se de uma pretensão deduzida em juízo por Jorge Kennedy Ferreira Lima contra LG Alimentos do Brasil (Supermercados Mercalle), pretendendo indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos. Recebidos os autos, este juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência ou recolher a custa, no prazo de quinze dias (fls. 177/178). A parte autora interpôs agravo (fls. 180/196), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 215/223). Após o trânsito em julgado do recurso, a parte autora foi intimada para recolher as custas, sob pena de cancelamento de distribuição (fl. 226). À fl. 228, petição da parte autora pleiteando o pagamento das custas ao final ou seu parcelamento. O pagamento das custas ou ao final do processo foi indeferido, por hora, conforme fundamentação à fl. 229, ante a ausência de comprovação pela parte autora da impossibilidade financeira de arcar com as custas na forma regular, dando-se novo prazo para que a autora comprove. Ocorre que, decorreu o prazo, sem manifestação da parte autora (fl. 232). É o relato necessário. Decido. A ordem para pagar as custas iniciais, como se viu, não foi atendida. Vê-se que a parte autora foi devidamente intimada para pagar à custa (fl. 226) e, mais a diante, ou comprovar sua hipossuficiência para pagar as custas na forma regular (fl. 229), porém deixou decorrer o prazo sem apresentar o pagamento ou qualquer nova manifestação (certidão à fl. 232). O indeferimento da inicial ocorrerá quando o juiz determinar a emenda da inicial e a parte não cumprir com as diligências necessárias. Nos presentes autos o pedido de emenda se caracteriza na comprovação do pagamento das custas iniciais ou sua impossibilidade de fazê-lo, no entanto, as determinações não foram atendidas, transcorrendo-se o prazo sem qualquer manifestação da parte autora. O art. 290 do CPC dispõe: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ressalta-se que, o caso em concreto, prescindindo a intimação pessoal ao autor. Desta feita, indefiro a petição inicial e, nos termos do artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e o respectivo arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0706499-54.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Conforme estabelece a Lei 1.422/2011, modificada pela Lei 3.517/2019, em seu artigo 9º, I, "A" e "B", in verbis: Art. 9º. ... I na fase inicial d Ante a sucumbência, condeno o exequente em custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, ante o rito abreviado da demanda, observada a suspensão da exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. o processo, cumulativamente: a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho

inicial; e b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. Negritou-se. Ocorre que no caso em epígrafe, verifica-se que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação, sendo assim, há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, no mesmo prazo a parte a autora deve comprovar a mora, considerando que a notificação juntada às fls.19, consta as informações: entrega não realizada e que o objeto saiu para entregar ao destinatário. Publique-se. Intimem-se

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0706513-38.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: V.R. COMERCIAL LTDA - EPP - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10%(dez por cento). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC; Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC; Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível; Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o

que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Designe-se audiência de conciliação em paralelo as determinações dessa decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0706536-81.2020.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, nos termos dos Art. 5º, da Lei n. 11.608/03 e do Art. 5º, XXXV, da CF/88. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme estabelece o art. 700 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase honorários advocatícios com base em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: CARLOS ALBERTO BAIÃO (OAB 4497/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0706885-21.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Zenilda Vicente da Silva - A presente ação trata-se de uma pretensão revisional deduzida em por Zenilda Vicente da Silva em face do Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco S.A, Banco Pan S.A e Banco Votorantim S.A. Observa-se na inicial que a parte autora requer a limitação dos descontos consignáveis no patamar de 30% em sede de tutela de urgência e a revisão do contrato, expurgando a cobrança composta dos juros, com a procedência no final, para confirmação da tutela, além da condenação dos requeridos em danos morais. Ocorre que, na petição inicial apenas apresenta print do contracheque, se quer específica quais tipos de contratos realizou com os requeridos ou quais os contratos requer revisão. Havendo no contracheque da parte autora vários empréstimos, não é atribuição deste juízo entender que a parte esteja falando de todos os descontos, ao menos, deveria constar na inicial o pedido e suas especificações. Nesse sentido, a decisão proferida às fls. 356/357, não requisitou da parte autora a apresentação dos contratos, mas informações sobre quais os empréstimos são objetos da inicial e a que título visa a revisional, ou seja, em que se fundamentam os requisitos para revisão dos contratos. No entanto, em sede de agravo, os efeitos da tutela recursal foram deferidos parcialmente, determinando que os agravados, ora requeridos, exibissem cópias dos contratos para proporcionar a este juízo a análise da tutela, porém, nem todos os requeridos manifestaram. Importante consignar que o Banco Pan S/A contestou às fls. 148/160, anexando documentos de fls. 161/266 e 298/313, novamente às fls. 424/524, a BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contestou às fls. 375/386, anexando documentos de fls. 387/406 e o Banco Itaú Unibanco S.A habilitou-se nos autos e apresentou documentos dos contratos às fls. 408/423. Não obstante entenda que a petição inicial não está apta ao recebimento nos termos do art. 322 do CPC, curvo-me ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disposto às fls. 370/373, para receber a inicial, nos moldes postos. Sabe-se que para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" o "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. No que pertine ao primeiro requisito, em juízo de cognição sumária, verifico que a requerente possui diversos contratos com empréstimos consignados em folha, porém, ausente informação do salário então recebido na data da contratação, já que para caracterização da ilicitude ou não do extrapolamento da margem, os cálculos devem levar em consideração a data da concessão dos referidos empréstimos, impedindo o juízo de cognição sumária da verossimilhança das alegações da autora. A ausência de um dos requisitos impede a concessão da tutela pretendida, posto isso, denego os efeitos da tutela. No tocante as provas, patente a relação de consumo, defiro a inversão do ônus de prova, porém, os danos morais não demandam nenhuma capacitação técnica ou prova que não possa produzir, de modo cabe à parte autora comprovar sua ocorrência. Citem-se os réus para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC), que decorrerá por meio de vídeo conferência, em decorrência da pandemia que estamos enfrentado, causada pelo CORONA VÍRUS, visando resguardar a saúde e segurança de nossa equipe e jurisdicionado, considerando a tentativa de conciliação um incentivo de solução pacífica de conflito. Designe o cartório data desimpedida para a audiência de conciliação e proceda as intimações necessárias das partes para informarem endereço eletrônico. Faça-se constar no mandado ou carta que o prazo para resposta/contestação correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 NCPC). Aqueles que já apresentaram contestação, espontaneamente, não há necessidade de nova manifestação. Publique-se. Citem-se. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0707167-93.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - D E C I S Ã O 1.

Defiro o pedido de fl. 70, determinando a solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, das últimas declarações do Executado. 2. Apresentadas as declarações pela Receita Federal, ordeno a imediata anotação, quanto ao segredo de justiça, no SAJ - Sistema de Automação do Judiciário. 3. Frustrada a localização de bens através da pesquisa realizada, defiro a penhora de bens móveis requerida às fls. 74/75. 4. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0707364-48.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - D E C I S Ã O 1. Os documentos juntados às fls. 78/81, são insuficientes para o cumprimento das determinações da decisão de fls. 75, razão pela qual determino a intimação da exequente, para o cumprimento de decisão, indicando a instituição bancária proprietária fiduciária, a viabilizar a penhora dos direitos sobre o contrato. 2. A fim de garantir o direito de credor, determino a inserção de restrição de venda, via sistema RENAJUD, 3. Intime-se.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: KAYANNA LAURA ELIAMEN DA COSTA SOUZA (OAB 3742/AC), ADV: ALLYNE JANDAYRA ELIAMEN DA COSTA (OAB 4039/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0707726-16.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - AUTOR: E.A.C. - RÉU: Unimed - Rio Branco - Tendo em vista petição de fls. 1503/1505, requerendo a parte autora redesignação da data de audiência e optando pela realização do ato na forma presencial, faz-se necessário esclarecer que estamos em meio a uma pandemia causada pelo novo corona vírus que impõe isolamento social a todos, com a finalidade evitar a proliferação descontrolada da doença, que seria capaz de causar a falência do sistema de saúde do país, por essa razão todas as atividades presenciais que puderem ser realizadas por meio virtual estão sendo assim realizadas. A Resolução 322 de 01/06/2020 do CNJ trouxe algumas determinações em relação aos atos realizados por meio de vídeo conferência, vejamos: Art. 2ºA retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19. (...) § 4ºSerá preferencialmente mantido o atendimento virtual, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referidas no § 3ºdeste artigo, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário. § 6ºOs tribunais deverão manter a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais. Art. 5ºPara a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas: (...) IV as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto noartigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017; (sem destaques no original) Devemos considerar, ainda, a previsão contida no art. 217, CPC: Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz. Destaca-se que a Emenda Constitucional 45/2004 tornou expresso o direito a um processo sem dilações indevidas, fazendo-se do princípio da razoável duração do processo na qualidade de direito fundamental. Considerando que não há data prevista para o retorno das atividades presenciais, garantindo a segurança dos servidores e jurisdicionado em nossa comarca, bem como, que o processo não fique suspenso sem prazo determinado, com fundamento no disposto art. 217 do CPC, de os atos processuais possam ser realizados em local diverso da sede do juízo, indefiro o pedido de redesignação, devendo a audiência proceder-se por vídeo conferência. Além do mais, a decisão saneadora defere a prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Observa-se que na petição da parte autora sequer há informações da data da compra das passagens ou a data e o tipo de cirurgia, tratando-se o documento de fl. 1504 de uma solicitação de autorização de exame. Ademais a passagem juntada comprova que a viagem ocorrerá após a realização da audiência. Quanto a manifestação da UNIMED às fls. 1493/1497, certifique a secretaria a tempestividade do pedido, se realizado dentro dos cinco dias. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0708472-15.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Airson Reis Nogueira - REQUERIDO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - III. DISPOSITIVO Por conseguinte, importa em extinção do processo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Forte nesse exposto, deixo de receber o pedido de execução aforado. Portanto, considerando que a falta de título exequível enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Considerando que não

houve pagamento das custas judiciais finais pelo réu, determino a expedição de Certidão de Crédito Judicial à Diretoria de Finanças e Informação de Custo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre DIFIC, para as providências da Instrução Normativa n. 01/2016. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0710259-79.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Marcelo de Oliveira Pinheiro - RÉU: Consórcio Albuquerque La Reserve SPE Ltda - D E C I S Ã O 1. Considerando que a prestação jurisdicional já foi efetivada, bem como tendo em vista que as partes regularmente intimadas nada requereram, determino o arquivamento dos presentes autos. 2. Intime-se.

ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC), ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0710873-84.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Espólio de Clóvis Coelho da Silva - Considerando a petição da parte autora às fls. 255/259, passo a manifestação. O presente processo diz respeito a uma busca e apreensão deduzida pelo Banco Bradesco Financiamentos em face do requerido, o espólio de Clóvis Coelho da Silva, ora exequente, tendo sido julgada improcedente ante a purgação da mora mediante o contrato prestamista apresentado nos autos. Observa-se que a sentença transitou em julgado em 24 de janeiro de 2020, decorrido mais de sete meses sem o cumprimento das obrigações imposta a instituição financeira. Nesse sentido, foram dadas várias oportunidades a parte executada para cumprir as obrigações que lhe são próprias, inclusive uma dilação de prazo, mesmo diante ao fato de que, na pandemia, todos os órgãos e instituições encontram-se funcionando por meio de sistemas eletrônicos, digitais e telefones. Intime-se o Banco Bradesco Financiamentos S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a baixa do gravame, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 10 (dez) dias. No tocante ao cumprimento de sentença em relação aos honorários, que foram depositados voluntariamente pelo executado, expeça-se alvará em favor da parte exequente (espólio de Clóvis Coelho da Silva), para levantamento da quantia descrita às fls. 247/248. Expeça-se o necessário. Certifique-se o pagamento das custas. Determino a secretaria que cumpra item 05 da sentença de fls. 216/219, devendo proceder a baixa da restrição inserida via RENAJUD, referente ao veículo FIAT UNO WAY 1.0, PLACA NDF 9657, COR PRATA, ANO 2011.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0711400-36.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Provas - REQUERENTE: Ocenildo da Silva Lopes - REQUERIDO: Comprev Vida e Previdência S. A. - D E C I S Ã O 1. Tendo em vista o Acórdão nº 21.251 que consignou o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré quando apresentada a contestação, não há que se falar em cumprimento de sentença, restando devidamente efetivada a prestação jurisdicional. 2. Indefiro o pedido da ré quanto à litigância de má-fé da autora, pois não evidenciada nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, assim como indefiro o pedido de revogação da gratuidade judiciária do autor, considerando que não foram apresentadas pelo réu provas em sentido diverso, que atestem a capacidade financeira do autor, razão pela qual mantenho a gratuidade concedida. 3. Intime-se. 4. Arquivem os autos na forma legal.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS (OAB 4673/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0712092-35.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Decisão 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde o credor requer a localização de bens penhoráveis por meio envio de ofício as FINTECHS Next, Original, Superdigital, Inter, C6 S/A, Nubank, Agibank, Digio e Neon S/A, com a finalidade de verificar a existência e determinar a penhora de ativos em nome da devedora. 2. O credor, requer envio de ofício às FINTECHS, que são empresas que redesenham a área de serviços financeiros com processos inteiramente baseados em tecnologia, são os conhecidos bancos digitais. Ressalte-se que as Fintechs proliferam-se no Brasil, hoje atualmente mais de 400 empresas privadas, aumentando a cada dia. O Banco Central do Brasil define que as Fintechs são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas on-line e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor. São empresas que fazem a intermediação entre a oferta e procura de crédito; não são consideradas instituições bancárias de depósito de ativos, mas recebimento de ativos para empréstimos a outras pessoas. As fintechs hoje se proliferam, como já dito, são aproximadamente 400 no momento da pesquisa, talvez hoje já sejam em maior número, a exequente relacionou 2, aleatoriamente, e provavelmente em breve virão outras, sem a indicação mínima de probabilidade de êxito nessa busca. Essa unidade jurisdicional possui em média 800 execuções (sem garantia), a oficialar-se as 400 Fintechs existentes serão 320.000 (trezentos e vinte mil)

ofícios, o que por certo, ofende ao princípio da eficiência, quando não se tem nenhum indicativo de que tal exequente de fato seja usuário de fintechs, inviabilizando toda a atividade jurisdicional. Por outro lado forçoso reconhecer que a exequente não terá êxito na busca sem a cooperação do Poder Judiciário. 3. Assim sendo, autorizo, mediante a apresentação dessa decisão, que a EXEQUENTE possa providenciar a pesquisa de ativos nas FINTECHS informadas. 4. Devendo referidas instituições, fornecerem informações ao processo (autos n. 0712092-35.2018.8.01.0001, em trâmite pela 3a. Vara Cível de Rio Branco/Acre) no prazo de 10 dias, contados do protocolo da referida decisão, pelo executado. 5. Quanto a inscrição dos dados do devedor junto a SERASA, defiro o pedido de inclusão do nome do executado, em cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme autorizado pelo art.782,§ 3º, doCPC, devendo a Secretaria proceder o cadastro via SERASAJUD. Desde já, fica a parte exequente ciente que é de sua responsabilidade comunicar ao Juízo quando da ocorrência de qualquer fato suspensivo ou extintivo de seu direito creditório. 6. Sendo infrutíferas as pesquisas deferidas, intime-se o credor para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. 7. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora(art. 921, §1º do CPC). 8. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: JOÃO ROSA (OAB 4959A/AC) - Processo 0712343-87.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0700080-57.2016.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Indenização por Danos Moral - REQUERIDO: Consórcio Nacional Volkswagen - Adm. de Consórcio Ltda e outro - Decisão A parte Exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença apresentando planilha dos valores que entendia devidos (vide fl. 195). Intimada a realizar o pagamento a parte Executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, em razão da existência de depósito judicial efetuado antes de iniciar o cumprimento de sentença (vide fls. 205/215). Intimada acerca da impugnação, a parte Exequente apresentou manifestação às fls. 217/218. É o suficiente a relatar. Decido. O cumprimento de sentença foi apresentado pelo Exequente, juntamente com a memória de cálculo da dívida, quando finalizada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da Decisão Monocrática (vide fls. 172/176) e retorno dos autos da instância superior. No caso, constata-se que de fato, em 09/04/2019, foi realizado pelo Executado o depósito judicial de R\$ 2.293,50 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), todavia referido valor é insuficiente à satisfação total da dívida. Ademais, o cálculo apresentado pelo Exequente à fl. 195 cumpre os ditames estabelecido na Sentença de fls. 131/137, discriminando o valor total da condenação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, não havendo que se falar em excesso de execução. Nesse sentido, reputam-se corretos o cálculo apresentados pelo Exequente, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada, determinando a expedição de alvará em favor da parte Exequente dos valores depositados judicialmente (vide fls. 211 e 214). Após, nada mais sendo requerido, voltem para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE, ADV: JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC), ADV: DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 0713874-82.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTORA: Samille Apoenna Carvalho Muniz e outro - RÉU: Dion Nobrega de Lima Leal - 3. Pelo exposto, homologo o acordo realizado às fls. 49/52, resolvendo o mérito da causa executiva, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" e extingo o processo, nos termos do inciso III do art. 924, ambos do Código de Processo Civil. 4. Ausente previsão normativa para dispensa do pagamento de custas no processo de execução, custas pelo executado. 5. Adimplidas as custas, arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. 8. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: ANTONIA MARIÁLIA DE VASCONCELOS MORIERA (OAB 4533/AC) - Processo 0714507-88.2018.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco Roberio Bandeira da Silva - Por conseguinte, importa em extinção do processo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que a falta de juntada dos documentos necessários à demanda nos termos expostos enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

ADV: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB 256755/SP),

ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC), ADV: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB 4155/AC) - Processo 0716064-76.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Natalino Nogueira Xavier - RÉU: Itaú Corretora de Seguros S/A e outro - Tendo em vista o laudo pericial realizado junto ao Instituto Médico Legal, às fls. 21/23, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade na prova pretendida. Quanto aos pedidos do autor às fls. 319/320, vê-se que o Hospital das Clínicas e o senhor Rodrigo Vick Fernandes Gomes não são partes neste processo, além do mais, todo paciente pode solicitar e receber a cópia de seu prontuário médico, de acordo com o que consta no Código de Ética Médica e também no Código de Defesa do Consumidor (CDC), assim, fica autorizado a requisição de informações diretamente pela parte requerente junto ao referido hospital ou particular. Devendo apresentar as informações nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, volte-me os autos conclusos para sentença.

ADV: NELSON BRUNO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0716188-59.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Louise Assunção Castro - RÉU: Faculdade Integral Diferencial - Facid - 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto a inexistência de acordo pela perda do objeto e consequente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. À mingua de comprovação, julgo improcedente os pedidos de repetição de indébito e de danos morais. 4. Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários de sucumbência; fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença na forma legal. 6. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TATIANA DA SILVA PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2020

ADV: WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA (OAB 41683/PE), ADV: CLÉSIA DE OLIVEIRA FLORÊNCIO (OAB 34290/PE), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LAELSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB 32041/PE) - Processo 0002671-91.2020.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Lindaura Gomes da Silva Quidute - REQUERIDO: B V Silva ME - Comercial Viana - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1 (por analogia)) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos a ação monitoria.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: ÉLIDA ISAIAS MACEDO (OAB 4834/AC) - Processo 0012204-89.2011.8.01.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Andreia da Silva Santos - REQUERIDO: Moto Mega AC Ltda - Glauco Villamor Melo - Natércia Maria Gadelha Melo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD e eventual restrição do veículo, devendo indicar o endereço com fins de expedição do mandado para perfectibilização da penhora e avaliação do bem.

ADV: RODRIGO MAIA DE MENDONÇA (OAB 4058/AC), ADV: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI (OAB 3400/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0013239-50.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Stock Imports Acessórios e Pneus Importação Exportação Ltda e outro - DESPACHO Encaminhe-se ao Tribunal de Justiça deste Estado, conforme determinado na decisão de p. 323.

ADV: RENATA SILVA E SOUZA (OAB 2895/AC), ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU, ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ADV: ROBERTO V. SATHLER LIMA (OAB 2616/AC), ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTO (OAB 722/AC), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0016155-91.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Francisca Clotilde Mororó da Silva - DEVEDOR: Lizandro Javier Diaz Roldan e outros - DESPA-

CHO Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Ultrapassado o prazo sem manifestação da parte credora, intimá-la pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: JANICE DE SOUZA BARBOSA (OAB 3347/RO), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: CRISTIANE TEOTONIO LOPES (OAB 2958/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC), ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR (OAB 802/AC), ADV: ANDERSON PEREIRA CHARÃO (OAB 8905B/RO) - Processo 0018646-42.2009.8.01.0001 (001.09.018646-0) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Asserplan Engenharia e Consultoria Ltda. - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A - DESPACHO Considerando o andamento processual desses autos, eis que a determinação para pagamento da condenação encontra-se suspensa, conforme se verifica às pp. 954/955 e pp. 1300/1301, intimar as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar sobre os cálculos às pp. 1303/1309, requerendo o que entender de direito, tanto para análise da impugnação como para o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, volte-me conclusos para decisão quanto apuração dos valores a serem perseguidos nestes autos. Intimar e cumprir.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC), ADV: CIRO FACUNDO DE ALMEIDA (OAB 84/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: MAURO DA SILVA ANDRIESKI (OAB 10925/MT) - Processo 0030673-86.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: W. L. Soster - Auto Posto Correntão - DEVEDOR: Construtora BS S/A - Fortaleza Empreendimentos Imobiliários Ltda - DECISÃO A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimem-se.

ADV: ANTONIA MARÍLIA DE VASCONCELOS MORIERA (OAB 4533/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0700206-39.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDORA: ANTONIA MARÍLIA DE VASCONCELOS MORIERA - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F4) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e/ou aos cálculos de liquidação de sentença.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO) - Processo 0700247-35.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rosa Maria da Silva Rocha - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: KARINA BUENO DA SILVEIRA (OAB 245849/SP), ADV: MARIANNE MELO DE FREITAS OLIVEIRA (OAB 3928/AC), ADV: ROBERY BUENO DA SILVEIRA (OAB 303253/SP) - Processo 0700505-50.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - AUTOR: Jediel Rezende de Melo - RÉU: Group Mynets Working Clube de Negócios Ltda - [...] Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC),

pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. 2. Defiro o pedido de levantamento da caução prestada. Intimar e cumprir.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0700535-17.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDORA: Aleksandra Regina Barbosa de Souza - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor, nos termos do acordo entabulado. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701082-57.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Adriano Araujo da Silva - DECISÃO A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimem-se.

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0701197-54.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Luiz Marques da Silva - Valdeli de Lara - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD e eventual restrição do veículo, devendo indicar o endereço com fins de expedição do mandado para perfectibilização da penhora e avaliação do bem.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: PAULA MARQUES RODRIGUES (OAB 301179/SP), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0701444-30.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - CREDOR: Ítalo Bruno Souza Figueiredo - Kayla Monique Nascimento Silva Figueiredo - DEVEDOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar qualquer vício que macule a decisão lida. Publicar e Intimar.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0701667-46.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Edimilson Ferreira Lima - DEVEDOR: Equatorial Previdência Complementar - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte devedora em custas, por força do art. 9º, III, da Lei Est. n.º 1422/2001, alterada pela Lei nº 3.517/2019, ante o teor do art. 4º desta. Expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor e ao advogado dos valores a disposição do Juízo, conforme cálculo de pág. 223/224. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Encaminhe-se os autos ao contador para cálculo de taxas pendentes de recolhimento, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei Estadual 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual 3.517/2019). Cumprida as diligências acima, arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0701667-46.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Edimilson Ferreira Lima - DEVEDOR: Equatorial Previdência Complementar - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item N3) Dá a parte CREDORA por intimada acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo adotar as providências para levantamento direto na Instituição Bancária. Fica advertido que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º.

ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188846/SP), ADV: RAFAEL ORTIZ LAINETTI (OAB 211647/SP), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR

(OAB 9429/MS), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO (OAB 3953/AC), ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC) - Processo 0702019-09.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: Francisca Silva de Souza - DEVEDOR: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda - Liberty Seguros S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N17) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0702110-26.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Mario Cesar Costa de Souza - Analisando os embargos declaratórios, verifico que não assiste razão a parte embargante, eis que não comprovou o recolhimento da taxa judiciária na forma do art. 9º, 2º-B, da Lei Estadual nº 1.422/2001. Da análise do documento acostado à p. 96, constato que o embargante recolheu apenas 50% dos 3% de taxa judiciária sobre o valor da causa. Posto isso, conheço dos embargos e no mérito nego-lhe provimento. Eventualmente insatisfeita a parte embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar os recursos cabíveis a este fim. Justifico que é desnecessária a intimação da embargada para responder os presentes declaratórios em face da manutenção da sentença. Publicar e intimar.

ADV: AIRES VIGO (OAB 129542/MG), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANTIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: SOCIEDADE AIRES VIGO ADVOGADOS (OAB 3293/SP), ADV: RENATA CARDOSO DE ALBUQUERQUE (OAB 124142/MG), ADV: POLIANA ALVES (OAB 152358/MG) - Processo 0702416-68.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - CREDOR: Marisil Barrozo Acácio - Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio - DEVEDOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉU: SCOPEL SP-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F4) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e/ou aos cálculos de liquidação de sentença.

ADV: JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 5415/AC) - Processo 0702546-19.2019.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Ediney de Lima Carvalho - REQUERIDO: Novosa Veículos Automotores Ltda. - Relação: 0031/2020 Teor do ato: Assim, é o caso de constituição de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, fica convertido o documento que instrui a inicial em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, com correção monetária desde a data da propositura da demanda e juros de mora, de 1% a.m., desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do Código de Processo Civil. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total a ser executado. Advogados(s): Mario Sergio Pereira dos Santos (OAB 1910/AC), Anderson da Silva Ribeiro (OAB 3151/AC), Isaac Benevides Oliveira (OAB 4744/AC), Priscila Ferreira Pires (OAB 4598/AC), Josenilda Nogueira Ribeiro de Albuquerque (OAB 5415/AC)

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: PRISCILA FERREIRA PIRES (OAB 4598/AC), ADV: ISAAC BENEVIDES OLIVEIRA (OAB 4744/AC), ADV: JOSENILDA NOGUEIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 5415/AC) - Processo 0702546-19.2019.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Ediney de Lima Carvalho - REQUERIDO: Novosa Veículos Automotores Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item N3) Dá a parte AUTORA por intimada acerca da expedição da Certidão de Dívida Judicial, devendo adotar as providências necessárias para habilitação do referido crédito no Juízo Competente.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0703029-15.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Elvira Maria Santos Thome - RÉU: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0704019-06.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉ: Pamela de Andrade Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar o pagamento das custas complementares e da taxa de diligência externa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: JILL MAGNAGO MONTEIRO DE CASTRO (OAB 3664/AC) - Processo 0704066-14.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Jill Magnago Monteiro de Castro - Marcel Ullrich Dias - REQUERIDO: B P Empreendimentos Spe Eireli - Terras Alpaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes Jill Magnago Monteiro de Castro e Marcel Ullrich Dias e B P Empreendimentos Spe Eireli e Terras Alpaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda., e no mérito, dou-lhes parcial provimento para: a) indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado por Jill Magnago e Marcel Ullrich; b) incidir correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, do valor relativo às astreintes fixadas no item e da sentença de pp. 665/673, em caso de eventual descumprimento do comando judicial; c) proceder às correções aos erros materiais apontados nos itens f, g e h da presente sentença. Intimem-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO) - Processo 0704492-26.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul - DEVEDOR: J. P. S. DUARTE - ME - João da Silva Duarte - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (Um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA/CREDORA por intimada para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Acrescento que o não pagamento de taxa judiciária ou custas processuais incorrerá na extinção do processo com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou, caso já ocorrida citação, constituir-se ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV do CPC).

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: CARLOS EDUCARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB 1676/PE), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0705340-52.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Descontos Indevidos - AUTORA: Joana de Araújo da Silva - RÉU: Banco Industrial do Brasil S/A - DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que a parte ré depositou espontaneamente valores relativos à condenação, pp. 465/467. Posteriormente, a parte credora deu satisfação parcial do débito (pp. 469/470 e pp. 473/474). Assim, uma vez incontroverso tais valores, expedir alvarás judiciais, distintamente ao credor (R\$ 13.973,77) e seu patrono (R\$ 1.200,00) com as devidas atualizações. 2. Cumprida a determinação acima, evoluir a classe do processo para cumprimento de sentença, retificar a autuação e proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação quanto ao valor remanescente (pp. 494/496), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria

providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0705631-13.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Espólio Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Neto - Natália Pascoal - Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon - DECISÃO Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito proferida com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que após a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a mesma deixou de promover o ato que lhe competia. Cite-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze) dias, conforme art. 331, § 1º c/c art. 1.010, § 1º, ambos do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 100945/RJ), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB 156844/SP), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI - Processo 0705653-13.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDOR: J.A.A.S. - Autos n.º 0705653-13.2015.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC), ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB 3552/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZCOA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0705693-58.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A - RÉU: Bessa Terrap e Construções Ltda - DECISÃO 1. Às pp. 2.105/2.107 dos autos da ação de recuperação judicial n. 702179-63, em trâmite na 2ª Vara Cível de Rio Branco, a parte autora pleiteou a liberação do veículo para prosseguir a presente busca e apreensão. Em seguida, por meio da decisão de p. 2.253 (autos da recuperação judicial), a 2ª Vara Cível determinou que o aludido pedido fosse dirigido a este Juízo, motivo pelo qual houve a prolação da sentença de pp. 169/171, resultando na procedência da busca e apreensão. Agora, o Juízo Universal profere outra decisão, determinando que o bem seja restituído à parte demandada, sob o fundamento de essencialidade do automóvel objeto da busca e apreensão, em contradição ao que se manifestou na decisão de p. 2.253 (autos da recuperação judicial). Desta feita, considerando que o Juízo da Recuperação Judicial é competente para deliberar sobre a essencialidade do bem, ainda que ultrapassado os 180 dias a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, determino a parte autora restitua o automóvel objeto da presente busca e apreensão no prazo de 5 dias. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, em 5 dias, aos embargos de declaração de pp. 173/184. Intimem-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0706019-76.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Procuração / Mandato - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Acre - Sintecac - Ante

o exposto, concedo a antecipação da tutela pleiteada para determinar a prorrogação do mandato da atual diretoria da entidade sindical autora por 150 dias, ou ulterior decisão judicial, em face de eventual modificação do quadro atual, de modo a garantir o exercício dos atos sindicais através da representatividade da categoria dos trabalhadores em educação do Estado do Acre até a eleição da nova gestão. Registre-se, por fim, que o retorno das atividades do processo eleitoral deverá ser noticiado à categoria, de modo a permitir que nenhum dos interessados seja prejudicado quanto a seu direito de votar ou ser votado, bem como que, ao fim do prazo, outros meios de exercício do voto possam ser utilizados. Considerando o elevado número de associados, citem-se por edital os interessados, para, querendo, apresentarem manifestação. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 721 do CPC. Cumpra-se.

ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC) - Processo 0706333-56.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Poliana Santana Lencke - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DECISÃO Intimar a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707322-62.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Helton Souza de Lima - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707341-68.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Francisco Igor Gomes da Silva - DECISÃO A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707383-20.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jonatas Azevedo dos Santos - DECISÃO Intimar a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707435-16.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Bruna Kely da Silva Bastos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707552-07.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Maria Marleide Gomes de Melo - DECISÃO Intimar a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707572-95.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Janaira Almeida dos Santos - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707575-50.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Gabriele de Oliveira Ferreira - DECISÃO Intimar a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Decorrido aquele prazo,

com ou sem resposta, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707631-83.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Janaina da Silva Lobato - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (UM) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0708983-18.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: M.A.T.I.E.M.M.T. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0710503-42.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: José Clécio Ferreira de Lima - DEVEDOR: Marcelo da Silva Santana - Despacho Reputo válida a intimação de p. 118, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. Cumprir a decisão de pp. 113/114, do terceiro parágrafo e seguintes. Intimar.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0710893-17.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - CREDORA: Tatiana Karla Almeida Martins - DEVEDOR: Marco Aurélio Rodrigues de Mesquita - REQUERIDO: Gildo Pacheco de Farias - : Marco Aurélio Rodrigues de Mesquita - DECISÃO Considerando o requerido às pp. 204/206, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência: Evoluir a classe do processo para cumprimento de sentença, retificar a autuação e proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avali - Rossana Patrícia Santos Batista de Oliveira - REQUERIDO: Colégio Alternativo do Acre - Eireli - Epp - DECISÃO Reputo prejudicada a realização de perícia psicológica, uma vez que a parte

demandada não efetuou o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se as partes autoras para dizerem se mantém o interesse na produção da prova oral.

ADV: ANDERSON PEREIRA CHARÃO (OAB 320381/SP), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0713022-19.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Pedro de Souza Lima - RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOSÉ HELIO FREIRE VIANA (OAB 292/AC), ADV: JEFFERSON MARINHO (OAB 784/AC), ADV: REYNALDO MARTINS MANDU (OAB 4156/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC) - Processo 0713024-28.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional do Acre - DEVEDOR: Jairo Pereira Pontes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: JAISSA CAROLINE DANTAS DE ALMEIDA (OAB 5277/AC), ADV: SUEDE CHAVES DA CRUZ (OAB 664/AC), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC), ADV: MICHEL RIBEIRO PAES (OAB 4189/AC) - Processo 0713378-19.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - AUTOR: Gadelha & Silveira Empresa de Comunicação Ltda - RÉU: Partido Social Democracia Brasileira - PSDB - Diretório Estadual Acre - Isto posto, conheço os embargos e no mérito nego-lhes provimento, visto que a sentença embargada não comporta modificação. Publicar e Intimar.

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC) - Processo 0713785-25.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: AMAZON TINTAS IND. COM. EXP. IMP. PTDA. - EPP - Relação: 0101/2020 Teor do ato: DECISÃO 1. Considerando que afigura-se cabível a inscrição do executado noSERASAJUD, tal como requerido às pp. 107/109, notadamente quando frustradas tentativas de constrição de bens, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC, defiro o pedido de inscrição do executado no cadastro de inadimplentes. Proceda a Secretaria, através do Sistema SERASAJUD, a inscrição, no prazo de 10 (dez) dias, do executado Engel - Engenharia, Importação e Exportação Ltda., através do CPF/CNPJ nº.02.631.899/0001-76, no valor de R\$ R\$ 6.156,68(SEIS MIL E CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). 2. Diante do pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. 3. Determino a expedição de certidão de dívida judicial, cabendo ao credor as diligências cabíveis para o protesto. Intimar e cumprir. Advogados(s): Thales Rocha Bordignon (OAB 2160/AC), FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRADE (OAB 4606/AC), Wesley Carlos Nascimento (OAB 4619/AC), Marcelo Feitosa Zamora (OAB 4711/AC), Giovanni Mesquita Belmonte de Lima (OAB 5254/AC)

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRADE (OAB 4606/AC) - Processo 0713785-25.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: AMAZON TINTAS IND. COM. EXP. IMP. PTDA. - EPP - DEVEDOR: Engel - Engenharia, Importação e Exportação Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD e eventual restrição do veículo, devendo indicar o endereço com fins de expedição do mandado para perfectibilização da penhora e avaliação do bem.

ADV: LUANA SHELLEY NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3547/AC), ADV: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA (OAB 178268A/SP), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: GUSTA-

VO CLEMENTE VILELA (OAB 220907/SP), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0715086-07.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDOR: Marcelo da Costa Mendonça - Ivana Bueno Marçal - DEVEDOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - DECISÃO Evoluir a classe do processo para cumprimento de sentença, retificar a autuação e proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, presente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0717360-36.2019.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Carmelo Moreno Cespedes - DECISÃO Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito proferida com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que após a intimação da parte autora para emendar a petição inicial págs. 51/52, a mesma deixou de promover o ato que lhe competia, conforme certificado à pág. 54. Cite-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze)

dias, conforme art. 331, § 1º c/c art. 1.010, § 1º, ambos do CPC. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo. Intimar e cumprir.

5ª VARA CÍVEL

Pauta de Audiência - Período: 08/09/2020 até 18/09/2020

08/09/20 09:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0705557-90.2018.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Compra e Venda

Autora : Elcenira Farias do Nascimento

Advogado : OAB 3817/AC - JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Réu : Consórcio Albuquerque La Reserve Spe Ltda

Advogada : OAB 3507/AC - Emmily Teixeira de Araújo

Advogado : OAB 2833/AC - Gilliard Nobre Rocha

Advogado : OAB 3540/AC - Felipe Ferreira Nery

Réu : Albuquerque Engenharia Importação Exportação Ltda

Advogada : OAB 3507/AC - Emmily Teixeira de Araújo

Advogado : OAB 2833/AC - Gilliard Nobre Rocha

Advogado : OAB 3540/AC - Felipe Ferreira Nery

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

09/09/20 09:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0705101-09.2019.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Obrigações

Autor : Francisco Círio Rodrigues de Almeida

Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

Ré : Thaisla de Jesus Silva Valente

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

09/09/20 15:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0702241-35.2019.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Seguro

Autor : V R Pestana Representações e Transportes

Advogado : OAB 8293/RO - Michael Henrique Shirabayashi da Silva

Advogado : OAB 5311/RO - Rafael Silva Coimbra

Requerido : Associação dos Proprietários de Veículos Automotores para Aquisição

Coletiva de Seguros - Segtruck

Advogado : OAB 22058/PR - Charles Daniel Duvoisin

Requerido : Transdesk Service Ltda - Me

Advogado : OAB 22058/PR - Charles Daniel Duvoisin

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

10/09/20 09:00 : de Conciliação

Processo: 0706023-16.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Requerente : IMÓBILIARIA MANUELLA CONSTRUÇÕES LTDA- ME

Advogado : OAB 2458/RO - Saiera Silva de Oliveira

Requerido : Sesc Serviço Social do Comércio

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

10/09/20 10:00 : de Conciliação

Processo: 0000965-73.2020.8.01.0001 : Despejo por Falta de Pagamento

Cumulado Com Cobrança

Assunto principal : Locação de Imóvel

Autor : Ailton Machado Vieira

Advogada : OAB 4035/AC - HELENA LOISE ALVES SOBRAL

Advogado : OAB 1420/AC - Raimundo Nonato Lima

Advogado : OAB 4091/AC - Ana Paula Diniz da Silva

Autora : Francisca Rodrigues Maia

Advogado : OAB 1420/AC - Raimundo Nonato Lima

Réu : M. A. B. Chaar - ME "Rei das Mangueiras"

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

10/09/20 11:00 : de Conciliação

Processo: 0705410-93.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Indenização por Dano Material

Requerente : João Batista da Silva Fontinele

D. Pública : OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento

Requerido : GRUPO ROCHA (PISO TRIUNFO) - Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

10/09/20 12:00 : de Conciliação

Processo: 0705045-73.2019.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Perdas e Danos

Requerente : Associação dos Militares do Estado do Acre - Ame- AC

Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos

Advogado : OAB 4223/AC - GUSTAVO LIMA RABIM

Requerida : Milvanea Severino Mendonça

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

11/09/20 09:00 : de Conciliação

Processo: 0701956-08.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Autora : Ana Nery Sá de Souza Castro

Advogada : OAB 4082/AC - Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo

Réu : Ford Motor Company Brasil Ltda - Ford do Brasil

Advogado : OAB 5061/AC - Celso de Faria Monteiro

Réu : Novesa Veículos Automotores Ltda

Réu : Auto Acre Veículos Ltda - Ford Recol Veículos

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

11/09/20 10:00 : de Conciliação

Processo: 0716244-92.2019.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Requerente : José Moacir da Conceição Oliveira

Advogado : OAB 4079/AC - Léo Gonzaga de Souza Ferreira

Soc. Advogados : OAB 213/AC - Léo Ferreira Sociedade Individual de Advocacia Eireli -

Requerente : Edenilson Bezerra Fernandes

Advogado : OAB 4079/AC - Léo Gonzaga de Souza Ferreira

Soc. Advogados : OAB 213/AC - Léo Ferreira Sociedade Individual de Advocacia Eireli -

Requerente : Larissa de Souza Oliveira

Advogado : OAB 4079/AC - Léo Gonzaga de Souza Ferreira

Soc. Advogados : OAB 213/AC - Léo Ferreira Sociedade Individual de Advocacia Eireli -

Requerente : Weslen Martins Paiva

Advogado : OAB 4079/AC - Léo Gonzaga de Souza Ferreira

Soc. Advogados : OAB 213/AC - Léo Ferreira Sociedade Individual de Advocacia Eireli -

Requerente : Estefane de Souza Santana

Advogado : OAB 4079/AC - Léo Gonzaga de Souza Ferreira

Soc. Advogados : OAB 213/AC - Léo Ferreira Sociedade Individual de Advocacia Eireli -

Requerente : Elka Jussara de Souza Oliveira

Advogado : OAB 4079/AC - Léo Gonzaga de Souza Ferreira

Soc. Advogados : OAB 213/AC - Léo Ferreira Sociedade Individual de Advocacia Eireli - ME

Requerida : Francisca Edicléia Santiago de Miranda Sousa

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

11/09/20 10:00 : de Conciliação

Processo: 0701461-61.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Autor : Leyf Barros do Nascimento

Advogado : OAB 4609/AC - Saimon Perceu Malaquias Leite

Advogado : OAB 179492/RJ - Victor Felício Andrade

Réu : CVC Equipamentos Medicos Eireli

Advogado : OAB 281674/SP - Francisco Carlos Damião Junior

Réu : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

11/09/20 11:00 : de Conciliação

Processo: 0714612-65.2018.8.01.0001 : Execução de Título Extrajudicial

Assunto principal : Duplicata

Credor : Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial)

Advogado : OAB 5176/AC - ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA

Devedora : Rozauro da Silva Araujo

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

14/09/20 09:00 : de Instrução e Julgamento

Processo: 0701843-88.2019.8.01.0001 : Despejo por Falta de Pagamento

Cumulado Com Cobrança

Assunto principal : Inadimplemento

Autora : Ivone França dos Santos

Advogado : OAB 2882/AC - Marcio Junior dos Santos Franca

Ré : Raimunda Ferreira Pinto

D. Pública : OAB 2859/AC - Fabiola Aguiar Rangel

D. Pública : OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

14/09/20 11:00 : de Instrução e Julgamento
Processo: 0705908-29.2019.8.01.0001 : Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto principal : Posse
Requerente : Antides Vieira da Silva
Advogada : OAB 4350/AC - IOLANDA CRISTINA ROLA DE ALMEIDA
D. Pública : OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento
D. Pública : OAB 2379/AC - Elizabeth Passos Castelo
Requerido : Kennia Thais Araújo de Oliveira
D. Pública : OAB 2493/AC - Flavia do Nascimento Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

15/09/20 09:00 : de Instrução e Julgamento
Processo: 0005149-09.2019.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Autor : Karlos Henrique Amorim Diógenes
Advogada : OAB 4401/AC - Ana Caroline Cardoso de Paula
Advogado : OAB 3138/AC - André Augusto Rocha Neri do Nascimento
Autora : Milena Lima Dias Diógenes
Advogada : OAB 4401/AC - Ana Caroline Cardoso de Paula
Advogado : OAB 3138/AC - André Augusto Rocha Neri do Nascimento
Réu : Albuquerque Engenharia Ltda.
Advogada : OAB 3956/AC - Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado
Advogada : OAB 3507/AC - Emmily Teixeira de Araújo
Advogada : OAB 4865/AC - Fernanda Catarina Bezerra de Souza
Advogada : OAB 4975/AC - Mariana Rabelo Madureira
Advogado : OAB 2160/AC - Thales Rocha Bordignon
Advogado : OAB 2833/AC - Gilliard Nobre Rocha
Advogado : OAB 3540/AC - Felipe Ferreira Nery
Réu : Caixa Seguradora S/A - (Caixa Seguros)
Advogada : OAB 777/RO - Maria Angelica Pazdziorny
Advogado : OAB 1737/RO - Leandra Maia Melo
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

16/09/20 09:00 : de Instrução e Julgamento
Processo: 0714009-89.2018.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Rescisão / Resolução
Requerente : Carmem da Silva Nascimento
D. Pública : OAB 1233/AC - Flavia do Nascimento Oliveira
D. Pública : OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento
Requerida : Creuza Benicio Silva
Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

16/09/20 15:00 : de Instrução e Julgamento
Processo: 0708874-96.2018.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Autor : Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado : OAB 4308/AC - Mauricio Vicente Spada
Advogado : OAB 3805/AC - Josiane do Couto Spada
Réu : Diego Rodrigues de Oliveira
Advogado : OAB 35080/DF - Kaio Marcellus de Oliveira Pereira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

17/09/20 09:00 : de Conciliação
Processo: 0705119-93.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente : Ronni Urbano de Jesus
Advogado : OAB 4957/AC - EDGAR FERREIRA DE SOUSA
Requerido : Telefônica Brasil S/A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

17/09/20 10:00 : de Conciliação
Processo: 0716912-63.2019.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Autora : Glicelia Alves Carvalho
Advogada : OAB 3021/AC - Faima Jinkins Gomes
Réu : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

17/09/20 11:00 : de Conciliação
Processo: 0702005-49.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Prestação de Serviços
Requerente : Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp
Advogado : OAB 5344/AC - Weverton Francisco da Silva Matias
Advogado : OAB 2822/AC - Rodrigo Mafra Bianco
Requerida : Wania Maria Dantas da Silva
Advogada : OAB 5611/AC - Aila Freitas Pires

Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

17/09/20 12:00 : de Conciliação
Processo: 0704135-12.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Locação de Imóvel
Autora : Hevellin de Figueiredo Felix
Advogado : OAB 2780/AC - Rodrigo Aiache Cordeiro
Réu : Pedro Francisco de Assis
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

18/09/20 09:00 : de Conciliação
Processo: 0700661-33.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Requerente : Livia Sayuri Yonekura
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES
Requerido : Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

18/09/20 10:00 : de Conciliação
Processo: 0700116-36.2020.8.01.0009 : Procedimento Comum
Assunto principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente : Sabrina Maria Kochemborger
Advogado : OAB 1258A/RN - Edgar Ferreira de Sousa
Requerido : Banco Itaúcard S.A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

18/09/20 11:00 : de Conciliação
Processo: 0705644-75.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autora : Janusa Ferreira de Melo Nobre
Advogado : OAB 2713/AC - Felipe Henrique de Souza
Réu : União Educacional do Norte
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

18/09/20 12:00 : de Conciliação
Processo: 0703337-51.2020.8.01.0001 : Procedimento Comum
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Autor : Francisco Lucas Mesquita Brito
Advogado : OAB 4507/AC - Max Elias da Silva Araujo
Advogado : OAB 3344/AC - Roberto Barreto de Almeida
Advogado : OAB 104901/MG - Roberto Barreto de Almeida
Requerido : ANTONIO DANIEL FIRMINO DA COSTA - ME (JORNAL AC 24 HORAS)
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2020

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0712268-14.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Abono de Permanência - REQUERENTE: Erivan Araújo dos Santos - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada nos autos.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800530-08.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0800459-06.2016.8.01.0001) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo, na forma do art. 1.010, §3º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2020

ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ADV: VICENTE ARAÇÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0009853-12.2012.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Lucilia Maria Castro Alves Neiva - IMPETRADO: Prefeito Municipal de Rio Branco - Acre - INTRSDO: Município de Rio Branco - Ao que tudo indica, a impetrante,

por intermédio da petição de p. 567/568, está querendo executar multa por descumprimento de decisão judicial. No entanto, o Município teria comprovado, salvo melhor juízo, que deu posse à autora. Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora indique como e de que forma deu-se o descumprimento, apontando o número de dias e apresentando desde logo o valor que entende devido. Intime-se.

ADV: JOAO PAULO ABRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: VALDIR MAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0702629-98.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Paulo Sérgio Dutra de Souza - REQUERIDO: Estado do Acre - Assim, tendo por base o valor da última remuneração integral do servidor informada à p. 79 pelo réu e confirmada pelo autor em p. 172, julgo procedente o pedido para condenar o Estado do Acre às obrigações de pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 56.183,82 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título das licenças especiais referentes ao período compreendido entre 01.06.2007 a 31.05.2012 e 01.06.2012 a 31.05.2017 (dois períodos totalizando seis meses), observando-se, para efeito de conversão em pecúnia dos valores, a não incidência do desconto previdenciário e do IRRF sobre a rubrica, acrescendo-se ao valor apurado correção monetária a partir de 02.01.2018 (p. 33), data da aposentação, pelo IPCA-E, e juros de mora a partir da propositura da demanda (16/03/2020), nos parâmetros do rendimento da caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o Estado do Acre ao pagamento dos honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da total do proveito econômico obtido, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, com fundamento no art. 85, § 2º, I a IV e § 3º, I do CPC. Isenta a Fazenda Pública estadual de custas (art. 2º, I da Lei 1.422/01). Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, II). Publique-se. Intime-se.

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0702976-34.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Sindicato dos Gestores de Políticas Públicas e dos Técnicos Em Gestão Pública - Sintegesp - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: NILO TRINDADE BRAGA SANTANA (OAB 4903/AC) - Processo 0704509-62.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: Rubem Camilo da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo procedente o pedido condenando o Estado do Acre a fornecer o medicamento Bortezomibe 3,5mg, com a ressalva de que havendo indisponibilidade deste fármaco que o ente público gerencie junto ao médico subscritor a adequação por fármaco devidamente padronizado na unidade de saúde. Ressalto que a parte autora deve estar cadastrada junto a Unidade de Saúde e UNACON e seguir as diretrizes recomendadas com o objetivo de receber o tratamento adequado. Determino a extinção do feito com resolução de mérito, em inteligência ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0704850-54.2020.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licitação - IMPETRANTE: Destak Construção Civil Eirelli - Atlas Construção e Comércio Eirelli - Me - Isso posto, julgo improcedente todos os pedidos formulados, denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Revogo a liminar de p. 168/170. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e das custas de diligência. Sem honorários (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Comunique-se o relator do agravo de instrução nº 1001377-87.2020.8.01.0000, dando-lhe ciência desta sentença. Sem remessa necessária ao TJAC. Com o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0706617-30.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Cláudia Sousa da Rocha - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e determino a citação da parte ré para que apresente contestação no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos em p. 10. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0714430-16.2017.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Nomeação - IMPETRANTE: Ricardo Silva Leitão - IMPETRADO: Prefeito Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva - INTRSDO: Município de Rio Branco - Concedo prazo de 10 dias para que o Município de Rio Branco explique a declaração de p. 373, informando se a posse já foi concretizada ou não, expondo os motivos. Caso a posse não tenha sido con-

cretizada, deverá fazê-lo, no prazo também de 10 dias. Intime-se.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0716288-14.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Ivonete Felix da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o feito, em relação ao Estado do Acre e ao Município de Rio Branco, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Em consequência da extinção do processo sem resolução de mérito, com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do ente público, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no §3º, I, c/c § 4º, III, atendidos os requisitos do § 2º, I a IV, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, em razão do art. 98, § 3º fica sob condição suspensiva e somente poderá ser executado se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2020

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE - Processo 0703271-71.2020.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.C.C. - REQUERIDO: R.C.S.C. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 55/66, (art. 350) do CPC.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0705226-40.2020.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: O.O.S. - R.L.S. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo de fls. 01/09, para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal: a) decretar o DIVÓRCIO do casal O. de O. S. e R. L. da S., declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil, não havendo alteração em seus nomes; b) homologar a guarda, direito de visitas em relação às filhas do casal, nos termos firmados no acordo; c) homologar a partilha de bens, ressaltando direitos de terceiros, ressaltando que o acordo realizado em relação ao empréstimo perante o Banco Sicoob, é válido apenas entre as partes, não fazendo coisa julgada perante terceiros. Assim o faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0705226-45.2017.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: P.M.V.P.N. - REQUERIDO: M.A.M.P.N. - Assim, ante a inadequação da via eleita, não conheço do pedido de fls. 271/273 e anexo, determinando a Secretaria que promova o arquivamento dos autos.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0706187-78.2020.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.C.B.S. - REQUERENTE: R.B.S. - REQUERIDO: R.A.S. - Dá as partes por Intimadas da Audiência de Conciliação Data: 16/09/2020 Hora 09:00 Local: 1ª Vara de Família Situação: Designada

ADV: JÉSSICA BRENDA DA CUNHA PEREIRA (OAB 4334/AC), ADV: TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), ADV: RAPHAEL ROSSETTO DE PAULA (OAB 4542/AC), ADV: FERNANDA BRAGA FERNANDES (OAB 4558/AC) - Processo 0708800-13.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.K.C.S. - REQUERIDA: J.S.F. - Ante o exposto, julgo procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: a) declarar a existência de uma união estável entre J. K. C. da S. e J. S. F., estabelecida em novembro de 2007 e dissolvida em junho de 2013; b) partilhar o imóvel localizado na quadra A, lote 08, medindo 200,57m², localizado na Estrada Raimundo Irineu Serra, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, na proporção de 50% para cada um, dos direitos que o casal sobre o bem, ressaltado direito de terceiros, cabendo, na falta de acordo, a parte interessada promover a alienação em procedimento próprio. E assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. c) partilhar a dívida relativa ao débito junto à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletrobrás relativo ao período compreendido entre 2014 a 2018, na proporção 50% para cada um dos litigantes. d) conceder a guarda unilateral definitiva ao autor dos menores Juliana Fontinele da Silva e

Alexandre Gualberto Fontinele da Silva. A guarda dos menores será unilateral e permanecerá com o pai, contudo a genitora terá direito de visitar os filhos em finais de semana alternados, buscando as crianças aos sábados pela manhã e devolvendo ao final da tarde de domingo. Os feriados e festas de final de ano também serão alternados entre os genitores. Condeno a parte demandada, vencida, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja a exigibilidade encontra-se suspensa, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro em favor da requerida. Intimem-se, mediante publicação no DJe. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0709251-33.2019.8.01.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: F.P.A. - INTERDO: R.S.R. - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de R. da S. R., declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme Art. 85, da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo Código, nomeando-lhe curadora a requerente F. P. de A., devendo a curadora exercer os atos mencionados de forma exclusiva e no caso de alienação de bens mediante autorização judicial. Em atenção ao o artigo 755, do Código de Processo Civil, determino à Curadora que deva comprometer-se a tê-lo sob sua responsabilidade, cumprindo os deveres inerentes ao cargo sob as penalidades da lei, tais como, abrir, movimentar, fechar conta bancária, cadastrar e renovar senhas, requerer benefícios previdenciários e trabalhistas, providenciar a atualização de dados cadastrais junto aos órgãos e locais que se fizerem necessários, prover o necessário para tratamento médico e outros cuidados pessoais, demandar e ser demandada e, praticar, em geral os atos que não sejam de mera administração. Cumpra a Secretaria o disposto no Art. 755, §3º, do Código de Processo Civil: § 3o A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Assinalo como limite para a curatela a necessidade de autorização judicial para eventual alienação de bens do curatelado e demais atos de disposição patrimonial, dos quais a lei não dispensa autorização judicial. Intime-se a curadora a prestar o compromisso, expedindo-se o Termo de Curatela com as especificações do comando acima. Publique-se e Intimem-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumpridas as disposições acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: ABRAHIM MAMED MUSTAFA NETO (OAB 5345/AC), ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC), ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC), ADV: TALITA REZENDE TAVARES (OAB 125507/MG) - Processo 0711581-08.2016.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: A.S.C. - REQUERIDO: R.C. - Desse modo, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida nos autos. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações devidas.

ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC), ADV: HEITOR DA SILVA PEREIRA (OAB 1654/AC) - Processo 0713040-74.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: J.P.F. - REQUERIDO: P.N.M.R. - A.M.R. - W.M.R. - Analisando os autos, em que pesem os argumentos lançados no recurso (fls. 85/89), mantenho a sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC) - Processo 0713692-91.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: B.A.P. - RÉU: W.C.P. - Intime-se a parte credora, por seu patrono, mediante publicação no DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada e discriminada, excluindo os valores que eventualmente foram pagos, bem como requerer o que entender de direito para o momento processual, demonstrando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC) - Processo 0715868-09.2019.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: V.S.V. - REQUERIDO: K.C.V. - No que diz respeito ao pedido de guarda, verifico que o autor é parte ilegítima para postular que a guarda unilateral seja deferida à genitora, uma vez que ninguém poderá pleitear direito alheio em

nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido da guarda unilateral à genitora, por falta de condição da ação, ou seja, legitimidade da parte. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para obrigar o autor, Valdemir da Silva Vanderley a prestar alimentos em favor de sua filha menor, Katrine Costa Vanderley no percentual de 14,36% (quatorze vírgula trinta e seis por cento) do salário mínimo, equivalente nesta data à R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o qual deverá ser repassado diretamente à genitora da demandada, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequentemente ao vencido, mediante depósito em conta bancária ou mediante recibo. Além dos alimentos, fica obrigado o autor a pagar os materiais escolares no início de cada ano letivo, bem como os remédios mediante apresentação de receita médica sempre que necessário. Estabeleço o direito de visitas do autor em finais de semanas alternados das 18h de sexta-feira às 18h de domingo. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em favor da requerida.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DWAN MOURA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0243/2020

ADV: NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), ADV: PEDRO LUIS LONGO (OAB 3980/AC) - Processo 0701876-83.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: V.P.A. - DEVEDOR: M.A.P.S. - Determino a apreensão dos bens indicados em certidão de fl. 117 nos termos das decisões interlocutórias proferidas às fls. 167/168 e 179, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Intimem-se.

ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC) - Processo 0701948-65.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: J.S.C. e outros - ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a autora Maria Araripe da Cunha Souza filha biológica do de cujus João Lira da Cunha, o que faço fundamentado no art. 1.605, II, do Código Civil, determinando que se expeça mandado de averbação destinado à Serventia de Registro Civil competente para inclusão perante o termo de casamento, do nome do genitor e avós paternos, observadas as prescrições do art. 5º da Lei nº 8.560/92. Declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as disposições desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0703381-07.2019.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDA: M.F.S.F. - ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, decretar o DIVÓRCIO do casal F. E. G. da F. e M. F. S. F. e, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0704331-84.2017.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: E.R.B. - REQUERIDO: E.R.F. - Declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas e de honorários advocatícios; estes arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equidade (artigo 85, §8º, do CPC), em favor da Defensoria Pública do Estado do Acre. Adotem-se as providências para inscrição do valor das custas no cadastro estadual da dívida ativa caso o requerido, após ser intimado, não efetue o recolhimento do valor débito no prazo que lhe for fixado. Após o cumprimento da providência acima, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ALCIENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0145/2020

ADV: MARCOS DE LIMA SILVA (OAB 5170/AC) - Processo 0007552-19.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - RÉU: D.S.S. - Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o acusado DANIEL SILVA SOUZA como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, e artigo 241-B, caput, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ AUGUSTO FURTADO PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1073/2020

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0709825-56.2019.8.01.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Sucessões - REQUERENTE: A.F.L. - Autos 0709825-56.2019.8.01.0001 Classe-Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Requerente Almilene Freire de Lucca Despacho I Recebo a inicial. II Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. III Intimem-se. Rio Branco/AC, 24 de junho de 2020. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1074/2020

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0712377-28.2018.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Dieymissiane Aires da Costa - Autos 0712377-28.2018.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte intimada, por seu advogado, para se manifestar acerca do expediente de p. 38. Prazo: 05 (cinco) dias. Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2020. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1075/2020

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0705013-34.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Sarah Raquel Esteves Moura Testi - Processo 0705013-34.2020.8.01.0001 Ação de Inventário Requerente: Sarah Raquel Esteves Moura Testi Inventariada: Raimunda Alves de Sousa Sentença 1. Trata-se de pedido de abertura de inventário judicial da falecida Raimunda Alves de Sousa. Como se sabe, o feito está em duplicidade e litispendência com o processo noticiado no despacho reproduzido à folha 9. 2. Nestes termos e sem delongas, bem ainda considerando, especialmente, os fundamentos que constam do item 2 do mencionado despacho, julgo extinto este feito, sem apreciação e resolução de mérito, isso com fulcro no art. 485, V, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Sem custas processuais, pois a relação processual sequer restou instaurada; ademais, todas as custas referentes ao inventário serão processadas no feito citado no despacho copiado à folha 9. Igualmente sem honorários advocatícios de sucumbência, evidentemente sem prejuízo de eventuais honorários contratados. 4. Intimada a requerente, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico, arquivem-se estes autos, com baixa. Rio Branco/AC, 16 de julho de 2020. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1078/2020

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (OAB 77963/MG), ADV: GUILHERME HALLACK LANZIOTTI (OAB 87988/MG) - Processo 0705019-41.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Marcello Henrique Esteves Moura - Autos 0705019-41.2020.8.01.0001 Ação de Inventário Interessados: Marcello Henrique Esteves Moura e Outros Inventariada: Raimunda Alves de Sousa Decisão 1. Nota prévia. No mesmo dia, ou seja, 10 de julho de 2020, foram ajuizados, em autos distintos, dois pedidos de abertura do inventário da falecida Raimunda Alves de Sousa,

que faleceu no dia 9 de julho de 2020 (Autos 0705019-41.2020.8.01.0001 e 0705013-34.2020.8.01.0001). Evidentemente, apenas um deles deverá prosseguir. Nota-se, de início, que existe uma aparente divergência entre os interessados acerca de quem deve ser designado como inventariante do espólio. 2. Com a devida e a máxima vênia, considerando especialmente a escritura pública declaratória reproduzida às folhas 12/13 destes Autos 0705019-41.2020.8.01.0001, combinada com a situação de fato descrita no art. 617, II, do Código de Processo Civil, nomeio o requerente Marcello Henrique Esteves Moura como inventariante do caso. Assim, em 5 dias, ele deverá assinar o termo de compromisso de inventariante. Depois, em 20 dias, apresentará as primeiras declarações, com a juntada de toda a documentação necessária. 3. Por consequência, o Processo 0705013-34.2020.8.01.0001 deverá ser extinto sem apreciação e resolução de mérito. Junte-se, pois, nestes autos, cópia integral do aludido feito, apenas para conhecimento e documentação. Junte-se ainda cópia deste despacho nos Autos 0705013-34.2020.8.01.0001, que deverão retornar conclusos para sentença. Ou seja, o inventário na falecida Raimunda Alves de Sousa será processado nestes Autos 0705019-41.2020.8.01.0001. 4. Intimem-se. Diligencie-se. Rio Branco/AC, 16 de julho de 2020. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1079/2020

ADV: ANTONIA MARÍLIA DE VASCONCELOS MORIERA (OAB 4533/AC) - Processo 0704029-55.2017.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria do Carmo Santos - Processo 0704029-55.2017.8.01.0001 Interessados: Maria do Carmo Santos e Outros Despacho I - Intimem-se o inventariante para que em último oportunidade, sob pena de remoção, possa cumprir integralmente o item (III), do despacho de p. 81. II - Dado ao lapso temporal transcorrido e visando evitar prejuízos, oportunizo mais uma vez a intimação de Marcos José dos Santos Verçosa para que possa cumprir o item (I) do despacho de p. 81. Prazo para todas as providências: 15 idas. III - Intimem-se. Diligencie-se. Rio Branco Acre, 17 de agosto de 2020. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1082/2020

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0705733-98.2020.8.01.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de Herança - REQUERENTE: Djacira Maia de Oliveira - Maria Auxiliadora Maia de Oliveira - Maria da Glória Maia de Oliveira - Autos 0705733-98.2020.8.01.0001 Requerente: Djacira Maia de Oliveira e Outros Despacho 1. Cuida-se de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento cerrado instituído por Ester Maia de Oliveira, falecida no dia 7 de fevereiro de 2003. 2. Não foi juntada aos autos, contudo, a certidão de óbito da falecida. Não restou esclarecido na posse e cuidados de quem está, atualmente, esse alegado testamento cerrado (se está intacto, se eventualmente já foi aberto e/ou violado, etc.). Também não consta informação acerca da serventia onde restou formalmente cerrado o testamento. 3. Assinalo, pois, o prazo de 15 dias à parte requerente, por seus advogados, para que seja emendada e completada a petição inicial, para suprimento das omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. 4. No mesmo prazo do item 3 acima, deverá esclarecer ainda a parte requerente se as três demandantes são efetivamente as únicas herdeiras da falecida. Isso é importante visando celeridade na tramitação do caso. 5. Intimem-se. Diligencie-se. Rio Branco/AC, 19 de agosto de 2020. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1083/2020

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472SP) - Processo 0705763-36.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Processo 0705763-36.2020.8.01.0001 Interessados: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo e Outros Despacho I Recebo a inicial. II Cite-se as herdeiras indicadas na inicial, p. 6, item (b), para em 15 dias informarem qual das três, assumirá o encargo de inventariante. III Intimem-se. Diligencie-se. Rio Branco Acre, 19 de agosto de 2020. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1084/2020

ADV: HÉLIO SARAIVA DE FREITAS JÚNIOR (OAB 2719/AC), ADV: JOAO PAULO SETTI AGUIAR (OAB 3080/AC) - Processo 0704837-31.2015.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: André Luiz Marchesi Soler e outro - Processo 0704837-31.2015.8.01.0001 Interessados: Fábio Alexandre Marchesi Soler e Outros Decisão Tendo o inventariante André Luiz Marchesi Soler

incurrido de maneira reiterada nos preceitos do art. 622, II, primeira parte, do CPC, removo-o do encargo e, com fundamento no art. 624, parágrafo único, nomeio para a função o herdeiro João Miguel Marchesi Soler. Por consequência, determino sua intimação, via telefone ou whatsapp (folha 91), para, no prazo de 5 dias, assinar o termo de compromisso e, em 20 dias, promover o andamento regular do feito, a teor dos despachos de pp. 120, 123 e 137. Intimem-se. Diligencie-se. Rio Branco Acre, 17 de agosto de 2020. Edinaldo Muniz dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 1085/2020**

ADV: HEITON DA SILVA PEREIRA (OAB 1654/AC), ADV: EDSON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR (OAB 5128/AC) - Processo 0705113-23.2019.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Deyner Agostinho da Silva Cruz e outros - Autos 0705113-23.2019.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte intimada, por seu advogado, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 31, para prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2020. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 1086/2020**

ADV: IRIS ADELIA DE MENDONCA SILVA (OAB 810/AC) - Processo 0709199-71.2018.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Joana Bezerra de Vasconcelos - Autos 0709199-71.2018.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte intimada, por seu advogado, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 27/37, conforme consta no item VI, do r. Despacho de fls. 16, para prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2020. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 1087/2020**

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0710129-55.2019.8.01.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Paulina Barbosa Nascimento - Autos 0710129-55.2019.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte inventariante por intimada, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito promovendo o ato que lhe compete nos termos do despacho de fls.30, sob pena de seu arquivamento. Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2020. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 1088/2020**

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0713561-19.2018.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Adalcimar de Oliveira Lima - REG Ato ordinatório intimação de advogados Fica a parte inventariante intimada, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento ao feito cumprindo ato que lhe compete nos termos do despacho de fls. 18, item IV-2. Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2020. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

VARAS CRIMINAIS**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
E AUDITORIA MILITAR**

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0539/2020

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0011179-94.2018.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: J.R.A.S.F. - Autos n.º 0011179-94.2018.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Vítila do Fato Maria Auxiliadora Gomes Cruz e outro Acusado José Ribamar Alves de Souza Filho Decisão Trata-se de análise da prisão preventiva por força do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O acusado José Ribamar Alves de Souza Filho está preso por força do decreto de prisão preventiva expedido por este juízo (pp. 95/98), sendo que o mandado de prisão foi cumprido no dia 26.11.2018 (p. 117). Na espécie, verifico que a situação processual do réu encontra-se em

ordem, não havendo nos autos notícia de qualquer fato novo capaz de elidir os elementos autorizadores da prisão preventiva. Importante destacar que a manutenção da prisão cautelar foi reavaliada às pp. 124, 323/334, 360/361 e 367. Ademais, a instrução processual foi concluída, o réu encontra-se pronunciado e o processo está pautado para ser julgado no dia 11.09.2020 pelo Tribunal do Júri. Portanto, ratifico as decisões de pp. 95/98, 124, 323/334, 360/361 e 367 para manter a prisão preventiva do réu José Ribamar Alves de Souza Filho. No mais, atento ao Ofício de p. 426 informando a impossibilidade de participação presencial do Defensor Público nas sessões de julgamento por ser do grupo de risco para o COVID-19, tratando-se processo com réu preso, com base no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, nomeio o advogado CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN OAB/AC 3.548, que já atuou neste processo como defensor dativo, para defender o acusado José Ribamar Alves de Souza Filho somente para a defesa em plenário durante a sessão de julgamento do dia 11.09.2020, se reservando a fixação dos honorários ao final dos trabalhos. Intime-se o defensor dativo da nomeação, dando-lhe vista dos autos. Caso o referido advogado não possa fazer o júri, deve o Cartório indicar um dos advogados cadastrados neste juízo, o qual fica desde já nomeado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Rio Branco-(AC), 02 de setembro de 2020. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0540/2020**

ADV: WALTER LUIZ MORAES NEVES SILVA (OAB 5442/AC) - Processo 0003310-12.2020.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - ACUSADO: Júlio César Costa da Silva - Autos n.º 0003310-12.2020.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Vítila do Fato Raimundo Nonato de Oliveira Acusado Júlio César Costa da Silva Decisão Trata-se de análise da prisão preventiva por força do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Júlio César Costa da Silva foi preso em flagrante delito no dia 10.05.2020, por cometer, em tese, o crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal. O auto de prisão em flagrante foi homologado no Plantão do dia 11.05.2020, tendo sido operada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme Decisão de pp. 35/41, sendo que o mandado de prisão foi cumprido à p. 44. Na espécie, verifico que a situação processual do acusado encontra-se em ordem, não havendo nos autos notícia de qualquer fato novo capaz de elidir os elementos autorizadores da prisão preventiva, devendo a prisão ser reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias. Importante destacar que a manutenção da prisão cautelar foi reavaliada às pp. 173/178. Como dito acima, não há nos autos fatos novos que possibilitem a revogação da prisão do acusado. Os motivos para manutenção no cárcere estão devidamente colacionados nas decisões anteriormente referidas. Ademais, a instrução processual foi concluída, o réu encontra-se pronunciado e o processo está pautado para ser julgado no dia 09.09.2020 pelo Tribunal do Júri. Assim sendo, ratifico as decisões de pp. 35/41 e 173/178 para manter a prisão preventiva do réu Júlio César Costa da Silva. No mais, determino a juntada da certidão de antecedentes criminais do acusado e vítima. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. Rio Branco-(AC), 02 de setembro de 2020. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2020

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0005297-83.2020.8.01.0001 - Inquérito Policial - Furto - VÍTIMA: Raimundo Nonato Cordeiro de Sá - INDICIADO: Apurar - Relatei. Decido. O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal, tendo em vista a falta de indícios de autoria. Após analisar o contexto probatório, concordo com o Parquet, pois no curso da investigação não foram produzidas provas que pudessem apontar o autor dos fatos. Ademais, a representante do Ministério Público informa que não há outra diligência a ser realizada que seja capaz de desvendar ou esclarecer a autoria do crime, considerando inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 28, ambos do CPP. Arquivem-se com as baixas cabíveis e as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0005307-30.2020.8.01.0001 - Inquérito Policial - Furto - VÍTIMA: Francisco das Chagas Braga de Araújo - INDICIADO: Apurar - Relatei. Decido. O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal, tendo em vista a falta de indícios de autoria. Após analisar o contexto probatório, concordo com o Parquet, uma vez que as diligências que foram realizadas no curso da investigação não foram suficientes para apontar quem seria o autor dos fatos. Ademais, a representante do Ministério Público informa que não identificou qualquer outra diligência a

ser realizada que seja capaz de desvendar ou esclarecer a autoria do crime, considerando inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 28, ambos do CPP. Arquivem-se com as baixas cabíveis e as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2020

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC), ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0000776-95.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Cleison da Silva Monteiro - Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

3ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL NEIDE MACÊDO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2020

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0002928-19.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Cledeimar Araujo do Nascimento - MARIA ROSANGELA ARAUJO DO NASCIMENTO e outro - Ação Penal:0002928-19.2020.8.01.0001 Acusado:s Cledeimar Araujo do Nascimento e Maria Rosângela Araújo do Nascimento. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, INTIMO, os advogados abaixo, do teor deste mandado, a partir da publicação no Diário da Justiça. INTIMAÇÃO: do advogado Dr. JAIR DE MEDEIROS, OAB/AC 897 e CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS, OAB/AC 3162, com endereço profissional nesta cidade. FINALIDADE: para, no prazo de lei, apresentarem as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal supra.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2020

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC) - Processo 0002409-44.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano - ACUSADO: Humberto Nilo de Araújo Filho - Ação Penal:0002409-44.2020.8.01.0001 Acusado: Humberto Nilo de Araújo Filho N T I M A Ç Ã O Art. 370, § 1º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996 FINALIDADE: Intimar o Advogado FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/AC 731, para se fazer presente na Sala de Audiências Virtual da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, através do aplicativo Cisco Webex Meetings, no dia 08 de setembro de 2020, às 10h30min, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação penal n.º 0002409-44.2020.8.01.0001, em que figura como acusado Humberto Nilo de Araújo Filho. OBSERVAÇÃO: Fica o advogado ciente que a audiência acima mencionada será realizada por meio de videoconferência, sendo necessário que entre em contato com a Secretaria deste Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal, com a maior brevidade possível, por meio dos números (68) 3211-5466 (WhatsApp) e 99228-9686 (ligações e WhatsApp), para que seja orientado acerca do procedimento. SEDE DO JUÍZO: Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques (3.º Pavimento), Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69.909-710, nesta cidade (fone: 3211-5466). Mandado expedido e subscrito por ordem de Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia, em conformidade com o disposto no Provimento COGER n.º 10-2011 Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2020. Neide Macêdo de Oliveira Diretora de Secretaria

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0313/2020

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0003931-09.2020.8.01.0001 (processo principal 0003338-77.2020.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Sigilo Telefônico - REQUERENTE: E.C.F. - Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida. Por decisão do Superior Tribunal de Justiça, os autos do Inquérito Policial nº. 003/2020, autuado sob o nº 0004768-64.2020.01.8.0001 foram suspensos até que seja julgado a questão referente a competência arguida pela defesa. Assim, entende-se que

os demais feitos pertinentes ao mencionado Inquérito Policial submetem-se à mesma decisão que suspendeu os autos do IPL. Destarte, em atenção ao comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, suspendo também o presente feito, reservando-me para apreciar o pedido pendente de reconsideração somente após a definição da competência para o presente feito. Intimem-se.

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ÉLIS CLAUDE FÉLIX RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0466/2020

ADV: ROSANA SALES DE MELO (OAB 2096/AC) - Processo 0000021-32.2020.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADO: Manoel Roceildo da Silva Lima e outro - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 11/09/2020 Hora 08:30 Local: através da ferramenta de videoconferência Webex Cisco Meetings

ADV: ALLAN VINICIUS DA SILVA (OAB 15536/MS), ADV: WESLEY FERNANDES PEREIRA (OAB 21834/MS), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC) - Processo 0002182-54.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADO: Brendo Brandão de França - Lucenilda da Silva Saraiva - Maria Taiane Dourado de Souza - Thomas da Silva Mesquita - Wesley Bernardo Mendonça - de Instrução e Julgamento Data: 09/09/2020 Hora 08:30 Local: através da ferramenta de videoconferência Webex Cisco Meetings Situação: Designada

ADV: ALLAN VINICIUS DA SILVA (OAB 15536/MS), ADV: WESLEY FERNANDES PEREIRA (OAB 21834/MS), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0002182-54.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADA: Lucenilda da Silva Saraiva - Maria Taiane Dourado de Souza - Wesley Bernardo Mendonça e outros - Decisão Trata-se de ação penal proposta em desfavor dos acusados BRENDÃO BRANDÃO DE FRANÇA, como incurso na pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos, I e IV, da Lei 12.850/2013; LUCENILDA SILVA SARAIVA, conhecida por "Madame", como incurso na pena do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos, I e IV, da Lei 12.850/2013; MARIA TAIANE DOURADO DE SOUZA, como incurso na pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos, I e IV, da Lei 12.850/2013; THOMAS DA SILVA MESQUITA, conhecido por "Smith", como incurso na pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos, I e IV, da Lei 12.850/2013 e WESLEY BERNARDO MENDONÇA, conhecido por "Batman", como incurso na pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos, I e IV, da Lei 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 03/04/2020 págs. 321/323. Defesas preliminares apresentadas às págs. 344/345 (Maria Taiane e Wesley Bernardo), 366/367 (Brendo Brandão e Thomas da Silva) e 375/377 (Lucenilda da Silva), sem preliminares. Os acusados Brendo Brandão de França, Thomas da Silva Mesquita, Wesley Bernardo Mendonça e Lucenilda da Silva Saraiva, estão presos na Unidade Prisional Francisco de Oliveira Conde, Penitenciária Moacir Prado em Tarauacá e na Penitenciária de Campo Grande. Com o início da pandemia de coronavírus que assola todos os países do mundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ forneceu aos Tribunais de Justiça a possibilidade de realização de atos processuais por meio da plataforma Webex Cisco, que, desde então, vem sendo utilizada pelo Tribunal de Justiça do Acre para realização das audiências pelo sistema de videoconferência. A realização de audiências por videoconferência já estava devidamente regulamentada no CPP, porém, para utilização de forma excepcional. Conforme se vê, estabelece o artigo 185 §2o do Código de Processo Penal, que "Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública." Porém, vale destacar que a recente alteração promovida na Lei 7.210/84 Artigo 52, incisos VII e §1º - passou estabelecer o regime disciplinar diferenciado, para presos provisórios e definitivos sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave, definindo que esses presos participarão em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente

do preso. No caso em exame existem fundadas suspeitas de que os acusados são integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC, inclusive estão presos justamente pelo envolvimento na referida organização, e por representarem risco real a sociedade. Certo é que deslocamento dos presos até o Fórum, além de mais oneroso, certamente traria risco a segurança pública, razão pela qual, a nova sistemática passou a prever a realização da audiência por meio de videoconferência como regra, por ser a solução mais indicada. Por outro lado, constata-se que neste momento de pandemia, a videoconferência é o único meio possível para realização das audiências, observados, é claro, os preceitos estabelecidos nas resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça para este período. Assim determino a realização do interrogatório e oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, cuja audiência já esta designada para o dia 09/09/2020, às 08h30min. Os réus, antes do interrogatório, acompanharão, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento. Neste caso, de forma excepcional, caso a unidade prisional ainda não disponha de internet na data da audiência, os acusados deverão ser conduzidos até o fórum da Cidade de Tarauacá, onde participarão da audiência. Será garantido aos réus o direito de entrevista prévia e reservada com os seus defensores pelo mesmo sistema utilizado na audiência. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Rio Branco-(AC), 31 de agosto de 2020. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0002577-46.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADO: Lenilson das Chagas Bezerra - Damião Silva e Silva - Ruan de Castro Jacinto - Brenda Eduarda Aguiar da Silva - Denilson Borges da Silva - João Paulo Magalhães de Oliveira - Thais Mara Barroso da Silva - Andres de Sousa - Cristiano Souza Ferreira - Mirley Nascimento de Paula - de Instrução e Julgamento Data: 14/09/2020 Hora 08:30 Local: através da ferramenta de videoconferência Webex Cisco Meetings Situação: Designada

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0002577-46.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADO: Lenilson das Chagas Bezerra - Damião Silva e Silva - Ruan de Castro Jacinto - Brenda Eduarda Aguiar da Silva - Denilson Borges da Silva - João Paulo Magalhães de Oliveira - Thais Mara Barroso da Silva - Andres de Sousa - Cristiano Souza Ferreira - Mirley Nascimento de Paula - Decisão Trata-se de ação penal proposta em desfavor dos acusados ANDRES DE SOUZA, conhecido por "Zé Babão", como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; CRISTIANO DE SOUZA FERREIRA, conhecido por "Bola", "Bin Laden" ou "Popayer", como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; MIRLEY NASCIMENTO DE PAULA, conhecido por "Barra-bas" ou "Moisés", como incurso no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; RUAN DE CASTRO JACINTO, como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; THAIS MARA BARROSO DA SILVA, como incursa no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; BRENDA EDUARDA AGUIAR DA SILVA, como incursa no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; DAMIÃO SILVA DA SILVA, conhecido por "Thanu", como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; LENILSON DAS CHAGAS BEZERRA, como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; JOÃO PAULO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, conhecido por "Fânático", como incurso no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013 e DENILSON BORGES DA SILVA, conhecido por "Murisoca" ou "Coreano", como incurso no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 03/04/2020 págs. 313/316. Defesas preliminares apresentadas às págs. 415/418 (Thais Maria), 425/426 (Brenda Eduarda e Lenilson das Chagas), 429/430 (Damião Silva, João Paulo Magalhães, Ruan de Castro, Denilson Borges), 435/473 (Andres de Souza) e 438/440 (Cristiano de Souza), sem preliminares. Os acusados Andres de Souza, Ruan de Castro Jacinto, Brenda Eduarda Aguiar da Silva, Damião Silva da Silva, Lenilson das Chagas Bezerra, João Paulo Magalhães de Oliveira e Denilson Borges da Silva, estão presos na Unidade Prisional Francisco de Oliveira Conde e na Penitenciária Moacir Prado em Tarauacá. Com o início da pandemia de coronavírus que assola todos os países do mundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ forneceu aos Tribunais de Justiça a possibilidade de realização de atos processuais por meio da plataforma Webex Cisco, que, desde então, vem sendo utilizada pelo Tribunal de Justiça do Acre para realização das audiências pelo sistema de videoconferência. A realização de audiências por videoconferência já estava devidamente regulamentada no CPP, porém, para utilização de forma excepcional. Conforme se vê, estabelece o artigo 185 §2o do Código de Processo Penal, que "Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa

ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública." Porém, vale destacar que a recente alteração promovida na Lei 7.210/84 Artigo 52, incisos VII e §1º - passou a estabelecer o regime disciplinar diferenciado, para presos provisórios e definitivos sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave, definindo que esses presos participarão em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. No caso em exame existem fundadas suspeitas de que os acusados são integrantes da organização criminosa denominada "Comando Vermelho, inclusive estão presos justamente pelo envolvimento na referida organização, e por representarem risco real a sociedade. Certo é que deslocamento dos presos até o Fórum, além de mais oneroso, certamente traria risco a segurança pública, razão pela qual, a nova sistemática passou a prever a realização da audiência por meio de videoconferência como regra, por ser a solução mais indicada. Por outro lado, constata-se que neste momento de pandemia, a videoconferência é o único meio possível para realização das audiências, observados, é claro, os preceitos estabelecidos nas resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça para este período. Assim determino a realização do interrogatório e oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, cuja audiência já esta designada para o dia 14/09/2020, às 08h30min. Os réus, antes do interrogatório, acompanharão, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento. Neste caso, se até a data da audiência a unidade ainda não contar com acesso a internet, determino, de forma excepcional, que os presos sejam apresentados na Comarca da Tarauacá-AC, local em que participarão da audiência. Será garantido aos réus o direito de entrevista prévia e reservada com os seus defensores pelo mesmo sistema utilizado na audiência. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Rio Branco-(AC), 31 de agosto de 2020. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0468/2020

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0010038-45.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUNCIADO: Magno do Nascimento Freitas e outros - Despacho Considerando o teor do Pedido de pgs. 658/659, verifica-se não ser o caso de revogação do mandado de prisão, vez que o acusado foi condenado, o mandado de prisão cumprido e o processo de execução criminal devidamente criado. Assim, encaminhe-se novamente o Ofício de pg. 649, juntamente com a Guia de Recolhimento ao Diretor do Complexo Penitenciário Dr. Francisco D' Oliveira Conde, para que tome as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Rio Branco - Acre, 31 de agosto de 2020. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0469/2020

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0001532-07.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADO: Celso Franco de Lima - ANDERSON RICARDO SEVERO SILVEIRA e outros - Despacho Considerando o teor da Certidão de pg. 1179, reitere-se as intimações para que os Advogados dos acusados apresentem as alegações finais, no prazo legal, sob pena de multa e comunicação a OAB, para apuração de eventual infração administrativa. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 21 de agosto de 2020. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0033/2020

ADV: PAOLA FREITAS DIÓGENES (OAB 4296/AC) - Processo 0706542-88.2020.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Família - REQUERENTE: Clemir Sales Cunha de Araújo Silva - REQUERIDO: Francisco Magno de Araújo Silva - Sentença As partes autora C. S. C. de A. S. e F. M. de A., ajuizaram a presente ação ao tempo em que já existia ação anterior idêntica, com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo

485, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 0713349-61.2019.8.01.0001, que tramita junto a 3ª Vara de Família desta comarca, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SEAN CAMPOS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2020

ADV: DIVALLE AGUSTINHO FILHO (OAB 128125/SP), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0000763-25.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Karolayne Sousa Nascimento - RECLAMADO: MUNDIAL EDITORA/SP - Despacho p. 173 - No tocante à obrigação de pagar, prossiga-se o feito com a rotina de espécie, expedindo-se o necessário para penhora de valores via Bacen Jud, devendo ser observado o CNPJ indicado pela credora à página 172. Noutra banda, intime-se a demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer imposta no comando sentencial, condizente em cancelar o contrato e os débitos em aberto registrados em nome da autora. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0000763-25.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Karolayne Sousa Nascimento - Ante a certidão de página 202, determino a publicação do despacho de página 173. No tocante à obrigação de pagar, expeça-se carta precatória buscando a penhora de bens da devedora. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: DELANO LIMA E SILVA (OAB 2629/AC) - Processo 0001143-43.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Damiana Mourão da Silva Nascimento - REQUERIDO: Três Comercio de Publicidade Ltda - Sentença p. 1º - Consoante se deduz dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e § 1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. P.R. Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO) - Processo 0001511-86.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Despacho p. 251 - Dê-se ciência à parte credora acerca do resultado da pesquisa Renajud (p. 246-250), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS, ADV: KAREN ARAÚJO LIMA AMORIM (OAB 4880/AC) - Processo 0001696-27.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Solange Maria de Andrade Tavares - REQUERIDO: Consultório Odontológico Popular - Dentista Popular - Despacho p. 162 - Libere-se, via alvará judicial, em favor da credora, o montante devido (p. 143), conforme determinado à p. 149. Após, cumpra-se o inteiro teor da decisão de p. 160. DECISÃO P. 160 - "... Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento voluntário do débito relativo aos honorários fixados às p. 99. Em havendo pagamento, oficie-se ao Banco do Brasil S.A solicitando a transferência do montante em favor da Defensoria Pública." Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, determino a expedição do necessário visando a penhora do montante, via Bacen Jud. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: PEDRO DA SILVA NEGREIROS NETO (OAB 5453/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0004369-27.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Maria Rosimere Freire Negreiros - REQUERIDO: Luis Marco Moreira Filho - Despacho p. 1214 - Manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, acerca da tentativa frustrada de penhora de valores de p. 120-122, devendo indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se.

ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC)

- Processo 0004516-24.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Adonai da Silva Bezerra - REQUERIDO: M.A.S NERI ME - ESPAÇO CAFÉ COM LEITE - Despacho p. 182 - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela devedora (p. 180). Havendo aceitação, deve o credor, sob o mesmo prazo, indicar seus dados bancários, para realização dos pagamentos. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: CLARISSA DO RÊGO BARROS NUNES (OAB 38823/PE), ADV: FELIPE MONNERAT (OAB 147352/RJ), ADV: EDUARDO MENDONÇA (OAB 130532/RJ), ADV: CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS (OAB 32753/PE) - Processo 0004904-24.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDOR: Francisco Djalma da Silva - DEVEDOR: Google do Brasil Internet Ltda - Decisão pp. 801/803 - Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito prossegue em face da obrigação de fazer fixada em sede liminar (p. 59), confirmada por meio da sentença de p. 191-194. O exequente, conforme petição de p. 789-793, alega o descumprimento da obrigação de fazer, bem como informa as URLs que seriam contrárias às determinações contidas nos autos. A parte executada, por sua vez, alega que as URLs que consideradas ilícitas já foram efetivamente removidas do buscador, ressaltando, ainda, que as demais, as quais não foram excluídas, são genéricas ou levam a resultados aparentemente lícitos. Da análise das URLs indicadas pelo exequente, verifica-se que algumas páginas e matérias não foram localizadas. São elas: <http://izidoroazevedo.blogspot.com/2009/12/ta-feia-ou-najustica.html> [http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2013%20-%20Jurisprudencia.Pdfhttps://amazonia.org.br/2013/10/tribunal-de-justi%C3%A7a-do-acre-processa-desembargador-por-ocupar-terras-p%C3%BAblicas/http://www.direitodoestado.com.br/noticias/juiz-acusado-deinvasao-de-terras-publicas-no-acre-tem-pedido-negado-no-stfhttps://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI103229,510451+turma+do+STF+nega+arquivamento+de+acao+penal+contra+juiz+do+Acre](http://www.sedep.com.br/noticias/?page=1945https://www.correioforense.com.br/investigacao-2/cnj-negaextincao-de-processo-disciplinar-contra-desembargador-acre/http://www.direitodoestado.com.br/noticias/juiz-acusado-deinvasao-de-terras-publicas-no-acre-tem-pedido-negado-no-stfhttp://izidoroazevedo.blogspot.com/2009/12/tafeiacoisajustica.html6) [https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/supremo-nega-liminarjuiz-acusado-invaadir-terras-acrehttps://dorval.adv.br/noticias/recurso-contra-absolvicao-de-juizacreano-pelo-tj-ac-de-vera-ser-julgado-pelo-stj](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticiaid_caderno=20id_noticia=47539http://www.direitodoestado.com.br/noticias/juiz-acusado-deinvasao-de-terras-publicas-no-acre-tem-pedido-negado-no-stfhttps://www.conjur.com.br/2009-fev-02/stj-mantem-acao-penaljuiz-acusado-invaadir-terra-acre) [http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=121174](https://agazetadoacre.com/juiz-acreano-e-acusado-de-formacao-dequadrilha/) Observe-se, ainda, a existência de URLs que informam o nome do exequente de forma abreviada, bem como apresentam matérias que não possuem relação com os fatos narrados nos autos, o que não demonstra descumprimento ao comando judicial. Vejamos:[http://www.altinomachado.com.br/2012/11/https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-adia-julgamento-demagistrados-por-acusacoes-que-vao-de-venda-de-sentencas-assedio-sexual-11704306](http://valerosa-avedra.com/rss-noticia_2253_juiz-do-acre-acusadode-invasao-de-terras-publicas-quer-trancar-processo.html) Os demais endereços indicados pelo exequente, por sua vez, também não configuram descumprimento ao comando judicial determinado nos autos, pois apenas relatam ou reproduzem conteúdo referente ao andamento das ações judiciais e manifestação dos demais órgãos, observado o princípio da publicidade dos atos processuais, não restando demonstrado, portanto, emissão de juízo de valor por parte dos noticiantes. Cumpre ressaltar que o nosso ordenamento jurídico consagrou a publicidade dos atos processuais, o qual integra o devido processo legal. Logo, os atos proferidos devem estar disponíveis para acesso e consulta, tanto para as partes, quanto por qualquer pessoa interessada, observadas as hipóteses em que se aplicam o segredo de justiça. Ante o exposto, tendo em vista que os novos endereços indicados pelo exequente não se mostram contrários às determinações contidas nos autos, considero a obrigação de fazer integralmente cumprida em 08.02.2019, data em que houve a comprovação de remoção das últimas URLs (p. 630-637). Assim, buscando o devido prosseguimento do feito, expeça-se cálculo judicial, a fim de verificar o valor referente às astreintes, observando-se as determinações de p. 59 e 191-194. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 205961/SP), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC) - Processo 0005033-87.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - REQUERIDO: Rede Brasil Gestão de Ativos Ltda - Decisão p. 98 - Intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito relativo à obrigação de pagar imposta. Em havendo pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, fornecer seus dados bancários. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a transferência de valores em favor do credor. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória e, assim, determino a expedição do necessário visando a penhora do montante, após atualização, via Bacen Jud. Por outra, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC) - Processo 0006072-61.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: João Luiz Monteiro Guimarães - Despacho p. 167 - Da análise dos autos, verifica-se que apenas um dos bens penhorados fora adjudicado pelo credor, havendo a informação de que o segundo objeto construído fora furtado (p. 165). Com isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0006810-44.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Jhonantan Feitosa Dourado - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Despacho de p. 149 - Republique-se a determinação de p. 146, observando-se os advogados indicados às p. 125. Rotinas de espécie. DESPACHO P. 146 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, em nova oportunidade, informar seus dados bancários, para restituição dos valores existentes nos autos, consoante determinação de p. 143. Em sendo fornecidos os dados requeridos, oficie-s ao Banco do Brasil, solicitando a transferência de valores para a Energisa Acre. Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. Caso contrário, conclusos.

ADV: MAYARA DA SILVA FERREIRA (OAB 3613/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0008711-13.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Evangelino Pereira - REQUERIDO: Petroacre Transportes Ltda- Adm. Sr. Marcelo Alves Cavalcante - Decisão p. 79 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC) - Processo 0010714-38.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERIDO: Francisco da Conceição de Oliveira - CERTIDÃO p. 38 - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC) - Processo 0013601-97.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Dejanira da Silva Lira - Despacho p. 113 - Cientifique-se a exequente acerca da certidão de página 112, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que lhe convier. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0600816-15.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - Despacho p. 25 - Ante o aviso de recebimento de p. 24 e a certidão de p. 25, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, indicar o atual endereço da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumprida a obrigação, expeça-se novo mandado para citação e intimação do executado acerca da decisão de p. 19. Rotinas de espécie.

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC) - Processo 0601259-05.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - DEVEDOR: Francisco da Conceição Lopes - Sentença p. 96 - Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. P.R.Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC), ADV: MAR-

CIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0601267-11.2018.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: L & N Sociedade de Fomento Mercantil ç Factoring ç Ltda - DEVEDORA: Josefa Maria de Jesus Silva Araújo - Despacho p. 118 - Intime-se a parte credora para conhecimento da resposta negativa de p. 117 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis da parte devedora, bem como requerer o que lhe convier. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Caso contrário, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

ADV: BRUNO VALVERDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 9600/RO), ADV: HENGEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5266/AC) - Processo 0601609-85.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Pamela Rogerio da Silva Rocha - RECLAMADO: Faculdade Meta - Fameta - Decisão p. 171 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: ALDECIR PAZ D'AVILA JUNIOR (OAB 4565/AC), ADV: YONY SOLEY MOLIN D'AVILA (OAB 5046/AC), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0601749-22.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Aldecir Paz D'Avila Junior e outros - REQUERIDO: Cvc Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A e outros - Despacho p. 338 - Oficie-se ao Banco do Brasil requerendo a transferência dos valores de p. 334, devendo informar os dados bancários informados pelas partes credoras às p. 336/337. Após, atualize-se os débito intimando a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou demonstrar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Expeça-se o necessário. Intime-se.

ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: LANNA VIEIRA PALLADINO (OAB 5399/AC) - Processo 0601964-95.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza - RECLAMADO: Chesman da Silva Barata - Despacho p. 135 - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo devedor (p. 134). Havendo aceitação, deve a exequente, sob o mesmo prazo, indicar seus dados bancários, para realização dos pagamentos devidos. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: NADYLSON MARCELINO BRANDAO RODRIGUES FILHO (OAB 13254/MA), ADV: GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES (OAB 5445/AC) - Processo 0602270-64.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Willian Oliveira de Souza - REQUERIDO: Nadylson Marcelino Brandao Rodrigues Filho - CERTIDÃO p. 129 - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA (OAB 1420/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0602309-61.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Aldercleiton Tavares de Souza - DEVEDOR: Raimundo Ricardo da Silva Filho - Decisão p. 85 - Indeferido o pedido de p. 83-84 pelos mesmos fundamentos da decisão de p. 81. Contudo, visando dar o prosseguimento do feito, determino a realização de nova tentativa de bloqueio de valores, via Bacen Jud. Em sendo positiva a diligência, prossiga-se o feito com a rotina de espécie. Caso contrário, conclusos. Intimem-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0602839-31.2020.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDOR: Felipe Henrique de Souza - Sentença p. 27 - Homologo, com fundamento no art. 485, VIII, do NCP, a DESISTÊNCIA formulada por Felipe Henrique de Souza (p. 26) e, assim, declaro EXTINTO o processo. P. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC), ADV: MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4586/AC) - Processo 0603207-45.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Luis Claudio Ortiz Rodrigues - REQUERIDO: Augusto Julio Munoz Nunez - Decisão p. 160 - A parte credora cumpriu diligência determinada por este juízo tão somente quando já extrapolado o prazo concedido (págs. 151 e 153). Diante disso, impossível se mostra o prosseguimento do feito, pois já há nos autos sentença de extinção (p. 154), sendo defeso ao juízo promover a modificação do julgado. Ressalte-se que poderá a interessada, a seu critério e em autos próprios, ajuizar nova ação executória para promover a satisfação do crédito remanescente. Havendo valores pendentes de levantamento, cumpra-se o despacho de p. 157. Caso contrário, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0603645-71.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria do Socorro Araújo Sousa - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A e outro - Decisão p. 682 - Inicialmente, faz-se necessário destacar que, consoante artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil, os portadores de doença grave terão prioridade na tramitação processual, sendo consideradas doenças graves aquelas enumeradas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Assim, considerando que a exequente Compulsando o laudo de página 14, observa-se que a reclamante é portadora de doença considerada grave, defiro o pedido de tramitação prioritária. Noutra banda, tendo em vista a inércia da parte demandada em cumprir ou demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer imposta (p. 678), intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse na transformação em perdas e danos ou, ainda, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC) - Processo 0604408-04.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Anulação - REQUERENTE: Edimilson Lopes Medeiros - REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Decisão p. 246 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ANA CLAUDIA BENVINDA FERNANDES (OAB 3651/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0604582-13.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lúria Modesta do Nascimento - REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Despacho p. 285 - "... Cumprida a obrigação, dê-se ciência à exequente, para o devido pagamento e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos."

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ERONILDO MACAMBIRA BRAGA JUNIOR (OAB 27933/ES), ADV: TIAGO LIMA VALENTE (OAB 5134/AC) - Processo 0604914-77.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Fernando Cesar Pereira - REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Despacho p. 227 - Dê-se ciência às partes acerca do cálculo efetuado (p. 226), intimando-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia devida. Em havendo depósito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários, para realização da transferência da quantia devida. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para a liberação de valores em favor do credor. Após, conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, prossiga-se a execução por quantia certa, com a rotina de espécie, expedindo-se o necessário para bloqueio de valores, via Bacen Jud.

ADV: MOREL MARCONDES SANTOS (OAB 3009/AC) - Processo 0605044-04.2018.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDORA: Janete Eroti Franke - Despacho p. 52 - Certifique-se quanto à

apresentação, ou não, de embargos pela devedora em função do bloqueio de valores de p. 46/47. Em caso negativo, libere-se, de imediato e via alvará judicial, a quantia depositada em favor da credora como forma de satisfação do crédito exequendo. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Caso contrário, façam os autos conclusos.

ADV: MARCONDES RAI NOVACK (OAB 8571/MT), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0605808-87.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Railane da Gama Criado - RECLAMADO: E.I.t. Comercio de Confecoes Eireli ç Big Lojas - Despacho p. 115 - Considerando que há valor constricto nos autos (p. 105-107 e 114), dê-se ciência à parte devedora da penhora on-line efetivada e para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer embargos, sob pena de levantamento da importância penhorada. Após, conclusos.

ADV: ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 3904/AC), ADV: ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOSS ADVOGADOS (OAB 16/RO) - Processo 0605847-50.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Anulação/EletoBrás Distribuição Acre - ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO - Decisão p. 307 - Remetam-se os autos ao Setor de Execução desse Juizado. Ante o acórdão de p. 285-295, cadastre-se Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE como parte exequente, devendo Alvares Santiago de Oliveira Filho como executada. Defiro os pedidos de p. 301-304, assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito referente ao pedido contraposto julgado procedente pela Turma Recursal. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquivem-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0605859-98.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Carlos da Silva Lima - Sentença p. 88 - Ante o certificado à p. 87, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do NCPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB 4715/AC), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC) - Processo 0606299-60.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Marcos Fernando Matias Matos - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Decisão p. 353 - Defiro a pretensão executória. Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (OAB 45458/GO), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0606514-07.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ademir Souza Rocha e outro - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Despacho p. 574 - Libere-se em favor dos reclamantes, via transferência bancária, os valores existentes nos autos (p. 529). Oficie-se ao Banco do Brasil, requerendo a transferência, observando-se os dados bancários indicados às p. 564. Após, encaminhem-se os autos ao setor de execução, para a elaboração de cálculo a fim de verificar a existência de saldo remanescente. Em caso positivo, intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento voluntário do valor devido, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Em atenção aos demais pedidos formulados (p. 558-565), deve a demandada, sob o mesmo prazo, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer em imposta. Após o transcurso do prazo, independentemente de manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 3904/AC) - Processo 0606603-64.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RE-

CLAMANTE: Sebastião Vitor de Lima - Sentença p. 172 - Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. P.R. Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: RENATO DA COSTA MODESTO (OAB 4938/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0606821-92.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Priscila Peres de Oliveira - REQUERIDO: Bruno Santiago Barreto - Despacho p. 237 - Cientifique-se a credora acerca da certidão de página 236, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que lhe convier. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0607046-10.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Mariete Morte da Costa - Decisão p. 48 - A parte credora ajuizou a presente execução a fim de executar a obrigação de pagar determinada e de liquidar as multas estabelecidas ante o descumprimento perpetrado pela parte devedora. Quanto à liquidação das astreintes, observo que em 20.11.2017 fora deferida liminar (p. 6) determinando, de imediato, a abstenção da reclamada quanto à cobrança das parcelas discutidas nos autos nº 0605905-24.2017, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada desconto. O devedor fora intimado pessoalmente da decisão em 06.12.2017 (p. 09). A parte autora, por sua vez, juntou nos autos a ocorrência de 07 descontos após a intimação do executado, conforme indicado na tabela de p. 46 e demonstrado mediante as faturas juntadas às p. 11-23. Ante os descumprimentos noticiados, o autor ajuizou a presente execução, manifestando-se, assim, pela liquidação da multa fixada para ser incorporada ao cálculo da obrigação de pagar. A parte devedora foi intimada para manifestar-se, porém manteve-se inerte (p. 36). De fato, as faturas de p. 11-23, demonstram a ocorrência de 07 cobranças indevidas, no período de 03/2018 a 06/2018, devendo, pois, incorrer multa por desconto indevido, no valor de R\$ 7.000,00. Assim, elabore-se novo cálculo atualizado da quantia devida ao credor, incluindo, além da quantia relacionada à obrigação de pagar determinada, o valor de R\$ 7.000,00 correspondente à multa ora liquidada. Após, dê-se prosseguimento ao feito, realizando-se nova tentativa de bloqueio de valores via Bacen Jud. Rotinas da es

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2020

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0000629-56.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Adriana Pereira de Souza - RECLAMADO: Brasil Telecom Celular S/A - Sentença de fls. 143: "Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Adriana Pereira de Souza e Brasil Telecom Celular S/A, consoante termo de audiência juntado à página 142, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0000762-98.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Rita de Cassia Marques Araújo - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Sentença de fls. 206: "Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Rita de Cassia Marques Araújo e ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, consoante termo de audiência juntado à página 205, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.

ADV: MATEUS CRISTIANO MARTINS (OAB 97235/RS), ADV: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA (OAB 31977/SC), ADV: MICHEL SCAFF JUNIOR (OAB 27944/SC) - Processo 0010440-74.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Keila Zenaide de Alencar Ayache - RECLAMADO: Studio Z (Calcard Administradora de Cartões Ltda) - REQUERIDO: Calcard Administração de Cartões Ltda - Calcard - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1): Dá a parte recorrida/reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: DAYANA KAROLINE

DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: RICHARD LAURIANO FERREIRA DA SILVA (OAB 5068/AC) - Processo 0010515-16.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Ivanilde da Conceição Silva - RECLAMADA: LOJAS AVENIDAS S.A - Club Mais Administradora de Cartões Ltda - Despacho de fls. 235: "Expeça-se alvará judicial em favor da reclamante, tal como solicitado (p. 216). Ademais, cientifique-se a demandante acerca da petição de páginas 227-228, na qual a parte ré informa o adimplemento da obrigação de fazer estipulada, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, sob pena de serem consideradas verídicas as alegações. Transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB 4736/AC), ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0012880-43.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Vicente Lima de Aguiar - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão leiga de fls. 92: "Vistos etc. Declaro, em face do pedido de desistência da parte reclamante, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, ordeno as providências da espécie." Sentença de fls. 93: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 92). P.R.I.A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0600191-78.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Clebis de Moura Lira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Despacho de fls. 99: "Ante a situação mundial atual em virtude da pandemia do novo coronavírus e, ainda, considerando as orientações da OMS de distanciamento social, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Para tanto, deverão as partes e seus procuradores apresentarem, no prazo de 03 dias, seus endereços do correio eletrônico (e-mail) e números de telefone com aplicativo WhatsApp, a fim de possibilitar a realização da audiência de forma virtual. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário." Audiência de Instrução e Julgamento (VIDEOCONFERÊNCIA): Data: 02/10/2020 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Designada.

ADV: MARCELL DIAS NEMETALA (OAB 3683/AC) - Processo 0601806-06.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata - CREDOR: Ribeiro & Uchoa Ltda - DEVEDOR: Klaus Dawson da Silva Gomes - Despacho de fls. 32: "Ante a certificação de p. 31, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço atual do reclamado, bem como requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Cumprida a obrigação, expeça-se o necessário. Do contrário, conclusos.

ADV: GENESIS BATISTA DE FIGUEIREDO (OAB 5490/AC) - Processo 0603263-73.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Silvana Batista do Nascimento - REQUERIDO: Geérne Márcio Gadelha de Oliveira - Decisão de fls. 47: "Defiro, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1060/50, os benefícios de assistência judiciária gratuita requerida (p. 03). Para eficaz solução do litígio, agende-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por vídeo conferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Intime-se." Audiência de Instrução e Julgamento (VIDEOCONFERÊNCIA): Data: 01/10/2020 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Designada.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0607337-10.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marissanta Lima da Silva - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Despacho de fls. 428: "Ante a certificação de p. 427, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de declaração de deserção do recurso interposto. Decorrido o prazo, conclusos.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2020

ADV: MARIA ALICE SILVA DE PAULA (OAB 3231/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0002271-98.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria das Gracas Bessa de Souza - REQUERIDO: Gol Linha Aéreas S/A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC) - Proce-

so 0005913-79.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisco Gomes da Silva - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP) - Processo 0009666-15.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Fredson de Lima Pinheiro - REQUERIDO: Fazenda Talismã (escritório) - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC) - Processo 0600479-60.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Genilda Cordeiro Braga - RECLAMADO: Coimbra Importação e Exportação Ltda - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: JOSÉ EUGÊNIO DE LEÃO BRAGA (OAB 414/AC), ADV: PABLO VINICIUS CORDEIRO NASCIMENTO (OAB 5241/AC) - Processo 0600953-36.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Faculdade de Teologia Batista Betel - Ftbb - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: HENGEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5266/AC) - Processo 0601589-94.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Andressa Martins Amaral - RECLAMADO: Faculdade Meta - Fameta - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: JOYCIANY BARROS DA SILVA (OAB 5013/AC), ADV: LETÍCIA ALVES DE LIMA (OAB 169788/MG), ADV: LINCOLN ALMEIDA RODRIGUES (OAB 144579/MG) - Processo 0602014-24.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Paulo José Barros da Silva - REQUERIDO: Capsul Brasil Industria e Comercio Eireli e outro - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: GILBERTO BARDARÓ DE ALMEIDA SOUZA (OAB 22772/BA), ADV: NAYARA DA SILVA CARVALHO (OAB 5036/AC), ADV: LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP) - Processo 0602673-67.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Washington Luiz da Silva Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI e outro - ATO ORDINATÓRIO: Dá a parte devedora por intimada, para no prazo de 15(quinze) dia, efetuar o pagamento da multa diária, conforme cálculo de pag.296, e determinada na Decisão de págs.273/274.

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0602774-36.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: M. B. Santos - DECISÃO: Defiro o pedido da parte credora de p. 14, considerando a suspensão dos serviços presenciais junto ao cartório distribuidor dos Juizados Especiais Cíveis. Desta forma, sobrestem-se os autos, devendo o prazo contido no despacho de p. 11 iniciar-se a partir do retorno

das atividades presenciais junto ao Tribunal de Justiça do Acre Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0603213-18.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cleonice de Fatima Trindade - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0603384-09.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CREDOR: Gcard Assessoria Em Crédito e Cobrança Ltda Me - DEVEDOR: Fabiano de Amorim Camilo e outro - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0603722-46.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Vicente Aragão Prado Júnior - RECLAMADO: Vivo S/A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0604233-44.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Rosângela Cordeiro Damasceno Braga - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - ATO ORDINATÓRIO: Dá a parte devedora por intimada, para no prazo de 15(quinze) dia, efetuar o pagamento da multa diária, conforme cálculo de pag.228, e determinada na Decisão de págs.225/226.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0604398-57.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - RECLAMANTE: Raylana Menezes da Silva Luna - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0604815-44.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Dwillya Oliveira Marcondes - RECLAMADO: Eletrobras S - Acre S, Centrais Elétricas Brasileiras S.a - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC) - Processo 0605883-63.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Djalma da Silva - REQUERIDO: Apple Computer Brasil Ltda. e outro - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
E PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORGE LUIZ NASCIMENTO VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0220/2020

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: LUIS OTÁVIO ARAÚJO DE SOUZA (OAB 5425/AC) - Processo 0002822-44.2020.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Injúria - VÍTIMA: Ursandila Caigila Vasconcelos Oliveira - Márcio Valter Agiolfi - AUTORAFATO: Maria do Socorro Gomes Magalhães - Autos n.º 0002822-44.2020.8.01.0070 Classe Representação Criminal/notícia de Crime Vítima do FatoUrsandila Caigila Vasconcelos Oliveira e outro Autor do FatoMaria do Socorro Gomes Magalhães Decisão Consta que uma das partes teria recusado participação em audiência por vídeo conferência. Passo a decidir. Nestes tempos de pandemia, as audiências estão sendo realizadas por vídeo conferência, num esforço do Judiciário para não gerar acúmulos. Acredita-se que seja interesse das partes a solução célere dos conflitos. O regramento do momento aponta adiamento por questões técnicas. A Portaria Conjunta 24 ampara esta decisão. A mera recusa à audiência por vídeo conferência não ampara adiamento de atos. Isso interfere na pauta do Juízo e diz respeito aos princípios dos Juizados Especiais, como os da celeridade, da informalidade e da simplicidade de atos. Também a outra parte não pode ter para si uma situação indefinida prolongada no tempo. Assim sendo, ordeno designação de data e hora, em dia desimpedido. Acaso alguma das partes apresente justificativa para não participação, essa será analisado pelo Juízo. Não havendo, realize-se a audiência por vídeo conferência, conforme vem sendo feito normalmente. Dar ciência. Rio Branco-(AC), 01 de setembro de 2020. José Augusto Cunha Fontes da Silva Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0221/2020

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI, ADV: WÍLPIDO HILÁRIO DE SOUZA JÚNIOR (OAB 1762/AC), ADV: MARINA MELCHIADES LEITE (OAB 1627/AC), ADV: LEONARDO DA COSTA (OAB 3584/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC) - Processo 0010635-59.2019.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Difamação - VÍTIMA: Jennifer Melchiades de Souza - Autos n.º 0010635-59.2019.8.01.0070 Classe Termo Circunstanciado Vítima do FatoJennifer Melchiades de Souza Autor do FatoThales Pizano Santiago Decisão Consta que uma das partes teria recusado participação em audiência por vídeo conferência. Passo a decidir. Nestes tempos de pandemia, as audiências estão sendo realizadas por vídeo conferência, num esforço do Judiciário para não gerar acúmulos. Acredita-se que seja interesse das partes a solução célere dos conflitos. O regramento do momento aponta adiamento por questões técnicas. A Portaria Conjunta 24 ampara esta decisão. A mera recusa à audiência por vídeo conferência não ampara adiamento de atos. Isso interfere na pauta do Juízo e diz respeito aos princípios dos Juizados Especiais, como os da celeridade, da informalidade e da simplicidade de atos. Também a outra parte não pode ter para si uma situação indefinida prolongada no tempo. Assim sendo, ordeno designação de data e hora, em dia desimpedido. Acaso alguma das partes apresente justificativa para não participação, essa será analisado pelo Juízo. Não havendo, realize-se a audiência por vídeo conferência, conforme vem sendo feito normalmente. Dar ciência. Rio Branco-(AC), 01 de setembro de 2020. José Augusto Cunha Fontes da Silva Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2020

ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0014781-27.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Maria Fernandes da Silva Nogueira - Ricardo da Costa Pinho - Antonio Lima da Fonseca - Valdir Braga Penha - Maria Barbosa Barata - Antonio José Moreira do Nascimento - Auricélia Barbosa Batista - Eugênio Carlotla da Silva - Elias Silva de Araújo - Daniel Ferreira da Silva - RECLAMADO: Acre Previdência - Instituto de Previdência do Acre - Intimem-se as partes Credoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a impugnação aos cálculos oficiais apresentada pelo Devedor às fls.

359/368. Após, conclusos para decisão.

ADV: NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB 3502/AC), ADV: GILSON COSTA DO NASCIMENTO (OAB 2648/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0600099-71.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Administrativos - REQUERENTE: Daniella Abreu Reichert - REQUERIDO: Empresa de Assistência Técnica Extrativista Rural do Acre - Emater, Na Pessoa Deseu Representante Legal - Estado do Acre - Considerando a natureza infringente dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante às fls. 306/313, e, ainda, consagrando o princípio do contraditório, determino a intimação do Reclamado para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento dos aclaratórios, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0600217-76.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Gualter Santos de Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nsº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0600289-63.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Indeíro o requerido às fls. 79/30, tendo em vista que a presente demanda foi extinta sem julgamento do mérito, conforme se pode conferir na Sentença de fls. 70/71, não havendo qualquer crédito nestes autos em favor do reclamante. Intime-se. Arquivem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: GILSON COSTA DO NASCIMENTO (OAB 2648/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0600560-77.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Administrativos - REQUERENTE: Erica Lima de Oliveira - REQUERIDO: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 388, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) - Processo 0600570-19.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Danielle Nascimento da Costa Ramos - RECLAMADO: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Rbtrans - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nsº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo indicado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais, a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IVANESSA DA SILVA DE QUEIROZ DUMONT (OAB 4623/AC) - Processo 0600652-50.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações de Atividade - REQUERENTE: Marcos Aurelio Magalhães Pina - REQUERIDO: Estado do Acre - Em tempo, à vista da Certidão de fl. 134, chamo o feito à ordem e retifico o Despacho de fl. 133, o qual passa a constar a seguinte redação: Considerando a natureza infringente dos Embargos de Declaração de fls. 117/118, e ainda, consagrando o princípio do contraditório,

determino a intimação do Reclamante para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento dos aclaratórios. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC) - Processo 0600752-39.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Remoção - RECLAMANTE: R.N.C. - RECLAMADO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SYLMARA MATOS E SILVA (OAB 3955/AC) - Processo 0600807-53.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Dívida Ativa - REQUERENTE: Vânia Maria Magalhães de Lira Teixeira - REQUERIDO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULA ROBERTA DA SILVA SCHROEDER (OAB 5476/AC) - Processo 0600907-08.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luana Cavalcante Mesquita - REQUERIDO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, havendo desinteresse ou ausência de manifestação de qualquer das partes no prazo assinalado, sobrestem-se os autos, no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0601107-15.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: José Willians da Silva Ferreira - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual.

Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0601176-47.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antônio Edivane Ladislau Paiva - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais, a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0601327-47.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - RECLAMANTE: Sandro Roberto Vale de Freitas - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga, e o façam com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0601429-35.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ivo Lopes da Silva - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0601431-05.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - REQUERENTE: Geny de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Proceda a citação do Reclamado conforme já determinado no despacho de fls. 24. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA COSTA DA SILVA (OAB 5222/AC) - Processo 0601613-88.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Jurandir Mendes de Souza Vilela Junior - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/ac - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através

de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0601708-21.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jorge da Silva Saldanha - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, havendo desinteresse ou ausência de manifestação de qualquer das partes no prazo assinalado, sobrestem-se os autos, no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0601762-84.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ester Hanan Farias - REQUERIDO: Estado do Acre - Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ac - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0601918-72.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sebastião Slves de Sales - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ac - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, havendo desinteresse ou ausência de manifestação de qualquer das partes no prazo assinalado, sobrestem-se os autos, no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0602096-21.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Limitações ao Poder de Tributar - RECLAMANTE: Luzia da Costa Camelo - Felipe Torres Cordeiro - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/ac - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porven-

tura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0602137-85.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - REQUERENTE: Martonildo Henrique da Silva - REQUERIDO: Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - Defiro a emenda apresentada às fls. 38/66. Cumpra-se com a citação do Reclamado já determinada no despacho de fls. 27/28.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0602543-09.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Daniel Silva de Alencar - REQUERIDO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, havendo desinteresse ou ausência de manifestação de qualquer das partes no prazo assinalado, sobrestem-se os autos, no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ADENIR SOUZA DA COSTA (OAB 8222/AM) - Processo 0602732-84.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fernando Alcântara Novelli Dias - RECLAMADO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, havendo desinteresse ou ausência de manifestação de qualquer das partes no prazo assinalado, sobrestem-se os autos, no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0602830-69.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Benefícios em Espécie - RECLAMANTE: Layana Rodrigues Lopes - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, de maneira a juntar aos autos os cálculos pormenorizados da quantia de entende devida, bem como, as fichas financeiras de todo o período que alega ter sido suprimida a verba pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do

processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602843-68.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Ana Maria Lima Guimarães - RECLAMADO: Estado do Acre - Indefiro a juntada de nova inicial e dos documentos constantes às fls. 24/230, haja vista que já foi proferida nos autos sentença terminativa (fls. 18/19), inclusive com trânsito em julgado certificado à fl. 22. Face disso, mantenho o arquivamento dos autos. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0602891-27.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Benefícios em Espécie - RECLAMANTE: Maria Francisca da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar a cópia integral do processo administrativo nº 0010386-0/2019 (fls. 43), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC) - Processo 0603077-50.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RECLAMANTE: Kassia Roberta Soares Moura - PROPRIETÁRIO: Estado do Acre - Defiro a emenda requerida, bem como, acolho a justificativa apresentada às fls. 27/32. A ser assim, com fundamento no artigo 373 § 1.º do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamado para que no mesmo prazo da contestação, junte aos autos as fichas financeiras, o assento funcional e o termo de verbas rescisórias da requerente, necessários ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC) - Processo 0603097-41.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RECLAMANTE: Francisca Ferreira Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Defiro a emenda requerida, bem como, acolho a justificativa apresentada às fls. 37/40. A ser assim, com fundamento no artigo 373 § 1.º do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamado para que no mesmo prazo da contestação, junte aos autos as fichas financeiras, o assento funcional e o termo de verbas rescisórias da requerente, necessários ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0603251-93.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria das Dores Severiana do Nascimento - RECLAMADO: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 146, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC) - Processo 0603309-96.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria da Conceição Araújo da Mota - RECLAMADO: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 154, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501/AC) - Processo 0603337-64.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Elizangela da Silva Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 150, determino à Secretaria que proceda com a intimação da Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603382-34.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Denise Lacy da Silva Basil - RECLAMADO: Estado do Acre - Defiro a emenda requerida, bem como, acolho a justificativa apresentada às fls. 21/26. A ser assim, com fundamento no artigo 373 § 1.º do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamado para que no mesmo prazo da contestação, junte aos autos o contrato inicial de trabalho da autora, bem como, as renovações ocorridas até a sua exoneração e o termo de verbas rescisórias, necessários ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603383-19.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Leila Ferreira Nogueira - RECLAMADO: Estado do Acre - Defiro a emenda requerida, bem como, acolho a justificativa apresentada às fls. 27/35.

A ser assim, com fundamento no artigo 373 § 1.º do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamado para que no mesmo prazo da contestação, junte aos autos o contrato inicial de trabalho da autora, bem como, as renovações ocorridas até a sua exoneração e o termo de verbas rescisórias, necessários ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603384-04.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Shirlei Alves dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - Defiro a emenda requerida, bem como, acolho a justificativa apresentada às fls. 25/40. A ser assim, com fundamento no artigo 373 § 1.º do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamado para que no mesmo prazo da contestação, junte aos autos o contrato inicial de trabalho da autora, bem como, as renovações ocorridas até a sua exoneração e o termo de verbas rescisórias, necessários ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0603389-60.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria de Fátima Silva de Abreu - RECLAMADO: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 144, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603712-31.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Roselva Silva Cabero Werklaenhg - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603713-16.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Maria do Socorro Saraiva da Silva - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603715-83.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Francisca Eliene da Silva Rodrigues - RECLAMADO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603716-68.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Maria Lúcia Vieira Fiesca - RECLAMADO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta in-

frutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603717-53.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Isnaele Santos da Silva - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0603720-08.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Adriane Bessa de Magalhães - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0603738-29.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Leny Rodrigues Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603739-14.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maristela Vale Batalha - (...) Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, haja vista que a sua eventual concessão esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603740-96.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Clemilda Barros de Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603742-66.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Mário Silvio da Silva Alves - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, haja vista que a sua eventual concessão esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: RAYANNE CRISTINA FERNANDES BRAGA (OAB 5606/AC), ADV: ANA PAULA PESSOA JUDAR (OAB 5303/AC) - Processo 0603743-51.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Nilce Lima da Cruz - RECLAMADO: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - Funtac - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603744-36.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Marilene Cavalcante de Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, haja vista que a sua eventual concessão esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603745-21.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Dulcilene Marques Rego - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603747-88.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Ernestina Valente da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a substituir o anexo de fls. 175 por outro devidamente assinado, bem como, juntar aos autos cópia de seu docu-

mento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603766-94.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Francisca Carneiro de Souza - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603767-79.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Francisca Conceição de Souza - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603768-64.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Francisca Maria Gois da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603769-49.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maria Rosalia da Silva Rocha - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a substituir o anexo de fl. 23 por outro devidamente assinado. Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603771-19.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maria Raimunda Lima Buriti - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, haja vista que a sua eventual concessão esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603772-04.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maria Perpétua Saraiva de França - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a substituir o anexo de fls. 19 por outro devidamente assinado. Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação,

façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603773-86.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Hélio da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial maneira a juntar cópia de sua documentação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603774-71.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Isac Luiz de Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial maneira a juntar cópia de sua documentação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603775-56.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maria José Carneiro de Souza - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a substituir o anexo de fls. 19 por outro devidamente assinado. Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603779-93.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Jean Azevedo de Farias - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar seu documento de identificação pessoal, bem como, substituir os anexos de fls. 17/18 por outros devidamente assinados. Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603788-55.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maria de Lourdes Pereira da Silva - PROPRIETÁRIO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a substituir o anexo de fls. 18 por outro documento legível, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603808-46.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: José Paz de Matos - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de sua documentação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603809-31.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maria da Luz Carioca de Pontes - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, haja vista que a sua eventual concessão esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final

do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabeleça a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603810-16.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Eziú da Silva Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603811-98.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Florisvaldo de Andrade - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603813-68.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Francinete Moreira Barros - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603814-53.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Ione Maria Ferreira de Souza Saraiva - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603815-38.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Luiz Vieira da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar aos autos cópia de sua documentação pessoal, bem como, substituir o anexo de fls. 18 por outro devidamente assinado. Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0603817-08.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - RECLAMANTE: Maria Madalena Gomes da Silva - PROPRIETÁRIO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora

examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabeleça a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603819-75.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maria Aparecida da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603820-60.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Maria da Conceição Lima Simão - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603821-45.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Claudio José Lopes de Araújo - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar cópia de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO (OAB 4265/AC) - Processo 0603833-59.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Edmar de Azevedo Monteiro Neto - DEVEDOR: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabeleça a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC) - Processo 0603840-51.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Michele Silva Jucá - DEVEDOR: Estado do Acre - Cite-se o Estado do Acre Poder Executivo, na forma da lei, para integrar a relação processual, e oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, deduzindo acerca das matérias especificadas no art. 52, inciso IX da Lei Federal nº 9099/95, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigo 9º da Lei Federal nº 12.153/2009); nos termos do artigo 772, inciso III, do CPC, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, deverá manifestar-se sobre a obrigatoriedade do devido processo legal administrativo (CF, artigo 5º, incisos LV e LXXVIII) previsto sobretudo pela conjugação dos artigos 8º e 11 da Lei Estadual nº 3.165/2016. Dispensada a audiência de que cuida o artigo 7º da Lei Federal nº 12.153/09, pois além de não apresentar utilidade em questões como a ora examinada, tem contribuído para alongar desnecessariamente a pauta de audiências e acarretar o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Cumpra-se.

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC) - Processo 0603841-36.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em

Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Michele Silva Jucá - DEVENDOR: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0603846-58.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Água e/ou Esgoto - RECLAMANTE: Ana Laura de Lima Roos - Dartagnan Roos Wilson - Domingos Ferreira Lima Neto - Maria Alcinete Marques de Lima Roos - RECLAMADO: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - (...) Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, haja vista que a sua eventual concessão esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando que a Lei Federal nº 12.153/09 não traz previsão de inversão do ônus da prova nas demandas fazendárias, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela Reclamante em sua inicial. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0603852-65.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Maria Rocilda Pontes de Matos - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0603853-50.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empregado Público / Temporário - RECLAMANTE: Francisco dos Santos Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen/ac - (...) Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, haja vista que a sua eventual concessão esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0603875-11.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Felipe Bezerra Moura - RECLAMADO: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen/ac - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo

de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0603876-93.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - RECLAMANTE: Luana Roberta de Souza Araújo Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a apresentar as fichas financeiras de todo o período que entende devida a verba pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0603892-47.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Maria do Socorro de Moura Coutinho - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0603913-23.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Ana Thalita da Silva Cristino - RECLAMADO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0603914-08.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Jose Andrias Sarquis - REQUERIDO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de

Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0603915-90.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Maria Orlene Silva Bessa - REQUERIDO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0603916-75.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Marivan Lima Nobre - REQUERIDO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0603920-15.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Marluce Vieira de Mendonça - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC) - Processo 0603921-97.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Sueli Alves da Costa Queiroz - REQUERIDO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0603923-67.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira - REQUERIDO: Estado do Acre - Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de maneira a juntar aos autos as fichas financeiras de todo o período que alega devida a verba pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c o artigo 485, I do mesmo diploma processual. Cumprida esta

determinação, cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0603930-59.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: João Paixão Alves do Nascimento - RECLAMADO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), ADV: FABIO EDUARDO FERREIRA (OAB 2639/AC), ADV: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC) - Processo 0604000-81.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Marcos Santos da Silva - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran/ac - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 231, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0604009-09.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria da Conceição Esequiel Gomes - RECLAMADO: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 199, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0604056-46.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Jorge Ferreira dos Santos - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran/ac - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nsº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0604747-60.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Maria da Conceição Cordeiro - REQUERIDO: Estado do Acre - Em tempo, à vista da Certidão de fl. 215, chamo o feito à ordem e retifico o Despacho de fl. 214, o qual passa a constar a seguinte redação: Considerando a natureza infringente dos Embargos de Declaração de fls. 192/199, e ainda, consagrando o princípio do contraditório, determino a intimação da Reclamante para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação e julgamento dos aclaratórios. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC) - Processo 0605295-85.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Maria Eliene da Silva Chaves - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nºs 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0605585-71.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECLAMANTE: Maria Cordeiro de Mesquita - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 272, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0605658-09.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Raimunda Sampaio Bezerra - RECLAMADO: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 120, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0606592-64.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Josete Maria Lima da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 154, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0607340-62.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Leonilson Gomes da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Intime-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nºs 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo indicado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais, a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700100-50.2018.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: James Araujo dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 135, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0700153-87.2020.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUE-

RENTE: Josias dos Santos Matias - REQUERIDO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nºs 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700161-08.2018.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatórios - CREDOR: James Araujo dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando o erro ao enviar a intimação da sentença através do portal eletrônico, noticiado aos autos através da certidão de fl. 116, determino à Secretaria que proceda com a intimação do Reclamado acerca da aludida sentença. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0702870-72.2020.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - RECLAMANTE: Maria Socorro Nobre Dantas Sales - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo pormenorizado, legível e atualizado, do montante dos valores, cuja devolução pretende, acompanhada da documentação pertinente e, se for o caso, a adequação do atual valor da causa ao montante apurado, sob pena de indeferimento da inicial no tocante ao pedido de devolução, nos termos art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que não admite sentença condenatória ilíquida.

ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC) - Processo 0703858-30.2019.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: José Luiz Severo - REQUERIDO: Município de Rio Branco - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nºs 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR (OAB 2220RO) - Processo 0705255-90.2020.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RECLAMANTE: Évila Braga - RECLAMADO: ESTADO DO ACRE - (...) Sendo assim, e considerando tudo mais que dos autos consta, haja vista que a sua eventual concessão esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: ANTONIA MARÍLIA DE VASCONCELOS MORIERA (OAB 4533/AC) - Processo 0705744-30.2020.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Mayara Messias Rodrigues - REQUERIDO: Estado do Acre - (...) Ante o exposto, considerando que na Comarca de Rio Branco a 1ª Vara de Fazenda Pública passa a ser a

Unidade Judicial Especializada e com competência Privativa para o processo e julgamento das causas concernentes à saúde pública, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o 27 da Lei Federal nº 12.153/2009, c/c o artigo 2º, § 12, e artigo 26, todos da Resolução 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo, c/c a Resolução 238 do Conselho Nacional de Justiça, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Fazendário para processar, conciliar e julgar a presente demanda, razões pelas quais SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0705767-73.2020.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - RECLAMANTE: Eliudy Soares Nogueira Firmino - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Cumpra-se.

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC), ADV: MARCIA KRAUSE ROMERO (OAB 3064/AC) - Processo 0713148-06.2018.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Jemima Gomes da Silva Oliveira - RECLAMADO: Instituto de Terras do Acre - Iteracre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nsº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, havendo desinteresse ou ausência de manifestação de qualquer das partes no prazo assinalado, sobrestem-se os autos, no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CLAUDIA BENVINDA FERNANDES (OAB 3651/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC), ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC), ADV: CRISTINE SILVA BRAGA (OAB 5201/AC) - Processo 0717031-24.2019.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Concurso Público / Edital - REQUERENTE: Ueverton Carlos Saraiva Nobre - RECLAMADO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, conforme autorizam as Portarias Conjuntas nsº 24 e 26/2020 do TJ/AC. Havendo interesse, deverão, na mesma oportunidade, fornecerem os números de telefones com aplicativo WhatsApp e endereços eletrônicos (e-mails) de todos os participantes, inclusive de eventuais testemunhas, ficando as partes desde já advertidas de que as testemunhas porventura arroladas deverão estar em ambiente distinto da parte e de seu patrono, bem ainda, que é da responsabilidade da parte que a arrolou se comprometer quanto ao seu comparecimento, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. Considerar-se-á, ainda, que haverá falta de interesse da parte que, embora manifestando interesse na realização de audiência através de videoconferência, não informe, no prazo assinalado, endereço de e-mail e número de telefone de todos os participantes do ato. Destarte, não havendo manifestação da parte no prazo assinalado, sobrestem-se os autos no aguardo do retorno das atividades presenciais a serem realizadas por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2020

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0004462-19.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade da Administração - RECLAMANTE: Marlí Santos de Castro - RECLAMADO: Estado do

Acre e outro - A secretaria deste juizado intima a parte credora para juntar aos autos o instrumento de procuração mencionado na petição, fls. 40-41.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0012320-82.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contribuições Previdenciárias - RECLAMANTE: Maria Madalena Carvalho Ferreira - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Homologo os cálculos judiciais, devidamente anuído pelo Credor e Devedor, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao beneficiário, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, ou em sendo o caso, mantenham-se os autos suspensos até os ulteriores termos do precatório. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0012856-93.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Jucilene Lima daSilva - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, fls. 149-150.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: PRISCILA CUNHA

ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0013874-52.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Maria do Carmo Dias de Araújo - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, fls. 147-148.

ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC) - Processo 0014030-64.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDORA: Shirlei Alves dos Santos - DEVEDOR: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnologia Dom Moacyr Grechi - A secretaria deste Juizado intima a parte credora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos judiciais apresentados (fl. 251), bem como, querendo renunciar ao crédito excedente ao limite da requisição de pequeno valor, mediante a apresentação de procuração com poderes especiais ou declaração expressa do constituinte, ficando ciente de que, caso mantido o valor, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0014396-79.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Célia Maria Oliveira de Moraes - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - Os cálculos apresentados por ambas as partes não se mostram totalmente conforme o título judicial, havendo divergência mesmo nos cálculos efetuados pela contadoria, motivo pelo qual determino a remessa novamente dos autos à Contadoria Judicial para realizar os cálculos conforme estabelecido na Sentença, devendo ser abatida do valor principal devido ao credor as quantias pagas a título de "DEVOLUÇÃO DO FPS - FÉRIAS" ocorridas em setembro de 2012, conforme fichas financeiras acostadas às fls. 135/136, procedendo-se, ainda, ao cálculo dos honorários sucumbenciais. No tocante aos honorários advocatícios contratuais, requeridos pela credora às fls. 99/100, tendo em vista que o crédito devido nos autos não ultrapassa o teto para pagamento pela via da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, conforme já consignado no despacho de fl. 103/121, não será possível o seu destaque, confira-se: "Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado." (fl. 118) Quanto ao pedido de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, é cediço que, pelo princípio da especialidade, o Código de Processo Civil somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade de com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. Na situação concreta, não há nas normas que formam o Sistema dos Juizados Especiais previsão legal que autorize o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, embargada ou não, sendo inaplicáveis no caso o disposto nos artigos 523, § 1º e 534, §2º, ambos do CPC, os quais preveem o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Aliás, nesse sentido foi a conclusão advinda do XXXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais, confira-se: Enunciado n. 97. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento. A ser assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. No mais, para evitar repetição, determino o prosseguimento do feito, conforme procedimento já delineado no despacho anterior. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0014652-22.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Calício Florencio de Souza - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, fls. 144-145.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN (OAB 23941/DF), ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0017525-92.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Iacuty Assen Vidal Aiache - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - Os valores apresentados pelas partes não se mostram totalmente corretos, assim, a fim de dirimir qualquer dúvida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realizar os cálculos conforme estabelecido na Sentença, devendo ser abatida do valor principal a ser pago a quantia de R\$ 893,76 (oitocentos e noventa e três reais e setenta e

seis centavos), referente à devolução efetivada pelo devedor em setembro de 2012, conforme ficha financeira à fl. 181, procedendo-se, ainda, ao cálculo dos honorários sucumbenciais, caso tenham No tocante aos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o crédito devido nos autos não ultrapassa o teto para pagamento pela via da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, conforme já consignado no despacho de fls. 150/151, não será possível o seu destaque, confira-se: "Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado." Quanto ao pedido de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, é cediço que, pelo princípio da especialidade, o Código de Processo Civil somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. Na situação concreta, não há nas normas que formam o Sistema dos Juizados Especiais previsão legal que autorize o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, embargada ou não, sendo inaplicáveis no caso o disposto nos artigos 523, § 1º e 534, §2º, ambos do CPC, os quais preveem o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Aliás, nesse sentido foi a conclusão advinda do XXXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais, confira-se: Enunciado n. 97. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento. A ser assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. No mais, para evitar repetição, determino o prosseguimento do feito, conforme procedimento já delineado no despacho de fls. 143/156. Intimem-se.

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU, ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0024016-18.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Manuel de Freitas Souza - Madson Soares de Oliveira - Lidio de Souza Brígido - Kleyper Renne de Oliveira Vieira - José Oyama Lopes Pimenta - José Neri de Lima - José James Oliveira de Souza - José Bezerra Correia - José de Oliveira Barbosa - José Antonio Gomes da Silva - RECLAMADO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - Intime-se a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados pelo Devedor às fls. 277/312. Após, voltem-me conclusos para decisão.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0600949-57.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Benefícios em Espécie - RECLAMANTE: Rogério Luiz da Rocha Souza - RECLAMADO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência e outro - Em cumprimento ao disposto na Sentença de fls. 81-108, a Secretaria deste Juizado, intima o Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0601817-35.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contribuições - RECLAMANTE: José Francisco Silva de Souza - RECLAMADO: Estado do Acre e outro - Em cumprimento ao disposto na sentença de fls.62-89, a Secretaria deste Juizado, intima o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0602894-16.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contribuições - REQUERENTE: Garcia Mesquita de Souza - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre, Acreprevidência e outro - Em cumprimento ao disposto na Sentença de fls. 69-104, a Secretaria deste Juizado, intima o Instituto de Previdência do Estado do Acre, Acreprevidência, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0602998-42.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Enquadramento - REQUERENTE: Francisco Assis do Nascimento - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a sentença de fls. 583/586, proferida aos autos de forma equivocada. Evolua-se o feito para cumprimento de sentença. Intime-se a parte Reclamante para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), o número de seu CPF, inclusive de seu patrono, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil,

vejam: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113. § 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda a parte credora, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6o No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8o Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser

limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão esmerada. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogados são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso con-

siderar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência nos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894, DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão

para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes

através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possa aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima,

após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, ou em sendo o caso, mantenham-se os autos suspensos até os ulteriores termos do precatório. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0603093-38.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contribuições - REQUERENTE: Jean Vieira de Araujo - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência e outro - Em tempo, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a Decisão de fl. 179, retificando-a. Requer o Reclamante o pagamento de honorários contratuais, na medida em que tais não estão contemplados nos cálculos oficiais de fl. 173. Quanto ao destaque requerido à fl. 178, a sentença (fls. 75/113) e o Despacho fls. 155/172, deixam clara a sua inviabilidade, conforme se pode conferir no trecho a seguir transcrito: “[...] Em seu conceito clássico os honorá-

rios de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. [...] fls. 82/83 e fls. 159/160. Dito isso, e tendo em vista que o crédito principal será pago por meio de requisição de pequeno valor, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, e determino a requisição, por meio eletrônico, do pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, mantenham os autos suspensos em face do Precatório. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, permaneçam os autos suspensos em decorrência do Precatório. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se devedor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD, valendo salientar, para esse fim, que o Provimento CNJ nº 68, de 3 de maio de 2018, foi revogado em 17 de outubro de 2018 pelo Ministro Humberto Martins Corregedor Nacional da Justiça, por intermédio de decisão prolatada nos autos de Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000. Diante dessas circunstâncias, efetive-se o protocolamento de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD. Cumprido integralmente o bloqueio de valores, promova-se a intimação do Estado do Acre, ou o Município de Rio Branco, para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, façam-me os autos conclusos para extinção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Rio Branco, 17 de agosto de 2020. Marcelo Badaró Duarte Juiz de Direito

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0603096-90.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: José de Araújo Correia - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência e outro - Em cumprimento ao disposto na sentença de fls.77-111 , a Secretária deste Juizado, intima o Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil.

ADV: GILSON COSTA DO NASCIMENTO (OAB 2648/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0604054-13.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Administrativos - REQUERENTE: Afrânio Pimentel de Menezes - REQUERIDO: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre-emater e outro - Evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" Tendo em vista que os cálculos apresentados não estão em consonância com o disposto no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, disponibilize-se os autos à contabilidade judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5%, ao mês, computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, observando a sistemática flutuante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA, a contar do rompimento do vínculo, data em que a prestação se tornou devida. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de:(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática flutuante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorregada. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática flutuante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contabilidade judicial, o que certamente

terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,500,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201610/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF(...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito

principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluiu que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresenta-

ção do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia

parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Reclamado, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da construção ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Reclamado. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: LÍNEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0604093-73.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contribuições - REQUERENTE: Francineide Moura dos Santos - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência e outro - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, fls. 178-179.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0604412-12.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Abono de Permanência - RECLAMANTE: Aurea Maria Oliveira Vilela - RECLAMADO: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 261.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0604827-92.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - RECLAMANTE: Coriolano Felix Belem - RECLAMADO: Estado do Acre-secretaria Estadual de Saúde - A Secretaria deste Juizado, nos termos do(a) decisão de fls. 276-295, dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0605576-51.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RECLAMADO: Estado do Acre - O patrono da parte autora peticionou, às fls. 195/196, destaque dos honorários contratuais, reiterando tal pedido às fls. 311/312. Nos termos da decisão de fls. 200/231 rejeito tal pedido. Ainda, em apreciação da petição de fl. 311/312, considerando a pandemia que assola o planeta, bem como as medidas de prevenção adotadas no Brasil, determino que seja oficiada a Instituição financeira detentora da quantia sequestrada para que proceda a transferência dos aludidos valores para a conta da parte credora apresentada à fl. 197. Cumprida esta determinação e efetivada a transferência, archive-se o feito. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0605581-34.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Benefícios em Espécie - RECLAMANTE: Francisca Vieira Gomes - RECLAMADO: Estado do Acre e outro - Disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora e a correção monetária desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º - F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012

criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de:(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justificasse a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreita. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Fluante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião CopomPeríodo de vigênciaValor definido na reuniãoPeríodo de vigênciaJuros poupança % a.a.% a.m.% a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929 /10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12 /12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217 °19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201713/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19 /10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°

04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência nos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF(...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...).

[RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T. j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores

à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está

assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2o Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos

valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, ou em sendo o caso, mantenham-se os autos suspensos até os ulteriores termos do precatório. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0606142-24.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Aldo Rober Vivian - Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - O Credor requer atualização do crédito devido, entretanto, a aludida atualização é incompatível com a atual fase processual. Intime-se o Estado do Acre, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreado e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreo e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, ou em sendo o caso, mantenham-se os autos suspensos até os ulteriores termos do precatório. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0606432-05.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Silvio de Souza Carlos - REQUERIDO: Estado do Acre - A secretaria deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, fl. 152.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0606544-08.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: James Araujo dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 205.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0705284-14.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Ozeias Almeida dos Santos - RÉU: Estado do Acre - Ante a ausência de manifestação expressa do Credor, faculto ao seu patrono o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos autorização expressa e assinada pelo Credor outorgando-lhe poderes para recebimento, em específico, da RPV objeto da obrigação de pagar imposta ao Devedor, sob pena de indeferimento da petição de fl. 230. Findo o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para posterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2020

ADV: VLADIMIR DE MARCK (OAB 8746/SC) - Processo 0701334-23.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Minaplast Maquinas Industriais e Artefatos Plasticos Ltda - DEVEDOR: Oseias R Silva - Me (Bombozão Distribuidora) - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher diferença de custas processuais.

ADV: ANDERSON PEREIRA CHARÃO (OAB 8905/RO), ADV: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO (OAB 6684/RO), ADV: LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB 4751/RO), ADV: JANICE DE SOUZA BARBOSA (OAB 3347/RO), ADV: REYNNER ALVES CARNEIRO (OAB 2777/RO) - Processo 0702236-10.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Expurgos Inflationários / Planos Econômicos - CREDORA: Agamedina Sales de Melo - Ana Cláudia de Castro Oliveira Gurreiro - Antonio Leão Junior - Casemiro Francisco de Souza - Gervasio Gomes de Melo - Getúlio Correia de Oliveira - Guilherme Ferreira de Sena - Hamilton Luiz de Araújo Rocha - Irene dos Santos Juca Costa - Israel Cândido da Silva - Ivone da Silva Vilanova - Joao Damiao de Castro Correia - João Neri dos Santos Guimarães - Joaquim dos Santos Neto - José Augusto Correia da Silva - Mariano Sampaio de Oliveira - Marilene de Oliveira Cadaxo - Maria Pinheiro Lima - Wildeson da Silva Lima - Paulo Liberman Pinheiro Lima - Wesley da Silva Lima - Ueverton da Silva Lima - Raimundo Pinheiro Lima - Maria Anizete Pinheiro Lima - Francisca Lima Valeiko - Rogério Lima Valeiko - Roberto Lima Valeiko - Rozana Lima Valeiko - Marcos Barreto Valeiko - Maria José de Melo Bandeira - Samir Almeida - Aslan Almeida - Alessandro Almeida - Ralid Almeida - Abrahão Abrahim Almeida - Sebastião Abrahim Almeida - Narride Abrahim Almeida - Salan Abrahim Almeida - Omar Almeida Sobrinho - Magid Abrahim Almeida - Juliana Correia Almeida - Said Arthur Oliveira Abrahim Almeida - Sabrina Oliveira Abrahim Almeida - Savio Oliveira Abrahim Almeida - Natan Emanuel Neri de Almeida - Salime Magida Abrahim Almeida - Nirrad Abrahim Almeida - Falecida - Salime Abrahim Almeida e outros - DEVEDOR: Banco do Brasil S.A - ... Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 1º), após subam-se os autos.

ADV: EDNA SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB 5226/AC), ADV: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC), ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0702271-04.2018.8.01.0002 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.J.M.N. - REQUERIDO: D.M.C.J.M. - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, decretando o divórcio de Florestan Japiassu Maia Neto e Debora Matos de Castro Japiassu, e estabelecendo a obrigação alimentícia do primeiro em relação aos filhos indicados na inicial no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da sua remuneração, descontados da base de cálculo apenas os encargos obrigatórios (imposto de renda e previdência pública). A ré voltará a usar o nome de solteira. Com isso, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com brevidade, o competente mandado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, ordenando a feita da necessária averbação. Oficie-se ao órgão empregador do autor para que proceda o desconto da prestação alimentícia diretamente na folha de pagamento. Em vista dos dados financeiros demonstrados no curso da ação, reconsidero a decisão que deferiu a gratuidade da justiça, pois as partes não fazem jus ao benefício legal, a disposição apenas daqueles que realmente não reúnam condições de custear as despesas do processo, o que não é o caso dos autos. Assim, ficam ambas as partes condenadas nas custas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em prol de cada um dos profissionais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações devidas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0702576-85.2018.8.01.0002 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: David Soriano da Cunha - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A - ... Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ NILTON SOARES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0382/2020

ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC) - Processo 0002676-57.2013.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Dano - ACUSADA: Ednela Gomes de Jesus - Desta feita, levando em consideração que esta não foi proposta no prazo legal, uma vez que os fatos se deram em 17.01.2013, mesma data em que a vítima tomou conhecimento da autora do crime praticado em seu desfavor, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em relação ao delito previsto no artigo 163, caput do Código Penal, de EDNELSA GOMES DE JESUS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0383/2020

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917/AC) - Processo 0003429-77.2014.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Edem de Abreu Gadelha - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o acusado EDEM DE ABREU GADELHA, como incurso nas sanções do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 e ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Atendendo as determinações do artigo 68 c/c artigo 59 do Código Penal, passo a dosar a pena, tendo como premissa a repressão necessária e suficiente para a prevenção do crime. DA DOSIMETRIA DA PENA Do crime disposto no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 a) A culpabilidade do acusado restou comprovada de forma reprovável, posto que agiu de forma imprudente sem o dever objetivo de cuidado, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e deveria ter se portado de forma diversa, contudo já parte do tipo penal; b) O réu é primário, conforme se vê à fl. 71; c) Sem elementos técnicos para aferir a personalidade do réu; d) Nada consta que possa desabonar a sua conduta social; e) As circunstâncias ficaram restritas ao próprio tipo penal; f) Os motivos são injustificáveis; g) As consequências foram em alto grau, diante do óbito da vítima; h) A condição financeira do réu é razoável, visto que tem profissão definida. Assim considerando, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de agravantes. Presente, no entanto, a atenuante da confissão, devendo a pena permanecer em 02 (dois) anos de detenção, nos termos do enunciado 231 da súmula do STJ. Na terceira fase de fixação da pena não verifico a presença de nenhuma causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção. O regime para o cumprimento da pena deverá ser o aberto conforme dispõe o art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo tempo da reprimenda e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimo, ambas revertidas em benefício de entidade assistencial designada, após audiência admonitória, perante a Vara de Execução Penal e Medidas Alternativas VEPEMA. Deixo de analisar a possibilidade de suspensão da pena, porquanto já houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante todo o trâmite processual. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração penal, pois não há elementos mínimos para tal aferição CONDENO-O, ainda à Suspensão da Habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) anos, e o faço com fulcro nos arts. 292 e 293 da Lei n. 9.503/97. Condeno o réu nas custas processuais. Considerando que não há Defensor Público na área criminal, fato que dificulta e mesmo impossibilita a atuação do órgão em diversos feitos em trâmite nesta Unidade Judiciária, e determinação da nomeação de advogado dativo a fim de que sejam atendidos os postulados da celeridade e economia processual, bem como das máximas constitucionais da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, fixo o valor de R\$ 1.288,00 (mil duzentos e oitenta e oito reais), pela apresentação de Alegações Finais por memoriais (ordem 140), a título de honorários advocatícios, em favor do Dr. Everton da Silva Lira, OAB/AC nº 4.917, a ser pago pelo Estado do Acre. Após o trânsito em julgado, determino: a) comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF); b) expedição de Processo Executivo de Pena, para cumprimento da pena aplicada, inclusive a de multa; c) comunicação dos Institutos de Identificação; d) preenchimento do histórico de parte no SAJ. e) proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP; f) Oficie-se o DETRAN-AC sobre a suspensão da habilitação do acusado pelo período da condenação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Demais comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0806/2020

ADV: FRANCISCO ERNANDO COSTA SOUZA (OAB 4796/AC) - Processo 0700234-38.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDORA: Tatiana Mesquita dos Santos - Despacho Intime-se a parte reclamante para ciência dos documentos de pp. 236/239, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, conclusos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0807/2020

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701407-92.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Abrahão Tonello - de Conciliação Data: 09/10/2020 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JARDEL TEIXEIRA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0808/2020

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0001888-96.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Catia Lézio Mota de Assis - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Decisão A parte reclamante pretende obter antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de ser determinado à parte reclamada, ENERGISA ACRE- Distribuidora de Energia S.A, que instale/ reestabeleça de imediato o fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 0360769-0. Assevera que o transformador de energia foi retirado pela própria reclamada, que pagou o débito existente e transferiu a unidade para o seu nome, mas mesmo assim continua sem energia há mais de dois meses. Decorrido prazo sem manifestação da parte reclamada. A tutela antecipada, tendo natureza satisfativa, nada mais é do que o deslocamento, para o início do processo, do julgamento de matéria de mérito, desde que presentes, por óbvio, os requisitos legais. A decisão de antecipação de tutela é proferida em sede de cognição sumária, ou seja, ato de inteligência por meio o qual o magistrado resolve uma questão, sem exame profundo acerca da existência do direito, em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A cognição sumária, deve-se ressaltar, dispensa a necessidade de certeza, sendo suficientes os juízos de probabilidade e verossimilhança, conduzindo a decisões limitadas a afirmar o provável. Nessa seara se insere o disposto no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em epígrafe, é possível vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a presença cumulativa de tais requisitos. No tocante à probabilidade do direito, deve-se ponderar que não se exige uma prova que seria, no caso concreto, suficiente para o juiz decidir de forma definitiva. O requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que a parte requerente da tutela antecipada possui o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, de regra, está assentado no conjunto probatório juntado ao feito, notadamente por suas declarações e documentos juntados aos autos, conforme pp.04/05. Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este também se encontra presente nos autos. Verifica-se que o fornecimento de energia elétrica é bem móvel de primeira necessidade, cuja interrupção indevida pode causar inúmeros prejuízos e transtornos ao consumidor. É relevante destacar, ainda, que a reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à demandada, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente a existência ou não de irregularidades em seu padrão. Com as razões expostas, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e, via de consequência, determino: a) Que seja instalado/reestabelecido o fornecimento de energia da parte autora, unidade consumidora nº 0360769-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; b) Que a parte demandada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora, em razão da fatura do mês que superem os 90 (noventa) dias contados da data da fatura vencida e não paga, até o deslinde do presente feito, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias, podendo ser majorada, a pedido do reclamante, em caso de demora da reclamada no cumprimento desta decisão. No mais, considerando a verossimilhança das alegações da reclamante, bem como sua condição de hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, consoante

te impõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Considerando que na petição inicial estão omissos dados da parte reclamada que possibilitem sua citação/intimação por via remota; Determino: 1- Designo o dia 08/10/2020 às 15:00 hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. 2- Intimem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC),

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0001891-51.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: ENERGISAACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Decisão A parte reclamante pretende obter antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de ser determinado à parte reclamada, ENERGISAACRE- Distribuidora de Energia S.A, que instale/restabeleça de imediato o fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 0267824-1. Assevera que o transformador de energia foi retirado pela própria reclamada, sem sua autorização, desde dezembro de 2019. Decorrido prazo sem manifestação da parte reclamada. A tutela antecipada, tendo natureza satisfativa, nada mais é do que o deslocamento, para o início do processo, do julgamento de matéria de mérito, desde que presentes, por óbvio, os requisitos legais. A decisão de antecipação de tutela é proferida em sede de cognição sumária, ou seja, ato de inteligência por meio o qual o magistrado resolve uma questão, sem exame profundo acerca da existência do direito, em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A cognição sumária, deve-se ressaltar, dispensa a necessidade de certeza, sendo suficientes os juízos de probabilidade e verossimilhança, conduzindo a decisões limitadas a afirmar o provável. Nessa seara se insere o disposto no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em epígrafe, é possível vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a presença cumulativa de tais requisitos. No tocante à probabilidade do direito, deve-se ponderar que não se exige uma prova que seria, no caso concreto, suficiente para o juiz decidir de forma definitiva. O requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que a parte requerente da tutela antecipada possui o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, de regra, está assentado no conjunto probatório juntado ao feito, notadamente por suas declarações e documentos juntados aos autos, conforme pp.03. Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este também se encontra presente nos autos. Verifica-se que o fornecimento de energia elétrica é bem móvel de primeira necessidade, cuja interrupção indevida pode causar inúmeros prejuízos e transtornos ao consumidor. É relevante destacar, ainda, que a reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à demandada, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente a existência ou não de irregularidades em seu padrão. Com as razões expendidas, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e, via de consequência, determino: a) Que seja instalado/reestabelecido o fornecimento de energia da parte autora, unidade consumidora nº 0267824-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; b) Que a parte demandada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora, em razão da fatura do mês que superem os 90 (noventa) dias contados da data da fatura vencida e não paga, até o deslinde do presente feito, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias, podendo ser majorada, a pedido do reclamante, em caso de demora da reclamada no cumprimento desta decisão. No mais, considerando a verossimilhança das alegações da reclamante, bem como sua condição de hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, consoante impõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Considerando que na petição inicial estão omissos dados da parte reclamada que possibilitem sua citação/intimação por via remota; Determino: 1- Designo o dia 08/10/2020 às 15:00 hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. 2- Intimem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data

da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0809/2020

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC) - Processo 0701214-77.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Augusto da Páscoa - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Emenda da inicial p. 47/48. Trata-se de ação revisional de juros cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada por Raimundo Nonato Augusto da Pascoa em face de Crefisa S/A Crédito. Alega a parte autora que efetuou sucessivos empréstimos junto a reclamada, creditados em sua conta corrente e que é analfabeto funcional, tendo assinado os contratos sem atentar para a taxa de juros mensais. Assevera que a soma dos empréstimos dilapidam o seu benefício previdenciário em 91,5% do benefício, cujas taxas médias mensais são de 18% a 22% Requeceu, no mérito a redução da taxa de juros dos contratos CET 50550007076 e CET 095010422169 e em sede de tutela de urgência, a suspensão do desconto de qualquer valor a título do contrato de n. 095010422169, bem como que se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC/SERASA, até o julgamento final do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Da presença dos requisitos para concessão do pedido de tutela de urgência O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O primeiro requisito à concessão da tutela de urgência é a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado, ou seja, é a situação decorrente da preponderância dos motivos favoráveis e compatíveis à aceitação do pedido, sobre os motivos opostos a ele, que se gera por meio das alegações do requerente em consonância com as provas apresentadas, devendo este conjunto ser capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados e o direito e obrigações deles advindos. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, que deverá ser prudente e atento à gravidade da medida a conceder. Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: "perigo de dano" ou "o risco ao resultado útil do processo". 1.1. Da probabilidade do direito. De plano, importa anotar que conforme documentos de p. 22/38 os descontos estão sendo efetuados e as taxas contratadas atingem 987,22% (novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois por cento) ao ano. E não se pode ignorar que diversos consumidores idosos apresentaram em juízo narrativas similares à articulada nestes autos. 1.2 Do perigo de dano: natureza alimentar do benefício previdenciário O benefício previdenciário possui um caráter substitutivo ao salário quando da incapacidade do trabalhador. Por consequência lógica, ambos possuem a mesma base protetiva. A Constituição da República classifica os salários, os vencimentos, os proventos, as pensões e as suas complementações, os benefícios previdenciários e as indenizações por morte ou por invalidez como verbas de natureza alimentar, atribuindo-lhes proteção especial, como se observa através da leitura dos arts. 5º, inciso LXVII, 7º, inciso IV, e 100, §1º. Ainda em leitura ao texto constitucional, em seu art. 194, inciso IV, elenca dentre os seus princípios a proteção do benefício previdenciário contra a redutibilidade em face de sua natureza alimentar, assim como fora feita ao salário no art. 7º, inciso VI. Portanto, entendido o caráter alimentar do benefício previdenciário, mostra-se de todo arriscado permitir que instituição financeira se apodere de forma desarrazoada de qualquer parcela do benefício da parte requerente, que se presume integralmente necessário à sua subsistência presente e futura. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante, Raimundo Nonato Augusto da Páscoa, para determinar a parte reclamada, CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, a promover suspensão do desconto do valor de R\$631,38 (seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato nº 095010422169, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte reclamante no SPC, no SPC e no SERASA ou, em caso de já haver incluído, que retire-o dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Por considerar a parte reclamante inserida na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Determino: 1- Designo-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. 2- In-

tiem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701372-35.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Tácia Souza de França - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência ajuizada por Tácia Souza de França em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Alega a parte autora que é cliente da reclamada desde dezembro de 2019, quando contraiu um empréstimo de R\$2.217,27 (dois mil duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), sendo a última em setembro de 2020. Narrou que visando o desconto fez uma negociação com a reclamada, antecipou o pagamento das duas últimas parcelas do empréstimo, por meio de boleto, de modo que os descontos das parcelas deveriam se encerrar em julho de 2020, contudo, isso não ocorreu, sendo efetuado o desconto no mês de agosto de 2020. Aduziu que a reclamada se comprometeu em restituir os valores em 07 (sete) dias, mas isso não foi cumprido e postergou a devolução para o final do mês. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos e abstenção de negativação, até o julgamento final do processo. É o breve relatório. Passo a decidir.

1. Da presença dos requisitos para concessão do pedido de tutela de urgência O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O primeiro requisito à concessão da tutela de urgência é a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado, ou seja, é a situação decorrente da preponderância dos motivos favoráveis e compatíveis à aceitação do pedido, sobre os motivos opostos a ele, que se gera por meio das alegações do requerente em consonância com as provas apresentadas, devendo este conjunto ser capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados e o direito e obrigações deles advindos. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, que deverá ser prudente e atento à gravidade da medida a conceder. Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: "perigo de dano" ou "o risco ao resultado útil do processo". 1.1. Da probabilidade do direito. De plano, importa anotar que conforme comprovante de p. 15/16, as parcelas 11 e 12 do empréstimo foram pagas antecipadas em 05/09/19 através de boleto. Dessume-se ainda das extratos colacionados, que em agosto de 2020 ainda houve o desconto do empréstimo, conforme p. 14. 1.2 Do perigo de dano: Considerando a verossimilhança das alegações da parte reclamante, cujo débito já foi pago, mas continua sendo descontado, e considerando ainda a notória situação econômica da maior parte da população, em tempos de crise econômica, mostra-se de todo arriscado permitir que instituição financeira se apodere de forma desarrazoada de qualquer parcela da renda da parte requerente, que se presume integralmente necessária à sua subsistência presente e futura. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante, Tácia Souza de França, para determinar a parte reclamada, CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, a promover suspensão do desconto do valor de R\$533,27 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), referente ao contrato nº 050550018937, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte reclamante no SPC, no SCPC e no SERASA ou, em caso de já haver incluído, que retire-o dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Por considerar a parte reclamante inserida na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Determino: 1- Designo o dia 08/10/2020 às 09:00 hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. 2- Intimem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0810/2020

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0701341-

15.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Conceição - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Antonio Ferreira da Conceição em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos No Estado do Acre - Sicoob Acre. Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com a reclamada em dezembro de 2019, no valor de R\$16.797,82 (dezesseis mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$633,70 (seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos). Acrescentou que o requerente não tem suportado pagar tão elevado mútuo em razão dos encargos contratuais excessivos, razão pela qual requereu tutela antecipada para a suspensão do pagamento das parcelas, até o julgamento final do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão de tutela de urgência, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. De outro norte, estabeleça a Lei processual civil no art. 300 §3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, na espécie, a existência dos requisitos autorizadores da medida, de sorte que a tutela de urgência há de ser indeferida. Ao apreciar o pedido de liminar, não vejo presente o requisito probabilidade, pois no caso em tela, o reclamante, tenente da polícia militar, que pode ser enquadrado como homem médio, ou seja, de conhecimento moderado, admite ter celebrado o contrato que, contudo, agora insurge-se porque exorbita sua capacidade de pagamento. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Por considerar a parte reclamante inserida na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Determino: 1- Designo o dia 05/10/2020 às 09:00 hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. 2- Intimem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0701342-97.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Conceição - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Antonio Ferreira da Conceição em face de Banco Industrial do Brasil S/A. Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com a reclamada em dezembro de 2019, no valor de R\$13.214,67 (treze mil duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$412,79 (quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos). Acrescentou que o requerente não tem suportado pagar tão elevado mútuo em razão dos encargos contratuais excessivos, razão pela qual requereu tutela antecipada para a suspensão do pagamento das parcelas, até o julgamento final do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão de tutela de urgência, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. De outro norte, estabeleça a Lei processual civil no art. 300 §3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, na espécie, a existência dos requisitos autorizadores da medida, de sorte que a tutela de urgência há de ser indeferida. Ao apreciar o pedido de liminar, não vejo presente o requisito probabilidade, pois no caso em tela, o reclamante, tenente da polícia militar, que pode ser enquadrado como homem médio, ou seja, de conhecimento moderado, admite ter celebrado o contrato que, contudo, agora insurge-se porque exorbita sua capacidade de pagamento. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Por considerar a parte reclamante inserida na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Determino: 1- Designo o dia 05/10/2020 às 10:00 hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

2- Intimem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0701343-82.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Conceição - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Antonio Ferreira da Conceição em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos No Estado do Acre - Sicoob Acre. Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com a reclamada em dezembro de 2019, no valor de R\$11.687,85 (onze mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$434,44 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Acrescentou que o requerente não tem suportado pagar tão elevado mútuo em razão dos encargos contratuais excessivos, razão pela qual requereu tutela antecipada para a suspensão do pagamento das parcelas, até o julgamento final do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Da presença dos requisitos para concessão do pedido de tutela de urgência O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O primeiro requisito à concessão da tutela de urgência é a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado, ou seja, é a situação decorrente da preponderância dos motivos favoráveis e compatíveis à aceitação do pedido, sobre os motivos opostos a ele, que se gera por meio das alegações do requerente em consonância com as provas apresentadas, devendo este conjunto ser capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados e o direito e obrigações deles advindos. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, que deverá ser prudente e atento à gravidade da medida a conceder. Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: "perigo de dano" ou "o risco ao resultado útil do processo". Ao apreciar o pedido de liminar, não vejo presente o requisito probabilidade, pois no caso em tela, o reclamante, tenente da polícia militar, que pode ser enquadrado como homem médio, ou seja, de conhecimento moderado, admite ter celebrado o contrato que, contudo, agora surge-se porque exorbita sua capacidade de pagamento. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Por considerar a parte reclamante insere na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Determino: 1- Designo o dia 05/10/2020 às 11:00 hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. 2- Intimem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0701344-67.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Conceição - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Antonio Ferreira da Conceição em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos No Estado do Acre - Sicoob Acre. Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com a reclamada em dezembro de 2019, no valor de R\$7.581,61 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), a ser pago em 47 (quarenta e sete) parcelas de R\$286,32 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Acrescentou que o requerente não tem suportado pagar tão elevado mútuo em razão dos encargos contratuais excessivos, razão pela qual requereu tutela antecipada para a suspensão do pagamento das parcelas, até o julgamento final do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão de tutela de urgência, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. De outro norte, estabeleça a Lei processual civil no art. 300 §3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, na espécie, a existência dos requisitos autorizadores da medida, de sorte que a tutela de urgência há de ser indeferida. Ao apreciar o pedido de liminar, não vejo pre-

sente o requisito probabilidade, pois no caso em tela, o reclamante, tenente da polícia militar, que pode ser enquadrado como homem médio, ou seja, de conhecimento moderado, admite ter celebrado o contrato que, contudo, agora surge-se porque exorbita sua capacidade de pagamento. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Por considerar a parte reclamante insere na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Determino: 1- Designo o dia 06/10/2020 às 08:00 hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. 2- Intimem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0701345-52.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Conceição - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Antonio Ferreira da Conceição em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos No Estado do Acre - Sicoob Acre. Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com a reclamada em dezembro de 2019, no valor de R\$5.595,41 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser pago em 47 (quarenta e sete) parcelas de R\$204,33 (duzentos e quatro reais e trinta e três centavos). Acrescentou que o requerente não tem suportado pagar tão elevado mútuo em razão dos encargos contratuais excessivos, razão pela qual requereu tutela antecipada para a suspensão do pagamento das parcelas, até o julgamento final do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Da presença dos requisitos para concessão do pedido de tutela de urgência O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O primeiro requisito à concessão da tutela de urgência é a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado, ou seja, é a situação decorrente da preponderância dos motivos favoráveis e compatíveis à aceitação do pedido, sobre os motivos opostos a ele, que se gera por meio das alegações do requerente em consonância com as provas apresentadas, devendo este conjunto ser capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados e o direito e obrigações deles advindos. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, que deverá ser prudente e atento à gravidade da medida a conceder. Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: "perigo de dano" ou "o risco ao resultado útil do processo". Ao apreciar o pedido de liminar, não vejo presente o requisito probabilidade, pois no caso em tela, o reclamante, tenente da polícia militar, que pode ser enquadrado como homem médio, ou seja, de conhecimento moderado, admite ter celebrado o contrato que, contudo, agora surge-se porque exorbita sua capacidade de pagamento. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Por considerar a parte reclamante insere na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que não há prazo ou qualquer expectativa para normalização dos trabalhos presenciais; Considerando a necessidade de continuidade do andamento dos processos judiciais; Considerando que este Juízo já realizava audiências por teleconferência, não havendo qualquer prejuízo para as partes; Considerando que nos dias atuais quase toda população possui smartphone, What'sApp e conexão com internet; e, Determino: 1- Designo o dia 06/10/2020 às 09:00 hrs para ter lugar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. 2- Intimem-se partes e procuradores para fornecerem seus números de telefones com What'sApp e e-mail, bem como para baixarem o aplicativo Skype em seus telefones ou computadores e fornecer o nome do seu usuário, tudo até a data da audiência designada, podendo serem remetidos para os Juizados pelo número 68 99921 2826, e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br ou juntado diretamente no processo eletrônico no SAJ. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0811/2020

ADV: JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA (OAB 4419/AC) - Processo 0701395-78.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Silvelene Maciel de Souza - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação de revisão de provas de títulos em concurso público ajuizada por Silvelene Maciel de Souza em face de Instituto Brasileiro de Formação e capacitação IBFC. Alega a parte autora que prestou

**VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
E EXECUÇÕES PENAIS**JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCA CRISTIANA SARAIVA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0290/2020

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0001658-25.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: R.J.S. - Audiência designada para o dia 16/09/2020 às 08:30h na plataforma Cisco Webex meeting

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0291/2020

ADV: IASMIN SANTIAGO SALES (OAB 4953/AC) - Processo 0002033-26.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: R.O.S. - ATO ORDINATÓRIO - MANIFESTAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2020

ADV: IASMIN SANTIAGO SALES (OAB 4953/AC) - Processo 0002033-26.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: R.O.S. - Decisão Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, manifestando inconformismo com a sentença de fls. 91-100. Conforme requerido, intime-se o Apelante, para a apresentação da razões recursais no prazo legal. Após, intime-se a Defesa para contrarrazões, no mesmo prazo. Vindo as peças, remeta-se os autos à superior instância. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 28 de julho de 2020. Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0293/2020

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0001928-78.2020.8.01.0002 - Auto de Prisão em Flagrante - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Ivanir de Oliveira Lima - ATO ORDINATÓRIO - MANIFESTAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICAJUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2020

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC),
ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0701207-56.2018.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Zuila Nogueira dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - Decisão Considerando a manifestação do contador à p. 79 e impugnação aos cálculos à p. 73 passo a análise da data de incidência de correção monetária e juros de mora. O dispositivo da sentença ficou lançado nos seguintes termos: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o reclamado ao pagamento do valor de R\$2.288,00 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais) referente ao valor do VDP (Prêmio de Valorização e Desenvolvimento Profissional) de 2015, devendo, ainda, este valor ser acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC (...)".

Assim, com razão a dúvida de p. 79, pois o texto ficou omissivo quanto ao termo inicial da contagem de juros e correção monetária, razão pela qual, em embargos de declaração de ofício passo a sanar a omissão na sentença de pp. 54/56, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o reclamado ao pagamento do valor de R\$2.288,00 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais) referente ao valor do VDP (Prêmio de Valorização e Desenvolvimento Profissional) de 2015, devendo, estes valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados da citação, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC (...)" Ao contador judicial para conferência do cálculo diante da omissão acima sanada. Após, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de trinta dias. Publique-se. Intemem-se.

COMARCA DE BRASILÉIA**VARA CÍVEL**JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0739/2020

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (OAB 59579/RS) - Processo 0700656-73.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: N Cristina Tavares e outro - Despacho Expeça-se competente alvará judicial conforme requerido a fl. 180. Após, decurso de 05 (cinco) dias da expedição, intime-se a parte credora para manifestar-se no que entender de direito para prosseguimento do feito. Às providências.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0740/2020

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0700503-69.2020.8.01.0003 - Procedimento Comum - Servidão - AUTOR: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - Autos nº. 0700503-69.2020.8.01.0003 Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Brasileira-AC, 02 de setembro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0743/2020

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700285-75.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Pagamento - AUTOR: Celso Domingos da Costa Filho - RÉU: Divino Enrique Ferreira Abreu - Ato Ordinatório - Diligência Externa Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Brasília-AC, 01 de setembro de 2020. Deusdete Silva de Melo Técnico Judiciário

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0701249-39.2017.8.01.0003 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Valmir Berkembrok - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a distribuição da carta precatória (fl. 178), e demais providências de praxe. Brasília (AC), 01 de setembro de 2020. Deusdete Silva de Melo Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0748/2020

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE, ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC) - Processo 0701238-39.2019.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.D.O. - REQUERIDA: A.F.O. e outro - Relação :0159/2020 Data da Disponibilização: 19/02/2020 Data da Publicação: 15/09/20 às 08:00 horas. audiência será realizada por meio de video conferência é só acessar o link: <https://cnj.webex.com/meet/vaciv1br> Para acessar o link acima deverá baixar o aplicativo: cisco webex meetings Página: 124

ADV: JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR (OAB 2480/AC) - Processo 0800072-14.2018.8.01.0003 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Conduas Afins - MEN INF: M.C.S.B. - Local: Vara Cível Situação: pendente Audiência designada para o dia 16/09/2020 às 09:00 horas. audiência será realizada por meio de video conferência é só acessar o link: <https://cnj.webex.com/meet/vaciv1br> Para acessar o link acima deverá baixar o aplicativo: cisco webex meetings

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0196/2020

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0000722-94.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Juros - CREDOR: Sebastião da Conceição - DEVEDOR: Maria Lucimar Oliveira de Azevedo - Despacho A parte exequente requereu a compensação do crédito em execução em face do crédito da parte executada nos autos 0700353-30.2016.8.01.0003, que está em fase de liquidação por arbitramento (fl.102). Intimada a manifestar-se, a parte executada permaneceu inerte. Entendo cabível o deferimento de tal pedido, uma vez que há reciprocidade de dívidas entre as partes. No entanto, conforme exposto pela própria parte exequente, o crédito mencionado ainda não possui liquidez e, é imperiosa a liquidez para que seja possível a compensação, conforme estipula o artigo 309 do Código Civil, que assim dispõe: "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." Logo, entendo que deve-se aguardar a liquidação do crédito da parte executada nos autos 0700353-30.2016.8.01.0003, razão pela qual determino a suspensão do feito pelo período de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-AC, 28 de agosto de 2020. Gustavo Sirena Juiz de Direito

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1150/2020

ADV: HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO (OAB 3953/AC) - Processo

0700378-98.2020.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMETE: A.A.T.J. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1151/2020

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP) - Processo 0700270-69.2020.8.01.0004 - Procedimento Comum - Processo e Procedimento - REQUERENTE: Casa da Roça Eireli - Epp (Casa da Roça) - REQUERIDO: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada de pp. 148/158, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1152/2020

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC) - Processo 0700612-22.2016.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - DEVEDOR: M & P Maia Construções Importação e Exportação Ltda - Despacho 1. Tendo em vista a ausência de impugnação (fl. 108), fica a indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal (§5º, art. 854, CPC). 2. Proceda a secretaria, por meio do Sistema BACEN-JUD, à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo da execução. 3. Com a notícia da chegada dos valores em conta judicial, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se o competente mandado de levantamento, encaminhando-se em seguida para conferência. 4. Havendo anotação de penhora no rosto dos autos ou outro pedido pendente de deliberação, antes de qualquer outra providência, tornem os autos conclusos para análise. Providências de estilo. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1153/2020

ADV: JUSUVENNE LUIS ZANINI (OAB 130686/RJ) - Processo 0700628-05.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Mútuo - AUTOR: Fundação dos Economistas Federais - Funcef - Despacho 1. Tendo em vista a ausência de impugnação (fl. 131), fica a indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal (§5º, art. 854, CPC). 2. Proceda a secretaria, por meio do Sistema BACEN-JUD, à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo da execução. 3. Com a notícia da chegada dos valores em conta judicial, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se o competente mandado de levantamento, encaminhando-se em seguida para conferência. 4. Havendo anotação de penhora no rosto dos autos ou outro pedido pendente de deliberação, antes de qualquer outra providência, tornem os autos conclusos para análise. Providências de estilo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1154/2020

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0000849-44.2009.8.01.0004 (004.09.000849-2) - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Raimunda Rodrigues de Araújo dos Santos - Considerando a juntada das informações de depósito dos valores de precatório, fl. 221, bem como o alegado, na petição de fl. 219/220, em que fora conferido poderes específicos ao causídico (fl. 09), determino a imediata expedição do alvará judicial do valor disponibilizado nestes autos em favor do patrono da parte autora, observando que o cartório informará ao advogado, por qualquer meio idôneo, que o documento judicial estará disponibilizado nos autos para acesso virtual. 1. Diante do deferido, comunique-se pessoalmente à autora, por telefone, ou outro meio idôneo, observando o disposto nas Portarias Conjuntas Coger/Presi n. 21, 22 e 32/2020, devendo aguardar nova deliberação do TJAC acerca da possibilidade do trabalho presencial, em caso da necessidade de expedição de mandado de intimação, para ciência do recebimento do alvará por seu causídico. 2. Após a retirada do alvará, concedo vistas dos autos a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito. 3. Deixando transcorrer o prazo in albis, arquivem-se estes autos, em razão do integral cumprimento da obrigação assumida.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1155/2020

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340/AC) - Processo 0700275-

38.2013.8.01.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública - Juros - CREDORA: Maria José Mendes - Considerando o acórdão as fls. 105/109. Determino: Expeça-se um alvará judicial em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.813,74 (cinco mil cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente, referente aos valores controvertidos remanescentes, depositados na conta judicial 3416/ 040/ 01502603-4, conforme informação de depósito as fls 83/84e 88/90. Expedido o alvará, cientifique-se a parte requerente, pessoalmente por qualquer meio idôneo, para fins de resgate do Alvará e comprovar nos autos o recebimento. Ciência ao causídico. Após, arquite-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1156/2020

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700856-77.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - REQUERENTE: M.F.S.B. - Dá a parte autora por sua advogada dativa por intimada para ciência da expedição da Carta Precatória de fl. 57 e proceder os devidos e encaminhamentos, em conformidade com o provimento nº 13/ 2020 de 05 de junho de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1157/2020

ADV: JOSÉ ALBERTO FLORES DA SILVA (OAB 4993/AC) - Processo 0700516-36.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - REQUERENTE: T.S.O. - Considerando o lapso temporal, dado a situação atípica, devido a pandemia. Procedo a intimação da parte autora para que se manifeste quanto a satisfação do débito ou atualização da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1158/2020

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790/RO) - Processo 0700198-82.2020.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1159/2020

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700232-96.2016.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0954/2020

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700273-24.2020.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Decarli Maciel Sociedade de Advogados - DEVENDOR: Estado do Acre - Posto que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, determino que estes sejam encaminhados a contadoria para a atualização do

valor da execução pelos índices fazendários, tendo como termo inicial a citação válida. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados. Expeça-se RPV em favor da parte exequente, o qual deverá ser pago no prazo máximo de 60 (sessenta dias), sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem a comprovação do cumprimento de pagamento da RPV nos autos, proceda esta secretaria o sequestro do numerário via sistema Bacen Jud, suficiente ao cumprimento da decisão. Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, liberando-o nos autos, devendo a mesma no prazo de 03 (três) informar ao juízo o levantamento do numerário, sob pena de ser considerada satisfeita à obrigação.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELE PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2020

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: EDMILSON MOISES QUACCHIO (OAB 147405/SP), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0000007-34.2018.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Ronato Pires da Silva - RECLAMADO: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda e outro - Dou as partes por intimadas para tomarem ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 30/09/2020 às 09h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo as partes informarem nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 161995/RO) - Processo 0000072-58.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Dou a parte reclamada por intimada para tomar ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 22/09/2020 às 09h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo a parte informar nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 161995/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0000422-46.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Dou a parte reclamada por intimada para tomar ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 22/09/2020 às 09h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo a parte informar nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 161995/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0700037-57.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Rosângela Coutinho de Nazaré - Dou as partes por intimadas para tomarem ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 22/09/2020 às 10h30min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo as partes informarem nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 161995/RO), ADV: WALDEMAR ALVES LOPES (OAB 15537/MT), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0700071-32.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado

Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Valico Alves Lopes - Dou as partes por intimada para tomarem ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 23/09/2020 às 09h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo as partes informarem nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC) - Processo 0700132-87.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Deiviane dos Santos Silva - Dou a parte reclamante por intimada para tomar ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 24/09/2020 às 09h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo a parte informar nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700141-49.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Ricardo de Vasconcelos Martins - Dou a parte reclamante por intimada para tomar ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 24/09/2020 às 10h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo a parte informar nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700276-61.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Roney da Silva Andrade - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Dou as partes por intimadas para tomarem ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 28/09/2020 às 09h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo as partes informarem nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO) - Processo 0700277-46.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Roney da Silva Andrade - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Dou as partes por intimadas para tomarem ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 28/09/2020 às 09h15min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo a parte informar nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700278-31.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Roney da Silva Andrade - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Dou as partes por intimadas para tomarem ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 28/09/2020 às 09h45min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo as partes informarem nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO) - Processo 0700279-16.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Roney da Silva Andrade - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Dou as partes por intimadas para tomarem ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 28/09/2020 às 10h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo as partes informarem nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO) - Processo 0700280-98.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Roney da Silva Andrade - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Dou as partes por intimadas para tomarem ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 28/09/2020 às 10h30min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade

com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo as partes informarem nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372SP) - Processo 0700355-40.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Gilmara Lima da Silva - Dou a parte reclamante por intimada para tomar ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 29/09/2020 às 09h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo a parte informar nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372SP) - Processo 0700356-25.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Gilmara Lima da Silva - Dou a parte reclamante por intimada para tomar ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 29/09/2020 às 10h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo a parte informar nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372SP) - Processo 0700366-69.2020.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gilmara Lima da Silva - Dou a parte reclamante por intimada para tomar ciência que a audiência de conciliação foi designada para o dia 29/09/2020 às 11h00min e será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, de 13/04/2020, devendo a parte informar nos autos o contato atualizado de Whatsapp, se este for diverso do já informado nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0945/2020

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0700393-80.2019.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), por cada mandado, totalizando neste ato o valor de R\$ 120,00 A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Banco da Amazônia S/A por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. Sena Madureira-AC, 01 de setembro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0946/2020

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: KAROLINE LAMEIRA (OAB 3829/AC), ADV: FERNANDA LIMA DE FREITAS (OAB 3993/AC) - Processo 0700423-28.2013.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: D NOGUEIRA DE LIMA - ME - REQUERIDO: Banco do Brasil e outro - Defiro o requerimento às pp. 459/460. Expeça-se alvará judicial. Havendo a juntada do contrato de honorários, determino que sejam pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, tudo nos termos do artigo 22 §4º da Lei n. 8.906/94. Após, intime-se o exequente para manifestar satisfação de seu crédito. Às providências.

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0953/2020

ADV: LUCIANO EUADI ZENI (OAB 4998/AC) - Processo 0800055-17.2019.8.01.0011 - Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescência

te - Abandono Intelectual - REQUERENTE: M.P.E.A. e outro - REQUERIDO: Francisco Mariano Lima de Melo - Maria do Socorro Silva da Cruz - Trata-se de representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE em favor do menor KEIRRISON DA SILVA MELO. Narra a peça inicial que de acordo com os relatórios constantes nos autos, tanto o os emitidos pelo Conselho Tutelar quanto os emitidos pela Secretaria Municipal de Educação, a criança não está frequentando a escola assiduamente, bem como é repetente. Consta que a instituição de ensino entrou em contato com o genitor da criança, pedindo a colaboração no sentido de orientar o filho sobre a importância da disciplina na escola, porém sem êxito. Consta que o Conselho Tutelar notificou o genitor para que tomasse as medidas cabíveis com o filho, porém informou que não sabe mais o que fazer com a criança, pois segundo ele "quando a criança não quer ir à escola se estressa e não vai de jeito nenhum". Narra que as condutas dos genitores se amoldam perfeitamente como negligência, uma vez que os pais, aparentemente, não tomaram nenhuma providência em relação ao filho, com o intuito de melhorar sua conduta institucional de frequentar assiduamente a escola, apesar de terem sido notificados, tanto pelo Conselho Tutelar como pela instituição de ensino. Incurrendo na conduta descrita no artigo 249 do ECA. A inicial foi instruída com documentos às pp. 4/18. Determinada a realização de estudo pelo CRAS. Relatório juntado às pp. 40/46. O Ministério Público se manifestou e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (pp. 50/51), o que foi deferido por este juízo (p. 53). Os genitores foram citados. Em audiência apresentaram Defesa (pp. 57/58). Audiência de instrução e julgamento (pp. 57/58). O menor foi ouvido, após seus genitores foram interrogados, por fim, a testemunha Aliane Matos prestou depoimento. Ao final, o Ministério Público requereu a expedição de ofício à escola na qual o menor é matriculado, o que foi deferido por este juízo. Relatório psicossocial juntado às pp. 60/62. Expedido ofício, a gestora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eugênio Augusto Areal prestou informações (pp. 72). O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu o julgamento procedente da demanda para aplicação das medidas do artigo 101 incisos I, II, IV e V do ECA e improcedência da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 249 do ECA (pp. 74/75). Os requeridos, apresentaram alegações finais, pugnam pela total improcedência dos pedidos e caso este juízo entenda necessário, pela aplicação das medidas previstas no artigo 101 inciso I, II, IV e V do ECA (pp. 79/81). É o relatório. Decido. Trata-se de medida de proteção e apuração de infração administrativa, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da alegação de que os genitores da criança descumpriram com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente por, mesmo após advertidos, deixar de adotar as medidas necessárias para que o filho menor frequentasse a escola regularmente. O feito teve tramitação regular e não há preliminares a serem apreciadas. O artigo 227 da Carta Magna, aduz que: "É dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Não há dúvida acerca do cabimento da representação para imposição de multa aos genitores que tenham descumprido com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente em casos em que, mesmo devidamente advertidos, mantém conduta negligente quanto ao dever de manter seus filhos matriculados e frequentando regularmente o ensino fundamental. No entanto, necessário que fique comprovado o desinteresse dos pais, bem como evidenciado o dolo ou a culpa em negligenciar os filhos, nos termos do art. 249 do ECA. Ouvida em juízo, a requerida Maria do Socorro Silva da Cruz afirmou que Keirrisson está estudando. Aduziu que ele tem problema desde pequeno, faltava na escola por dores de cabeça. Antes não estudava. Aduziu que ele está estudando e fazendo tratamento, mas que ainda não está tomando remédio. Aduziu que seu filho está indo a um neuropediatra em Rio Branco. Por fim, que seu filho apresentou esses problemas após a separação. O requerido, genitor do menor, Francisco Mariano Lima de Melo, ouvido em juízo declinou que seu filho está estudando, ele falta quando o levam para Rio Branco-AC fazer tratamento. Aduziu que Keirrisson tem problemas na cabeça, problemas de memória, inclusive tem dias que ele fica agressivo. Aduziu que fala para ele ir à escola. Aduziu ainda que ele não está tomando remédio e dia 21 o resultado do tratamento. A testemunha Aline Matos do Nascimento, em juízo, aduziu que fez atendimento com o pai do menor e um estudo com ele. Aduziu que Francisco disse que as faltas do filho eram porque estava com dois anos que ele repetia o ano e após a separação os filhos ficaram com ele e que o menor se tornou um pouco agressivo. Aduziu que não conversou com a criança, não sabe se ele está estudando. Por fim, aduziu que o genitor estava muito preocupado com o filho. O menor Keirrisson ouvido em juízo, aduziu que está estudando na 2ª série e que tem quatro irmãos. Aduziu que não estava estudando por dor de cabeça e que toma remédio. Aduziu que quando não vai à escola fica assistindo TV. Aduziu que seu pai quer que ele vá à escola, mas que parou de ir após a separação dos pais. Aduziu que seus pais pedem que vá à escola. Por fim, aduziu que o médico disse que ele esquece as coisas, mas não disse porque. O ofício remetido pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Eugênio Augusto Areal consta que Keirrisson está frequentando a escola assiduamente, fazendo referência ao quadro de frequência do menor e que o genitor do menor acompanha frequentemente seu filho (p. 72). Do conjunto probatório dos autos tem-se que não restaram evidenciados o dolo ou a culpa dos genitores, que ao que tudo indica estão tomando providências para que o menor frequente a

escola. Haja que exsurgiu alteração positiva na situação então vivenciada, visto a expressiva diferença no número de faltas informadas nos relatórios de p. 6 e no realizado posteriormente às pp. 72. Não há indícios de negligência dolosa ou culposa por parte dos genitores, que são pessoas de pouca instrução e, tudo indica, estão empenhados, nos limites de sua capacidade, para cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar. Portanto, não se pode condenar os genitores pela conduta prevista no art. 249 do ECA, se não há elementos que apontem a existência do elemento subjetivo, ou seja, o dolo ou a culpa da mãe/pai pela infrequência escolar da criança. Portanto, Ineficaz a imposição de multa prevista no art. 249 do ECA, pois viria em prejuízo ao sustento da família. Ademais, o propósito da presente ação não é punitivo, mas educativo, visando incluir a família em programa assistencial e educativo, buscando demonstrar a necessidade da inserção do menor na escola e a importância de ter uma adequada formação. Sobre o tema, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CÍVEL E ECA. REPRESENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENOR NO ENSINO FUNDAMENTAL (ART. 129, V, DO ECA). ADOLESCENTE QUE IMPLEMENTA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PUNITIVA CONTRA A GENITORA (ART. 249 DO ECA). INUTILIDADE DO PROVIMENTO FINAL. CULPA OU DOLO NÃO COMPROVADAS. EFETIVIDADE DE MEDIDA PROTETIVA PARALELAMENTE APLICADA. FREQUÊNCIA ESCOLAR RECUPERADA NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDA EXTINTA COM ÊXITO. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051522795, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/05/2013) APELAÇÃO CIVEL. ECA. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. A imposição da penalidade prevista no art. 249 do ECA exige demonstração da negligência dolosa ou culposa por parte dos genitores. Inexistindo prova efetiva do descumprimento do dever inerente ao poder familiar, deve ser julgada improcedente a representação. Possibilidade de aplicação, de ofício, de medida de proteção, a fim de orientar o adolescente e a família acerca da importância da frequência escolar. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E APLICARAM, DE OFÍCIO, MEDIDA DE PROTEÇÃO. (Apelação Cível Nº 70038319620, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/12/2010) No entanto, possível a aplicação de medidas de proteção, a fim de orientar a família acerca da importância da frequência escolar, por meio de acompanhamento e inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio e orientação. Portanto, aplico, as medidas de proteção previstas no art. 101 incisos I, II, IV e V do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na representação para aplicar as medidas de proteção previstas nos arts. 101 incisos I, II, IV e V do ECA. Sem custas, nos termos do artigo 141 §2º do ECA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Fica a parte requerida, por seu advogado dativo nomeado, o Dr. Luciano Euadi Zeni, OAB/AC 4998, intimada da sentença retro.

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0954/2020

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 16691AM/T) - Processo 0700047-76.2012.8.01.0011 (apensado ao processo 0700068-52.2012.8.01.0011) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVENDOR: SEBASTIÃO FERREIRA PAIVA - ADAMOR DAS MECES PEREIRA - Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, na forma do art. 1.023, § 2º do CPC.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0413/2020

ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0000186-88.2020.8.01.0011 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Zaulo Francisco Jaminawa - POSTO ISSO, presente materialidade delitiva e indícios da autoria, bem como ausentes as hipóteses descritas no artigo 395 do CPP, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e ratifico o recebimento da denúncia oferecida pelo Parquet, dando o acusado Zaulo Francisco Jaminawá como incurso, provisoriamente, nos delitos nela capitulados. Por derradeiro, defiro a perícia papiloscópica, desde que custeada pela defesa. Defiro a juntada do registro do CIOSP 190 acerca da denúncia anônima. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 24 de agosto de 2020. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2020

ADV: DIOGO TEÓFILO DE CASTRO AMORIM (OAB 8548/AL) - Processo 0002125-74.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA / SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRANSITO DE ARAPIRACA, POR SEU RRP... e outro - Sentença FERNANDO DA SILVA PINTO ajuizou ação em face de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ACRE - DETRAN e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA / SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRANSITO DE ARAPIRACA, POR SEU RRP... e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias. Com efeito, conforme se observa no AR (aviso de recebimento) de p. 103, a parte requerente mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, incidindo, na espécie, o disposto no art. 77, V, parte final, e 274, parágrafo único, ambos do NCP. Assim, considera-se a parte requerente devidamente intimada. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001, salvo na hipótese de nova propositura da ação, quando, então, deverão ser quitadas anteriormente ao processamento do novo feito (art. 486, § 2º, do NCP). Publique-se. Intimem-se as partes requeridas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sena Madureira-(AC), 29 de junho de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: WAUNER SALATIEL JARDIM DE ARAUJO (OAB 4528/AC) - Processo 0700073-64.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Wauner Salatiel Jardim de Araujo - Sentença A parte autora Wauner Salatiel Jardim de Araujo ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 231 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC), ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700117-20.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700120-72.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700142-33.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700149-25.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 116326/MG), ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700151-92.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre-fazenda Pública - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre-fazenda Pública, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700243-02.2019.8.01.0011 - Petição - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Emiraldo Bastos Canizo - Sentença Emiraldo Bastos Canizo ajuizou ação contra o Estado do Acre, aduzindo em síntese que é servidor público estadual aposentado, informa que ocupava o cargo de professor desde 01/03/1985, sem concurso, através de contrato de trabalho nº 491/85, e que mesmo possuindo mais de 30 anos de efetivo exercício, não foi enquadrado pelo reclamado na referência correta, com isso, houve violação ao artigo 29 § 8º, inciso I, da LCE 67/99, pois com alteração dada pela LCE 274/2014 tem o direito de figurar na referência J (10), informa que o reclamado não realizou o enquadramento do reclamante pelo fato do reclamante ter ingressado nos quadros do Estado sem a realização de concurso público. O reclamado Estado do Acre em contestação às pp. 47-65, postula pela inaplicabilidade das previsões dispostas na lei complementar nº 67/99, devido a decisão vazada no bojo da ADI 3609/AC, alega que autor não é detentor da estabilidade excepcional atribuída pelo art. 19 do ADCT, declara que inexistia direito adquirido às progressões, no mérito alega que os servidores admitidos sem concurso público integram quadro provisório, em extinção, da administração pública estadual, distinto do quadro permanente, não tendo direito às vantagens de que trata o plano de carreira dos servidores admitidos através de concursos público, requer a improcedência da ação. Compulsando os autos, verificou-se que o autor comprovou os fatos alegados para a modificação do seu direito, conforme ficha de assentamento funcional juntado às pp. 69-73, as progressões que alcançou durante os anos em sua carreira, foram concedidas pelo próprio ente público, assim, pode-se extrair o entendimento do conjunto probatório, de que o reclamante ao ser admitido e nomeado no serviço público em 01/03/1985, ou seja, antes do surgimento da constituição federal de 1988, agiu estritamente com base no princípio da boa fé objetiva. Nesse sentido, não merece prosperar os argumentos do reclamado, para não efetivar o pedido de enquadramento do reclamante conforme a planilha juntada aos autos à p. 3, pois ainda que a ADI nº 3609 tenha declarado a inconstitucionalidade da emenda constitucional nº 38 do Estado do Acre, e que o prazo da modulação dos seus feitos tenha se exaurido, a referência ADI ainda encontra-se pendente de apreciação dos embargos de declaração junto ao STF, interposto pelo próprio reclamado Estado do Acre. É nítido que o reclamante agiu de boa fé quando assumiu o cargo na carreira sem ter prestado concurso público, é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público. E quando impõe obrigações a terceiros, é fundamental que a administração aja com boa-fé, pondere os diferentes interesses envolvidos e considere a realidade a que se destina sua atuação. Pois é direito subjetivo público de qualquer cidadão ter um mínimo de segurança jurídica no tocante à confiabilidade ético-social das ações dos agentes estatais. Nesse sentido, o reclamado, não pode se furtar em cumprir aquilo que ele mesmo regulamentou, ou seja, as progressões e referências de letras e classes, ainda que a reclamante de boa fé tenha ingressado no quadro de funcionários do Estado sem prestar concurso público, pois no presente caso, a reclamante ingressou no quadro do Estado em março de 1985, não existia a carta magna ainda, não havia a obrigatoriedade legal da legislação no que diz respeito a realização de concursos públicos nessa época, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito devem ser preservados em favor da autora, com fundamento nos princípios da boa fé e segurança jurídica dos atos administrativos. Os direitos adquiridos pelo reclamante, são inerentes ao lapso temporal e ao trabalho desempenhado pelo autor durante os anos de serviços prestados ao reclamado, e que por isso, o autor possui o direito de atingir o seu final, pois o reclamado não pode restringir um direito adquirido que se consumou e se aperfeiçoou com o devido lapso temporal, em uma

relação de trato sucessivo que se prolongou no tempo, durante o desempenho efetivo da atividade laboral da parte reclamante, gerando um direito adquirido ao autor, com base nos princípios da boa fé, continuidade e segurança jurídica dos atos administrativos, criados pelo próprio reclamado. O reclamado, ao argumentar que a decisão do STF o impede de reenquadrar o reclamante para referência J (10), pelo fato do mesmo não ter sido admitido por concurso público, mesmo o reclamante tendo cumprido mais de 30 anos de de serviço, não merece ser acolhido, se esse argumento fosse prosperar, todas as progressões anteriores alcançadas pelo reclamante teriam que ser consideradas nulas, pois são frutos do mesmo entendimento e situação jurídica, que em tese, seriam ilegais, ocasionando assim uma grave violação aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, princípios esses que sempre devem ser parâmetro de observação, preservação e proteção pelo ente reclamado, durante a criação e modificação de leis, decretos, portarias e atos administrativos. Além disso, como a decisão da ADI no Supremo Tribunal Federal ainda encontra-se pendente de apreciação dos embargos de declaração, que não tem prazo para serem julgados, entendemos que a decisão do STF ainda não efetivou minuciosamente a modulação dos seus efeitos, no que diz respeito a amplitude e alcance da decisão em todas suas nuances, assim, não há obstáculo para que o reclamado proceda com o reenquadramento da reclamante, pois a mesmo tem direito ao prosseguimento das progressões, até que o STF julgue os embargos de declaração interposto pelo próprio reclamado, esclarecendo as omissões, dúvidas, contradições e obscuridades, no que diz respeito a modulação dos efeitos da decisão, delimitando minuciosamente os atingidos, sua extensão, limites e restrições, relacionados aos direitos adquiridos das partes envolvidas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o ESTADO DO ACRE na obrigação de fazer, qual seja, promover o enquadramento da reclamante para letra (J) na referência 10, pelo tempo de serviço que o autor possui, efetivando ainda o pagamento para o reclamante do valor retroativo devido no importe de R\$ 35.670,05 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), com os reflexos oriundos do novo enquadramento funcional, devendo, ainda, este valor ser acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a contar da citação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença e encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, encaminhar à Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700268-20.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Intime-se o credor para manifestação no prazo de 10 dias quanto ao alegado na pp.135/136. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 26 de agosto de 2020. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700274-56.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Rosineide Ferreira de O - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado ao pagamento da gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais nos anos de 2013 a 2015, no montante de R\$ 10.813,64 (dez mil, oitocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), nos termos delineados na fundamentação. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, e caso o pagamento abranja parcelas que se venceram após a propositura da ação, deverá também apresentar as respectivas fichas financeiras para inclusão destas verbas no cálculo a ser elaborado pela Contadoria, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento, devendo, no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Requerido o cumprimento da sentença, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença” e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio

eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sem verbas de sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700275-07.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'Avila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'Avila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700275-41.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Nacilda Souza da Silva - Tendo em vista que a requerente lecionou para 2 (dois) alunos com deficiência no ano de 2013 e 3 (três) alunos com deficiência no ano de 2014, a gratificação deve corresponder ao percentual de 15% (quinze por cento) referente ao ano letivo de 2013, excetuadas as parcelas alcançadas pela prescrição, e ao percentual de 10% (dez por cento) referente ao ano letivo de 2014, porquanto parte das verbas requeridas dizem respeito a período posterior ao advento da Lei Complementar nº 274, de 9 de janeiro de 2014, publicada no DOE nº 11.219, de 10.01.2014, submetidas aos critérios para aplicação do percentual devido, face as peculiaridades da situação concreta. Desse modo, a gratificação devida à requerente deverá ser paga no montante de R\$ 8.770,26 (oito mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), com acréscimo de juros moratórios e correção monetária pelo índices oficiais, a partir da propositura da ação.. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado ao pagamento da gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais nos anos de 2013 e 2014, no montante de R\$ 8.770,26 (oito mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), nos termos delineados na fundamentação. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, e caso o pagamento abranja parcelas que se venceram após a propositura da ação, deverá também apresentar as respectivas fichas financeiras para inclusão destas verbas no cálculo a ser elaborado pela Contadoria, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento, devendo, no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Requerido o cumprimento da sentença, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença” e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sem verbas de sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700291-58.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700296-80.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'Avila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'Avila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após

a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700299-06.2017.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 - RECLAMANTE: Leidiane de Oliveira Passos - Sentença Leidiane de Oliveira Passos ajuizou ação contra Estado do Acre e Secretaria de Estado de Saúde, requerendo o pagamento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), consistentes em férias vencidas e não gozadas mais 1/3, relativas aos períodos aquisitivos de 01.01.2015 a 01.01.2016 e de 01.01.2016 a 01.01.2017, além das férias proporcionais de 3/12 avos por ocasião da rescisão pacto, pagamento do 13º salário proporcional/2017 (2/12 avos), e ainda, FGTS retroativo ao período de 01.03.2012 a 28.02.2017, bem como multa de 40% sobre o montante do FGTS devido, Citado, o Reclamado apresentou contestação às pp. 54-69, arguindo prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/06/2012 e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, juntou as fichas financeiras da parte autora onde consta o recebimento do terço constitucional de férias nos anos de 2016 e 2017, às pp. 85 e 87, respectivamente. O pedido de prescrição arguido pelo Estado do Acre resta prejudicado, na medida em que a parte reclamante expressamente requer o pagamento das verbas limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. A parte reclamante foi admitida para o cargo de técnico em enfermagem, inicialmente por meio de Contrato Temporário n. 112/2006 (pp. 11-13) em 30 de junho de 2006, posteriormente através do Contrato Temporário n. 148/2007 (pp. 14-15) tendo iniciado em 01/07/2007 e conforme documento à p. 100, rescindido a partir de 03.03.2017. Da leitura dos Contratos Temporários acima citados, pode-se concluir que não divergem do estabelecido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. A celebração de um contrato de trabalho temporário constitui-se em negócio jurídico que envolve, via de regra, uma pessoa física e o ente estatal, estando essa relação submetida aos regramentos legais civis, inclusive quanto ao reconhecimento de sua nulidade. O Código Civil brasileiro rege as linhas gerais acerca da nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado. Vejamos o disposto nos seus artigos 166 a 184: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contratantes do negócio jurídico simulado. Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo. Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava. Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor. Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente. Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de

obrigar-se, declarou-se maior. Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga. Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente. Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. Portanto, determinadas condições devem existir e ser identificadas no âmbito do próprio negócio jurídico celebrado, para que haja uma posterior declaração de sua nulidade. Em Direito e, por conseguinte, nas relações contratuais que geram efeitos jurídicos, o que se presume para a sua formação e execução são os princípios da probidade e da boa fé, nos termos do artigo 422 do Código Civil. Vejamos. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Assim torna-se imprescindível demonstrar de forma inequívoca a nulidade existente, para que, uma vez constatada, possa haver a correspondente declaração judicial. Por fim, no que pertine ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tal pedido resta prejudicado, ante a não verificação da nulidade dos contratos firmados entre as partes. Sabe-se que o FGTS, benefício destinado aos trabalhadores celetistas, foi instituído pela Lei Federal nº5.107, de 13 de setembro de 1966, sendo atualmente regido pela Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457e458 da CLT, agratificação de Natal a que se refere aLei nº4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações daLei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015). §1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. §2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Dispõe a mesma Lei Federal um fator condicionante para a espécie: Art.19-A.É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador CUJO CONTRATO DE TRABALHO SEJA DECLARADO NULO nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) O empregador definido no artigo 15, §1º, da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é o responsável originário pela obrigação de fazer valer o direito do trabalhador ao FGTS. O trabalhador tem o direito. O empregador tem a obrigação. É importante incorporar o conceito de que a cada direito outorgado a determinada pessoa deve haver, do outro lado, também uma pessoa que será, legalmente, a responsável pela obrigação de assegurar a concretização daquele direito. No caso em apreço, a obrigação do reclamado em depositar o FGTS na conta vinculada do trabalhador temporário depende da satisfação de uma condição, qual seja, a prévia declaração de nulidade do contrato de trabalho, seja pelo próprio ente empregador ou pela via judicial. Em outras palavras, em não havendo a declaração de nulidade do contrato de trabalho, o Estado não estaria ainda obrigado a implementar o depósito do FGTS. Inclusive na esfera jurisprudencial cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal - STF já pacificou essa questão, senão vejamos: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que assentou não ser devido o pagamento de FGTS à parte recorrente em razão da sua contratação junto ao recorrido. O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.478-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, assentou serem devidos os valores relativos ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) àqueles cujo contrato de trabalho fora declarado nulo pela Administração em decorrência de violação à regra do concurso público (Tema 191). No caso, o Tribunal de origem não declarou nulo o contrato de trabalho dos recorridos. Dissentir desse entendimento exigiria a análise dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviável de ser realizado neste momento processual (Súmula 279/STF). Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 08 de junho de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (RE 1047944, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19/06/2017 PUBLIC 20/06/2017) (grifou-se) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. FGTS. RE-

COLHIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E RESPECTIVA RENOVAÇÃO CONTRATUAL POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE FGTS SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. 1. Inaplicável a prescrição trintenária no que se refere às dívidas passivas da União, Estados e Municípios; mantida a prescrição quinzenal estabelecida pelo juízo a quo. 2. O servidor temporário possui seus direitos estabelecidos no contrato celebrado com a administração pública, não lhe sendo permitido pleitear valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando inexistente previsão contratual que autorize tal recebimento. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul determinou a devolução dos autos à Quinta Câmara Cível para eventual aplicação dos Temas 191 e 308 da repercussão geral, em cumprimento ao artigo 1.040, II, do CPC/2015. A Quinta Câmara Cível, por sua vez, exerceu juízo de retratação negativo. Em novo juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, quando sub judice a controvérsia sobre o recolhimento dos valores vinculados à conta de servidores temporários cujo contrato firmado com a Administração Pública seja declarado válido, encerra a análise de normas infraconstitucionais locais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RE 793.580, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/5/2014, RE 761.066, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/3/2014, RE 753.341, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/12/2013, RE 785.190, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 9/12/2013, ARE 727.375, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/12/2013 e AI 546.752-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 24/3/2006, este último assim ementado: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Depósitos de FGTS. Condenação. Alegação de ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. Por fim, destaco que a controvérsia posta neste agravo não guarda pertinência com a tratada no RE 596.478-RG, Redator p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, cuja repercussão geral foi reconhecida, na qual se discutiu o direito de trabalhador, contratado sem concurso público, ao depósito do FGTS, considerada a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública. A presente demanda trata de situação diversa, uma vez que a discussão gira em torno da percepção de FGTS por servidor temporário, cujo contrato firmado com a Administração Pública não foi declarado nulo pelo Tribunal a quo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2017. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 1065789, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017) (grifou-se) Portanto, em não havendo nos autos a demonstração inequívoca de que os contratos de trabalho tenham sido celebrados contrariando os princípios da legalidade, probidade e boa fé, não há como declarar sua nulidade e imputar ao Reclamado, por via de consequência, a obrigação de depositar as verbas relativas ao FGTS da parte Reclamante. Logo, no caso concreto não há que se falar em afronta ao entendimento firmado quando do julgamento do RE 596478, cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação a fim de CONDENAR o Estado do Acre a pagar os valores relativo à indenização de férias vencidas não usufruídas referente ao período de 01.01.2015 a 01.01.2016 e de 01.01.2016 a 01.01.2017, além das férias proporcionais na razão de 3/12 avos por ocasião da rescisão pacto, pagamento do 13º salário proporcional/2017 (2/12 avos), e IMPROCEDENTE quanto ao pedido do FGTS. EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da

Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente. Transitado em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sena Madureira-AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700305-76.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Mauricélia de Brito Ferreira - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado ao pagamento da gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais no ano de 2014, no montante de R\$ 1.699,25 (mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos delineados na fundamentação. De ofício, determino a correção do nome da parte autora, Mauricélia Ferreira de Brito, consoante documento de identificação à p. 10. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, e caso o pagamento abranja parcelas que se venceram após a propositura da ação, deverá também apresentar as respectivas fichas financeiras para inclusão destas verbas no cálculo a ser elaborado pela Contadoria, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento, devendo, no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Requerido o cumprimento da sentença, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sem verbas de sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700316-71.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700358-23.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'Avila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'Avila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700449-16.2019.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria Gomes Moreira - Sentença Relatório dispensado (art. 38, da Lei Federal nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009). Maria Gomes Moreira ajuizou ação contra Estado do Acre, postulando sua condenação na obrigação de restabelecer e pagar de valores correspondentes à vantagem pessoal estabelecida pela Lei Complementar Estadual n. 274/2014, alegando, para tanto, que recebia Adicional de Titulação e com o advento da Lei Complementar Estadual nº 274, em janeiro de 2014, que alterou a estrutura dos vencimentos dos profissionais em educação do Estado do Acre, o benefício foi transformado em Vantagem Pessoal e, desde então, a Administração quando o pagava, o fazia de forma incorreta, até deixá-lo de pagar definitivamente. (p.15) Citado, o Estado do Acre

aduziu que o adicional de titulação foi extinto para o cargo de apoio e técnico administrativo profissional e incorporado ao vencimento básico dos servidores dele ocupante, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido (pp.31/35). Em réplica, a parte autora esclarece que não pretende a condenação ao pagamento de adicional de titulação, mas sim da Vantagem Pessoal, cujo pagamento nominal é determinado por Lei, o que tem sido descumprido total ou parcialmente pelo Estado do Acre (pp.57/59). Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada, apenas referente as parcelas anteriores de maio de 2014, tendo em vista que o presente processo fora protocolado em 15 de maio de 2019. O processo encontra-se apto ao julgamento, por ser matéria de direito e dispensar novas provas ao livre convencimento do juiz, art. 355, I, do CPC. Impõem-se esclarecer inicialmente que o pedido autoral se refere à diferença decorrente do pagamento da Vantagem Pessoal estabelecida pela LCE 274/2014, em razão da extinção do Adicional de Titulação, que segundo a parte autora, até o mês de janeiro de 2014 vinha sendo paga. Referida vantagem pessoal, como dito acima, decorre da extinção do Adicional de Titulação, conforme se confere no §4º do at. 46-c da LCE n. 274/14, in verbis: Art. 2º A Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida dos arts. 19-D, 22-A, 46-B e 46-C: Art. 46-C. Fica instituída uma nova estrutura de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual, conforme tabelas salariais do Anexo VII desta lei complementar. § 4º Para os servidores do quadro de apoio e técnico administrativo educacional, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação serão transformados em vantagem pessoal. Infere-se dos autos que a reclamante ocupa o cargo efetivo de Apoio Administrativo Nível I, 25 h, Classe III, Referência 7, e recebia até janeiro de 2014, o adicional de titulação no importe de 15% sobre o vencimento base, na época no valor de R\$ 151,20, conforme anexo de p. 15. Referido benefício foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 67/99, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Profissionais do Ensino Público Estadual e, posteriormente, modificado pela Lei Estadual 1704/2006. Com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 274, de 9 de janeiro de 2014, o referido adicional foi extinto, fazendo cessar seu pagamento a todos os servidores do cargo de apoio e técnico administrativo educacional, que dele gozavam e, como forma de fazer cumprir o preceito constitucional da irredutibilidade salarial, assegurou-se a incorporação dos valores, sob a forma de vantagem pessoal, conforme expressamente determinado no §4º do at. 46-c da LCE n. 274/14. A partir da análise das fichas financeiras juntados aos autos, verifica-se que, até janeiro de 2014, a remuneração da autora era de R\$ 1.108,80 (p. 15/24) e recebeu adicional de titulação no valor de R\$ 151,20, somente no mês de maio de 2014, sendo que posteriormente o valor foi reduzido para R\$ 50,00. Com a alteração trazida pela LCE 274/04, que extinguiu o adicional, passando a incorporar nos vencimentos como vantagem pessoal, sendo que o período compreendido entre junho de 2014 a outubro de 2018, a vantagem não foi devidamente paga. (pp.15/24), configurando configuração redução de vencimentos. Não sendo resguardada a irredutibilidade de vencimentos não há outra alternativa senão a condenação do Estado do Acre no pagamento da vantagem pessoal no período em que não foi devidamente paga à parte autora. Diante desse contexto, se verificam irregularidades apontadas pela Administração, na distorção no pagamento aos servidores. Verifica-se das fichas funcionais que a vantagem pessoal decorrente da extinção do Adicional de titulação não foi paga corretamente até a incorporação total nos vencimentos do beneficiário. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar à autora, referente ao período compreendido entre junho de 2014 a outubro de 2018 de 2016, a quantia de R\$ 5.243,58 (cinco mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos, com juros de 0,5% a.m a partir da citação e **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. O valor de alçada máximo nesta modalidade de jurisdição especial é de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, quando imposta a obrigação de pagar quantia certa, fazer, não fazer e entrega de coisa certa, ou qualquer outro tipo de obrigação, e considerando que qualquer delas possui um custo ao erário público, a ser adimplido pela parte ré vencida, o total desse custo não poderá exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente do tipo de obrigação imposta. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento dos autos, deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: **SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL**. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o

artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA**. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME**. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte auto-

ra, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, obser-

vada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. No mesmo sentido a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016. Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário po-

derá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obriga-

ção, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Reclamado, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Reclamado. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sena Madureira-AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700450-98.2019.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Ozana Lima de Araújo - Sentença Relatório dispensado (art. 38, da Lei Federal nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009). Ozana Lima de Araújo ajuizou ação contra Estado do Acre, postulando sua condenação na obrigação de restabelecer e pagar de valores correspondentes à vantagem pessoal estabelecida pela Lei Complementar Estadual n. 274/2014, alegando, para tanto, que recebia Adicional de Titulação e com o advento da Lei Complementar Estadual nº 274, em janeiro de 2014, que alterou a estrutura dos vencimentos dos profissionais em educação do Estado do Acre, o benefício foi transformado em Vantagem Pessoal e, desde então, a Administração quando o pagava, o fazia de forma incorreta, até deixá-lo de pagar definitivamente. Citado, o Estado do Acre aduziu que o adicional de titulação foi extinto para o cargo de apoio e técnico administrativo profissional e incorporado ao vencimento básico dos servidores dele ocupante, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (pp.34/46). Em réplica, a parte autora esclarece que não pretende a condenação ao pagamento de adicional de titulação, mas sim da Vantagem Pessoal, cujo pagamento nominal é determinado por Lei, o que tem sido descumprido total ou parcialmente pelo Estado do Acre (pp.75/77). Decido. Impõem-se esclarecer inicialmente que o pedido autoral se refere à diferença decorrente do pagamento da Vantagem Pessoal estabelecida pela LCE 274/2014, em razão da extinção do Adicional de Titulação, que segundo a parte autora, até o mês de dezembro de 2013 vinha sendo paga. Referida vantagem pessoal, como dito acima, decorre da extinção do Adicional de Titulação, conforme se confere no §4º do art. 46-c da LCE n. 274/14, in verbis: Art. 2º A Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida dos arts. 19-D, 22-A, 46-B e 46-C: Art. 46-C. Fica instituída uma nova estrutura de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual, conforme tabelas salariais do Anexo VII desta lei complementar. § 4º Para os servidores do quadro de apoio e técnico administrativo educacional, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação serão transformados em vantagem pessoal. Infere-se dos autos que a reclamante ocupa o cargo efetivo de Apoio Administrativo Nível I, 25 h, Classe III, Referência 7, e recebia até janeiro de 2014, o adicional de titulação no importe de 15% sobre o vencimento base, na época no valor de R\$ 151, 20, conforme

anexo de p. 60. Referido benefício foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 67/99, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Profissionais do Ensino Público Estadual e, posteriormente, modificado pela Lei Estadual 1704/2006. Com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 274, de 9 de janeiro de 2014, o referido adicional foi extinto, fazendo cessar seu pagamento a todos os servidores do cargo de apoio e técnico administrativo educacional, que dele gozavam e, como forma de fazer cumprir o preceito constitucional da irredutibilidade salarial, assegurou-se a incorporação dos valores, sob a forma de vantagem pessoal, conforme expressamente determinado no §4º do art. 46-c da LCE n. 274/14, in verbis: Art. 2º A Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida dos arts. 19-D, 22-A, 46-B e 46-C: Art. 46-C. Fica instituída uma nova estrutura de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual, conforme tabelas salariais do Anexo VII desta lei complementar. § 4º Para os servidores do quadro de apoio e técnico administrativo educacional, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação serão transformados em vantagem pessoal. A partir da análise das fichas financeiras juntadas aos autos, verifica-se que, até janeiro de 2014, a remuneração da autora era de R\$ 1008,00 (p. 60) e recebia adicional de titulação no valor de R\$ 151,20, correspondente a 15% de seu vencimento básico. Com a alteração trazida pela LCE 274/04, que extinguiu o adicional, passando a incorporar nos vencimentos como vantagem pessoal, a autora passou a receber tão somente em fevereiro de 2016 a vantagem pessoal trazida pela referida Lei. (p.64), sendo que o período compreendido entre fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, a vantagem não foi devidamente paga. (pp. 60/64), configurando configura redução de vencimentos. Somente em fevereiro de 2016 (p.64) voltou a ser paga até ser totalmente absorvida. Não sendo resguardada a irredutibilidade de vencimentos não há outra alternativa senão a condenação do Estado do Acre no pagamento da vantagem pessoal no período em que não foi devidamente paga à parte autora. Diante desse contexto, se verificam irregularidades apontadas pela própria Administração quando assevera que houve distorção no pagamento aos servidores (p. 48). Verifica-se das fichas funcionais que a vantagem pessoal decorrente da extinção do Adicional de titulação não foi paga corretamente até a incorporação total nos vencimentos do beneficiário. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar à autora, referente ao período compreendido entre fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, a quantia de R\$ 3.628,80 (três mil seiscentos e vinte e oito mil reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, com juros de 0,5% a.m a partir da citação e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. O valor de alçada máximo nesta modalidade de jurisdição especial é de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, quando imposta a obrigação de pagar quantia certa, fazer, não fazer e entrega de coisa certa, ou qualquer outro tipo de obrigação, e considerando que qualquer delas possui um custo ao erário público, a ser adimplido pela parte ré vencida, o total desse custo não poderá exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente do tipo de obrigação imposta. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento dos autos, deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: II - como remuneração adi-

cional, por juros de:(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreita. Agravo desprovido.(TJ-SP - Al: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - Al: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02

/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179
°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,5
0 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,5
00,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,5
00,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/201
37,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/
20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228
/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201
229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advoga-
do são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso consi-
derar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF),
a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral
da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos
honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os hono-
rários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre), ao passo
que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre
de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Man-
dato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do
Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condena-
ção ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam
verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de pre-
catório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos
créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do
tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula
Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários suc-
cumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados
pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos pre-
catórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento,
o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam
mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor.
Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do
colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo
modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros
do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contra-
tuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que
contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do
montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente reme-
te ao §4º do art.22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates
para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procu-
radoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os hono-
rários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao
art.23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão
que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios
contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-
2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudên-
cia firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula
Vinculante 47/STF(...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o
art.100 da CF/1988o fracionamento do valor da execução proposta contra a
Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais pos-
suem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débi-
to principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...).
[RE917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de
27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria
dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula
Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 pre-
creve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma
destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de
contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato
de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.
(Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL.
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PE-
DIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚ-
MULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A
QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI,
Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante,
não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmu-
la Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de
verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência
consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condena-
ção, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta
Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente
aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do §1º do
art.100 da Constituição Federal do art.23 da Lei 8.906/1994, não havendo que
se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47a decisão do Juízo a quo
que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito
principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o
exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...).
[RE968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de
4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMU-
LA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de

que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado
para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47.
Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação
de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha
relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula
Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, funda-
mentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectiva-
mente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucum-
bência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da
súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação ex-
pressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994).
Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art.
22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou
destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de
natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou
requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos
dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os hono-
rários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente,
ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inapli-
cabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A
jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência
entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública,
para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl
21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. As-
sim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo
que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de
execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante
principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl
26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268
de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais,
resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aque-
le que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários
decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a
parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de peque-
no valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui
aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante
47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-
2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Hono-
rários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou pre-
catório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes.
1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47
não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre
advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O
Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou
de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do princi-
pal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo
regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-
2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do
Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus po-
sicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de
Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz
da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do pro-
cesso: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o
que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo
art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes
da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a
qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucum-
benciais ou contratuais. No mesmo sentido a Corregedoria Geral da Justiça do
Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Có-
digo de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Pro-
vimento COGER nº 16/2016. Para uma mesma execução contra a fazenda
pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da
Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que exeçam,
além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos
forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos pre-
catórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes
aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação
de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário,
que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um
precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo
Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribu-
nal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça
CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, e
Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre.
No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados
exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo
adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando
agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo siste-
ma das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão
ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo pró-
prio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, fir-
mado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada

pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de precatório - Con-

siderações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Reclamado, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastrear e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Reclamado. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700462-15.2019.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Sebastiana Almeida de Souza - Sentença Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Sebastiana Almeida de Souza ajuizou ação contra o Estado do Acre, requerendo a condenação do Reclamado ao pagamento do valor de R\$7.564,27 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) à título de vantagem pessoal indevidamente suprimida pelo Estado. Juntou documentos às pp. 15-29. O Estado do Acre em sua contestação (pp. 34-39) arguiu preliminar de prescrição do fundo de direito e no mérito alega que o adicional foi incorporado ao vencimento, portanto, improcedente o pedido. Decido. Conforme entendimento pacificado no STJ a reestruturação de carreira com alteração da situação jurídica e supressão de vantagem pecuniária dos servidores públicos, por meio de ato comissivo de efeitos permanentes, não caracteriza uma relação de trato sucessivo, por tal razão, a contagem do quinquênio inicia-se com a publicação da Lei que alterou a condição do servidor, a dizer que a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Em que pese o entendimento acima, tenho que o caso em estudo, devido a sua especificidade, a tratar da incorporação do adicional de titulação no vencimento básico ou sua transformação em vantagem pessoal em data

posterior à Lei que modificou a situação da servidora, não está inserida no bojo do referido entendimento. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado do Acre e passo a análise do mérito. Das fichas financeiras de pp. 40-51, observo que a parte reclamante em janeiro de 2014 recebia o vencimento básico no valor de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais) mais R\$151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos) do adicional de titulação (p. 40). Observo ainda que no mês de fevereiro do mesmo ano, passou a receber a remuneração no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como coordenadora escolar; e, ao retornar ao seu cargo carreira em fevereiro de 2016, teve incorporado em seu vencimento básico o valor total do adicional de titulação, (p. 44). Está evidente que uma vez corretamente incorporado o valor do extinto adicional de titulação no vencimento da reclamante e pago na forma das Leis Complementares nº 274/2014 e 330/2017, não há falar em pagamento de vantagem pessoal. Nesse sentido, julgou a 1ª Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. JUIZO FAZENDÁRIO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE TITULAÇÃO PELOS SERVIDORES ESTADUAIS DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. LEI COMPLEMENTAR 67/99, POSTERIORMENTE ALTERADA. VERBA QUE PASSOU A SER INCORPORADA AO VENCIMENTO BASE. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n. 0700484-97.2019.8.01.0003, Relatora: Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, 1ª Turma Recursal, Julgado em 02/10/2019, DJe: 02/10/2019). Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 373, inciso I, do CPC, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente. Transitado em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Havendo recurso certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700464-82.2019.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Otávio Rufino da Silva - Sentença Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Otávio Rufino da Silva ajuizou ação contra Estado do Acre, objetivando a percepção retroativa de verbas referentes a vantagem pessoal que reputa indevidamente suprimida pelo Estado a partir de janeiro de 2014. Em síntese, aduz a parte demandante que recebia vantagem salarial Adicional de Titulação - por força de lei específica, até Janeiro/2014. Ocorre que, com a edição da Lei Complementar nº 274 de 2014, que alterou a estrutura dos vencimentos dos servidores, profissionais em educação, vinculados a secretaria de estado de educação, os valores que vinha recebendo a título deste adicional passaram a ser considerados como vantagem pessoal de natureza salarial, porém, a Administração Pública Estadual não vem cumprindo corretamente a determinação legal, seja porque não paga a referida vantagem pessoal, seja porque, quando paga, o faz em valores substancialmente inferiores. No pedido inicial requer o restabelecimento do pagamento mensal dos valores correspondentes à vantagem pessoal, com base na Lei estadual nº 274/2014 e ainda o reconhecimento e condenação na obrigação do Estado do Acre no valor de R\$8.204,21 (Oito mil, duzentos e quatro reais e vinte e um centavos). Observando fatos e fundamentos jurídicos elencados nos autos, entendo pela improcedência da demanda nos seguintes termos. Compulsando os autos, deduzo-se que a Reclamante busca o pagamento das verbas de Adicional de Titulação Vantagem Pessoal, que, supostamente, foram excluídas de sua remuneração a partir de janeiro de 2014, bem como, que a verba seja restabelecida, conforme a Lei Complementar nº 274/2014. A parte autora é servidor público estadual, e alega que recebia até Janeiro de 2014, o adicional de titulação, conforme contracheque juntado. O referido benefício é regido pela Lei Complementar Estadual nº 67/99 que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração-PCCR dos Profissionais do Ensino Público Estadual. Entretanto, com o passar dos anos, as leis foram modificando a norma que estabelecia a verba relativa ao adicional de titulação. Primeiro, a Lei Estadual nº 1.704/06, estabeleceu a nova estrutura das gratificações por titulação dos profissionais do ensino público estadual. Depois, com a edição da Lei Complementar nº 274/2014, houve uma alteração considerável na estrutura dos vencimentos dos servidores profissionais em educação, vinculados à SEE. Consigno que a norma regulou a alteração da Lei Complementar nº 67/99, que passou a ter em seu bojo, o § 4º do art. 46 C, onde diz que para os servidores do quadro de apoio e técnico administrativo educacional, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação serão transformados em vantagem pessoal. Assim, o que efetivamente ocorreu, foi a extinção dos pagamentos de adicional de titulação, para que os valores fossem incorporados nos vencimentos de cada servidor. A Lei Complementar 274, de 09 de janeiro de 2014, incluiu o art. 46-C no texto da Lei Complementar 67/99, redigido nos seguintes termos: Art. 46-C. Fica instituída uma nova estrutura de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual, conforme tabelas salariais do Anexo VII desta lei complementar. § 1º O enquadramento na nova estrutura de vencimentos dar-se-á com os titulares dos cargos atuais, atendida a exigência de habilitação mínima para cada classe prevista nas tabelas dos respectivos cargos, na mesma referência em que o profissional estiver posicionado na carreira. § 2º A habilitação

mínima para cada classe prevista nas tabelas dos respectivos cargos de que trata esta lei deverá ser comprovada mediante apresentação dos competentes diplomas ou certificados de conclusão de curso, devidamente reconhecidos, em área específica ou afim da educação. § 3º Ficam abrangidos, no vencimento básico dos cargos de professor e demais servidores que tenham como pressuposto básico para investidura no cargo o nível superior, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação, conforme as exigências de formação para cada classe. § 4º Para os servidores do quadro de apoio e técnico administrativo educacional, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação serão transformados em vantagem pessoal. (grifo nosso) Em julgamento na Turma Recursal nos autos nº 0700439-81.2019.8.01.0007 manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente ação similar. RECURSO INOMINADO. JUIZADO FAZENDÁRIO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO À REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO PARA OS CARGOS DE APOIO E TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM AOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA. REDUÇÃO INDEMONSTRADA. VANTAGEM PESSOAL. PRÉVIO INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, preconizado no art. 5º, XXXV, da CRFB, assegura o acesso ao Poder Judiciário independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa. Demais disso, o interesse de agir é pressuposto processual (art. 17, do CPC), consubstanciado tanto na necessidade de ingresso em Juízo para a obtenção do bem da vida como na utilidade do provimento jurisdicional invocado. Precedentes: (Relator (a): Gilberto Matos de Araújo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0604809-71.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/10/2018; Data de registro: 23/10/2018), (Relator (a): Maria Rosinete dos Reis Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0605983-18.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 15/08/2018; Data de registro: 16/08/2018); 2. Apoiado em pilares constitucionais, revela-se desnecessária a demonstração de prévio ingresso pela via administrativa e, por conseguinte, da comprovação de externalização de sua recusa ou eventual resistência, motivo porque não pode implicar a impossibilidade do ajuizamento de ação na hipótese vertente, sob pena de cerceamento de defesa, vedado pelo ordenamento jurídico, notadamente quando a via eleita se revela útil e adequada à satisfação do direito pretendido; 3. Com a edição da LC n.º 274, de 09/01/2014, alterando dispositivos da LC n.º 67/1999, o Adicional de Titulação foi extinto para os cargos de apoio e técnico administrativo profissional, incorporando-se ao seu vencimento básico; 4. Logrando êxito o Estado em carrear aos autos documentos idôneos à justificar a correção na percepção dos valores relativos à remuneração da parte autora, de acordo com o cargo e funções desempenhadas ao longo da carreira (fls. 43/47) e indemonstrada a redução no montante percebido pela servidora, porquanto os percentuais auferidos a título de vantagem pessoal foram integrados na totalidade aos vencimentos da autora conforme disposto nas fichas financeiras em anexo (fls. 14/26 e 48/59), razão pela qual, nenhuma ilegalidade se apresenta suscetível de reparação; 5. Ainda que houvesse aplicação equivocada da LCE 274/2014 à hipótese dos autos, referido fato não implicaria direito adquirido da servidora, notadamente porque não há que se falar em direito adquirido à regime jurídico; 6. Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, do CPC c/c art. 55, da LJE, suspensa, entretanto, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida (fl.71) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700439-81.2019.8.01.0007, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado. Posto isso, analisando o presente caso, verifica-se da ficha financeira, ficha de assentamento funcional e Levantamento de Adicional de Titulação que a parte autora, atualmente cargo de apoio administrativo nível I, regime de 25 horas semanais, classe III, referência 7, razão pela qual a parte autora não faz jus ao pleiteado, porquanto os valores integraram sua remuneração, ainda que sob nomenclatura diversa. Logo, inobservado prejuízo à parte demandante, o entendimento a que se chega é de que não há valores a serem restituídos, de modo que não vislumbro ter ocorrido lesão ou ameaça ao direito da parte demandante, pelo contrário, verifico que a parte demandada vem adimplindo com as suas obrigações, nos limites expostos pela legislação aplicável ao tema. Desse modo, restando suficientemente comprovado que a atitude do Estado encontra-se em consonância com a legislação aplicável ao caso, a improcedência é medida que se impõe no presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no art. 373, inciso I, c/c art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9099/95. Transitado em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700467-37.2019.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria Izabel de Albu-

querque Rocha - Sentença Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Maria Izabel de Albuquerque Rocha ajuizou ação contra Estado do Acre, objetivando a percepção retroativa de verbas referentes a vantagem pessoal que reputa indevidamente suprimida pelo Estado. Em síntese, aduz a parte demandante que recebia vantagem salarial Adicional de Titulação - por força de lei específica, até Janeiro/2014. Ocorre que, com a edição da Lei Complementar nº 274 de 2014, que alterou a estrutura dos vencimentos dos servidores, profissionais em educação, vinculados a secretaria de estado de educação, os valores que vinha recebendo a título deste adicional passaram a ser considerados como vantagem pessoal de natureza salarial, porém, a Administração Pública Estadual não vem cumprindo corretamente a determinação legal, seja porque não paga a referida vantagem pessoal, seja porque, quando paga, o faz em valores substancialmente inferiores. No pedido inicial requer o restabelecimento do pagamento mensal dos valores correspondentes à vantagem pessoal, com base na Lei estadual nº 274/2014 e ainda o reconhecimento e condenação na obrigação do Estado do Acre no valor de R\$5.679,44 (Cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Observando fatos e fundamentos jurídicos elencados nos autos, entendo pela improcedência da demanda nos seguintes termos. Compulsando os autos, dessume-se que a Reclamante busca o pagamento das verbas de Adicional de Titulação Vantagem Pessoal, que, supostamente, foram excluídas de sua remuneração, bem como, que a verba seja restabelecida, conforme a Lei Complementar nº 274/2014. A parte autora é servidora pública estadual, e alega que recebia até Janeiro de 2014, o adicional de titulação, conforme contracheque juntado. O referido benefício é regido pela Lei Complementar Estadual nº 67/99 que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração-PCCR dos Profissionais do Ensino Público Estadual. Entretanto, com o passar dos anos, as leis foram modificando a norma que estabelecia a verba relativa ao adicional de titulação. Primeiro, a Lei Estadual nº 1.704/06, estabeleceu a nova estrutura das gratificações por titulação dos profissionais do ensino público estadual. Depois, com a edição da Lei Complementar nº 274/2014, houve uma alteração considerável na estrutura dos vencimentos dos servidores profissionais em educação, vinculados à SEE. Consigno que a norma regulou a alteração da Lei Complementar nº 67/99, que passou a ter em seu bojo, o § 4º do art. 46 C, onde diz que para os servidores do quadro de apoio e técnico administrativo educacional, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação serão transformados em vantagem pessoal. Assim, o que efetivamente ocorreu, foi a extinção dos pagamentos de adicional de titulação, para que os valores fossem incorporados nos vencimentos de cada servidor. A Lei Complementar 274, de 09 de janeiro de 2014, incluiu o art. 46-C no texto da Lei Complementar 67/99, redigido nos seguintes termos: Art. 46-C. Fica instituída uma nova estrutura de vencimentos dos profissionais do ensino público estadual, conforme tabelas salariais do Anexo VII desta lei complementar. § 1º O enquadramento na nova estrutura de vencimentos dar-se-á com os titulares dos cargos atuais, atendida a exigência de habilitação mínima para cada classe prevista nas tabelas dos respectivos cargos, na mesma referência em que o profissional estiver posicionado na carreira. § 2º A habilitação mínima para cada classe prevista nas tabelas dos respectivos cargos de que trata esta lei deverá ser comprovada mediante apresentação dos competentes diplomas ou certificados de conclusão de curso, devidamente reconhecidos, em área específica ou afim da educação. § 3º Ficam abrangidos, no vencimento básico dos cargos de professor e demais servidores que tenham como pressuposto básico para investidura no cargo o nível superior, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação, conforme as exigências de formação para cada classe. § 4º Para os servidores do quadro de apoio e técnico administrativo educacional, os valores atualmente pagos a título de adicionais de titulação serão transformados em vantagem pessoal. (grifo nosso) Em julgamento na Turma recursal nos autos nº 0700439-81.2019.8.01.0007 manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente ação similar. RECURSO INOMINADO. JUIZADO FAZENDÁRIO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO À REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO PARA OS CARGOS DE APOIO E TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM AOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA. REDUÇÃO INDEMONSTRADA. VANTAGEM PESSOAL. PRÉVIO INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, preconizado no art. 5º, XXXV, da CRFB, assegura o acesso ao Poder Judiciário independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa. Demais disso, o interesse de agir é pressuposto processual (art. 17, do CPC), consubstanciado tanto na necessidade de ingresso em Juízo para a obtenção do bem da vida como na utilidade do provimento jurisdicional invocado. Precedentes: (Relator (a): Gilberto Matos de Araújo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0604809-71.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/10/2018; Data de registro: 23/10/2018), (Relator (a): Maria Rosinete dos Reis Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0605983-18.2017.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 15/08/2018; Data de registro: 16/08/2018); 2. Apoiado em pilares constitucionais, revela-se desnecessária a demonstração de prévio ingresso pela via administrativa e, por conseguinte, da comprovação de externalização de sua recusa ou eventual resistência, motivo porque não pode implicar a impossibilidade do ajuizamento de ação na hipótese vertente, sob pena de cerceamento de defesa, vedado pelo ordenamento

jurídico, notadamente quando a via eleita se revela útil e adequada à satisfação do direito pretendido; 3. Com a edição da LC n.º 274, de 09/01/2014, alterando dispositivos da LC n.º 67/1999, o Adicional de Titulação foi extinto para os cargos de apoio e técnico administrativo profissional, incorporando-se ao seu vencimento básico; 4. Logrando êxito o Estado em carrear aos autos documentos idôneos à justificar a correção na percepção dos valores relativos à remuneração da parte autora, de acordo com o cargo e funções desempenhadas ao longo da carreira (fls. 43/47) e indemonstrada a redução no montante percebido pela servidora, porquanto os percentuais auferidos a título de vantagem pessoal foram integrados na totalidade aos vencimentos da autora conforme disposto nas fichas financeiras em anexo (fls. 14/26 e 48/59), razão pela qual, nenhuma ilegalidade se apresenta suscetível de reparação; 5. Ainda que houvesse aplicação equivocada da LCE 274/2014 à hipótese dos autos, referido fato não implicaria direito adquirido da servidora, notadamente porque não há que se falar em direito adquirido à regime jurídico; 6. Recurso conhecido e improvido. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, do CPC c/c art. 55, da LJE, suspensa, entretanto, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida (fl.71) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700439-81.2019.8.01.0007, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado. Posto isso, analisando o presente caso, verifica-se da ficha financeira, ficha de assentamento funcional e Levantamento de Adicional de Titulação que a parte autora, atualmente cargo de apoio administrativo nível I, regime de 25 horas semanais, classe III, referência 7, razão pela qual a parte autora não faz jus ao pleiteado, porquanto os valores integraram sua remuneração, ainda que sob nomenclatura diversa. Logo, inobservado prejuízo à parte demandante, o entendimento a que se chega é de que não há valores a serem restituídos, de modo que não vislumbro ter ocorrido lesão ou ameaça ao direito da parte demandante, pelo contrário, verifico que a parte demandada vem adimplindo com as suas obrigações, nos limites expostos pela legislação aplicável ao tema. Desse modo, restando suficientemente comprovado que a atitude do Estado encontra-se em consonância com a legislação aplicável ao caso, a improcedência é medida que se impõe no presente caso. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 373, inciso I, do CPC, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente. Transitado em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700469-41.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700471-74.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'Avila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'Avila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: LARISSA OLIVEIRA POERSCH (OAB 4907/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700498-28.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - AUTOR: Christopher Capper Mariano De Almeida - Sentença A parte autora Christopher Capper Mariano De Almeida ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo

0700537-59.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Decisão Intime-se o o Estado do Acre para manifestar no prazo de 5 dias quanto ao contido na p.84. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 25 de agosto de 2020. Adimauro Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700557-16.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Sentença A parte autora Raimundo dos Santos Monteiro ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700591-54.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde - RECLAMANTE: Amarílio Camilo de Lima - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Sena Madureira-AC, 01 de setembro de 2020. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700594-72.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'ávila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'ávila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700633-40.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - Sentença A parte autora Wandik Rodrigues de Souza ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700695-12.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'ávila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'ávila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700696-94.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'ávila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'ávila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700698-35.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: James Araujo dos Santos - Sentença A parte autora James Araujo dos Santos ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação

da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700756-67.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'ávila Modesto - Decisão Observo que foi expedido, com fulcro no art. 13, I, da Lei 12.153/2009, ofício requisitório à parte executada para o devido pagamento do débito no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal, às pp. 20/24. Considerando que decorrido o prazo mencionado no item acima, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento do débito, devendo, em caso negativo, apresentar o necessário CNPJ da parte executada, acaso ainda não tenha feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e § 1º, do NCPC. A) Não apresentado, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. B) Apresentado, proceda-se ao sequestro do numerário via BACEN-JUD, até o limite da dívida. Expeça-se o alvará em favor da parte credora para o levantamento da quantia sequestrada. Havendo a satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Expeça-se o necessário, certificando-se cada passo processual ora deliberado. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700799-04.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'ávila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'ávila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0700855-37.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'ávila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'ávila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0700890-31.2018.8.01.0011 - Petição - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Mia Kulina - Sentença Mia Kulina ajuizou ação contra o Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre e Estado do Acre, aduzindo em síntese que é servidor publico estadual aposentado. Alega o requerente que ocupava o cargo de professor desde 12/05/1986, sem concurso, através de contrato de trabalho nº 4936/1986, e que mesmo possuindo na data da aposentadoria mais de 30 anos de efetivo exercício, não foi enquadrado pelo reclamado na referência correta; que houve violação ao artigo 29 § 8º, inciso I, da LCE 67/99, com alteração dada pela LCE 274/2014, alega que tem o direito de figurar na referência "F" (6), informa que o reclamado não realizou o enquadramento do reclamante pelo do fato do reclamante ter ingressado nos quadros do Estado sem a realização de concurso público. O Reclamado Acreprevidência apresentou contestação às pp. 71-77, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugna pelo improvimento sob o fundamento da impossibilidade de concessão de vantagem a servidor que perdeu a efetividade no serviço público. Em relação a preliminar sustentada pelo reclamado Acreprevidência, Indefiro, pois no presente caso, o reclamado Acreprevidência é autarquia responsável pela administração, gestão e homologação de atos previdenciários, atos esses decorrentes e inerentes as suas funções precípuas, enquanto que o Estado do Acre, através da PGE-Procuradoria Geral do Estado, é o órgão representante jurídico do ente publico estadual, responsável pelas medidas judiciais cabíveis de defesa dos órgãos públicos do Estado do Acre. O reclamado Estado do Acre em contestação às pp. 79-98, alegou que o vínculo firmado com o poder publico se desfaz no momento da aposentadoria do autor, alega que autor não é detentor da estabilidade excepcional atribuída pelo art 19 do ADCT, declara que inexistente direito adquirido às progressões, não tendo direito às vantagens de que trata o plano de carreira dos servidores admitidos através de concursos público, e requereu a improcedência da ação. Compulsando os autos, verificou-se que o autor comprovou os fatos alegados, junto ficha de assento funcional às pp. 101-104, ou seja, onde é possível ver as progressões que alcançou durante os anos em sua carreira, concedidas pelo próprio ente público, concessão de aposentadoria às pp. 59-60, assim, pode-se extrair o

entendimento do conjunto probatório, de que o reclamante ao ser admitido e nomeado no serviço público em 12/05/1986 conforme p. 20, ou seja, antes do surgimento da constituição federal de 1988, agiu estritamente com base no princípio da boa fé objetiva. Nesse sentido, não merece prosperar os argumentos do reclamado Estado do Acre, para não efetivar o pedido de enquadramento do reclamante, pois ainda que a ADI nº 3609 tenha declarado a inconstitucionalidade da emenda constitucional nº 38 do Estado do Acre, e que o prazo da modulação dos seus feitos tenha se esgotado, a referida ADI ainda encontra-se pendente de apreciação dos embargos de declaração junto ao STF, interposto pelo próprio reclamado Estado do Acre. É nítido que o reclamante agiu de boa fé quando assumiu o cargo na carreira sem ter prestado concurso público, é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público. E quando impõe obrigações a terceiros, é fundamental que a administração aja com boa-fé, pondere os diferentes interesses envolvidos e considere a realidade a que se destina sua atuação. Pois é direito subjetivo público de qualquer cidadão ter um mínimo de segurança jurídica no tocante à confiabilidade ético-social das ações dos agentes estatais. Nesse sentido, o reclamado Estado do Acre, não pode se furtrar em cumprir aquilo que ele mesmo regulamentou, ou seja, as progressões e referências de letras e classes, ainda que o reclamante de boa fé tenha ingressado no quadro de funcionários do Estado sem prestar concurso público, pois no presente caso, a parte reclamante ingressou nos quadros do Estado em maio de 1986, não existia a carta magna ainda, não havia a obrigatoriedade legal da legislação no que diz respeito a realização de concursos públicos nessa época, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito devem ser preservados em favor da autora, com fundamento nos princípios da boa fé e segurança jurídica dos atos administrativos. Os direitos adquiridos pelo reclamante, são inerentes ao lapso temporal e ao trabalho desempenhado pela parte autora durante os anos de serviços prestados ao reclamado, e que por isso, o autor possui o direito de atingir o seu final, pois o reclamado não pode restringir um direito adquirido que se consumou e se aperfeiçoou com o devido lapso temporal, em uma relação de trato sucessivo que se prolongou no tempo, durante o desempenho efetivo da atividade laboral da reclamante, gerando um direito adquirido a autora, com base nos princípios da boa fé, continuidade e segurança jurídica dos atos administrativos, criados pelo próprio ente reclamado. O reclamado Estado do Acre, ao argumentar que a decisão do STF o impede de reenquadrar o reclamante para referência F (6), pelo fato do mesmo não ter sido admitido por concurso público, mesmo a parte reclamante tendo cumprido mais de 30 anos de serviço, não merece ser acolhido, se esse argumento fosse prosperar, todas as progressões anteriores alcançadas pelo reclamante teriam que ser consideradas nulas, pois são frutos do mesmo entendimento e situação jurídica, que em tese, seriam ilegais, ocasionando assim uma grave violação aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, princípios esses que sempre devem ser parâmetro de observação, preservação e proteção pelo ente reclamado, durante a criação e modificação de leis, decretos, portarias e atos administrativos. Além disso, como a decisão da ADI no Supremo Tribunal Federal ainda encontra-se pendente de apreciação dos embargos de declaração, que não tem prazo para serem julgados, entendemos que a decisão do STF ainda não efetivou minuciosamente a modulação dos seus efeitos, no que diz respeito a amplitude e alcance da decisão em todas suas nuances, assim, não há obstáculo para que o reclamado proceda com o reenquadramento da reclamante, pois a mesma tem direito ao prosseguimento das progressões, até que o STF julgue os embargos de declaração interposto pelo próprio reclamado, esclarecendo as omissões, dúvidas, contradições e obscuridades, no que diz respeito a modulação dos efeitos da decisão, delimitando minuciosamente os atingidos, sua extensão, limites e restrições, relacionados aos direitos adquiridos das partes envolvidas. Sendo assim, a condenação dos Entes reclamados é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os reclamados ESTADO DO ACRE e ACREPREVIDÊNCIA na obrigação de fazer, qual seja, promover o enquadramento da parte reclamante para letra (F) na referência 6, pelo tempo de serviço que a autora possuía no ato de concessão da aposentadoria, efetivando ainda o pagamento para a reclamante do valor retroativo das vantagens financeiras advindas, no importe de R\$5.090,31 (cinco mil e noventa reais e trinta e um centavos) com os reflexos oriundos do novo enquadramento funcional, devendo, ainda, este valor ser acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença e encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700923-84.2019.8.01.0011 - Petição - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Josandro Barboza Cavalcante - Sentença A parte autora Josandro Barboza Cavalcante ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa.

Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700924-69.2019.8.01.0011 - Petição - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Josandro Barboza Cavalcante - Sentença A parte autora Josandro Barboza Cavalcante ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700925-54.2019.8.01.0011 - Petição - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Josandro Barboza Cavalcante - Sentença A parte autora Josandro Barboza Cavalcante ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0701069-28.2019.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio Junior dos Santos Franca - Sentença Marcio Junior dos Santos Franca ajuizou ação contra Estado do Acre, objetivando o recebimento de verbas honorárias arbitradas em 60 URHs, perfazendo o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em virtude de sua atuação como advogado dativo em feitos judiciais (pp. 5/6). Devidamente citado, o Estado alegou excesso na execução às pp. 16/19. Fundamento e Decido. A Lei Estadual nº 3.165/2016 estabelece critérios para a nomeação, remuneração e pagamento de advogados dativos nos processos que não puderem ser assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Acre-DPE. O artigo 8º da referida lei estabelece expressamente que o pagamento será primeiramente analisado pela Procuradoria Geral do Estado PGE e, em sendo aprovado, será remetido para pagamento pela Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ. Vejamos. Art. 8º O pagamento ao advogado dativo será analisado pela PGE, mediante a apresentação de requerimento instruído com cópia da decisão que arbitrou os honorários. § 1º O requerimento indicará: I - o nome e CPF/MF do advogado; II - o número do processo; III - o assistido e sua qualificação; IV - o valor arbitrado; e V - os dados da conta corrente e agência mantida perante banco oficial para o pagamento. § 2º O advogado deverá estar previamente registrado no cadastro de credores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. § 3º A PGE analisará o requerimento em até trinta dias, contados do seu protocolo, e efetuará o respectivo registro para fins de controle e estatística. § 4º Caso seja aprovado, a PGE remeterá o requerimento à SEFAZ, que efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias. O princípio da legalidade está inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Vejamos. CF. Art. 5º [...] II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Somado ao comando constitucional o regime vigente conta ainda com o princípio da obrigatoriedade da lei, consubstanciado em norma por meio do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Portanto no Brasil as leis vigentes são obrigatórias. No Estado do Acre o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consubstanciou-se em norma constitucional que assegura aos agentes públicos a competência exclusiva para o exercício das funções inerentes aos cargos públicos de cada um dos três Poderes. Vejamos o artigo 6º, § 2º, da Constituição Acreana: São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e no § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Dessa forma, nos termos do artigo 6º, §2º, da Constituição do Estado do Acre, é vedado ao Juiz de Direito, no caso, exercer a função do Procurador Geral do Estado e a do Secretário da Fazenda Estadual. O Juiz de Direito poderá apreciar os atos do Procurador Geral do Estado e do Secretário da Fazenda somente se estiver demonstrado em autos judiciais a ameaça ou lesão a direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, onde a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Judiciário está autorizado a intervir nos atos do Executivo somente nos casos de lesão ou ameaça a direito demonstrado nos autos. Compete à Procuradoria Geral do Estado analisar e aprovar o crédito do advogado dativo, nos termos do artigo 8º, caput e § 4º, da Lei Estadual nº 3.165/2016 e ao Secretário da Fazenda pagar o crédito do advogado dativo, nos termos do artigo 8º, § 4º, da Lei Estadual nº 3.165/2016. No caso em tela o Reclamante busca alternativamente nos

serviços jurisdicionais a satisfação do seu crédito, mas não comprova nos autos a ameaça ou lesão a direito decorrentes dos atos praticados ou não pelo Procurador Geral do Estado ou pelo Secretário de Fazenda. Entretanto, não obstante o autor não ter observado o artigo 8º da Lei Estadual nº 3.165/2016, devemos ponderar que a situação dos advogados dativos no Estado do Acre infelizmente acabou tomando um contorno juridicamente imprevisível e indesejável. Isso porque não se tem notícia de qualquer pagamento de honorários dativos efetuado diretamente pelo Secretário de Fazenda desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.165/2016, ocorrida no mês de setembro de 2016. Portanto mais de três anos se passaram onde convivemos com uma lei estadual que, embora votada, aprovada, sancionada, vigente e obrigatória, não foi e nem vem sendo observada e cumprida pelo próprio Poder Executivo que outrora a sancionou, e em especial pelo Secretário da Fazenda. Destaca-se ainda que os requerimentos administrativos dos advogados dativos não estão sendo processados pela Procuradoria Geral do Estado, conforme se pode aquilatar pelos termos do Despacho proferido pela Chefe da Procuradoria Administrativa, transcrito abaixo: DESPACHO Trata-se de processo administrativo de cobrança de honorários, apresentado nesta PGE pelo advogado nomeado defensor dativo. Em 2016, foi editada a Lei estadual nº 3.165, que estabelece critérios objetivos para arbitramento de honorários a advogados nomeados defensores dativos, bem como regulamenta o trâmite de processos administrativos que tenham por objeto este pagamento. Referida Lei prevê no art. 8º, § 4º, que, após o regular procedimento interno, de análise do requerimento, em que haja deferimento, o ato que compete a esta PGE é a remessa do requerimento à SEFAZ, que efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias. Ou seja, prevê que referido pagamento, na esfera administrativa, compete à SEFAZ. A par disso, desde a entrada em vigor da referida legislação, todos os processos remetidos à SEFAZ, após o devido processamento no âmbito desta PGE foram devolvidos, SEM PAGAMENTO. De acordo com aquela Secretaria, estariam evoluindo conversações mantidas entre a Casa Civil, a Procuradoria Geral do Estado e esta Secretaria da Fazenda (ofício OF/SEFAZ/Nº 516/2017, datado de 16 de agosto de 2017), mas mencionando que não seria a SEFAZ o órgão pagador. Diante deste impasse, qual seja, existência da lei e ausência de pagamento pelo órgão competente, na medida em que a atribuição de processar internamente o requerimento administrativo cabe a esta Especializada, esta Chefia houve por bem consultar o Gabinete da PGE quanto à continuidade de tais processos serem remetidos à SEFAZ, após regular processamento; ou, diante das respostas negativas já advindas do órgão, que o Gabinete da PGE manifestasse sobre o assunto, tendo sido informado que havia proposta de alteração da atual legislação, que se encontra sob análise na Secretaria da Casa Civil. Não obstante, ante a indefinição acerca da edição da proposta de alteração legislativa, e considerando que havia orientação no sentido de sobrestar tais processos até a aprovação da lei, que trata de nova rotina para estes pagamentos, novamente esta chefia suscitou um posicionamento da direção deste órgão, gerando, portanto, a seguinte decisão do Gabinete da Procuradoria-Geral: “DESPACHO Aguarde-se a solução para pagamento dos honorários dos advogados dativos. Dê-se ciência ao Interessado. Rio Branco-Acre, 10 de outubro de 2017.[assinado digitalmente]Maria Lúcia Soares de Assis, Procuradora-Geral do Estado do Acre. Temos assim que o não adimplemento dos créditos dos advogados dativos pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 3.165/2016, vem se prolongando por mais de três anos, e tal circunstância acabou configurando no tempo o instituto jurídico que, na ciência do direito, é conhecido como fato notório. Os fatos notórios independem de prova, nos termos do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de fato notório que restou consumado ao longo de três anos de vigência do artigo 8º da Lei Estadual nº 3.165/2016, abre-se assim, como consequência jurídica, a ampla possibilidade de aplicação do disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, onde o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Podemos concluir que o artigo 8º da Lei Estadual nº 3.165/2016, desde a sua entrada em vigência, notoriamente não atendeu a uma das finalidades para a qual foi aprovado e sancionado, especialmente a de promover o célere pagamento dos honorários advocatícios através da Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Fazenda. Essa circunstância deliberada, notória e reiterada ao longo de quatro anos pelo Poder Executivo acabou por tornar inócua e desprovida de finalidade jurídica que o próprio Estado exija, pelo seu aparato judicial, que seja observado e cumprido pelos advogados dativos o artigo 8º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACO-LHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em virtude de sua atuação como advogado dativo em feitos judiciais, determinado por sentença e rejeito os embargos a execução pelos motivos alhures expostos (pp. 5/6). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de

Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono, observando-se a Lei Federal nº 12.703/2012, artigo 12, inciso II. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorregada. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por consequin-

te, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vive atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de exe-

cução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiá-

rio daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição

de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Reclamado, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Ademais disso, o Regimento Interno das Turmas Recursais estabelece em seu artigo 8º, inciso VIII, que cabe ao Relator decidir os pedidos de assistência judiciária gratuita no segundo grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sena Madureira-(AC), 31 de agosto de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0701118-06.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'Avila Modesto - Diante disso, não tem razão o Estado em pleitear a correção monetária pela Taxa Referencial, sendo corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que foi atribuído cada valor de honorários ao advogado dativo, com incidência de juros da caderneta de poupança ao mês, a contar da data de citação. Considerando ainda o lapso temporal da manifestação e data da presente decisão, determino o prosseguimento do feito e intimando o credor para informar no prazo de 05 dias quanto a satisfação da dívida conforme prazo da certidão de pp.61/62. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 25 de agosto de 2020. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0701119-88.2018.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ulisses D'Avila Modesto - Sentença A parte autora Ulisses D'Avila Modesto ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 28 de agosto de 2020. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

COMARCA DE ACRELÂNDIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0574/2020

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0700323-20.2015.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 245/246, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0575/2020

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0700188-03.2018.8.01.0006 (apensado ao processo 0700076-34.2018.8.01.0006) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Central de Construções e Terraplanagem Ltda - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, p. 101, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0576/2020

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700214-35.2017.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: José de Oliveira Maciel - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0577/2020

ADV: ANDERSON MANFRENATO (OAB 3358-A/AC) - Processo 0700074-35.2016.8.01.0006 (apensado ao processo 0700313-39.2016.8.01.0006) - Execução Contra a Fazenda Pública - Execução Previdenciária - CREDOR: Paulino Gonçalves Filho - Maria de Nazaré Oliveira Gonçalves - DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss - Provimento COGER/TJAC N.º 016/2016, item 1.6, alínea "d": Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição do alvará judicial (fl. 172).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0578/2020

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0000653-34.2010.8.01.0006 (006.10.000653-7) - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria da Conceição Gonçalves do Nascimento Marinho - Sebastião da Cunha Marinho - REQUERIDO: Francisco de Souza Lima - Ante petição de fls. 247/248, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos elencados pela parte requerente, nos endereços informados. INDEFIRO por hora o pedido de acautelar os bens com a parte autora, uma vez que não há fundamentação suficiente para tanto, haja vista a parte autora explanar genericamente que "há receio de depreciação ou mesmo desaparecimento do bem após a penhora, vez que o devedor já demonstrou nos autos não ser cumpridor dos acordos, nem de ordens judiciais." Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0579/2020

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC) - Processo 0700001-92.2018.8.01.0006

- Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - AUTORA: Jocelia Santana da Silva - REQUERIDA: Helena Naitece Forte Arruda - Conclusão equivocada. Apesar da manifestação da parte exequente, verifico que o prazo da executada só se esgotará no dia 04/09/2020, conforme certidão de intimação. Assim, devolvo os autos ao cartório para que após o termino do prazo ou com a manifestação da executada voltem os autos conclusos para decisão.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700132-04.2017.8.01.0006 - Procedimento Comum - Liminar - AUTORA: Maria Fabiana Gomes de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte reclamada INSS tendo em vista a alegada omissão na sentença embargada. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que a omissão/obscuridade referente a r. sentença extinguiu o feito, revogando a tutela anteriormente deferida. Todavia, o juízo a quo não determinou a devolução de valores recebidos em decorrência dessa tutela. Denota-se, portanto, a omissão da r. sentença quanto a devolução de valores recebidos. Pois. Analisando a sentença proferida, à fl. 164/166, o juízo se manifestou e fundamentou sua decisão, posto que julgou improcedente o pedido inicial e revogou a tutela antecipada. Acontece, apesar da revogação da tutela concedida nestes autos, por si só este fato não incide em automático direito da parte reclamada de receber os valores percebidos de boa-fé pelo segurado, sendo esta verba alimentar. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do TRF4: (...) A tutela antecipada vai revogada, ante a extinção do feito sem resolução de mérito. Mas os valores já pagos à parte não devem ser restituídos. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF4, AC 0001855-89.2010.404.9999/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. em 20-04-2012). O juízo tem o entendimento de que não é possível a utilização do recurso de embargos de declaração para rediscussão de matéria julgada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DINÂMICA DO ACIDENTE DEMONSTRADA. DIVERSAS FOTOGRAFIAS ANEXADAS. NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR RÉU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que não se observa na decisão recorrida, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte embargante ré se insurgiu quanto ao não provimento de seu recurso nominado, sob a alegação de omissão na apreciação da ilegitimidade passiva que diz ter debatido, por ser apenas proprietário do veículo, e não o condutor, no momento da colisão. Assim, defende a inexistência de responsabilidade civil perante o caso em concreto. 4. Não prosperam tais alegações, porque o que se vê é a tentativa de rediscussão da matéria, em razão do inconformismo do réu com o resultado do julgamento realizado por esta Turma, que negou provimento a seu recurso. 5. O acórdão não possui qualquer omissão, pois bem fundamentou sobre todos os pontos arguidos no recurso nominado. Também, nada foi citado em relação à ilegitimidade passiva do réu nas razões recursais. E, ainda que assim fosse, este Tribunal já decidiu pela responsabilidade solidária de condutor e proprietário de veículo. Precedentes: Acórdão n.: 1103075 e 1061253, assunto por demais pacificado na jurisprudência do STJ. "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. ... 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. (AgInt no AREsp 982.632/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018). 6. Portanto, não há irregularidade nos autos a merecer qualquer reforma. Também não há omissão no Acórdão, o qual analisou detidamente os fundamentos apresentados por ambas as partes. 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1118894, 07081881620178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no PJe: 23/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se observa a sentença não foi omissa e muito menos contraditória, tendo sido analisada apenas matéria processual e extinta com resolução do mérito, sendo julgado improcedente o mérito. Conheço a tempestividade dos embargos, porém rejeito os seus argumentos, uma vez que não vislumbro a omissão e a contradição apontadas pela parte. Posto isso, não acolho os embargos declaratório. Dê-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. (CPC/2015, art. 1.010, § 1º). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do Recurso

de Apelação apresentado pela parte autora, às fls. 174/184. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0580/2020

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700166-76.2017.8.01.0006 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: João Batista da Silva Santiago - Jociclei Lima da Cruz - Francisco de Souza Lima - Daniel Lima Cruz e outros - RÉU: Luiz Baldoni - A manifestação da defensoria não condizem com este autos, sob risco de alegação de nulidade da manifestação da parte autora, determino nova intimação para se posicionar quanto as informações trazidas pelo INCRa por meio de visita in loco às fls. 205/227, e ainda para se for o caso contra-argumentar as alegações trazidas pelos reclamados às fls. 235/236, no prazo 10 (dez) dias. Após façam-se os autos conclusos para sentença.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAÍSSA FERNANDA GOMES JUCÁ BOTELHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2020

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0000011-12.2020.8.01.0006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: J.A.M.R. - VÍTIMA: S.V.L. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Jorge Alberto Mamio Rivero às penas do art. 147, do Código Penal, ART. 21, da LCP e art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu, ora condenado, adotando o critério trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68 do Código Penal : CRIME DE AMEAÇA Atenta às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a culpabilidade do réu foi normal à espécie; os antecedentes não são maculados, portanto não há que se valorar; a conduta social e a personalidade deixo de valorar, por não terem sido colhidos elementos suficientes para aferir; os motivos do crime são os naturais do próprio tipo penal; as circunstâncias são as normais para o tipo; as consequências graves, pois a vítima estava grávida e a conduta provocou temor exacerbado, considerando a condição e fragilidade da vítima no momento dos fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito. A situação econômica do réu aparentemente não é boa. Assim sendo, FIXO A PENA BASE em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a confissão espontânea e reduzo em 01 (um) mês a pena, tornando-a em 02 (dois) meses de detenção. Na terceira e última fase da dosimetria da pena não há o que se valorar, resultando no quantum de 02 (dois) meses de detenção, valor que torno concreto e definitivo. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO Atenta às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a culpabilidade do réu foi normal à espécie; os antecedentes não são maculados, portanto não há que se valorar; a conduta social e a personalidade deixo de valorar, por não terem sido colhidos elementos suficientes para aferir; os motivos do crime são os naturais do próprio tipo penal; as circunstâncias são as normais para o tipo; as consequências graves, pois a vítima estava grávida e a conduta provocou temor exacerbado, considerando a condição e fragilidade da vítima no momento dos fatos; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito. A situação econômica do réu aparentemente não é boa. Assim sendo, FIXO A PENA BASE em 01 (um) mes de prisão simples. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a confissão espontânea e reduzo em 10 (dez) dias a pena, tornando-a em 20 (vinte) dias de prisão simples. Na terceira e última fase da dosimetria da pena não há o que se valorar, resultando no quantum de 20 (vinte) dias de prisão simples, que torno concreto e definitivo. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS Atenta às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a culpabilidade do réu intensa, pois tinha plena compreensão do ilícito praticado; os antecedentes não são maculados, portanto não há que se valorar; a conduta social e a personalidade deixo de valorar, por não terem sido colhidos elementos suficientes para aferir; os motivos do crime são os naturais do próprio tipo penal; as circunstâncias são as normais para o tipo; as consequências graves, face a fragilidade da vítima grávida e agressões anteriores, tornando-a mais vulnerável com a conduta do réu; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito. A situação econômica do réu aparentemente não é boa. Assim sendo, FIXO A PENA BASE em 05 (cinco) meses de detenção. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a confissão espontânea, e reduzo em 01 (um) mês a pena, tornando-a em 04 (quatro) meses de detenção. Na terceira e última fase da dosimetria da pena não há o que se valorar, resultando no quantum de 04 (quatro) meses de detenção, valor que torno concreto e definitivo. CONCURSO MATERIAL Segundo a regra do art. 69, do Código Penal, como as penas aplicadas, resultando no quantum de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Considerando que o acusado está preso, em regime fechado, há mais de 07 (sete) meses, declaro cumprida a pena imposta e EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu JORGE ALBERTO MA-

MINHO RIVERO, pelo cumprimento integral da pena, em conformidade com o art. 66, II e IV, g, da Lei de Execução Penal. Expeça-se o alvará de soltura. DEIXO DE FIXAR valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração ante a ausência de elementos que identifiquem o prejuízo remanescente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em sua totalidade (art. 12, I, nota "a", na Lei n. 1.422/2001 Regimento de Custas). Não obstante a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, subsiste consequências secundárias da condenação, inclusive a validade das medidas protetivas deferidas em favor da vítima em processo próprio, ficando a vítima ciente que, caso ocorram novos fatos, deverá formalizar novo boletim de ocorrência, salvo em caso de se retornar a convivência amorosa, que restará automaticamente revogada. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) oficie-se aos institutos de identificação; d) Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias; Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

COMARCA DE ASSIS BRASIL

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANDERLÉIA DE OLIVEIRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2020

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700232-60.2016.8.01.0016 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: Antônio Santos da Silva e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a distribuição, via portal eletrônico, da carta precatória de pp. 137, devidamente instruída com as peças a que se refere o art. 260 do CPC, nos termos do Provimento COGER 13/2020.

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700295-17.2018.8.01.0016 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria Ivanira da Silva Araújo e outros - Dá a parte por intimada para ciência do formal de partilha de pp. 170, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700304-18.2014.8.01.0016 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: MANOEL JOVINO DOS SANTOS - Dá a parte por intimada para ciência do alvará de pp. 185, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a satisfação do crédito.

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0511/2020

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0700146-68.2020.8.01.0010 - Procedimento Comum - Inventário e Partilha - AUTOR: Antônio Marcos de Jesus Santos - gratuidade pessoa física comprovar Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, §5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, §6º. Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei nº 1.060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade. O disposto no art. 99, §2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e consequente ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso. Com efeito, a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, devendo a parte autora comprovar que efetivamente é necessitado e não reúne condições de arcar com as custas processuais, isto é, trazendo aos autos os elementos que possibilitem ao magistrado apreciar e, conseqüentemente, deferir seu pedido.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza da causa e o objeto discutidos; além da contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria ou nomeação de advogado dativo. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0512/2020

ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0700152-12.2019.8.01.0010 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Nilson Domingues Moreno Júnior - Despacho Cumpra-se integralmente a decisão de página 306, intimado o Autor para que delimite o polo passivo da presente demanda, requerendo a citação de eventuais litisconsortes por ventura existentes e que ainda não foram citados, dentro de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC. Cumpra-se. Bujari-AC, 24 de agosto de 2020. Ivete Tabalipa Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0513/2020

ADV: LUANA MELO DE ARAÚJO (OAB 4087/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0700178-10.2019.8.01.0010 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERIDO: A.S.S. - fica intimado o requerido para ciência e manifestação acerca do laudo de avaliação.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2020

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0004107-22.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: Lucenildo da Silva dos Santos - Autos n.º 0004107-22.2019.8.01.0001 Classenquérito Policial Vítima do Fato Ana Paula da Silva Nascimento Indiciado Lucenildo da Silva dos Santos Decisão Interlocutória Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público atuante nesta Comarca de Bujari em desfavor de Lucenildo da Silva dos Santos, haja vista ter este, em tese, praticado o crime previsto no art. 217-A, do Código Penal. Descreve a denúncia, in verbis: "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em meados de janeiro de 2018, no Ramal do Mutum, nº 425, Valter Acer, neste município e comarca, o denunciado Lucenildo da Silva dos Santos teve conjunção carnal, com Ana Paula da Silva Nascimento que, à época dos fatos, contava com 13 (treze) anos de idade (Termo de Declaração de fl. 07 e Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 11). Segundo se apurou, o denunciado é tio da vítima. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado, aproveitando-se que a vítima estava sozinha na residência pediu para ficar com ela. Ato contínuo, foram para dentro de um quarto e mantiveram relações sexuais. Ressalta-se que na época em que tiveram a primeira relação sexual a vítima era menor de 14 (quatorze) anos de idade. O denunciado e a vítima iniciaram um namoro escondido da família, que só foi descoberto no dia 05/05/2018, quando uma guarnição da Polícia Militar foi atender uma denúncia de havia um casal se beijando dentro de um carro e a mulher estava de farda verde (ensino fundamental), quando os policiais fizeram a abordagem constataram tratar-se do denunciado e da vítima. ". A prova da existência do crime vem demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de página 06, Laudo de Exame de Corpo de Delito de páginas 11/12, Documentos de página 13, 14 e 15 dos autos. Já o indício suficiente de autoria pelos depoimentos a seguir elencados. A testemunha Ana Paula da Silva Nascimento, páginas 07/08, relatou: "Que mora com seus pais e seus irmãos; Que estuda na escola Elozira dos Santos Thomé, que fica no bairro Tancredo Neves, nesta Capital; Que teria aula no dia de hoje, com início previsto para as nove horas, porém a declarante não foi para o colégio; Que estuda o 8º ano do ensino fundamental; Que é sobrinha do maior Lucenildo, o qual é irmão de sua mãe; Que namora com o Lucenildo há uns quatro meses; Que tem certeza que começou a namorar com o Lucenildo no mês de janeiro deste ano; Que se recorda que em janeiro deste ano, não sabendo precisar exatamente o dia, o suspeito estava na "casa de farinha" que

fica próxima a residência da declarante, juntamente com várias pessoas da família; Que o suspeito mora na cidade de Porto Acre; Que naquele dia a declarante estava em sua residência, quando o suspeito chegou por lá, sozinho; Que devido todos os seus familiares estarem na "casa de farinha", a declarante estava sozinha em casa; Que aquele dia, do mês de janeiro, foi a primeira vez que a declarante "ficou" com o suspeito; Que a declarante transou com o suspeito naquele dia, em sua residência; Que já tinha transado com um vizinho seu, em outra ocasião, não sabendo precisar há quanto tempo; Que naquele dia do mês de janeiro, o suspeito chegou na residência da declarante e já pediu para "ficar" com a declarante; Que em seguida o suspeito foi com a declarante para dentro de seu quarto, onde mantiveram relação sexual; Que o suspeito colocou o pênis dele na vagina da declarante; Que o suspeito não ejaculou na declarante; Que desde aquele dia a declarante e o suspeito iniciaram um namoro, e já tiveram relações sexuais por diversas vezes; Que seus pais não tem conhecimento desse relacionamento; Que nenhum de seus familiares tem conhecimento desse relacionamento; Que nenhuma das vezes que mantiveram relação sexual o suspeito usou preservativo; Que ontem, a declarante usou o telefone celular de sua mãe para manter contato com o suspeito, onde combinaram que o suspeito lhe buscaria às 07 horas de hoje, na porta da escola; Que às 07 horas de hoje o suspeito chegou no local e lhe buscou no carro dele, em um veículo de cor vermelho, e em seguida a declarante e o suspeito seguiram para um ramal; Que quando chegaram no ramal, a declarante e o suspeito foram para o banco de trás do veículo e começaram a se beijar; Que não chegaram a manter relação sexual no dia de hoje, já que pouco tempo depois que pararam o carro, os policiais militares chegaram; Que o suspeito não chegou a beijar no corpo da declarante no dia de hoje, e nem a declarante o beijou em outra parte do corpo do suspeito; Que estavam se beijando quando os policiais militares chegaram no local; Que tinham a intenção de permanecer naquele local até às 09 horas, quando iniciaria sua aula; Que encontra-se menstruada desde a última quinta-feira; Que não se recorda quando foi a última vez que manteve relação sexual, podendo afirmar apenas que tem mais de uma semana." A testemunha Durcilene da Silva dos Santos Nascimento, página 18, relatou: "Que sou a mãe de Ana Paula; Que, ela mora comigo, meu esposo e meus filhos. Que, eu não sabia desse relacionamento; Que Lucenildo é meu irmão; Que, eu fiquei de orelha em pé no dia em que estávamos descascando macaxeira e meu irmão Lucenildo estava arrancando a macaxeira e minha filha estava em casa; Que, meu irmão sumiu e só dei por sua falta tempos depois; Que, quando eu gritei Lucenildo, meu filho foi até a casa onde Ana Paula estava e chegando lá estava cada um em seu canto; Que, houve uma suspeita, mas não confirmei nada; Que, só descobri quando ligaram para mim vir buscar Ana Paula na delegacia; Que, Ana Paula falou que ela e meu irmão não tinham usado preservativo para o delegado e depois falou para mim que tinha usado; Que ela não tem costume de mentir; Que Ana Paula não é uma boa aluna, suas notas são baixas; Que ela tem costume de fazer coisas escondidas; Que levei Ana Paula para fazer exame no IML." Bem como, pelo interrogatório do denunciado, conforme se vê à página 16 dos autos. Nesta fase, não se exige prova cabal dos fatos delitivos, sendo suficientes para a deflagração da persecutio criminis os elementos aqui constantes. Ad argumentantum, para que haja absolvição sumária, é necessária a configuração de alguma das hipóteses prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, o que não é o caso. Ao contrário, os autos encontram-se instruídos com provas da materialidade delitiva e indícios veementes da autoria imputada ao denunciado, sendo certo que a verificação do elemento subjetivo do crime somente dar-se-ia com a deflagração da ação penal e sua respectiva instrução processual. Por fim, esclareço que a fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA de páginas 49/50, contra o réu Lucenildo da Silva dos Santos, dando-o como incurso nas penas do art. 217-A, do Código Penal. Cite-se a parte ré, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias(CPP396), devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa inclusive no tocante ao mérito-, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP396-A), ficando a defesa ciente para o fato de que a lei não prevê outra oportunidade de arrolar testemunhas nem de indicar provas cuja produção possa desde logo ser requerida. Deverá a Senhora Diretora observar se há advogado com procuração nos autos ou já nomeado, por ocasião da audiência de custódia, e intimá-lo para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Junte-se aos autos os antecedentes criminais da parte ré extraídos do SAJ. Proceda-se à evolução de classe para "Ação Penal", promovendo as alterações cabíveis. Decorrido o prazo de 10 dias da entrega do mandado de citação e não apresentada a Resposta à Acusação no prazo legal ou não constituir defensor, desde já, nomeio o Defensor Público atuante nesta comarca para oferecê-la e dar continuidade à Defesa do(s) réu(s) (CPP, arts. 397, 399). Apresentada a resposta à acusação: a) Caso haja pedido de absolvição sumária ou preliminares prejudiciais ao mérito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após conclusos; b) Apresentada a defesa apenas com rol de testemunhas, deixando a parte ré para analisar o mérito por ocasião das últimas alegações, designe-se audiência de instrução e julgamento, ou se caber a suspensão condicional do processo, designe-se audiência com tal finalidade, expedindo-se as intimações e requisições necessárias, inclusive expedindo carta precatória se for o caso. Quanto ao requerimento do Ministério Público constante à página 51 dos autos, em que pese ter o Parquet atribuição para cumprimento de tais medidas, defiro o pedido conforme requerido haja

vista não vislumbrar por ora esse Magistrado prejuízo a Comarca quando do cumprimento, inclusive sendo a tempos praxe Cartoraria o desempenho de tal ofício. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 19 de agosto de 2019. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PALOMA SOUZA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0572/2020

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC), ADV: PRISCILA DA SILVA MELO (OAB 4375/AC) - Processo 0700170-87.2015.8.01.0005 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Francisco Silva Monteiro dos Reis e outro - RÉU: Januário Pereira de Andrade - DISPOSITIVO POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido Januário Pereira de Andrade a REINTEGRAR em favor do autor Francisco Silva Monteiro dos Reis, a posse da área de 150 metros inundada pelo açude, bem como condenar o requerido na obrigação de fazer, consistente na construção de uma nova cerca, respeitando o marco de divisão das duas propriedades. Fixo o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, para desocupação voluntária do requerido da área em litígio. Após, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Quanto à obrigação de fazer, fixo o prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado, para construção da nova cerca respeitados os limites demarcatórios de ambas as propriedades. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, caso a obrigação não tenha sido cumprida no prazo estipulado. Ultrapassado esse limite da multa diária, faculto ao autor ingressar com pedido de cumprimento de sentença, quando então o juízo analisará se será caso de majoração da multa ou sua conversão em perdas e danos. No mais, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida nas custas processuais, inclusive de reembolso, e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0573/2020

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700157-54.2016.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Joana Rodrigues Pessoa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte credora por intimada de que nos presentes autos foram expedidos Alvarás às fls. 150/151, para Levantamento de Depósito Judicial, os quais encontram-se disponíveis para as providências necessárias, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida, sob pena de extinção da execução. É verdade.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOÃO NEUDO SILVA GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2020

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700130-03.2018.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Janis Meire de Souza Chiquito - DEVEDOR: Estado do Acre - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2020

ADV: JOSÉ ALBERTO FLORES DA SILVA (OAB 4993/AC) - Processo 0700248-42.2019.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Claudy Lima da Silva - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se. Capixaba-(AC), 31 de agosto de 2020. Louise Kristina Lo-

pes de Oliveira Santana Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2020

ADV: BRUNA DO SACRAMENTO MEDINA (OAB 4964/AC) - Processo 0700269-18.2019.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Bruna do Sacramento Medina - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se. Capixaba-(AC), 31 de agosto de 2020. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2020

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0700265-78.2019.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Thalysson Peixoto Brilhante - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se. Capixaba-(AC), 31 de agosto de 2020. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THICIANNE SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2886/2020

ADV: PEDRO ALEXANDRINO NETO (OAB 82/AC), ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271/AC) - Processo 0500003-41.1989.8.01.0013 (013.89.500003-5) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - DEVEDOR: Francisco Valerio da Silveira e outros - Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada do bloqueio, por meio de seu advogado constituído (fl. 205), cumprindo-se o disposto no §2º do art. 854 do CPC sem apresentar qualquer manifestação, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal (fl. 393) e DEFIRO o pedido de alvará de fl. 391. Expeça-se alvará de transferência em favor do exequente, dos valores bloqueados às fls. 382/383. No mais, intime-se o Dr. JOSÉ FRANCISCO MACHADO DANTAS, para que comprove, no prazo de 15 dias, que comunicou a renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do CPC. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2888/2020

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC) - Processo 0001938-07.2011.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte exequente por intimada, para ciência do alvará de pág.161, recibo de remessa de pág. 162, nos termos da decisão de pág. 153, devendo requerer ao que for de direito, no prazo de 10 dias. Feijó (AC), 02 de setembro de 2020.

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGRA ANTONIA LINHARES DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2892/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701527-44.2016.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - CREDOR: Ernesto Soares de Araujo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 101/102, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2893/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700022-47.2018.8.01.0013 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V

CF/88) - REQUERENTE: Antonio Marcos da Silva Almeida - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 138, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes no referido alvará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2894/2020

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0701835-46.2017.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Antônia dos Santos Braga - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 109/110, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2895/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701563-52.2017.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Previdenciário - CREDORA: Vicentina Monte da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 131/132, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2896/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700333-38.2018.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - CREDOR: Jose Viana da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 123/124, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2897/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701543-61.2017.8.01.0013 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Airton da Silva Sousa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 127/128, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2898/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701178-41.2016.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Previdenciário - CREDOR: Antonio Sousa de Sousa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 140/141, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2899/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701829-73.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Raimunda Natalina Pereira de Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 117/118, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2900/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700174-03.2015.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art.

203,V CF/88) - CREDORA: Maria Eduarda Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº.13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 230/231, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2902/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700054-52.2018.8.01.0013 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Albanita Oliveira da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº.13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 147/148, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2903/2020

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0700543-60.2016.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Interdição - INTRSDO: Elenilton da Silva Lacerda - Compulsando os autos, verifico que foi determinada a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 20, conforme decisão de fl. 49. O edital de leilão foi expedido às fls. 53/55, com datas designadas para 25/04/2019 e 10/05/2019, respectivamente, sendo publicado no diário da justiça em 03/04/2019 (fl. 57) As partes intimadas pessoalmente, em 08/04/2019 (fl. 60). O Defensor Público, representante da exequente, manifestou ciência em 05/04/2019 (fl. 63). Às fls. 65 e 66 encontram-se as atas dos leilões negativo e às fls. 67/69 consta "AUTO DE ARREMATACÃO" de "VENDA DIRETA" ocorrida no dia 17/05/2019. Em 11/06/2019, foi protocolado, por parte da exequente, pedido de extinção do feito em face do adimplemento da dívida pelo executado (petição de fl. 70). No dia 31/07/2019 foi declarada a extinção da execução, por sentença (fl. 71). Diante da situação verificada, determinou-se (82) a intimação prévia das partes. À fl. 90 consta manifestação da DPE, informando que nada tem a requerer, tendo em vista que o executado já quitou a obrigação, satisfazendo a pretensão da exequente. ELENILTON DA SILVA LACERDA, comprou o bem penhorado e submetido à venda direta, apresentou manifestação às fls. 93/94, aduzindo que quitou o valor do bem e que tem interesse na manutenção da arrematação efetuada nos presentes autos. É o breve relato. Decido. Entendo que deve ser declarada nula a venda direta de fls. 67/69, ocorrida em 17/05/2019. Observa-se dos autos que, em 24 de abril de 2019 (data que consta do documento de fl. 70), existe a declaração da parte demandante de que a dívida estava quitada. Apesar do pedido de extinção por pagamento somente ter sido protocolado em 10/06/2019, a declaração de quitação constante do documento foi firmada em data anterior, vale dizer, antes mesmo da venda direta em (17/05/2019). Assim, materialmente falando, quando da realização da venda direta, não havia mais dívida, pois, desde 24/04/2019, o débito objeto de execução no presente feito já estava quitado. Assento que, nos termos do art. 320 do CC/02 "a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. E, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, "ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida". Tenho que o documento de fl. 70, na forma do art. 320, parágrafo único, do Código Civil, tem natureza de quitação e, portanto, é meio de prova do pagamento da dívida e implica na conclusão de sua extinção. Assim, verifica-se que o pressuposto lógico do direito material para a realização da venda direta do bem penhorado, que é a existência do débito exequendo, não mais existia em 17/05/2019, pois, nesta data, a dívida já estava quitada. Resalto que eventuais perdas ou danos decorrentes da declaração de nulidade da venda, tendo em conta possível desídia das partes em informar ao Juízo da quitação da dívida, vale dizer, antes da realização dos leilões, poderá ser discutida em ação própria. Ante o exposto, DECLARO NULA a venda direta de fls. 67/69. Expeça-se alvará de levantamento de valores, em favor do arrematante ELENILTON DA SILVA LACERDA, tendo em vista os valores depositados em Juízo para pagamento da venda direta. Ciência à leiloeira da presente decisão. Preclusa a presente decisão, archive-se. Intime-se ELENILTON DA SILVA LACERDA, por sua advogada. Publique-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2904/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700236-77.2014.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - CREDORA: MARIA NONATA DE FREITAS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº.13/2016, da COGER, ato ordinatório

I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 165/166, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2905/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700725-12.2017.8.01.0013 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Esmina da Silva Cunha - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº.13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 108, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes no referido alvará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2906/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700722-57.2017.8.01.0013 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Vandy Dantas Moreira Freire - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº.13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 118/119, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2907/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700874-42.2016.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDORA: Maria Julia da Silva Araujo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 136/137, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2908/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701540-43.2016.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - CREDORA: Maria Antonia Soussa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 142/143, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2909/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700216-47.2018.8.01.0013 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Raimundo Teixeira da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 138/139, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2910/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701291-58.2017.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Antonio Fabio Nascimento Albuquerque - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 123/124, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2911/2020

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0000116-51.2009.8.01.0013 (013.09.000116-0) - Cumprimento de sentença

- Benefícios em Espécie - CREDOR: Francisco Correia Filho - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 386/387, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2912/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700035-46.2018.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Leoni de Oliveira Ferreira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 110/111, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2913/2020

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0001608-44.2010.8.01.0013 (013.10.001608-4) - Procedimento Comum - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: José Alfredo Cruz do Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº.13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 296/297, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento dos valores constantes nos referidos alvarás.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2914/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701510-03.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - CREDOR: Jose Airtton Ferreira de Sousa - Nessa esteira, diante da INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, na forma do art. 485, IV, EXTINGO o presente feito, diante da ausência de pressuposto processual intrínseco consistente na regularidade formal. No mais, tendo em vista o princípio da economia processual, determino que seja juntada cópia integral do presente feito nos autos principais, feito n. 0700984-75.2015.8.01.0013, no qual deve tramitar a execução a partir de então, sendo neste último expedida RPV, conforme cálculos apresentados pelo exequente em sua inicial de cumprimento de sentença, diante da concordância da parte executada, conforme petição retro. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON CARLOS DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2020

ADV: JULIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774/AC) - Processo 0701199-46.2018.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Julia Maria Mesquita Silva - 1. Considerando que a parte demandante não apresentou resposta à impugnação de fls. 42/47, acolho os cálculos apresentados pela parte demandada e determino que seja expedido RPV em favor da autora conforme fl. 49. 2. Intime-se o Estado do Acre para pagamento em 60 dias. 3. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, considerando o disposto no art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/09, determino desde logo que seja realizado bloqueio via BACENJUD, na conta do executado. 4. Após, bloqueado o valor, intime-se o Estado do Acre para que se manifeste em 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária da parte credora, devendo esta fornecer os dados para tanto. 5. Cumpridos todos atos supra e comprovado o recebimento dos valores, venham-me os autos conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2020

ADV: MARCO ANTONIO MORAIS (OAB 4089/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701298-79.2019.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contribuição Sindical - RECLAMANTE: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Acre ç Sintecac - RECLAMADO: Município de Feijó - Acre - Ante o exposto, na

forma do art. 487, III, a, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para determinar ao Município de Feijó que forneça ao demandante: 1) a relação nominal dos servidores contribuintes, indicado o cargo e remuneração percebida no mês de desconto, com o respectivo valor recolhido, referentes aos anos de 2014 até 2017; 2) a GRCSU Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, devidamente quitada, relativa aos aludidos servidores, e referente ao período de 2014 até 2017; 3) os comprovantes de pagamento, ou qualquer outro documento similar, bem como os respectivos processos administrativos que ensejaram o pagamento das contribuições sindicais, nos anos de 2014 até 2017, e que comprovem os repasses efetuados a título de contribuição (imposto) sindical anual. Sem custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. I. C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0121/2020**

ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 5029/AC) - Processo 0701258-34.2018.8.01.0013 - Petição - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Ellen Carine Nogueira da Silva - Manifeste-se a parte demandante, em 05 dias, impulsionando o feito, sob pena de extinção.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0122/2020**

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700583-03.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Eline da Silva Nascimento Leite - 1. Considerando a grande quantidade de demandas propostas contra o Estado do Acre, no âmbito Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, com causa de pedir e objeto semelhantes, sendo, a priori, desnecessária a produção de prova em audiência, e tendo em vista, ademais, os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, chamo o feito a ordem para determinar, desde logo, a CITAÇÃO do Estado do Acre, a fim de que apresente defesa, no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos eventual proposta de acordo, se for de seu interesse. 2. Quando da apresentação da peça defensiva, o Estado do Acre fornecerá toda a documentação de que disponha, para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.153/2009. 3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem a apresentação destas, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se a parte demandante, via Diário da Justiça. 5. Cite-se o Estado do Acre. 6. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0123/2020**

ADV: TEREZINHA DAMASCENO TAUMATURGO (OAB 4675/AC) - Processo 0700517-23.2020.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatórios - AUTORA: Terezinha Damasceno Taumaturgo - Trata-se de pedido executivo de título judicial referente a honorários advocatícios arbitrados em favor de defensor dativo. Recebo a inicial. Cite-se o Estado do Acre para defender-se e, se for o caso, apresentar proposta de acordo, tudo no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0124/2020**

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0700519-90.2020.8.01.0013 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Thalysson Peixoto Brilhante - Trata-se de pedido executivo de título judicial referente a honorários advocatícios arbitrados em favor de defensor dativo. Recebo a inicial. Cite-se o Estado do Acre para defender-se e, se for o caso, apresentar proposta de acordo, tudo no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0125/2020**

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700588-25.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Maria Izerlandia Azevedo de Moura - 1. Considerando a grande quantidade de demandas propostas contra o Estado do Acre, no âmbito Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, com causa de pedir e objeto semelhantes, sendo, a priori, desnecessária a produção de prova em audiência, e tendo em vista, ademais, os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, chamo o feito a ordem para determinar, desde logo, a CITAÇÃO do Estado do Acre, a fim de que apresente defesa, no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos eventual proposta de acordo, se for de seu interesse. 2. Quando da apresentação da peça defensiva, o Estado do

Acre fornecerá toda a documentação de que disponha, para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.153/2009. 3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem a apresentação destas, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se a parte demandante, via Diário da Justiça. 5. Cite-se o Estado do Acre. 6. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0126/2020**

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700589-10.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Marney Cleudon Ferreira dos Santos - 1. Considerando a grande quantidade de demandas propostas contra o Estado do Acre, no âmbito Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, com causa de pedir e objeto semelhantes, sendo, a priori, desnecessária a produção de prova em audiência, e tendo em vista, ademais, os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, chamo o feito a ordem para determinar, desde logo, a CITAÇÃO do Estado do Acre, a fim de que apresente defesa, no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos eventual proposta de acordo, se for de seu interesse. 2. Quando da apresentação da peça defensiva, o Estado do Acre fornecerá toda a documentação de que disponha, para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.153/2009. 3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem a apresentação destas, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se a parte demandante, via Diário da Justiça. 5. Cite-se o Estado do Acre. 6. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0127/2020**

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700584-85.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Edvania Maria de Sousa Macedo Bastos - 1. Considerando a grande quantidade de demandas propostas contra o Estado do Acre, no âmbito Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, com causa de pedir e objeto semelhantes, sendo, a priori, desnecessária a produção de prova em audiência, e tendo em vista, ademais, os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, chamo o feito a ordem para determinar, desde logo, a CITAÇÃO do Estado do Acre, a fim de que apresente defesa, no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos eventual proposta de acordo, se for de seu interesse. 2. Quando da apresentação da peça defensiva, o Estado do Acre fornecerá toda a documentação de que disponha, para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.153/2009. 3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem a apresentação destas, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se a parte demandante, via Diário da Justiça. 5. Cite-se o Estado do Acre. 6. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0128/2020**

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700606-46.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Andreia Bastos de Souza - 1. Considerando a grande quantidade de demandas propostas contra o Estado do Acre, no âmbito Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, com causa de pedir e objeto semelhantes, sendo, a priori, desnecessária a produção de prova em audiência, e tendo em vista, ademais, os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, chamo o feito a ordem para determinar, desde logo, a CITAÇÃO do Estado do Acre, a fim de que apresente defesa, no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos eventual proposta de acordo, se for de seu interesse. 2. Quando da apresentação da peça defensiva, o Estado do Acre fornecerá toda a documentação de que disponha, para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.153/2009. 3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem a apresentação destas, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se a parte demandante, via Diário da Justiça. 5. Cite-se o Estado do Acre. 6. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0129/2020**

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700607-31.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Débora Braga dos Santos - 1. Considerando a grande quantidade de demandas propostas contra o Estado do Acre, no âmbito Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, com causa de pedir e objeto semelhantes, sendo, a priori, desnecessária a produção de prova em audiência, e tendo em vista, ademais, os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, chamo o feito a ordem para determinar, desde logo, a CITAÇÃO do Estado do Acre, a fim de que apresente defesa, no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos eventual proposta de acordo, se for de seu interesse. 2. Quando da apresentação da peça defensiva, o Estado do

Acre fornecerá toda a documentação de que disponha, para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.153/2009. 3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem a apresentação destas, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se a parte demandante, via Diário da Justiça. 5. Cite-se o Estado do Acre. 6. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2020

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700608-16.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Debora Muniz da Silva - 1. Considerando a grande quantidade de demandas propostas contra o Estado do Acre, no âmbito Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, com causa de pedir e objeto semelhantes, sendo, a priori, desnecessária a produção de prova em audiência, e tendo em vista, ademais, os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, chamo o feito a ordem para determinar, desde logo, a CITAÇÃO do Estado do Acre, a fim de que apresente defesa, no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos eventual proposta de acordo, se for de seu interesse. 2. Quando da apresentação da peça defensiva, o Estado do Acre fornecerá toda a documentação de que disponha, para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.153/2009. 3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem a apresentação destas, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se a parte demandante, via Diário da Justiça. 5. Cite-se o Estado do Acre. 6. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2020

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700609-98.2020.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: João Marino Lopes de Freitas - 1. Considerando a grande quantidade de demandas propostas contra o Estado do Acre, no âmbito Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, com causa de pedir e objeto semelhantes, sendo, a priori, desnecessária a produção de prova em audiência, e tendo em vista, ademais, os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, chamo o feito a ordem para determinar, desde logo, a CITAÇÃO do Estado do Acre, a fim de que apresente defesa, no prazo de 30 dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos eventual proposta de acordo, se for de seu interesse. 2. Quando da apresentação da peça defensiva, o Estado do Acre fornecerá toda a documentação de que disponha, para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.153/2009. 3. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem a apresentação destas, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se a parte demandante, via Diário da Justiça. 5. Cite-se o Estado do Acre. 6. Cumpra-se.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CAREN SOUZA ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2020

ADV: JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA (OAB 4419/AC) - Processo 0000183-24.2020.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - ACUSADO: S.V.O.S. - de Instrução e Julgamento Data: 17/09/2020 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ORLENILDO OLIVEIRA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2020

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0001283-82.2018.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Decisão: Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados, e requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de

bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL WILLIAMS DANIEL MENEZES DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2020

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0000497-52.2015.8.01.0012 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXECUTADO: Roberto Soares Teixeira - Relação :0051/2020 Data da Disponibilização: 06/04/2020 Data da Publicação: 04/05/2020 Número do Diário: 6.570 Página: 60/61

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000754-82.2012.8.01.0012 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria Lopes do Nascimento - Cuidam os autos de ação reivindicatória de benefício por aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sendo julgada procedente para conceder ao autor o benefício supra, fixando o termo para início do benefício a data da citação. Transitada em julgado (pag.147), a parte requereu o cumprimento de sentença (pags. 150/155), tendo a parte devedora apresentado impugnação ao termo inicial do benefício concedido. Devidamente intimada, o exequente se manifestou (pag.165/166). É o sucinto relatório. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada é tempestiva, motivo pelo qual dela conheço. Pois bem. Pleiteia o impugnante a alteração da data de início do benefício. Entendo que pelos argumentos trazidos não assiste razão ao impugnante, pois cumpre atender ao exposto no acórdão que julgou improcedente o recurso da credora, não sendo possível a sua alteração em sede de cumprimento de sentença conforme precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REXT Nº 870.947. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.146/MG (SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). DISTINÇÃO RELATIVAMENTE AOS CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DO INPC. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA OBSERVÂNCIA DE JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SOLUÇÃO DE CASOS SOBRE O MESMO TEMA. REQUISICÃO COM STATUS "BLOQUEADO". 1. Transitada em julgado a decisão proferida no processo de conhecimento, e tendo início a execução, devem ser observados, a priori, os critérios relativos à correção monetária e aos juros de mora fixados no título executivo, mercê da preclusão a respeito. 2. Porém, tendo sido diferido pelo aresto exequendo a definição dos consectários da condenação para a fase de cumprimento de sentença, cumpre notar que, no dia 20 de setembro de 2017, o Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 870.947/SE, reconheceu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, "revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (DJE 216, de 25/09/2017). 3. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (sob o regime de recursos repetitivos - art. 1.036 e seguintes do CPC) assentou que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" (DJE 02/03/2018). Tal entendimento específico considerou que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal teve como paradigma precedente que tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de dívida de outra natureza (benefício assistencial). 4. A variação do INPC no período de julho de 2009 a setembro de 2017 (quando julgado o RE nº 870.947/SE) foi ligeiramente menor (63,63%) relativamente ao IPCA-E (64,23%). 5. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 6. Todavia, nos autos do RE nº 870.947/SE está sustada a eficácia do reconhecimento da inconstitucionalidade da TR, impedindo o pagamento da diferença em relação ao INPC. Neste contexto, o precatório/RPV deve ser expedido com o status bloqueado quanto ao valor ora controvertido. (TRF4, AG 5027062-14.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/09/2019) Dispositivo Ante todo o explanado em linhas volvidas, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem honorários advocatícios, nos termos da súmula 519 do STJ. Isento as partes de custas e despesas processuais, a teor do art. 128 da Lei nº 8.213/91, modificado pela

Lei nº 9.032 de 28/04/1995, bem como da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, atualize-se o débito restante e expeça-se a RPV ou precatórios, conforme valores Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 06 de julho de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700106-80.2020.8.01.0012 - Petição - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Natácia Pereira Rodrigues Kaxinawa - Decisão 1) Recebo a inicial, ante o deferimento da justiça gratuita. (2) Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do Novo Código de Processo Civil. (3) Deixo de designar audiência de conciliação, ante a indisponibilidade do direito em litígio, nos termos do artigo 334 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ressalvada manifestação em contrário da Fazenda Pública. Cite-se. Cumpra-se. Manoel Urbano-(AC), 28 de abril de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700118-94.2020.8.01.0012 - Petição - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Suzana Felisberto Nunes - 1) Recebo a inicial, ante o deferimento da justiça gratuita. (2) Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do Novo Código de Processo Civil. (3) Deixo de designar audiência de conciliação, ante a indisponibilidade do direito em litígio, nos termos do artigo 334 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ressalvada manifestação em contrário da Fazenda Pública. Cite-se. Cumpra-se. Manoel Urbano-(AC), 28 de abril de 2020. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0800022-92.2017.8.01.0012 - Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos - RÉU: A.J.M. - Certifique-se o decurso do prazo para apresentação das alegações finais pelo autor. Após, abra-se vista para manifestação do réu, conforme decisão proferida em audiência (pags. 159). Cumpra-se. Manoel Urbano-AC, 30 de julho de 2020. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0366/2020

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0500117-24.2019.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Resistência (art. 329) - ACUSADO: Adelino Ferreira de Matos - III DISPOSITIVO Posto Isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o Réu ADELINO FERREIRA DE MATOS nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03, artigo 329, na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal. Destarte, passo a fixar a pena, nos termos do artigo 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal e dos artigos 59 e 68, do Código Penal. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 16, § 1º DA LEI 10.826/03. CULPABILIDADE: merece o acusado reprovação em grau moderado pelo ato de violação da Lei Penal, vez que sabia da ilegalidade de possuir arma de fogo com numeração raspada, portanto era lhe exigível comportamento conforme o direito, abstenendo-se de praticar ação proibida de possuir ilegalmente arma de fogo com numeração raspada. Podia ter agido de forma diferente, buscando junto ao órgão competente a obtenção da autorização de posse, nos termos do Estatuto do Desarmamento. ANTECEDENTES: no que perquire a vita antea do sentenciado, observo que este é reincidente, consoante se vê na certidão de antecedentes criminais acostado às fls. 16/17; CONDUTA SOCIAL: tenho-a como boa, vez inexistir prova nos autos que a desabone; PERSONALIDADE: não posso tomá-la como circunstância desfavorável, ante a inexistência nos autos de elementos científicos de cunho antropológico, psicológico e ou psiquiátrico, o que impossibilita a correta valoração dos aspectos afetivos, volitivos e cognitivos da personalidade do acusado; MOTIVOS: segundo declarou o acusado, o motivo para possuir a arma de fogo foi de que a teria sido ameaçado e já tinha sido alvejado, que já acordou com pessoas atirando na sua casa, o que é comum à espécie; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: não posso tomá-la como negativa, vez que o fato de possuir arma de fogo com numeração raspada é comum ao tipo; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não a tomo como desfavorável, tendo em vista que, o acusado apesar de ter violado a norma do art. 16, § 1º, inciso I da Lei 10.826/03, não houve maiores consequências, já que não chegou a ocorrer fato mais grave; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: no presente crime a vítima é a coletividade, cuja postura em nada interferiu ou estimulou na conduta do sentenciado; Assim, atento ao princípio da individualização da pena e às circunstâncias judiciais analisadas, FIXO A PENA BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Considerando que o acusado confessou a prática delitiva, reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d", do Código Penal. Reconheço, ainda, a circunstância agravante do inciso I, do artigo 61 do Código Penal, tendo em vista ser o sentenciado

reincidente. Deixo, contudo, de aplicá-las uma vez que se compensam, conforme entendimento pacificado da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. À mingua de causas de diminuição ou aumento da pena imposta, capazes de atenuá-la ou exasperá-la, torno a reprimenda DEFINITIVA NO PATAMAR DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Condeno, ainda, o sentenciado ao pagamento de pena pecuniária na proporção de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época do fato, levando-se em conta as suas condições financeiras. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, passo a fixação da pena: DA CULPABILIDADE A culpabilidade do acusado restou comprovada de forma reprovável, posto que o acusado praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia evitá-la, se quisesse. DOS ANTECEDENTES. O réu é reincidente, consoante se vê na certidão de antecedentes criminais acostado às fls. 16/17; DA CONDUTA SOCIAL. tenho-a como boa, vez inexistir prova nos autos que a desabone; DA PERSONALIDADE. Do compulso dos autos, principalmente dos depoimentos das testemunhas percebe-se o indiciado como pessoa de índole agressiva. DOS MOTIVOS. O motivo do crime se revelou reprovável, pois o acusado utilizou-se do motivo de ciúmes. DAS CIRCUNSTÂNCIAS As circunstâncias do crime se mostram reprováveis, vez que o acusado praticou vias de fato e resistiu à prisão. DAS CONSEQUÊNCIAS Sem informações quanto as consequências do crime. DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA A vítima, de maneira alguma, concorreu para o evento delituoso. Atento às circunstâncias mencionadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, agravando-a em 1/6, visto a reincidência (artigo 61, I, CP), tornando-a definitiva em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção 10. Não se verificam outras atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. A reprimenda será cumprida inicialmente no regime semi-aberto (art. 33, §2º, c, do Código Penal). Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao acusado, mormente sua culpabilidade e conduta social (art. 44, III, do Código Penal) DO CONCURSO MATERIAL: Determina o art. 69, do Código Penal que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. No caso em análise, o autor foi condenado a penas de detenção (pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo) e de reclusão (pela prática de roubo). A regra do concurso material impõe que as penas sejam somadas para aplicação devida: é o que se promove neste momento. Antes de tudo, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de somar as penas punidas com detenção e reclusão, posto ostentarem a mesma natureza jurídica de sanções restritivas da liberdade (v.g., REsp nº 1.557.675/GO). Bem assim, a PENA TOTAL imposta ao réu, cumprida a norma de soma para o concurso material, é de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, devendo serem cumpridas em primeiro lugar as penas de reclusão. O valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do crime, atualizado por ocasião de sua execução. Ante a reincidência do sentenciado, nos termos da Súmula 269 do STJ, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, a ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nos termos da alínea b, § 2º, do artigo 33, do Código Penal. Deixo de proceder a conversão da pena privativa de liberdade em pecuniária, ou em restritiva de direitos, em relação ao sentenciado, por entender que um dos requisitos objetivos exigidos no artigo 44, do Código Penal não se faz presente (acusado ser reincidente em crime doloso). Em atenção ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 387 do Código Processual Penal, haja vista o regime de cumprimento de pena privativa aplicado ao condenado (semiaberto), bem como diante do fato de que ainda persistem os requisitos autorizadores da custódia preventiva, vez que é reincidente, mostrando-se imperiosa a necessidade de constrição de sua liberdade, com fundamento na garantia da ordem pública, bem como na segurança da aplicação da lei penal, NEGOLHE o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória para o sentenciado ADELINO FERREIRA DE MATOS, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais para os fins de mister. Reconheço o período em que o réu ficou preso para fim de detração da pena. Por derradeiro, encaminhem-se a arma e munições, consoante o termo de entrega de fls. 102, ao Comando do Exército, para fins de mister, consoante preconizado pelo art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado sejam adotadas as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Expeça-se a guia para a execução penal; d) Intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 10 dias, da pena de multa. Custas pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se com as baixas necessárias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0367/2020

ADV: WILLIAN ELEMEN DA SILVA (OAB 3766/AC) - Processo 0500041-34.2018.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - INDICIADO: Francisco Esmael Cândido - Fica o advogado intimado para

apresentar rol de testemunhas no prazo legal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0368/2020

ADV: JÚLIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774/AC) - Processo 0000758-35.2020.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Francisco de Souza Damasceno - Considerando que o acusado informou não ter advogado e que gostaria de ser assistido por Defensor Público, nomeio advogado dativo Dra. JULIA MARIA MESQUITA SILVA/OAB/AC nº 4774, para atuar na defesa do acusado, e conseqüentemente apresentar defesa prévia.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0369/2020

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0000748-88.2020.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Jhonathan Weiner Silva de Paula - Considerando que o acusado informou não ter advogado e tem interesse em ser representado por defensor público, nomeio advogado dativo Dr. EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA - OAB/AC nº 3819, para atuar na defesa do acusado, e conseqüentemente apresentar defesa prévia

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RAIMUNDO REGINALDO BEZERRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2020

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0000137-59.2020.8.01.0007 (apensado ao processo 0700673-63.2019.8.01.0007) (processo principal 0700673-63.2019.8.01.0007) - Cumprimento Provisório de Sentença - Revisão - CREDORA: Y.R.S.S. - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para ciência da expedição, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 13, inicial de fls. 1- 4,8 e decisão de fl. 9 (peças a que se refere o art. 260 do CPC) peticionando diretamente no Portal e-SAJ, conforme manual de peticionamento de cartas precatórias e-SAJ, de acordo com o PROVIMENTO 13/2020 da COGER, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, salvo se for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: MARIO PESSOA SOBRINHO (OAB 2397/AC) - Processo 0000262-27.2020.8.01.0007 (apensado ao processo 0703960-86.2018.8.01.0001) (processo principal 0703960-86.2018.8.01.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Estimatório - CREDOR: Jeiffer Junior de Melo Antrobus - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para ciência da expedição, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 27, inicial de fls. 1-4 e decisão de fl. 24 (peças a que se refere o art. 260 do CPC) peticionando diretamente no Portal e-SAJ, conforme manual de peticionamento de cartas precatórias e-SAJ, de acordo com o PROVIMENTO 13/2020 da COGER, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, salvo se for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0000313-38.2020.8.01.0007 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: Emanuel Ribeiro da Silva - REQUERIDO: E.E.S.S. - Assim, considerando que não há Defensor Público lotado na comarca de Xapuri, bem como ausente o defensor dativo da semana nomeado pelo juízo, hei por bem, nomear o causídico Dr. Talles Menezes Mendes, OAB 2590, para atuar como advogado dativo da parte autora na prestação de assistência judiciária adequada a sua necessidade, até a entrega da prestação jurisdicional definitiva, reservando a fixação de seus honorários na sentença, conforme orientação da coger do TJAC. Intime-se, pessoalmente, o dativo nomeado para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0000838-30.2014.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUERENTE: Maria Judite Braga da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Cumpra-se a ordem de fls. 229, intimando, inclusive, a parte credora, para manifestar-se acerca do petitório de fls. 230/231. Cumpra-se.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0001029-17.2010.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Jussivânia Teles Nogueira - HERDEIRA: Susana Danielly da Silva Nogueira - DECISÃO Vistos, etc. Certificado

o decurso do prazo para manifestação da herdeira, Susana Danielly da Silva, representada por sua genitora, Sra. Silvana da Silva Lima, conforme certidão de fls. 225, devolvo os autos ao cartório para fiel cumprimento da ordem de fls. 224, com a conseqüente intimação do advogado dativo nomeado às fls. 200, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0001087-05.2019.8.01.0007 - Procedimento Comum - Acidente de Trabalho - REQUERENTE: Sirlen Ferreira da Silva - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para ciência da expedição, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 150, inicial de fls. 1-16, decisão de fl. 149 (peças a que se refere o art. 260 do CPC) peticionando diretamente no Portal e-SAJ, conforme manual de peticionamento de cartas precatórias e-SAJ, de acordo com o PROVIMENTO 13/2020 da COGER, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, salvo se for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0500017-90.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: Ana Raquel da Cunha Moura - DECISÃO Vistos em plantão extraordinário determinado pelo CNJ, etc. Considerando que o requerido não comprovou o pagamento dos alimentos devidos nem mesmo justificou, limitando a realizar proposta de acordo, e ainda assim não honrou, decreta prisão civil do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Se o devedor pagar o débito, inclusive as prestações vencidas no curso do processo e as que vencerem até a data do pagamento, na forma prevista em lei e na jurisprudência, a ordem de prisão será revogada com expedição do alvará de soltura. Transcorrido o prazo da prisão decretada retro, com ou sem o pagamento, expeça-se imediatamente o alvará de soltura em favor do executado. Expeça-se mandado de prisão respectivo. A prisão deverá ser realizada por Oficial de Justiça, que poderá solicitar cooperação da Força Policial, caso seja necessário, o que fica desde já deferido. O segregado não deverá ficar na mesma cela que condenados por crime e deverão ser observados todos os direitos legais e constitucionais deste. Atualize-se do valor devido. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0500017-90.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: Ana Raquel da Cunha Moura - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para ciência da expedição, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 117, inicial de fls. 86-90,94,95 e decisão de fl. 113, cálculo de fl. 114 e mandado de prisão de fls.115/116 (peças a que se refere o art. 260 do CPC) peticionando diretamente no Portal e-SAJ, conforme manual de peticionamento de cartas precatórias e-SAJ, de acordo com o PROVIMENTO 13/2020 da COGER, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, salvo se for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700038-19.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Raimundo Pereira Cardozo - DECISÃO Vistos, etc. Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença Após, intime-se a Fazenda Pública, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3º, I). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0700163-16.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - AUTORA: L.B.H.M. - REQUERIDO: K.G.H.M. - Vistos, etc. Nomeio o causídico subscritor dos embargos à execução como advogado dativo da parte requerida, uma vez que não há defensor público lotado na Comarca de Xapuri. Recebo os embargos à execução de fls. 18/20 e ordeno a intimação da autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias e decorridos, retornem à conclusão.

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC), ADV: ANA RITA-SANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC) - Processo 0700249-21.2019.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.J.C.S. - REQUERIDO: J.H.S. - Vistos, etc. Considerando que o Sr. Oficial de Justiça já promoveu a intimação do requerido para comparecimento pessoal na audiência de fl. 72, defiro parcialmente o pedido de fls. 76 para autorizar a participação da requerente e de seu advogado dativo, via videoconferência e até por ligação de vídeo do aplicativo Whatsapp, devendo, todavia, o nobre causídico fornecer os números de telefones com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência. Intimem-se.

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP) - Processo 0700408-61.2019.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para ciência da expedição, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 105, inicial de fls. 1-4, decisão de fl. 104 (peças a que se refere o art. 260 do CPC) peticionando diretamente no Portal e-SAJ, no prazo de 05(cinco) dias, conforme manual de peticionamento de cartas pre-

catórias e-SAJ, de acordo com o PROVIMENTO 13/2020 da COGER, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, salvo se for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700538-17.2020.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.M.R. - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para ciência da expedição, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 25, inicial de fls. 1-9, decisão de fl. 19-21 (peças a que se refere o art. 260 do CPC) peticionando diretamente no Portal e-SAJ, no prazo de 05(cinco) dias, conforme manual de peticionamento de cartas precatórias e-SAJ, de acordo com o PROVIMENTO 13/2020 da COGER, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, salvo se for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0700788-89.2016.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Rondiclei da Silva Pantorja - REQUERIDO: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda e outros - Vistos, etc, Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Cumpra-se.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES, ADV: LUDMILLAALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700806-13.2016.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Rildo Rodrigues Soares - REQUERIDO: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda e outros - Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 19 de agosto de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700830-36.2019.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.E.A.P. - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para ciência da expedição, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 40, inicial de fls. 1-10, petição de fl. 37 e decisão de fl. 38 e (peças a que se refere o art. 260 do CPC) peticionando diretamente no Portal e-SAJ, conforme manual de peticionamento de cartas precatórias e-SAJ, de acordo com o PROVIMENTO 13/2020 da COGER, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, salvo se for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0700848-57.2019.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Carlos Roberto Kouri - Dá a parte autora por intimada, através de seu patrono, para ciência da expedição, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida à fl. 44, inicial de fls. 1-6, decisão de fl. 43 (peças a que se refere o art. 260 do CPC) peticionando diretamente no Portal e-SAJ, conforme manual de peticionamento de cartas precatórias e-SAJ, de acordo com o PROVIMENTO 13/2020 da COGER, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias, salvo se for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0701275-88.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Acidente de Trabalho - REQUERENTE: Luiz Gonzaga Reis da Silva - REQUERIDO: Município de Xapuri - DECISÃO Vistos em plantão extraordinário determinado pelo CNJ, etc. Ad cautelam, devolvo os autos ao cartório para certificar acerca da publicação e eventual decurso de prazo para apelação. Após, conclusos. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701291-42.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - AUTORA: Francisca Ferreira Borges - DECISÃO Vistos, etc. Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença Após, intime-se a Fazenda Pública, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535, § 3º, I). Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0159/2020

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: TAL-

LES MENEZES MENDES - Processo 0700132-93.2020.8.01.0007 - Monitoria - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: M. P. Comercio Ltda ç Me (Razão Social Antiga: V P Miranda) (Supermercado União) e outros - Tecidas essas considerações, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito, nego provimento. Certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se os autos. Providências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700230-56.2017.8.01.0016 - Cumprimento de sentença - Revisão - CREDORA: L.S.P. e outro - DEVEDOR: F.C.S.P. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte devedora. Intime-se a parte credora para manifestar-se quanto à proposta de pagamento de fls. 120/122. Após, à conclusão. Xapuri-(AC), 28 de agosto de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700311-27.2020.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria das Dores Santos Maia - Vistos, etc. Acolho a cota ministerial e determino a intimação da parte interessada requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos as certidões estaduais e federais negativas das esferas cível e criminal dos últimos 05 (cinco) anos e decorridos, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao MP para parecer em 10(dez) dias. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700412-40.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Maria Moreira de Oliveira - Vistos, etc. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito dos petitórios e documentos de fls. 175/180. Após, aguarde-se o decurso do prazo de fls. 181.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700449-91.2020.8.01.0007 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.M.S.L. e outro - Ex Positis, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de Maria Martilina dos Santos Lima e Wiljeffleson Ferreira de Lima, que se regerá pelas cláusulas constantes da inicial, dissolvendo, de consequência, a sociedade conjugal até então reinante entre o casal. A guarda do menor ficará com a Genitora, podendo o Genitor exercer o direito de visita em relação ao filho de forma livre. Sem custas e honorários, se houver pelos requerentes. Expeça-se o respectivo mandado ao Registro Civil para as devidas averbações. A requerente continuará a usar o nome de solteira: MARIA MARTILINA DOS SANTOS LIMA. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 26 de agosto de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700495-17.2019.8.01.0007 - Procedimento Comum - Ingresso e Concurso - REQUERENTE: Raquel Moreira de Oliveira - Vistos, etc. Intime-se a autora para se manifestar a respeito do petitorio de fls. 223/225, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e decorridos, retornem à conclusão. Cumpra-se com urgência diante da proximidade do ato processual designado.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0701031-28.2019.8.01.0007 - Mandado de Segurança Cível - Limitações ao Poder de Tributar - AUTORA: Maria Xavier de Oliveira - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a cota ministerial, intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para as providências, no prazo de 15 (quinze) dias e decorridos, retornem à conclusão. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC), ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0701203-38.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Pereira da Silva e outro - REQUERIDO: Oseias Albuquerque dos Santos, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da resposta de fls. 143/148 e decorridos, com ou sem manifestação, retornem à conclusão para o impulso oficial. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA - Processo 0701215-52.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: Maria Raimunda Rodrigues de Souza - Vistos, etc. Intime-se o autora para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito dos documentos de fls. 55/57, bem como a parte requerida para informar, no mesmo prazo, quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 39/43. Providências de praxe. Cumpra-se.

ADV: MAXSUEL MAIA PEREIRA (OAB 5424/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0710969-07.2015.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Aurilena Domingos da Silva - Vistos, etc. Intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias a respeito do inteiro teor do pedido de fls. 243/247 e decorridos, com ou sem manifestação retornem à conclusão para o impulso oficial. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0160/2020

ADV: TALLES MENEZES MENDES, ADV: LEONARDO MONTENEGRO CO-CENTINO (OAB 32786/PE) - Processo 0700445-54.2020.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - ARROLANTE: Edineia Lira de Oliveira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0329/2020

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: THAUANA OLIVEIRA E COSTA (OAB 4112/AC), ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ADV: THAMIREZ RIBEIRO ABDELNOUR (OAB 7647/RO) - Processo 0700873-75.2016.8.01.0007 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mozart Anderson Menezes Facanha - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO Ressalto que na recuperação judicial a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciação judicial, conforme preceito contido no § 4º do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Assim, exaurido o prazo de suspensão das execuções contra o recuperando, não há que se falar em prorrogação, por expresso impedimento do art. 6º, §4º, da LFR, impondo-se a retomada do curso dos processos respectivos. Por essa razão, tendo decorrido o período de suspensão, determino o prosseguimento do presente feito e, por conseguinte: Defiro o pedido de execução a ser processado na forma dos artigos 523 e 525 do NCPC, ou seja, com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do débito. Transcorrido o prazo previsto no art. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC/2015). Desta forma, intime-se a Parte Executada para efetuar o pagamento voluntário do débito, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento. Não sendo o pagamento do débito realizado no prazo legal, e após o prazo para oferta de impugnação (art. 525, CPC/2015) se proceda com a constrição do valor via sistema Bacenjud. Em caso negativo expeça-se também mandado de penhora e avaliação em desfavor do devedor. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se, com brevidade. Xapuri-AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0330/2020

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700605-79.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Angela Merícia Bispo de Lucena - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não acostou o demonstrativo de faturamento do ano de 2017, pois os documentos juntados à fl. 21 demonstra o faturamento de 2015, à fl. 22, o faturamento de 2016, à fl. 23, o faturamento de 2018 e finalmente à fl. 24, o faturamento de 2019, deixando de juntar o faturamento do ano de 2017 que coincide, exatamente, com a fatura de fl. 19, que em tese, digo em tese, indica ser a cobrança da energia consumida durante o ano de 2017, pois se partilhado o valor total da cobrança pelo número de meses contidos em um ano civil, o valor obtido muito se aproxima com a média de consumo presente nos documentos de fls. 21/24. Assim, ausente a probabilidade do direito pelas alegações e documentos da parte autora indefiro o pedido liminar de tutela de urgência de fls. 13. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova para a facilitação do direito do autor. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, virtual, devendo as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar e-mail e telefone com acesso ao aplicativo whatsapp para possibilitar a audiência. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0331/2020

ADV: LUCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC) - Processo 0700575-44.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luccas Vianna Santos - Juçara Viana Santos - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - INTIMO a parte reclamante para, ciência da decisão de fls. 43/44, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui condições, juntamente com o autor,

de acompanhar a audiência por meio do aplicativo webexMeet, que poderá ser baixado através da plataforma digital do celular, notebook ou computador, indicando os números de telefones com acesso ao aplicativo whatsapp e e-mail para possibilitar a realização da audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700605-79.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Angela Merícia Bispo de Lucena - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - INTIMO a parte reclamante para, ciência da decisão de fls. 25, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui condições, juntamente com o autor, de acompanhar a audiência por meio do aplicativo webexMeet, que poderá ser baixado através da plataforma digital do celular, notebook ou computador, indicando os números de telefones com acesso ao aplicativo whatsapp e e-mail para possibilitar a realização da audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0332/2020

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC), ADV: DENISE MARIA RODRIGUES ALVES (OAB 42125/GO) - Processo 0700472-37.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Tássia Taline Nunes de Araujo - RECLAMADO: Brasil Imports Eireli, Nome Fantasia Kid's Brasil - Fls. 45/46. Defiro. Considerando a pandemia mundial do COVID 19, considerando a classificação da situação mundial do Corona vírus (COVID-19) como pandemia, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, publicou a Portaria Conjunta nº 24, autorizando a realização das audiências por videoconferência, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se possuem condições de acompanhar a audiência por meio do aplicativo webexMeet, que poderá ser baixado através da plataforma digital do celular, notebook ou computador com Webcam. DEVENDO AS PARTES AINDA, EM CASO POSITIVO, INFORMAR, E-MAIL E WHATSAPP PARA INTIMAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO. Caso qualquer uma das partes não possuam condições de acompanhar a audiência na modalidade virtual, em atenção ao Princípio do acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, designe-se audiência de conciliação na forma presencial, para momento oportuno. A secretaria para as providências da espécie. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Xapuri-AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2020

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC), ADV: ELEN MARQUES SOUTO (OAB 73109/RJ), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0700246-37.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Abel Domingues de Queiroz - RECLAMADA: OI S.A. - Diante do exposto julgo procedente os embargos à execução que OI S/A move em desfavor de Abel Domingues de Queiroz para fixar o valor devido ao embargado na importância de R\$ 4.247,50 (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), extinguindo o feito com resolução de mérito, autorizando a expedição da competente carta de crédito para habilitação e recebimento perante o juízo da recuperação judicial no Estado do Rio de Janeiro, ordenando a serventia a liberação dos valores bloqueados às fls. 215, mediante cancelamento da constrição ou se já transferidos ao juízo, ordeno a expedição de alvará judicial de transferência nos dados bancários a ser indicados pela embargante reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem honorários e custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0701139-57.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Miguel Teixeira Mendes - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 260, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento voluntário do debito reconhecido pelo reclamado e decorrido, no silêncio, autorizo a realização de penhora on line, via bacen jud, conforme pleiteado pelo credor à fl. 256. Intimem-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0701675-68.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lurdiana Brandão de Moraes Silva - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Vistos, etc. Defiro o pedido de habilitação dos causídicos de fls. 166, providenciando a serventia o registro no SAJ PG-5. Considerando

que a jurisdição encontra-se finda, archive-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0334/2020

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700606-64.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joiciane Nascimento de Souza - Recebo a Inicial Defiro a AJG. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, oportunidade que deverá indicar número de telefone com acesso ao aplicativo whatsapp e e-mail para possibilitar eventual necessidade de audiência, que será realizada no âmbito virtual. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ouça-se o autor em 05 (cinco) dias, devendo na oportunidade, indicar número de telefone com acesso ao aplicativo whatsapp e e-mail para possibilitar a realização da audiência virtual. Por verificar tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em favor da autora, conforme artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 31 de agosto de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0335/2020

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700065-31.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Deisimara de Oliveira Caetano - DEVEDOR: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a retirada do Alvará Judicial.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700924-81.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eliton Leonardo da Silva - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a retirada do Alvará Judicial.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0701305-89.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gabriel Barbosa de Souza - RECLAMADO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a retirada do Alvará Judicial.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0701359-55.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Clenilda Gadelha de Souza - DEVEDOR: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a retirada do Alvará Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0336/2020

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700586-73.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Judite da Silva Valladão - INTIMO a parte reclamante para, ciência da decisão de fls. 19, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui condições, juntamente com o autor, de acompanhar a audiência por meio do aplicativo webexMeet, que poderá ser baixado através da plataforma digital do celular, notebook ou computador, indicando os números de telefones com acesso ao aplicativo whatsapp e e-mail para possibilitar a realização da audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0337/2020

ADV: JOÃO JUNO MENEZES MENDES (OAB 5650/AC) - Processo 0700556-38.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Iolanda Gomes das Mercês - INTIMO a parte reclamante para, ciência da decisão de fl.58/59, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui condições, juntamente com o autor, de acompanhar a audiência por meio do aplicativo webexMeet, que poderá ser baixado através da plataforma digital do celular, notebook ou computador, indicando os números de telefones com acesso ao aplicativo whatsapp e e-mail para possibilitar a realização da audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2020

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700019-42.2020.8.01.0007

- Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aricina Aquino da Silva - INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a retirada do Alvará Judicial.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700598-87.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edimar Abade - INTIMO a parte reclamante para, ciência da decisão de fls. 11, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui condições, juntamente com o autor, de acompanhar a audiência por meio do aplicativo webexMeet, que poderá ser baixado através da plataforma digital do celular, notebook ou computador, indicando os números de telefones com acesso ao aplicativo whatsapp e e-mail para possibilitar a realização da audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2020

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700378-89.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700389-21.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700392-73.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700393-58.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700394-43.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700412-64.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700413-49.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro

de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700415-19.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700416-04.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700417-86.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mathaus Novais Sociedade Unipessoal de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Considerando que o valor da execução excede o teto do RPV do Estado do Acre, intime-se o credor para manifestar-se quanto a renúncia ao valor excedente ou o prosseguimento da execução por meio de precatório. Intime-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0700572-89.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - RECLAMANTE: Antonio Ocenildo Pereira - RECLAMADO: Estado do Acre - Oportunizado o contraditório, dê-se ciência à parte autora, acerca do teor da Contestação e o documentos, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, dizendo ainda se tem interesse e proposta de conciliação, se desejam produzir provas em audiência ou se concordam com o julgamento antecipado da lide proposto pela Requerida às fls. 124. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 01 de setembro de 2020. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAYARA DA SILVA CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2020

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC), ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: ADENILSON DE SOUZA (OAB 21878/PR), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONÇALVES (OAB 3935/AC), ADV: MÁRCIA THICIANE COSTA DE MIRANDA (OAB 3900/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 2582E/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 2523E/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: REGINALDO DA SILVA DE CARVALHO (OAB 2504E/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0001638-81.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Improbidade Administrativa - AUTOR: Município de Porto Acre - LIT. AT.: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: José Ruy Coelho de Albuquerque - Construtora Kamilla Ltda - Sev Serviços de Edificações Ltda - VEP Construções e Comércio Ltda. - Certifico e dou fé que nesta data, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 28.09.2020 às 11h e neste ato INTIMEI as partes, na pessoa de seus advogados, informando-os que a mesma será realizada mediante videoconferência.

ADV: ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA (OAB 2094/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo 0700016-76.2019.8.01.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G.S.O. - REQUERIDO: A.D.L.O. - Certifico e dou fé que nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 29/09/2020 às 8h30min e neste ato INTIMEI as partes, na pessoa de seus advogados, informando-os que a mesma será realizada mediante videoconferência.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700068-72.2019.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAYARA DA SILVA CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2020

ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC) - Processo 0601380-96.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empregado Público / Temporário - REQUERENTE: Silvana Gomes da Silva - Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno o Município de Porto Acre ao pagamento de férias acrescido de 1/3 no valor de R\$ 1.191,00, décimo terceiro proporcional no valor de R\$ 825,00, devendo estes valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde quando eram devidos e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados da citação, nos termos do que dispõe o art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700076-49.2019.8.01.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Manoel Siqueira Lima - Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES (OAB 4826/AC) - Processo 0700214-16.2019.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - AUTORA: Glenda Fernanda Santos Menezes - Fica o Credor intimado para se manifestar da impugnação de pp. 35/38, no prazo de 15 dias.

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça do Acre - TJAC Presidente: Desembargador FRANCISCO DJALMA Diretora Judiciária: Belª Denizi Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no §2º do art. 35-D do Regimento Interno do TJAC, e ressalvado o disposto nos §§3º e 5º do mesmo artigo, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e sob pena de preclusão, apresentar requerimento de sustentação oral ou manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação. Observações: a) este ato ordinatório somente se aplica a processos julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; b) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 35-D do RITJAC será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório; c) o deferimento de pedido de sustentação oral está condicionado à existência de previsão legal ou regimental; d) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos no §2º do art. 35-D do RITJAC. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 01 de setembro de 2020, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0002617-96.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Saymon Wallace Fonseca do Nascimento e outro. AdvDativo: Max Elias da Silva Araújo (OAB: 4507/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100984-90.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: ESTADO DO ACRE. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL). Agravada: MARIA DO CARMO OLIVEIRA BORTOLI. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Câmara Criminal

0002147-94.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Fabricia Galvão do Nascimento. Advogado: Francisco Laci Costa de Souza (OAB: 3182/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100975-31.2020.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Magno da Cunha Lindoso. D. Público: Bruno José Vígato (OAB: 111386/MG). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100986-60.2020.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Alexan-

dre Alves da Silva. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Walter Teixeira Filho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800250-07.2016.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Hermano Júnior Costa. Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC). Apelante: Antonia Gadelha Vasconcelos. Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC). Apelante: Antônio Charles de Freitas Mendes e outro. Advogado: Márcio Correia Vasconcelos (OAB: 2791/AC). Apelante: José Vieira de Farias. Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB: 4921/RO). Apelante: Francisco França de Oliveira e outro. Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC). Apelante: Dorys Day Almeida Queiroz e outros. Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thalles Ferreira Costa. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001559-73.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Vanessa Nascimento Facundes Maia. Advogado: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Branco-AC. Paciente: Micael da Silva de Andrade. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001561-43.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Fagne Calixto Mourão. Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC). Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Cruzeiro do Sul. Paciente: Talisson Felipe Rosas Ramos. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

Presidência - Precatórios

0100979-68.2020.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria Elissandra Souza da Rocha. Advogado: Francisco Eudes da Silva Brandão (OAB: 4011/AC). Requerido: Município de Marechal Thaumaturgo. Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100980-53.2020.8.01.0000 - Precatório. Requerente: João da Cruz Claro da Silva e outro. Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC). Advogada: Myrian Mariana Pinheiro da Silva (OAB: 3708/AC). Requerido: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN. Procª. Estado: Juliana Marques de Lima (OAB: 3005/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100981-38.2020.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Clériston Teixeira da Silva. Advogada: Krysna Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC). Advogado: André Fabiano Santos Aguiar (OAB: 3393/AC). Requerido: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100983-08.2020.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Elizete da Silva Melo. Advogado: Antônio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0100978-83.2020.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Sebemi Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Embargante: Sabemi Previdência Privada. Embargado: Plínio Pinheiro da Conceição. Advogado: Márcio Damião de Almeida (OAB: 4928/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700946-36.2014.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antônio Mourão da Silva. Advogado: Geovane Kley da Costa Menezes (OAB: 5445/AC). Apelado: Banco Itaucard S.A. Advogado: Jose Almi da R. Mendes Júnior (OAB: 392A/RN). Soc. Advogados: Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB: 392A/RN). Advogado: Edmária Pedroza de L. Mareus (OAB: 12999/RN). Advogado: Patrícia Gurgel Portela Medes (OAB: 5424/RN). Advogada: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB: 13680/RN). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701830-55.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marcileia Bernardo de Oliveira. Advogado: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB: 4957/AC). Apelado: Telefônica Brasil S/A. Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701841-18.2019.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Heitor Gustavo Gon do Filho (Representado por sua mãe) Eugenia Vieira Leite Gondo. Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC). Apelado: Gol Linhas Aereas. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC). Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702483-25.2018.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: ENERGISA ACRE -

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO). Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO). Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO). Apelado: Manoel Braga Montenegro e outro. Advogado: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC). Advogado: ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB: 3709/AC). Advogado: Rodrigo do Nascimento Sidou (OAB: 4984/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710097-84.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Siqueira de Moraes e outro. Advogado: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB: 3826/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB: 2599A/AC). Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 3924/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711947-76.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC). Apelada: Tatiana do Carmo Ferreira Brasil Gallo. Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712073-92.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Requerente: João Miguel Lemos dos Santos. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Requerido: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Apelado: João Miguel Lemos dos Santos (Representado por sua mãe) Maria de Fatima dos Santos Martins. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001392-56.2020.8.01.0000/50000 - Agravo Regimental Cível. Agravante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Agravada: MARIA CLARA MONTEIRO DIAS DE CASTRO (Representado por sua mãe) Amila Dias Araújo. Advogada: ALINE CORREA DA COSTA (OAB: 57257/SC). Advogada: Nicole Cristine Tamarossi D Almeida (OAB: 267933/SP). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001562-28.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: LIMA & TOLOI LTDA. Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Advogado: Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC). Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Luis Otávio Araújo de Souza (OAB: 5425/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600A/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001564-95.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. de A. dos P. da E. A. e A.. Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Agravado: MARIO JOSE DE LIMA SOBRINHO.. Advogado: Luiz Eduardo Coelho de Ávila (OAB: 4257/AC). Advogado: Isleudo Portela da Costa (OAB: 4345/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0100982-23.2020.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100987-45.2020.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Delegado-Geral de Polícia Civil - JOSÉ HENRIQUE MACIEL FERREIRA. Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC). Agravada: Camila Bárbara Sampaio Sobral. Advogado: Andrias Abdo Wolter Sarkis (OAB: 3858/AC). Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700025-56.2019.8.01.0016 - Apelação Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A. Advogado: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC). Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC). Apelado: Dejair Souza de Paula. Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700788-68.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marizete Lima de Souza Araújo. Advogado: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB: 4957/AC). Apelado: Telefônica Brasil S/A. Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708871-10.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Valmir da Silva Lima. Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC). Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC). Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura, Hidroviária e Aeroportuária do

Acre - DERACRE. Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC). Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre. Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC). Apelado: Valmir da Silva Lima. Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC). Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710769-92.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Atacadão S.A.. Advogado: Giordano Simplicio Jordao (OAB: 2642/AC). Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC). Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Apelado: Werley Paredis de Lima (Representado por sua mãe) Sandra Gonçalves Paredis e outros. Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Advogado: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC). Advogada: Anna Iza Moreira de Araújo (OAB: 5244/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711414-20.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre- Energisa. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO). Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO). Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO). Apelante: R.M.V Silva - Me. Advogada: Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB: 8805/RO). Apelado: R.M.V Silva - Me. Advogada: Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB: 8805/RO). Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre- Energisa. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO). Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO). Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711847-87.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Apelado: Gilvandro Soares de Assis. Advogado: OLICINO DO NASCIMENTO DUARTE (OAB: 4617/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001563-13.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Rsb - Incorporadora e Construtora Eireli. Advogada: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB: 214894/SP). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0008817-76.2005.8.01.0001/50004 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: I. Tavares Silva. Advogado: Alberto Bardawil Neto (OAB: 3222/AC). Advogado: Marcos Antonio Carneiro Lameira (OAB: 3265/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Agravado: Estado do Acre. Procurador: Leandro Rodrigues Postigo. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100201-98.2020.8.01.0000/50001 - Agravo Regimental Cível. Agravante: James Pereira da Silva. Advogado: Ernildo Farias Lima (OAB: 4382/AC). Advogado: José Haroldo Campelo (OAB: 735/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC). Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC). Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC). Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC). Advogada: Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB: 5057/AC). Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100877-46.2020.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001560-58.2020.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Felipe dos Santos Duarte. Advogado: Aluisio Veras de Almeida Neto (OAB: 4587/AC). Revisado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Processo Administrativo nº:0001782-43.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Clestone Estevam de Freitas

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pagamento de Função Comissionada (FC-4) por participação em Comissão Sindicante

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Clestone Estevam de Freitas, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, classe B, nível 2, visando o pagamento da Função Comissionada (FC-4), pela sua atuação em Comissão Sindicante destinada à apuração de tráfico de influência na Comarca de Epitaciolândia, instituída por Decisão nos autos do processo judicial nº 0700070-09.2013.8.01.004 (Evento SEI nº 0758079).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão da gratificação requerida, por meio do Evento SEI nº 0823268.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0823268), DEFERINDO-SE o pagamento de Função Comissionada (FC4-PJ) ao requerente Clestone Estevam de Freitas, com fundamento no Art. 43, IV, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e na jurisprudência do Conselho da Justiça Estadual (Precedente Conselho da Justiça Estadual quando do julgamento do Processo Administrativo nº 0101397-79.2015.8.01.0000).

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para cálculo do valor, referente ao período de 15 de julho a 07 de outubro de 2013, e à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta Decisão e o pagamento da Função de Confiança (FC-4), que ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003731-05.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Raimunda Celi da Conceição Matos

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Abono de Permanência

DECISÃO

Trata-se de Decisão proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES encaminhada a esta Presidência para anuir com o deferimento do pagamento do abono permanência a ser conferido à servidora Raimunda Celi da Conceição Matos, com efeito retroativo a contar de 13 de janeiro de 2018 (Evento SEI nº 0836100).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do abono permanência à requerente (Evento SEI nº 0839520).

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0839520), HOMOLOGANDO-SE a Decisão proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES (Evento SEI nº 0836100), a teor do disposto no Art. 13, XII, "c", da Resolução nº 180/2013, DEFERINDO-SE o abono de permanência à servidora Raimunda Celi da Conceição Matos, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005, bem ainda, o pagamento retroativo do valor a contar de 13 de janeiro de 2018, conforme o entendimento firmado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre nos autos do Processo Administrativo nº 0004347-48.2018.8.01.0000.

À DIPES para o lançamento do abono permanência em folha de pagamento da servidora e à DIFIC para pagamento do respectivo retroativo, este a contar de 13 de janeiro de 2018, o qual deverá ser parcelado e condicionado à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, consoante orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001586-73.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência
Requerente:DIPES
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Adinonal de Cpacitação - Pós Graduação

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo protocolizado pelo servidor Alencar Gomes dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 4, visando o pagamento de Adicional de Especialização/Pós Graduação, por ter concluído o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante, consoante evento SEI nº 0753324.

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão da gratificação requerida, por meio do Evento SEI nº 0841231.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0841231), HOMOLOGANDO-SE a Decisão proferida pela DIPES (Evento SEI nº 0835080), a teor do disposto no Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo, DEFERINDO-SE o pagamento do Adicional de Especialização/Pós-Graduação ao servidor Alencar Gomes dos Santos, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento base, com fundamento nos Arts. 18 e 19, III, todos da LCE n.º 258/2013 e Arts. 2º, 3º, III, 8º e 9º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual, com efeitos a partir de 13 de agosto de 2020.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para lançamento em folha de pagamento do Adicional de Especialização/Pós-Graduação do requerente e a Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para o pagamento do retroativo do Adicional de Especialização/Pós-graduação com efeito retroativo a contar de 13 de agosto de 2020.

Cumpra-se, publique-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004043-78.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:Presidência
Requerente:Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES)
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pelo servidor Silvanee Camilo de Freitas visando o pagamento de Adicional de Especialização/Capacitação, por ter concluído cursos de capacitação promovidos pelo Instituto Superior de Formação Continuada LTDA (Evento SEI nº 0819835).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do adicional requerido, mediante parecer acostado por meio do Evento SEI nº 0839567.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0839567) e, adotando os mesmos fundamentos, DEFERE-SE ao servidor Silvanee Camilo de Freitas o pagamento do Adicional de Especialização/Capacitação, no percentual de 1% (um por cento), sobre o vencimento base do cargo efetivo, com efeitos a partir dia 11 de agosto de 2020 (juntada do certificado), e 1% (um por cento), com efeito a partir do dia 16 de agosto de 2020 (após o fim do adicional anterior), com fundamento nos Arts. 18 e 19, IV, da Lei Complementar nº 258/2013 c/c os Arts. 3º, IV e 12, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do Art. 4º, da Resolução nº 04/2013, do COJUS.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para o lançamento em folha de pagamento do Adicional de Especialização/Capacitação do servidor Silvanee Camilo de Freitas, no percentual de 2% (dois por cento).

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para o pagamento do retroativo, no percentual de 1% (um por cento), sobre o vencimento base do cargo efetivo, com efeitos a partir dia 11 de agosto de 2020 (juntada do certificado), e 1% (um por cento), com efeito a partir do dia 16 de agosto de 2020 (após o fim do adicional anterior).

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:002526-38.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:Presidência
Requerente:Raimundo Paulo de Sales
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto Acréscimo de 40% (quarenta por cento) do Cargo em Comissão por Substituição

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pelo servidor Raimundo Paulo de Sales, através do qual pleiteia o pagamento de 40% (quarenta por cento) da remuneração do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Rio Branco/Acre, em razão de ter substituído o Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, daquela Unidade, no período de 02 a 31 de março de 2020, nos termos da Portaria nº 558/2020 (Evento SEI nº 0777021).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do pagamento requerido, por meio do Evento SEI nº 0824931.

Isto posto, ACOLHE-SE a Manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0824931), HOMOLOGANDO-SE a Decisão proferida pela DIPES (Evento SEI nº 0777858), conforme dispõe o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, DEFERINDO-SE ao requerente Raimundo Paulo de Sales o pagamento referentes a 40% (quarenta por cento) da remuneração do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Rio Branco/Acre, por ter substituído o Diretor de Secretaria da referida unidade, no período de 02 a 31 de março de 2020, nos termos da Portaria nº 558/2020, com fundamento no Art. 42, § 1º, II, c/c Art. 45, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e nos Arts. 2º e 3º, da Resolução nº 03/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para as providências de praxe.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta decisão, cabendo o pagamento ao servidor Raimundo Paulo de Sales, o qual ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004183-15.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:Presidência
Requerente:erivan borges dos santos
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Adicional de Especialização/Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pelo servidor Erivan Borges dos Santos visando o pagamento de Adicional de Especialização/Capacitação, por ter concluído cursos de capacitação promovidos pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e Conselho Nacional de Justiça (CEAJUD) (Evento SEI nº 0823873).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do adicional requerido, mediante parecer acostado por meio do Evento SEI nº 0839883.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0839883) e, adotando os mesmos fundamentos, DEFERE-SE ao servidor Erivan Borges dos Santos o pagamento do Adicional de Especialização/Capacitação, no percentual de 3% (três por cento), sobre o vencimento base do cargo efetivo, sendo 1% (um por cento) com efeito a partir do dia 10 de agosto de 2020 e 2% (dois por cento), a contar de 28 de julho de 2020, com fundamento nos Arts. 18 e 19, IV, da Lei Complementar nº 258/2013 c/c os Arts. 3º, IV e 12, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do Art. 4º, da Resolução nº 04/2013, do COJUS.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para o lançamento em folha de

pagamento do Adicional de Especialização/Capacitação do servidor Erivan Borges dos Santos, no percentual de 3 % (três por cento).

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para o pagamento do retroativo, no percentual de 3% (três por cento), sendo 1% (um por cento) com efeito a partir do dia 10 de agosto de 2020 e 2% (dois por cento) a contar de 28 de julho de 2020.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 16:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004429-11.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Roberval Carvalho Pereira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Acréscimo de 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pelo servidor Roberval Carvalho Pereira, através do qual pleiteia o pagamento de 40% (quarenta por cento) da remuneração do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, em razão de ter substituído o Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da referida Unidade, no período de 10 a 27 de agosto de 2020, nos termos da Portaria nº 1177/2020 (Evento nº 0831538).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do pagamento requerido, por meio do Evento SEI nº 0834214.

Isto posto, ACOLHE-SE a Manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0834214), HOMOLOGA-SE a Decisão proferida pela DIPES (Evento SEI nº 0832508), conforme dispõe o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013 e DEFERE-SE ao requerente Roberval Carvalho Pereira o pagamento de 40% (quarenta por cento) da remuneração do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, por ter substituído o Diretor de Secretaria da referida unidade, no período de 10 a 27 de agosto de 2020, nos termos da Portaria nº 1177/2020, com fundamento no Art. 42, § 1º, II, c/c Art. 45, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e nos Arts. 2º e 3º, da Resolução nº 03/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para as providências de praxe.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta decisão, cabendo o pagamento ao servidor Roberval Carvalho Pereira de 40% (quarenta por cento) da remuneração do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, no período de 10 a 27 de agosto de 2020, cujo pagamento ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Cumpra-se, efetue-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0008570-10.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Antônia Mota da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Abono Permanência

DECISÃO

Trata-se de Decisão proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES

encaminhada a esta Presidência para anuir com o deferimento do pagamento do abono permanência a ser conferido à servidora Antônia Mota da Silva, com efeito retroativo a contar de 12 de maio de 2020 (Evento SEI nº 0836825).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do abono permanência à requerente (Evento SEI nº 0841377).

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0841377), HOMOLOGANDO-SE a Decisão proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES (Evento SEI nº 0836825), a teor do disposto no Art. 13, XII, “c”, da Resolução nº 180/2013, DEFERINDO-SE o abono de permanência à servidora Antônia Mota da Silva, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005, bem ainda, o pagamento retroativo do valor a contar de 12 de maio de 2020 conforme o entendimento firmado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre nos autos do Processo Administrativo nº 0004347-48.2018.8.01.0000.

À DIPES para o lançamento do abono permanência em folha de pagamento da servidora e à DIFIC para pagamento do respectivo retroativo, este a contar de 12 de maio de 2020, o qual será condicionado à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, consoante orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002665-92.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Clestone Estevam de Freitas

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Clestone Estevam de Freitas, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, visando o pagamento da Função Comissionada (FC-4-PJ), por seu exercício em Grupo de Trabalho destinado à apuração dos fatos mencionados no Processo nº 0001011- 92.2016.8.01.0004, no período de 27 de setembro a 13 de dezembro de 2016, conforme eventos SEI nº 0194710 e nº 0194717.

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do pagamento requerido, por meio do Evento SEI nº 0828652.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0828652) e, pelos mesmos fundamentos, DEFERE-SE ao servidor Clestone Estevam de Freitas o pagamento no valor de R\$ 6.333,44 (seis mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculos da Gerência de Cadastro e Pagamento - GECAD (evento SEI nº 0793959), referente à Função Comissionada - FC-4, pelo seu exercício em Comissão Temporária destinada à apuração dos fatos mencionados no Processo nº 0001011-92.2016.8.01.0004, no período de 27 de setembro a 13 de dezembro de 2016, respectivamente, data da instituição e data da revogação da Portaria que instituiu a referida comissão, de acordo com a Ata Inicial dos Trabalhos e Relatório final (eventos SEI nº 0194713 e nº 0194717), com fundamento no Art. 2º, VIII, c/c Art. 3º, I e II e, Art. 43, IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, da Lei Complementar nº 258/2013, bem ainda, na jurisprudência do Conselho da Justiça Estadual (Processo Administrativo nº 0101397-79.2015.8.01.0000).

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e a Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento e anotações de praxe, cabendo à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC o devido pagamento, que ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:50, conforme art. 1º, III,

“b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003565-70.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Emerson de Araújo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado por Emerson de Araújo, servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo Analista Judiciário, Código EJ01-NS, classe “A”, nível 4, por meio do qual requer a concessão de Licença de Afastamento com remuneração para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para participar do Curso de Formação Policial, tendo em vista que logou êxito em ser aprovado no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Evento - SEI nº 0806468).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão da licença de afastamento para participar do Curso de Formação Policial, mediante parecer acostado por meio do Evento SEI nº 0834239.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0834239), DEFERINDO-SE ao Requerente Emerson de Araújo a concessão de licença de afastamento com ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para que o requerente possa participar do Curso de Formação para provimento de Cargo de Policial Rodoviário Federal, com carga horária de 985 (novecentas e oitenta e cinco) horas-aula, conforme item 3.2, do EDITAL Nº 67 - PRF, de 23 DE JUNHO DE 2020 (Evento SEI nº 0809667), a partir de 15 de julho de 2020, até a devida conclusão devendo, neste caso, ser suspenso o pagamento o “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO”, conforme a regra disposta no Art. 9º, VII, da Resolução nº 24/2015, do COJUS, no período da duração do referido curso.

Tal pagamento deverá ser retomado, caso o servidor volte ao efetivo exercício das atribuições do cargo do qual se afastou, seja por ter sido reprovado ou desistido do curso de formação.

Ao final do curso de formação, o servidor deve apresentar certificado de participação no curso de formação, sob pena de lançamento de faltas injustificadas durante o referido período.

À DIPES para efetuar as anotações de praxe, devendo notificar o servidor desta decisão, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djama**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001992-02.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Shandler Menezes Gama

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pagamento de FC-4 por participação em Comissão Temporária

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Shandler Menezes Gama, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Programador de Computador), Código EJ02-NM, classe B, nível 2, visando o pagamento da diferença salarial entre as Funções Comissionadas (FC-3 e FC-4), no período de abril de 2016 a janeiro de 2017, pela sua atuação em Equipe de Trabalho de implantação do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA e do Sistema de Arrecadação de Custas - SIAC, instituída pela Portaria nº 86/2016, datada de 28 de janeiro de 2016, publicada no Diário da Justiça de 29 de janeiro de 2016.

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão da gratificação requerida, por meio do Evento SEI nº 0820166.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0820166), DEFERINDO-SE o pagamento a título de complementação salarial da diferença entre FC3-PJ e FC4-PJ ao requerente Shandler Menezes Gama, no período de abril de 2016 a janeiro de 2017, com fundamento no Art. 43, IV, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e na jurisprudência do Conselho da Justiça Estadual (Precedente Conselho da Justiça Estadual quando do julgamento do Processo Administrativo nº 0101397-79.2015.8.01.0000).

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e a Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta Decisão, cabendo à DIFIC o pagamento do valor de R\$ 35.813,33 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e trinta e três centavos), que será feito de forma parcelada e ficará condicionado à

certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djama**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0005141-35.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:José Fábio Araujo dos Santos

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Função gratificada

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo protocolizado pelo servidor José Fábio Araujo dos Santos, que exerce a função de Supervisor Administrativo no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania e Núcleo de Conciliação do Juizado Especial do Município de Marechal Thaumaturgo, consoante evento SEI nº 0613663.

Aportados os autos na Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça, esta se manifestou pelo indeferimento do pedido (evento SEI nº 0824624), sob os fundamentos que não existe na unidade lotação do servidor função gratificada maior que aquela já percebida pelo mesmo.

Isto Posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento-SEI nº 0824624) e, pelos mesmos fundamentos, INDEFERE-SE a nomeação de José Fábio Araujo dos Santos em função gratificada diversa daquela já percebida pelo servidor em questão.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, à Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul e ao servidor José Fábio Araujo dos Santos para conhecimento desta decisão e anotações de praxe.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djama**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0002670-17.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Alcides de Pinho Victório Neto

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pagamento de FC-4 por participação em Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Alcides de Pinho Victório Neto, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), Código EJ01-NS, classe A, nível 3, visando o pagamento da Função Comissionada (FC-4), pela sua atuação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) destinada à apuração e conduta de servidor A. S. da S., atuando como Conciliador nos Juizados Especiais, instituída pela Portaria nº 21/2016, de 23 de setembro de 2016 (Evento SEI nº 0194683).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão da gratificação requerida, por meio do Evento SEI nº 0830538.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0830538), DEFERINDO-SE o pagamento de Função Comissionada (FC4-PJ) ao requerente Alcides de Pinho Victório Neto, com fundamento no Art. 43, IV, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e na jurisprudência do Conselho da Justiça Estadual (Precedente Conselho da Justiça Estadual quando do julgamento do Processo Administrativo nº 0101397-79.2015.8.01.0000).

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES e a Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta Decisão, cabendo a DIFIC o pagamento

da Função de Confiança (FC-4), que será feito de forma parcelada e ficará condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004254-51.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Ofício SEI nº 835/2019PJ-JAR

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Autos nº 2019001030010219

DECISÃO

Trata-se de Ofício SEI nº 835/2019/PJ-JAR, de 20 de maio de 2019, da Promotoria de Justiça de Jarú, assinado pelo Promotor de Justiça Fabio Rodrigo Casaril, encaminhando cópia integral dos autos nº 2019001030010219, em que consta como denunciado o servidor aposentado deste Tribunal, Senhor José Carlos da Silva Costa.

Compulsando os autos, especificando a denúncia contida no Evento SEI nº 0596493, fls. 14/16, percebe-se que José Carlos da Silva Costa foi denunciado como incurso no Art. 46, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, Art. 12, da Lei nº 10.826/2003, e Art. 28, da Lei nº 11.343/2006, por fato cometidos, em tese, em 12 de abril de 2019.

Posteriormente, a Gerência de Cadastro e Remuneração deste Tribunal informou (Evento nº 0606219) que o servidor aposentado José Carlos da Silva Costa, matrícula 1046-4, foi nomeado, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-AJ-011, Estágio "A", do Quadro de Pessoal Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça do Estado do Acre, conforme Portaria nº 304/94, datada de 03/06/1994, tendo tomado posse em 16/06/1994 e, através do Ato nº 001/2002, o sobredito foi promovido na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "II", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do Art. 13, I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Conforme Art. 17 da Lei Complementar nº 105/2002, o servidor obteve Progressão funcional da classe "A", padrão "II", para classe "A", padrão "III". Por meio do Ato nº 001/2006 o servidor teve progressão funcional da Classe "A", padrão "III", para Classe "A", padrão "IV", a partir de 1º/02/2006. Por meio do Ato nº 01/2008, foi-lhe concedido Progressão funcional da Classe "A" padrão "IV", para Classe "A", padrão "V", a partir de 1º/2/2008. Por meio do Ato nº 002/2010, foi-lhe concedido progressão da Classe "A", Padrão "V", para Classe "B", Padrão "I", a partir de 1º/2/2010. Conforme Ato nº 002/2012, foi-lhe concedido progressão da Classe "B", Padrão "I", para Classe "B", Padrão "II", a partir de 1º/2/2012. Por meio do Ato nº 005/2013, datado de 8 de agosto de 2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.116/133, de 7 de agosto de 2014, o servidor foi promovido no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 5. Nos termos do Ato nº006/2016, datado de 06/06/2016, o servidor obteve progressão funcional para classe "B", nível 1. Por último, por intermédio da Portaria nº648/2016, datada de 28/06/2016, oriunda do Instituto de Previdência do Estado do Acre, publicada no D.O.E nº11.835, concedeu-se aposentadoria por invalidez, no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 1, a contar de 28 de junho de 2016.

Em síntese é o relatório. Decisão.

Prescreve o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Acre, Lei Complementar Estadual nº 39/1993, que:

"Art. 171. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 172. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Art. 173. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 174. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 175. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 176. A responsabilidade civil-administrativa do servidor será afastada no

caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 177. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função gratificada.

...

Art. 184. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, ainda na ativa, falta punível como demissão."

Conforme exposto pela Gerência de Cadastro e Remuneração deste Tribunal (Evento nº 0606219) José Carlos da Silva Costa, matrícula 1046-4, é servidor aposentado por invalidez deste Tribunal, desde 28 de junho de 2016.

Ademais disso, é imperioso ressaltar que os fatos objetivo do processo criminal nº 2019001030010219, em trâmite na Vara Criminal de Jarú, Estado de Rondônia, ocorreram, em tese, no dia 12 de abril de 2019, portanto, após a data de aposentadoria de José Carlos da Silva Costa.

Ora, sendo que a sanção de aposentadoria somente é aplicável a fatos praticados enquanto o servidor está na ativa, desde que punível como demissão, não há lastro jurídico para dar continuidade ao presente feito, ante inexistir correlação entre os fatos imputados na denúncia ministerial contida no Evento SEI nº 0596493, fls. 14/16, e o vínculo funcional de José Carlos da Silva Costa com esse Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro nos motivos de fato e de direito acima expostos, determina-se o arquivamento do presente feito.

Cumpra-se, publique-se e intime-se, arquivando-se com a baixa eletrônica.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Órgão do Poder Judiciário Estadual, inscrito no CNPJ sob o n. 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde – Rio Branco/AC, neste ato representado pelo seu Presidente, Des. Francisco Djalma.

CREDOR: CLEICIANE GOMES MACIEL - ME, inscrita no CNPJ n. 13.291.641/0001-94, sediada na BR 307, s/n, bairro Boca da Alemanha, representada por sua proprietária Cleiciane Gomes Maciel, brasileira, portadora do documento de identidade RG n. 109714-1 SSP/AC, inscrito no CPF/MF sob n. 004.111-152-43, doravante denominada CREDORA.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Neste ato o DEVEDOR declara a dívida constituída perante a CREDORA CLEICIANE GOMES MACIEL - ME, CNPJ: 13291641/0001-94, no valor de R\$ 710,85 (setecentos e dez reais e oitenta e cinco), referente a 25 (vinte e cinco) marmitex, no valor unitário de R\$ 17,65 (dezessete reais e sessenta e cinco centavos), e 20 (vinte) kit lanche no valor unitário de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos), conforme Ata de Registro de Preços - SRP n. 149/2017 (Evento SEI n. 0288230 dos autos n. 0004636-15.2017), oriundo do Pregão Presencial nº 09/2017 (0271740).

CLÁUSULA SEGUNDA – FORMA DE PAGAMENTO

2.1. As despesas decorrentes deste Termo correrão à conta do Programa de Trabalho 203.617.02.061.2220.2643.0000-Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário, Fonte de Recurso 700 (RPI) e/ou 203.006.02.122.2220.2169.0000-Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC, Fonte de Recurso 100 (RP), Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

2.2. O pagamento será efetuado por meio de ordem de Pagamento, creditado na conta corrente indicada pelo Credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a apresentação do atesto do recebimento do serviço pela SUFIS.

2.3. O atesto deverá discriminar, detalhadamente, o período, a quantidade de horas e o preço total dos serviços fornecidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – QUITAÇÃO

3.1. Cumprida a obrigação mediante o pagamento da dívida, a CREDORA nada mais reclamará referente o valor confessado ou seus acréscimos, sendo que qualquer ato de tolerância somente poderá ser interpretado como mera liberalidade das partes, não impondo qualquer inovação contratual.

3.2. A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável.

vel, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES GERAIS

4.1. O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA – FORO

5.1. Fica eleito o foro da cidade de Rio Branco - Acre para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que decorram do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, DEVEDOR e CREDOR firmam o presente, em duas vias, perante testemunhas que também assinam, para todos os fins de direito.

DESEMBARGADOR **FRANCISCO DJALMA**

Presidente do TJ/AC

DEVEDOR

CLEICIANE GOMES MACIEL - ME

CREDORA

Rio Branco-AC, 16 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 02/07/2020, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CLEICIANE GOMES MARCIEL, Usuário Externo, em 02/09/2020, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº: 0004370-23.2020.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: ASJUR

Relator: Presidência

Requerente: Gerência de Cadastro e Remuneração - CADASTRO

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Licença para Atividade Política

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pela servidora Carla Veloso Tavares Mendonça, visando a concessão de licença para exercer atividade política para concorrer ao cargo eletivo de Prefeito no Município de Xapuri, a contar de 14 de agosto de 2020 até 20 de novembro de 2020 (Eventos SEI nº 0829900 e nº 0831916).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão da licença requerida, mediante parecer acostado por meio do Evento SEI nº 0844016.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0843806) e, adotando os mesmos fundamentos, DEFERE-SE à servidora Carla Veloso Tavares Mendonça a licença para atividade política, sem direito a remuneração, a contar do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, o qual deverá comprovado pela requerente perante à Diretoria de Gestão de Pessoas (dipes), com fundamento no Art. 131, §§ 1º e 2º, da lei complementar nº 39/93.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para conhecimento desta decisão e anotações de praxe.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 02/09/2020, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece diretrizes sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a competência do Tribunal Pleno Administrativo para expe-

dir normas gerais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme disposto no Art. 48, inciso II, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança com cidadania demanda a sedimentação de políticas institucionais de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos Agentes de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de se criar mecanismos de ações de segurança institucional visando à proteção da magistratura e demais servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações contidas no Capítulo III, Art. 6º, item XI e suas regulamentações pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta n.º 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, autoriza, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o porte de arma de fogo em todo o território nacional para uso exclusivo de agentes de segurança judiciária de seus quadros pessoais, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução n.º 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão Permanente de Segurança deste Tribunal, para elaborar proposta de diretrizes sobre os procedimentos e uso de armas de fogo, bem como a forma de atuação na proteção ao Magistra do ameaçado e à atividade judicante,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo institucionais pelos Agentes de Segurança Judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na forma do Anexo I deste Ato;

Parágrafo único. Aplicam-se às diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições no Anexo II - Glossário - deste Ato.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabelecerá mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para a efetivação das diretrizes tratadas neste Ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 26 de agosto de 2020.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**

Presidente

ANEXO I

DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA

NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

O uso da força e armas de fogo institucionais pelos Agentes de Segurança Judiciária deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:

1.1. Ao código de conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 34/169, de 17 de dezembro de 1989;

1.2. Os princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução n.º 1989/61, de 24 de maio de 1989;

1.3. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 17 de Agosto de a 7 de setembro de 1999;

1.4. A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

2. O uso da força por agentes de segurança judiciária deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3. Os Agentes de Segurança Judiciária, autorizados pelo Presidente do Tribunal a portar as armas de fogo institucionais, nos termos art. 3º, da Resolução n.º 223, de 17 de outubro de 2018, e indicados/designados pelo Assessor Militar para atividade diária de segurança, não deverão dispará-la contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou grave lesão.

4. Não é permitido o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo em posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos Agentes de Segurança ou terceiros por eles responsáveis ou não.

5. É vedado o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite comboio de escolta em via pública ou solicitação de parada, salvo quando o ato represente risco imediato de morte ou lesão grave aos Agentes de Segurança ou terceiros.

6. Intolerável a prática de disparos de advertência por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

7. A abordagem a pessoas com a arma de fogo em punho, em eventuais operações ou rondas externas, não deverá ser rotineira e indiscriminada.

8. Todo Agente de Segurança Judiciária que, em razão de sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo institucional.

9. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre poderá criar Grupos Especiais de Segurança (GES), que será constituído por Agentes de Segurança Judiciária de seu quadro efetivo de pessoal, atendidos os critérios deste Ato.

§ 1º O GES atuará em ações preventivas e repressivas, inerentes à sua área de atuação;

§ 2º Os integrantes dos GES, independente de sua área de lotação, poderão ser requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para atuarem em missões em qualquer localidade sob sua jurisdição.

§ 3º Para o ingresso no GES, será obrigatório que o interessado participe de curso de formação e possua todos os certificados de habilitação dos instrumentos e técnicas necessários.

§ 4º Os integrantes dos GES trabalharão em regime a ser definido pela administração, sujeitos a convocação a qualquer momento, inclusive nos dias não úteis e fora do horário normal de expediente, sempre que necessário obedecendo os ditames legais e regulamentares.

10. Quando o Agente de Segurança, por força do dever legal, causar lesão ou morte de pessoa(s), o mesmo deverá realizar as seguintes ações:

10.1. Facilitar a prestação de socorro médico ou assistência de primeiros socorros ao(s) ferido(s);

10.2. Promover a correta preservação do local da ocorrência;

10.3. Comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente; e

10.4. Preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, disciplinado na Diretriz N.º 22.

11. Quando a atuação do Agente de Segurança causar lesão ou morte de pessoas, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá realizar as seguintes ações:

11.1. Facilitar a assistência e/ou auxílio médico dos feridos;

11.2. Recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus portadores no momento da ocorrência;

11.3. Solicitar perícia criminalística para o exame do local e objetos bem como exames médico legais;

11.4. Comunicar o fato aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);

11.5. Iniciar, por meio do processo administrativo cabível, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do ato;

11.6. Promover a assistência médica às pessoas feridas em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis sequelas;

11.7. Promover o devido acompanhamento psicológico aos Agentes de Segurança Judiciários envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido; e

11.8. Afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução de estresse, os Agentes de Segurança Judiciária envolvidos diretamente em ocorrência com resultado letal.

12. Os critérios de recrutamento e seleção para os Agentes de Segurança Judiciária que integraram o GES deverão levar em consideração o perfil psicológico necessário para lidar com situações de estresse e uso da força com arma de fogo.

13. Os processos seletivos para ingresso na carreira de Agente de Segurança Judiciária e os cursos de formação e especialização dos agentes devem incluir conteúdos relativos a direitos humanos.

14. As atividades de treinamento fazem parte do trabalho rotineiro do Agente de Segurança Judiciária e não deverão ser realizadas em seu horário de folga, de maneira a serem preservados os períodos de descanso, lazer e convivência sócio-familiar.

15. A seleção de instrutores próprios ou de entidades de segurança pública, para ministrarem cursos de formação ou aperfeiçoamento, deverá levar em conta análise rigorosa de seu currículo formal e tempo de serviço, áreas de atuação, experiências anteriores na atividade fim e seu registro funcional.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá fomentar a realização de convênios com os órgãos de segurança pública objetivando a facilitação de prestação de cursos de formação ou aperfeiçoamento dos agentes.

16. Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão mínima.

17. Nenhum Agente de Segurança Judiciária deverá portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado e, sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na instituição, deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente.

18. A renovação da habilitação para o uso de armas de fogo em serviço deve ser feita de acordo com a validade do porte institucional.

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Judiciária, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas (GES).

20. As armas de menor potencial ofensivo deverão ser separadas e identificadas de forma diferenciada, conforme a necessidade operacional.

21. O uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado.

22. Os Agentes de Segurança Judiciária deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo institucional e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes. O relatório deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Segurança e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

22.1. Circunstâncias e justificativas que levaram o uso da força ou de arma de fogo;

22.2. Medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumento de menor potencial ofensivo, ou razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;

22.3. Tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância aproximada e pessoa contra a qual foi disparada a arma;

22.4. Instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;

22.5. Quantidade de Agentes de Segurança Judiciária feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;

22.6. Quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos;

22.7. Número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados;

22.8. Total de mortos e/ou feridos durante a missão;

22.9. Quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais;

22.10. Quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais;

22.11. Ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso; e

22.12. Se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.

23. A lavratura de relatório, quando os Agentes de Segurança dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes, não exclui a obrigatoriedade de prestar outros esclarecimentos junto às demais autoridades competentes.

24. Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá, observada a legislação pertinente, oferecer possibilidades de reabilitação e reintegração ao trabalho aos Agentes de Segurança Judiciária que adquirirem deficiência física em decorrência do desempenho de suas atividades.

25. A cautela de armas de fogo institucionais pelos Agentes de Segurança Judiciária integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá seguir os seguintes procedimentos:

25.1. A cautela de armas de fogo somente será realizada na presença de dois ou mais agentes que deverão assinar o formulário de cautela constando as seguintes informações: nome e matrícula do agente que fará uso do armamento e, nome e matrícula do agente que entregou e/ou acompanhou a cautela, identificação individualizada da arma (número do registro da arma de fogo objeto da cautela, descrição, número de série e calibre), quantidade e o tipo de munições fornecidas e carregadores entregues, data e hora da cautela;

25.2. Descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo Agente de Segurança Judiciária;

25.3. As armas acatuteladas deverão ser entregues ao final do expediente, novamente na presença de dois ou mais agentes, que deverão assinar o formulário inicial e verificarem se: a quantidade de munições e carregadores é condizente com a inicial, se o registro e a descrição da arma acatutelada confere com a inicial e se a arma encontra-se livre de projéteis;

25.4. Toda cautela deverá ocorrer em ambiente adequado e seguro, com especial atenção nos procedimentos de manuseio do armamento para deixá-la em condições de uso;

25.5. Somente os agentes autorizados e, posteriormente, designados pelo Presidente poderão manter armas de fogo institucional sob cautela permanente, desde que justificada a necessidade.

26. Quando o Agente de Segurança Judiciária estiver portando arma de fogo institucional é obrigatória a posse dos seguintes documentos:

26.1. Autorização para porte de arma de fogo;

26.2. Identidade funcional;

26.3. Crachá ou distintivo regulamentado pelo Tribunal.

27. Sem prejuízo da faculdade de revogação, o Agente de Segurança terá seu porte de arma institucional suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

27.1. Em cumprimento à decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo;

27.2. Quando tiver sido declarado inapto para o exercício das atividades de segurança;

27.3. Após recebimento de denúncia ou queixa pelo juiz;

27.4. Se incorrer na prática das condutas elencadas a seguir:

a) porte de arma de fogo em estado de embriaguez;

b) uso irregular ou ilícito de substâncias que gera dependência física ou psíquica ou propicie alteração no desempenho intelectual ou motor;

c) desnecessário disparo da arma de fogo por negligência, imprudência ou imperícia;

d) uso ou condução de arma de fogo incompatível com o previsto em lei e/ou em desacordo com esta Resolução;

27.5. Se a arma for furtada ou extraviada por negligência ou imprudência;

27.6. Afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções de segurança deste Tribunal.

28. As situações previstas nos itens n.º 27.1, 27.2, 27.3, e 27.6, acarretam a suspensão do porte de arma institucional enquanto durar a correspondente restrição, se provisória, ou a cassação, se definitiva.

29. Em caso de ocorrência de situações dispostas nos itens n.º 27.4 e 27.5, a suspensão do porte de arma institucional será pelo período de 6(seis) meses a 03(três) anos, a critério do Presidente do Tribunal.

30. A reincidência nas situações elencadas no item n.º 27.4 e 27.5 acarretará a cassação do porte de arma institucional, por período indefinido, quando as circunstâncias recomendarem, podendo a reabilitação ser efetivada após transcorridos três anos da aplicação da medida, a critério do Presidente do Tribunal.

31. A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional não constitui medida punitiva e será adotada sem prejuízo das sanções disciplinares pertinentes.

ANEXO II

GLOSSÁRIO

Para efeitos desta Resolução considera-se:

Agentes de Segurança Judiciária: servidor ocupante do cargo Técnico Judiciário, Área de vigilância e segurança.

Armas de menor potencial ofensivo: Armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade.

Equipamentos de menor potencial ofensivo: Todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidos e empregados com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade.

Instrumentos de menor potencial ofensivo: Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Munições de menor potencial ofensivo: Munições projetadas e empregadas, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à integridade das pessoas envolvidas.

Equipamentos de proteção: Todo dispositivo ou produto, de uso individual (EPI) ou coletivo (EPC) destinado a redução de riscos à integridade física ou à vida dos Agentes de Segurança Judiciária.

Força: Intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do Agente de Segurança Judiciária com a finalidade de preservar a ordem institucional e a lei.

Nível do Uso da Força: Intensidade da força escolhida pelo Agente de Segurança Judiciária em resposta a uma ameaça real ou potencial.

Uso Diferenciado da Força: Seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

Técnicas de menor potencial ofensivo: Conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Legalidade: Os Agentes de Segurança Judiciária só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da Moderação: O emprego da força pelos Agentes de Segurança Judiciária deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado

quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo Agente de Segurança Judiciária.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 02/09/2020, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Procedimento Operacional Padrão n.º 001, relativo à segurança de magistrados, servidores ou familiares, em decorrência de ameaça à integridade física inerente ao exercício no Poder Judiciário do Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a Resolução de n.º 104 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 176 do Conselho Nacional de Justiça, de 10 de junho 2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, em especial o inciso I do Art. 8º, o qual estabelece que a Comissão Permanente de Segurança dos Tribunais deve elaborar plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Procedimento Operacional Padrão n.º 001, relativo à segurança de magistrados, servidores ou familiares, em decorrência de ameaça à integridade física inerente ao exercício da função no Poder Judiciário do Estado do Acre (PJAC).

§ 1º Visando garantir a segurança integral dos magistrados, servidores ou familiares, o Procedimento Operacional Padrão n.º 001 não será publicado, mas disponibilizado integralmente, somente aos segurados, pela Comissão Permanente de Segurança.

§ 2º Da estrutura do Procedimento Operacional Padrão n.º 001 constam os seguintes tópicos:

- I – Das Disposições Preliminares;
- II – Das Responsabilidades;
- III – Do Órgão de Segurança Institucional;
- IV – Dos Níveis de Segurança Institucional;
- V – Do Órgão Operativo de Segurança Institucional;
- VI – Das Obrigações e Vedações ao Segurado;
- VII – Do Descumprimento do Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada;
- VIII – Da suspensão ou retirada da proteção pessoal aproximada;
- IX – Das Atividades Preliminares;
- X – Das Disposições Finais; e
- XI – Anexos.

Art. 2º Magistrado e servidor do PJAC, quando entender necessária segurança pessoal para si ou seus familiares em decorrência de ameaça à integridade física inerente ao exercício da função, deverá postulá-la formalmente ao Presidente do Tribunal de Justiça que, de imediato, encaminhará o pleito à Comissão Permanente de Segurança para execução.

Art. 3º Autorizada a medida excepcional, deverá o segurado beneficiário proceder estritamente na forma prevista no Procedimento Operacional Padrão n.º 001.

Art. 4º A necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal aproximada serão definidos a partir de avaliação de riscos a que está submetido o segurado beneficiário.

Parágrafo único. A situação de risco deverá ser avaliada periodicamente para efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas adotadas para a garantia da segurança do segurado beneficiário.

Art. 5º Nos casos urgentes será prestada imediata proteção pessoal aproximada, conforme avaliação preliminar, sem prejuízo da adequação da medida, segundo avaliação em referência no art. 4º.

§ 1º Após análise de risco, se não constatada a necessidade da Proteção Pessoal Aproximada, esta poderá ser suspensa, cabendo ao Presidente do TJAC e ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança encaminha-

rem comunicado ao protegido, conforme previsto no Procedimento Operacional Padrão n.º 001.

§ 2º O protegido terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para contestação, conforme Art. 11, desta Resolução.

Art. 6º Caso o segurado beneficiário descumpra as regras de segurança previstas no Procedimento Operacional Padrão n.º 001, a medida protetiva também poderá ser suspensa.

Art. 7º Constatado risco ou ameaça pela Assessoria Militar, esta deverá comunicar o fato à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, para eventual adequação de ações a serem realizadas, conforme Art. 9º, da Lei n.º 12.694/2012.

Art. 8º A prestação de proteção pessoal aproximada deverá ser precedida de planejamento técnico, operacional e de alocação de recursos para a execução das atividades, bem como de um plano de contingência.

Art. 9º Cessados os motivos que ensejaram a submissão do protegido ao Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada, a Presidência do TJAC e a Presidência da Comissão Permanente de Segurança encaminharão comunicado ao protegido, conforme previsto no Procedimento Operacional Padrão n.º 001.

Art. 10. Havendo discordância do protegido quanto à suspensão da Proteção Pessoal Aproximada, este deverá recorrer à Presidência do TJAC, que encaminhará o pleito ao Tribunal Pleno para deliberação.

Art. 11. A Proteção Pessoal Aproximada também será retirada no caso de o protegido, a seu juízo e vontade, entender não ser mais necessária e oportuna a sua execução, devendo, para tanto, manifestar-se por meio do Termo de Dispensa de Proteção Pessoal Aproximada, conforme modelo anexo ao Procedimento Operacional Padrão n.º 001.

Parágrafo único. O Termo de Dispensa de Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada será assinado pelo protegido e submetido ao órgão colegiado, conforme previsto no Art. 24 do Procedimento Operacional Padrão n.º 001, e posteriormente juntado ao Procedimento de Segurança Institucional correspondente.

Art. 12. A Proteção Pessoal Aproximada será executada pela Assessoria Militar e/ou pela Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana quando houver limitação por parte dessa Assessoria, pelos Órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. A prestação de Proteção Pessoal Aproximada será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça pela Comissão Permanente de Segurança, observado o § 3º do Art. 9º da Lei n.º 12.694/2012.

Art. 13. As postulações a que se refere o Art. 2º desta Resolução, quando realizadas por Desembargadores, para segurança pessoal, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal de Justiça que, de imediato, encaminhará o pleito a ASMIL para execução.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do TJAC.

Art. 15. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2020.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	N.º 001	
ATENDIMENTO A MAGISTRADOS, SERVIDORES E FAMILIARES VÍTIMAS DE AMEAÇAS À INTEGRIDADE FÍSICA		
CONTROLE DE APROVAÇÃO		
ELABORAÇÃO	ANÁLISE CRÍTICA	APROVAÇÃO
DATA:	DATA:	DATA:
Coordenadoria de Segurança Institucional	Diretor do gabinete de Segurança Institucional	Presidente da Comissão Permanente de segurança
Documento: 1ª Edição	Revisão: 00	Data da Revisão: __/__/__
PRESSUPOSTOS DE ATUAÇÃO: 1 – adotar, de imediato, medidas para garantir a integridade física de magistrados, servidores ou familiares; 2 – manter a disposição e a atenção em todas as ações; 3 – preocupar-se com a segurança da informação; e 4 – manter a Presidência do TJAC, Corregedoria, Comissão Permanente de Segurança, Gabinete de Segurança Institucional, Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência, Coordenadoria de Segurança Institucional e Assessoria Militar do TJAC ciente de todos os fatos.		
EXECUTANTES: Integrantes da Coordenadoria de Segurança Institucional, Assessoria Militar do TJAC ou da Polícia Militar.		

RESULTADO ESPERADO: 1 – confirmação da veracidade ou não das ameaças; 2 – identificação dos autores das ameaças; 3 – garantia da segurança de tranquilidade do envolvido; 4 – retorno da situação de tranquilidade na comarca; e 5 – atendimento adequado às expectativas do demandante.		
INDICADORES: 1 – requerimento de Proteção Pessoal Aproximada; 2 – Informe de Inteligência; 3 – Avaliação Preliminar de Risco e/ou Ameaça; e 4 – Matriz de Risco.		

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Judiciário do Estado do Acre (PJAC), por intermédio dos seus instrumentos de gestão, adotará medidas técnicas apropriadas para que os riscos ou as ameaças à integridade física ou à vida de Magistrados, Servidores ou de seus familiares, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo.

I – Entende-se por risco a expectativa de perda, proveniente de uma ameaça, a qual poderá explorar uma vulnerabilidade, com possível prejuízo e/ou impactos negativos para a instituição, seus magistrados, servidores ou familiares.

II – Entende-se por ameaça o perigo latente de que um evento físico, causado ou induzido por ação humana hostil, se apresente com capacidade suficiente para impor perda e/ou impactos, por meio da exploração de deficiências.

III – O termo protegido compreende em sua dimensão o magistrado, servidor ou seus familiares, submetido a Protocolo de proteção Pessoal Aproximada.

IV – Para fins da correta aplicação do prescrito na Resolução n.º xxx e neste procedimento, confere-se a Comissão Permanente de Segurança a atribuição de Órgão de Segurança Institucional do Poder Judiciário.

V – Para fins da correta aplicação do prescrito na Resolução n.º xxx e neste procedimento, confere-se à Assessoria Militar do TJAC (ASMIL) e/ou a Coordenadoria de Segurança Institucional a atribuição de Órgão Operativo de Segurança Institucional.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º O Magistrado ou Servidor que, em decorrência de ameaça à sua integridade física ou à vida, inerente ao exercício de sua função, entender necessária Proteção Pessoal Aproximada para si ou familiares, deverá postulá-la formalmente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), mediante Requerimento de Proteção Pessoal Aproximada, de acordo com o modelo descrito no Anexo I deste procedimento.

Parágrafo único. Caso as solicitações cheguem pela Coordenadoria de Segurança Institucional, Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência ou pela Assessoria Militar do TJAC, estas deverão comunicar de imediato a um dos membros da Comissão Permanente de Segurança ou o Diretor do Gabinete de Segurança Institucional, que por sua vez comunicará ao Presidente do TJAC, ao Corregedor Geral de Justiça e ao magistrado responsável pela região onde ocorreu o evento.

Art. 3º Ao tomar conhecimento de fato ou notícia que implique risco ou ameaça à integridade física ou à vida do magistrado, servidor ou de seus familiares, em razão do exercício funcional, serão adotadas, por meio da Comissão Permanente de Segurança, as medidas protetivas necessárias e adequadas ao caso, inclusive a Proteção Pessoal Aproximada, sem prejuízo da comunicação à Polícia Judiciária.

Art. 4º O Presidente do TJAC poderá determinar a Proteção Pessoal Aproximada imediatamente ao ameaçado ou aos familiares deste, nos casos “URGENTES”, a qual será executada por intermédio da Assessoria Militar e/ou pela Coordenadoria de Segurança Institucional, conforme Avaliação Preliminar, sem prejuízo da adequação da medida após a análise a que se refere o art. 6º deste procedimento.

Art. 5º Ao ser determinada a prestação de Proteção pessoal Aproximada, será disponibilizada, para a execução das atividades, a imediata alocação de recursos, nos limites orçamentários e financeiros.

Art. 6º A situação de risco ou de ameaça será comunicada pela ASMIL à polícia judiciária, para os fins do art. 9º da Lei n.º 12.694 de 24 de junho de 2012. Parágrafo único. Efetuada avaliação de risco pela polícia judiciária, o titular da ASMIL e/ou o Coordenador de Segurança Institucional poderá promover reunião de cooperação com a autoridade policial para eventual adequação de ações a serem realizadas.

Art. 7º A instauração da Proteção Pessoal Aproximada será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei n.º 12.694/2012, pela Comissão Permanente de Segurança.

Art. 8º Compete ao Presidente do TJAC, após a formalização da Proteção Pessoal Aproximada ao Magistrado ou Servidor, determinar, por intermédio de Despacho a Comissão Permanente de Segurança a instauração do Procedimento de Segurança Institucional, exceto para os Membros do TJAC, que será encaminhado a ASMIL.

Parágrafo Único. O Procedimento de Segurança Institucional é o feito administrativo que recepcionará, num só processo, todos os documentos, infor-

mações ou dados, objetos ou materiais que guardem relação com a ameaça, com o risco ou com o evento.

DO ÓRGÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 9º Compete a Comissão Permanente de Segurança, mediante o Núcleo de Inteligência da Assessoria Militar e/ou Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência – COINC, a elaboração da Análise e Risco de Inteligência, a qual deverá conter, além de outros itens:

- I – a geografia e a cultura local e regional;
- II – as características locais e regionais em relação à criminalidade;
- III – o histórico e o perfil do ator hostil e do ameaçado;
- IV – a capacidade técnica, logística, financeira e de mobilização de pessoal do ator hostil para a realização da ação;
- V – a natureza e motivação do fato;
- VI – a segurança das áreas e instalações do ambiente em que está inserido o ameaçado e sua família;
- VII – as rotinas pessoais e profissionais do ameaçado e sua família;
- VIII – a base de dados estatísticos (série histórica).

§ 1º A Matriz de Risco da ameaça será confeccionada pela Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência, baseada nas informações coletadas pela análise de risco de inteligência executada pela ASMIL.

§ 2º Para a análise de que trata este artigo, além de outras medidas, poderão ser efetuados levantamentos de dados e informações, notadamente por meio de entrevistas dos envolvidos e de testemunhas, pesquisas em bases de dados, inspeções locais e contatos com órgãos de segurança e de inteligência de outras instituições.

Art. 10. A situação de risco deverá ser reavaliada periodicamente pela Comissão Permanente de Segurança, por intermédio do Núcleo de Inteligência da Assessoria Militar e/ou Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência, para efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas adotadas para garantia da segurança do ameaçado ou de seus familiares.

Parágrafo único. Para toda reavaliação deverá ser confeccionada uma nova Matriz de Risco para análise da Comissão Permanente de Segurança.

Art. 11. A Comissão Permanente de Segurança deverá condicionar, em termo próprio, a implementação e a manutenção das medidas de Proteção pessoal aproximada ao magistrado, servidor ou aos familiares destes, à submissão do protegido a determinadas normas de conduta e protocolos de segurança, previamente estabelecidos, de modo a minimizar os riscos pessoais, inclusive de terceiros, e institucionais.

Art. 12. A Avaliação Preliminar, a que se refere o art. 4º, deverá ser efetuada pela Comissão Permanente de Segurança com auxílio da ASMIL e/ou Coordenadoria de Inteligência e Contraineligência, sopesando os dados e ou informações disponíveis sobre a ameaça ou evento hostil perpetrado, para ao final indicar a necessidade de proteção imediata ao ameaçado ou familiares deste.

Art. 13. Concedida a Proteção Pessoal Aproximada, a Comissão Permanente de Segurança deverá:

- I – orientar o protegido acerca dos procedimentos, comportamentos e condutas relativas ao Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada;
- II – alterar emergencialmente o Nível de Segurança Institucional (NSI), comunicando formalmente ao Presidente do TJAC os motivos de sua decisão, para fins de homologação;
- III – adotar providências visando à extinção do risco ou ameaça.

DOS NÍVEIS DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 14. O Nível de Segurança Institucional (NSI) será indicado pela Comissão Permanente de Segurança, por intermédio da Avaliação Preliminar ou da Análise de Risco, competindo ao Presidente do TJAC homologar ou avocar fundamentadamente o nível indicado, sendo eles:

- NSI – I: risco muito baixo;
- NSI – II: risco baixo;
- NSI – III: risco médio;
- NSI – IV: risco alto;
- NSI – V: risco muito alto.

DO ÓRGÃO OPERATIVO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 15. A Assessoria Militar do TJAC e/ou a Coordenadoria de Segurança Institucional deverá ser cientificada imediatamente acerca da avaliação preliminar realizada pela Comissão Permanente de Segurança, a fim de que o planejamento das medidas administrativas e operacionais necessárias à proteção pessoal imediata ao magistrado, servidor ou familiares destes, estejam ajustadas à ameaça e ao risco à incolumidade física ou à vida, preliminarmente identificados, os quais estão todos sujeitos.

Art. 16. A Assessoria Militar do TJAC e/ou a Coordenadoria de Segurança

Institucional ao tomar conhecimento do Nível de segurança Institucional atribuído e homologado pelo Presidente do TJAC, por intermédio de Avaliação Preliminar ou da Análise de Risco, deverá implementar o conjunto de medidas descritas nas alíneas deste artigo, sem prejuízo de outras medidas julgadas convenientes e oportunas.

NSI – I: segurança pessoal aproximada durante o período em que estiver desempenhando atividade funcional em seu local de trabalho ou outro local, enquanto não houver análise de risco indicando alteração ou extinção do risco;
NSI – II: segurança pessoal aproximada durante o período de atividade funcional, incluindo seus deslocamentos do domicílio para o local de trabalho e deste ao seu domicílio, enquanto não houver análise de risco indicando alteração ou extinção do risco;

NSI – III: segurança pessoal aproximada em tempo integral e segurança velada nas instalações do local de trabalho durante o horário de expediente, enquanto não houver análise de risco indicando alteração ou extinção do risco;
NSI – IV: segurança pessoal aproximada, segurança velada nas instalações do local de trabalho durante o horário de expediente, segurança familiar aproximada, guarda domiciliar em tempo integral, enquanto não houver análise de risco indicando alteração ou extinção do risco;

NSI – V: segurança pessoal aproximada e escolta, segurança familiar aproximada, guarda domiciliar, segurança ostensiva de áreas e instalações, em tempo integral, enquanto não houver análise de risco indicando diminuição ou extinção do risco.

Art. 17. Em casos excepcionais, relatados pela Assessoria Militar do TJAC e/ou pela Coordenadoria de Segurança Institucional, o Presidente do TJAC poderá solicitar reforço de contingente policial à Secretaria de Segurança Pública ou diretamente à Polícia Militar.

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES AO SEGURADO

Art. 18. O protegido se obriga, no ato de requisição de Proteção Pessoal Aproximada, a:

I – cumprir as regras estabelecidas no protocolo de Proteção Pessoal Aproximada;

II – acatar prontamente, em situações de emergência, as recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança, em qualquer situação;

III – fornecer, com antecedência, dados de agenda de trabalho e rotina para facilitar o planejamento e a execução das medidas protetivas conforme a missão;

IV – comunicar imediatamente aos agentes de segurança designados qualquer fato ou circunstância que possa servir de indicativo de ameaça, hostilidade ou risco;

V – resguardar qualquer informação que receba, caso venha a atentar contra a sua segurança ou de terceiros, não divulgando nas redes sociais e buscando o procedimento correto por meio da Comissão Permanente de segurança;

Art. 19. Ao protegido submetido a Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada é vedado, sem prévio conhecimento e autorização da Comissão Permanente de Segurança e/ou da ASMIL, quando for o caso:

I – frequentar bares, danceterias, restaurantes, hotéis, estádios de futebol, espetáculos públicos, sem prévio conhecimento e autorização da Comissão Permanente de Segurança e/ou da ASMIL;

II – comparecer a eventos sociais, de qualquer natureza, inclusive relacionados a trabalho, que o exponha fisicamente, e a quaisquer outros locais públicos e de acesso ao público que possam fragilizar ou comprometer a atuação da equipe responsável pela sua proteção pessoal, potencializando o risco da ocorrência de atentados ou de atos criminosos;

III – ausentar-se da sede da comarca, salvo por motivo institucional, em caso de saúde ou quando autorizado pela Presidência do TJAC;

IV – contatar com qualquer veículo de comunicação que, a título de reportagem, divulgue nome, entrevista, foto ou imagem;

V – criar e manter perfis em redes sociais na rede mundial de computadores;

VI – divulgar a terceiros dados e informações sobre a situação de risco, salvo se a divulgação for procedida de consulta e autorização formal da Comissão Permanente de segurança e/ou ASMIL;

VII – divulgar ferramenta de investigação e conteúdo que possam causar prejuízo ao Procedimento de Segurança Institucional instaurado, à imagem e às relações institucionais do Poder Judiciário;

VIII – transportar pessoas nos veículos de segurança que não sejam da equipe de segurança pessoal aproximada ou familiares, bem como objetos que não sejam de uso pessoal;

IX – não utilizar os agentes designados em serviços particulares ou funcionais diversos da escolta;

DO DESCUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE PROTEÇÃO PESSOA APROXIMADA

Art. 20. No caso de o protegido descumprir as regras discriminadas no Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada, este incorrerá em conduta arriscada, sendo advertido e o evento registrado para fins de juntada ao Protocolo de Segurança Institucional.

§ 1º Havendo reiterada, por parte do protegido, da prática de conduta arriscada, além de ser efetuado novo registro de advertência, este será juntado aos autos do Procedimento de Segurança Institucional.

§ 2º Em razão do novo descumprimento, o protegido deverá apresentar por escrito, em até 72 (setenta e duas) horas, as razões que o fizeram descumprir o estabelecido e acordado no Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada a Comissão Permanente de Segurança e/ou ASMIL.

Art. 21. O descumprimento do Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada definido pela Comissão Permanente de Segurança e/ou ASMIL, mediante relatório, será comunicado à Corregedoria-Geral de Justiça do PJAC.

DA SUSPENSÃO OU RETIRADA DA PROTEÇÃO PESSOAL APROXIMADA

Art. 22. No caso de o protegido, injustificadamente, descumprir as regras contidas no Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada, poderá o órgão colegiado, conforme o art. 24, suspender a execução das medidas de segurança.

Art. 23. A Proteção Pessoal Aproximada também será retirada no caso de o protegido, a seu juízo e vontade, entender não ser mais necessária e oportuna a sua execução, devendo, para tanto, manifestar-se por meio do Termo de Dispensa de Proteção Pessoal Aproximada, conforme modelo no Anexo IV.

Parágrafo Único. O termo de Dispensa de Proteção Pessoal Aproximada será assinado pelo protegido e submetido ao órgão colegiado, conforme no art. 24 e posteriormente juntado ao Procedimento de Segurança Institucional correspondente.

Art. 24. A adoção das medidas descritas nos arts. 22 e 23 fica condicionada à emissão de nova análise de risco, para posterior deliberação do Presidente do TJAC, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e do Presidente da Comissão Permanente de Segurança.

Parágrafo Único. Do que for deliberado, lavrar-se-á ata para fins de registro e fiscalização do Protocolo de Segurança Institucional.

Art. 25. Cessados os motivos que ensejaram a submissão do protegido ao Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada, a Presidência do TJAC e a Presidência da Comissão Permanente de Segurança expedirão comunicação ao mesmo, conforme Anexo XIII do Procedimento Operacional Padrão n.º 001.

Parágrafo Único. Havendo discordância do protegido quanto à retirada da Proteção Pessoal Aproximada, este deverá recorrer à Presidência do TJAC, que encaminhará o pleito ao Tribunal Pleno para deliberação.

ATIVIDADES PRELIMINARES

Art. 26. Procedimentos a serem desenvolvidos pela Assessoria Militar, e/ou pela Coordenadoria de Segurança Institucional e/ou pela Coordenadoria de Inteligência e Contra-inteligência preliminarmente ao exercício da proteção:

- avaliar o tempo necessário para a execução da missão (previsão de dias);
- encaminhar mensagem eletrônica à Presidência, via Departamento de Recursos Humanos (DRH – servidor ou magistrado), solicitando providências para o despacho em diligência, anexando a solicitação de diárias para fins de aprovação;
- preencher o formulário de solicitação de veículo oficial com motorista para o Serviço de Transporte (SET);
- solicitar que o SET, ao escalar o motorista, oriente a adoção de medidas relativas às condições de uso do veículo, itinerário e abastecimento durante a missão;
- escolher os equipamentos necessários ao cumprimento da missão, tais como: máquina fotográfica, filmadora, notebook, binóculo, números dos telefones de possíveis colaboradores e outros;
- entrar em contato com o magistrado ou servidor demandante, via telefone, informando-o do deslocamento e agendando horário para reunião;
- caso a demanda seja de servidor, o Diretor do Fórum deverá ser informado, caso ainda não tenha conhecimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Todos os registros e comunicações relativas a este procedimento deverão ser classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 28. Em caso de movimentação na carreira, ou designação para atuar em outro local fora da área de risco, poderá ser mantida a proteção pessoal aproximada por até 90 (noventa) dias.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TJAC.

Art. 30. Este procedimento entrará em vigor na data da publicação da Resolução que dele trata.

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2020

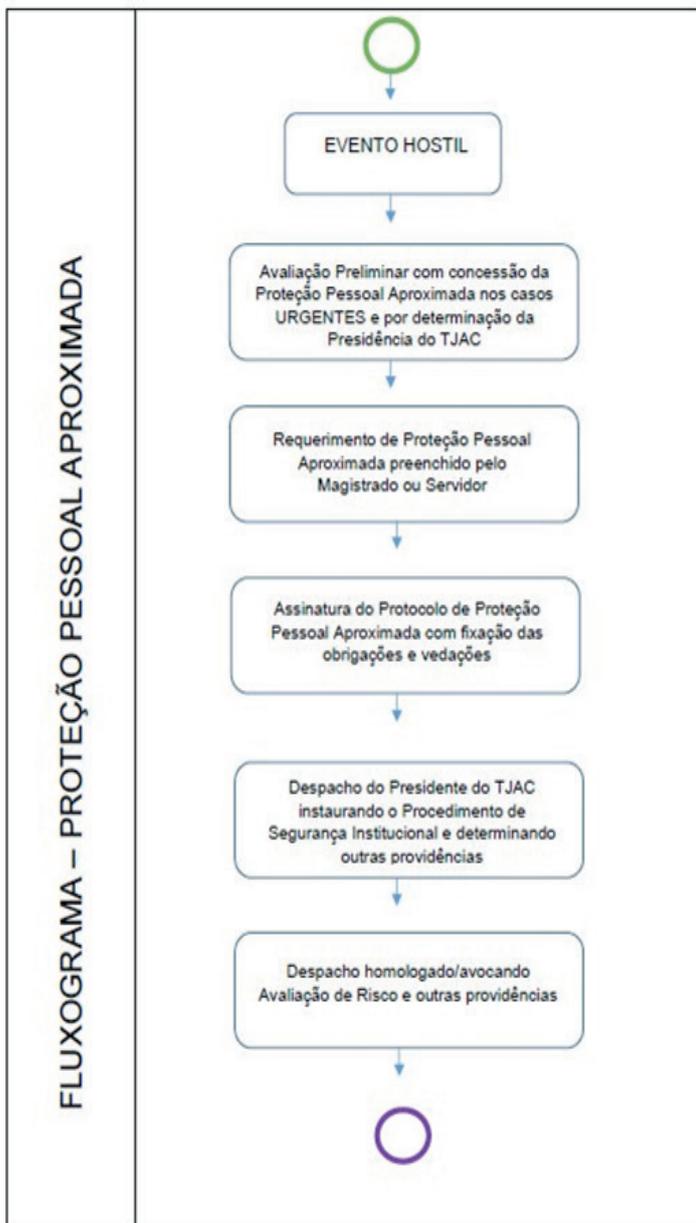
Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

ANEXO I – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 001

REQUERIMENTO PARA PROTEÇÃO PESSOAL APROXIMADA	
Número (a ser preenchido pela Comissão de Segurança): /CPS/	
Nome/cargo:	
End. Residencial:	
Tel. celular:	Tel. residencial:
Comarca:	
End. Trabalho:	
Tel. trabalho:	E-mail:
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente.</p> <p>Este requerente, anteriormente qualificado, vem mui respeitosamente solicitar que seja concedida Proteção Pessoal Aproximada, para garantir o regular exercício da profissão, bem como para garantir minha integridade física e de meus familiares (se for o caso).</p> <p>_____, de _____ de 20____.</p> <p>Requerente</p>	
DESPACHO	
<p>Vistos e analisados os dados e/ou informações contidos na Avaliação Preliminar a respeito da ameaça e/ou do risco, atual ou iminente, e do incidente experimentado pelo requerente ou familiares (se for o caso), determino com urgência as seguintes medidas:</p> <p>Para Comissão Permanente de Segurança: Instaurar o Procedimento de Segurança Institucional (PSI). Concessão de Proteção Pessoal Aproximada ao magistrado, servidor ou familiares. Comunicar à Polícia Judiciária e providenciar Avaliação de Risco, através da APR. Pela Assessoria Militar do TJAC: Providenciar a execução do PPA, colhendo ciência e compromisso do requerente. Fixo o prazo de _____ dias para execução do PPA, de acordo com o NSI já estabelecido na Avaliação Preliminar.</p> <p>_____, de _____ de 20____.</p> <p>Desembargador Francisco Djalma Presidente do TJAC</p>	

ANEXO II – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO N.º 001

FLUXOGRAMA - PROTEÇÃO PESSOAL APROXIMADA



ANEXO III – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO N.º 001 PROTOCOLO DE PROTEÇÃO PESSOAL APROXIMADA

Nesta data e por meio deste Protocolo, tomo ciência das ações de Prote-

ção Pessoal Aproximada definidas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Segurança, as quais serão implementadas pela Assessoria Militar (Asmil).

Firmo e assumo o compromisso de cumprir e fazer cumprir o abaixo discriminado, sob pena de suspensão deste Protocolo.

_____, _____ de _____ de 20____.

Protegido

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES
Orientações da Comissão Permanente de Segurança:
<ol style="list-style-type: none"> em situações de emergência, acatar prontamente as recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança, em qualquer situação; fornecer, com antecedência, dados de agenda de trabalho e de rotina para facilitar o planejamento e a execução das medidas protetivas, conforme a missão; comunicar imediatamente aos agentes de segurança designados qualquer fato ou circunstância que possa servir de indicativo de ameaça, hostilidade ou risco; e caso receba alguma informação que venha atentar contra a sua segurança ou terceiros, não postar nas redes sociais, buscando as informações corretas na Comissão Permanente de Segurança.
Sem prévio conhecimento e autorização da Comissão Permanente de Segurança, é vedado:
<ol style="list-style-type: none"> freqüentar bares, danceterias, restaurantes, hotéis, estádios de futebol, espetáculos públicos, shopping centers e outros locais ou eventos com grande aglomeração de pessoas; comparecer a eventos sociais, de qualquer natureza e de trabalho, que o exponha fisicamente, e a quaisquer outros locais públicos e de acesso ao público que possam fragilizar ou comprometer a atuação da equipe responsável pela sua proteção pessoal, potencializando o risco da ocorrência de atentados ou de atos criminosos; Ausentar-se da sede da Comarca, salvo por motivo institucional, em caso de saúde ou quando autorizado pela Presidência do TJAC; contatar com qualquer veículo de comunicação que, a título de reportagem, divulgue nome, entrevista, foto ou imagem; criar e manter perfis em redes sociais na rede mundial de computadores; divulgar a terceiros dados e informações sobre a situação de risco, salvo se a divulgação for precedida de consulta e autorização formal da Comissão Permanente de Segurança; divulgar ferramentas de investigação e conteúdo que possam causar prejuízo ao Procedimento de Segurança Institucional instaurado, à imagem e às relações institucionais do Poder Judiciário; e transportar pessoas nos veículos de segurança que não sejam da equipe de segurança pessoal aproximada ou familiares, bem como objetos que não sejam de uso pessoal.

ANEXO IV – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO N.º 001

TERMO DE DISPENSA DE PROTEÇÃO PESSOAL APROXIMADA

Na presente data, ciente das regras previstas no Protocolo de Proteção Pessoal Aproximada e do conjunto de medidas protetivas existentes para garantir a incolumidade física de magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, executadas pela Assessoria Militar/ASMIL, dispensei, formalmente, a Proteção Pessoal Aproximada colocada a minha disposição, pelos motivos abaixo consignados:

OBS: Utilize o verso da folha caso haja necessidade.
Do que, para constar, firmo o presente termo.

_____, ____ de _____ de 20____.

Protegido

ANEXO V – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO N.º 001 COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

INFORMAÇÃO	N.º	/	/20____		
DATA					
ASSUNTO					
ORIGEM					
AVALIAÇÃO					
DIFUSÃO					
DIFUSÃO ANTERIOR					
REFERÊNCIA					
ANEXO					

“Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e materiais e pela segurança de áreas, instalações ou sistemas de informação de natureza sigilosa sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício e/ou seu código de ética específica, sem prejuízo de sanções penais.”

ANEXO VI – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO N.º 001

DADOS BÁSICOS DO INTEGRANTE SEGURADO	
Nome/cargo:	
Em caso de necessidade contatar:	
Tipo sanguíneo:	Fator RH:
Está usando algum medicamento controlado? Qual?	
Possui algum tipo de alergia? Qual?	
Necessita de algum cuidado médico especial? Qual?	
Possui plano de saúde? Qual?	

ANEXO VII – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO N.º 001

DADOS BÁSICOS DO FAMILIAR SEGURADO		
Nome do responsável:		
Grau de parentesco:	DN:	Idade:
End. residencial:		
Tel. residencial:	Tel. celular:	Tel. trab./escola:
End. (trabalho/escola):		
Tipo sanguíneo:	Fator RH:	
Está usando algum medicamento controlado? Qual?		
Possui algum tipo de alergia? Qual?		
Necessita de algum cuidado médico especial? Qual?		
Possui plano de saúde? Qual?		

**ANEXO VIII – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 001
AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE RISCO E/OU AMEAÇA**

1. Histórico do evento

Narrativa do evento, discorrendo sobre os seguintes itens:

- Quem?
- Quando?
- Como?
- Onde?
- Porquê?
- Testemunhas se houver.

2. Situação atual

Descrever a situação encontrada e/ou narrada pelo requerente e/ou testemunhas, bem como quais medidas foram adotadas pós-evento e os meios disponíveis para redução do risco.

3. Análise de Riscos (Fatores de Risco)

- I – a geografia e a cultura local e regional;
- II – as características locais e regionais em relação à criminalidade;
- III – o histórico e o perfil do ator hostil e do ameaçado;
- IV – a capacidade técnica, logística, financeira e de mobilização de pessoal do ator hostil para a realização da ação;
- V – a natureza e motivação do fato;
- VI – a segurança das áreas e instalações do ambiente em que está inserido o ameaçado e sua família;
- VII – as rotinas pessoais e profissionais do ameaçado e sua família;
- VIII – a base de dados estatísticos (série histórica).

4. Considerações finais

Considerações sobre o Histórico do evento e a Situação, sua correlação com a atividade funcional ou situações pessoais que afetem diretamente o magistrado, servidor ou familiar vitimizado.

CONTINUAÇÃO - ANEXO VIII	Pág. 02
ATRIBUIÇÃO DO NÍVEL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL PRELIMINAR	

Após avaliação de inteligência, segue abaixo a análise técnica das informações coletadas referentes à ameaça ao magistrado/servidor ou familiar (colocar o nome):

PROBABILIDADE	
TABELA DE REFERÊNCIA-PROBABILIDADE	
5	Extremamente provável
4	Provável
3	Ocasional
2	Remoto
1	Improvável

IMPACTO					
TABELA DE REFERÊNCIA-IMPACTO		TABELA DE REFERÊNCIA PARA O IMPACTO			
A	GRAVE		5	A	
B	CRÍTICO		4	B	
C	SECUNDÁRIO		2 e 3	C	
D	DESPREZÍVEL		1	D	

De acordo com a Análise de Risco realizada pelo Analista de Inteligência, apresentamos a V. Exa. o NÍVEL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL gerado:

Nível de Segurança Institucional (NIS)			
V	MUITO ALTO		
IV	ALTO		
III	MÉDIO		
II	BAIXO		
I	MUITO BAIXO		

CONTINUAÇÃO - ANEXO VIII Pág. 03
D E S P A C H O

Em razão de todo o exposto e da urgência na adoção de medidas de segurança institucional, sem prejuízo de outras providências legais, decido:

- () Avocar
- () Homologar o Nível de Segurança Institucional sugerido
- () À Assessoria Militar para providências
- () À Comissão Permanente de Segurança para informação ao CNJ

_____, de _____ de 20____.

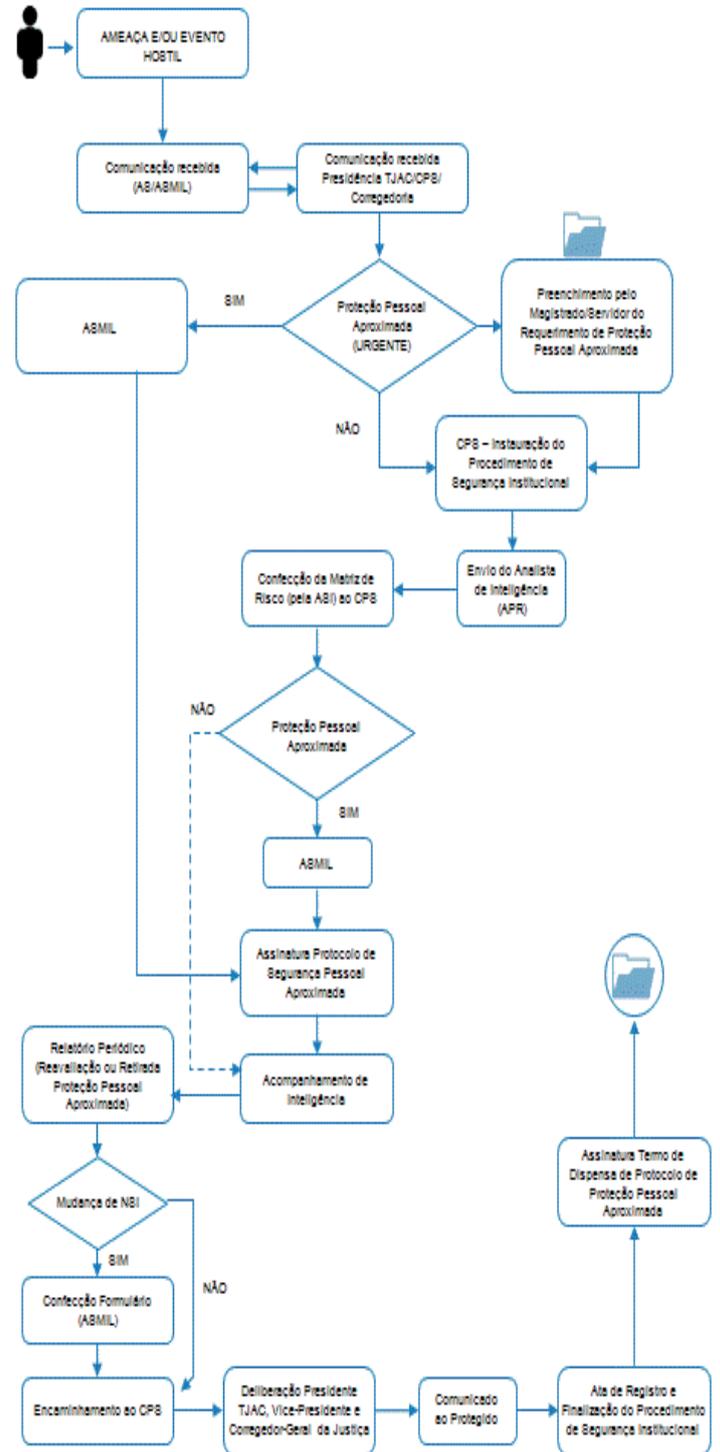
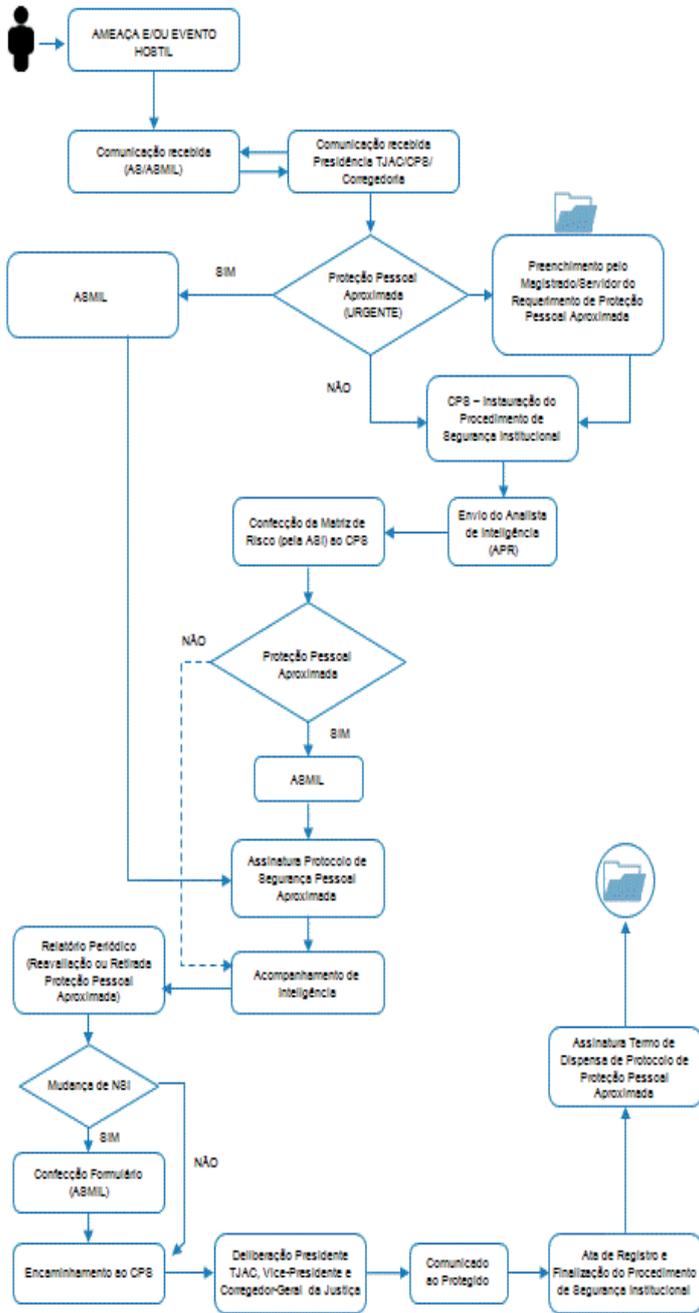
Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente do TJAC

ANEXO IX – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 001

ANEXO X – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 001

FLUXOGRAMA – PROCEDIMENTO INTERNO CPS PARA PROTEÇÃO PESSOAL APROXIMADA

MODELO DE MATRIZ DE RISCO E DE INTELIGÊNCIA



FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DO NÍVEL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL			
Formulário n.º: /Unidade 20__			Referente à Informação de n.º:
Data da Análise: ____/____/____			
Pedido: Venho solicitar a V. Exa. que, baseado na nova Análise de Inteligência, realizada na data acima exposta, sugiro a mudança do Nível de Segurança Institucional (NSI), referente à ameaça do protegido (NOME COMPLETO), conforme o quadro abaixo: De acordo com Análise de Risco realizada pelo Analista de Inteligência, apresentamos a V. Exa. o novo NÍVEL DE RISCO gerado:			
Nível de Segurança Institucional			
V	MUITO ALTO		
IV	ALTO		
III	MÉDIO		
II	BAIXO		
I	MUITO BAIXO		
Presidente da Comissão Permanente de Segurança DESPACHO Vistos e analisados os dados e as informações atuais a respeito da ameaça e/ou do risco, referente ao Processo de n.º _____, determino com urgência as seguintes medidas: - Para o Comissão Permanente de Segurança: Que sejam providenciadas todas as ações de segurança previstas no Nível de Segurança Institucional (NSI) apresentado, conforme o que prevê o POP n.º 001. - Para a Assessoria Militar do TJAC: Comunicar ao protegido da alteração do NSI; e Fixo o prazo de 24h para execução do "COMUNICADO", informando, inclusive, quais as medidas que serão tomadas no NSI correspondente. de ____ de ____ de 20__.			
Desembargador Francisco Djalma Presidente do TJAC			

Unidade _____

Servidor:	Período aquisitivo de férias	Quantidade de dias	Data de usufruto férias

Servidor:	Quantidade de dias de licença prêmio	Data de usufruto

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 02/09/2020, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0002316-84.2020.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Presidência, Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Regulamentado as férias dos Magistrados no âmbito do 1º e 2º Graus do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Despacho nº 15181 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento que se refere ao processo SAJ nº 0100547-49.2020.8.01.000 visando a elaboração de resolução regulamentado as férias dos Magistrados no âmbito do 1º e 2º Graus do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
2. O presente processo foi disponibilizado a este Desembargador para ter vista coletiva dos autos SAJ nº 0100547-49.2020.8.01.000, da Relatoria do Desembargador Laudivon Nogueira (id 0812484).
3. Em 21.08.2020 foi realização a sessão e julgamento do SAJ nº 0100547-49.2020.8.01.000 perante a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, consoante Acórdão id 0838123.
4. Diante disso, considerando que o objetivo dos autos restou alcançado, determino a devolução do processo à unidade de origem e encerramento do âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça.
5. Publique-se e cumpra-se.

Desembargador Júnior Alberto

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Desembargador JÚNIOR ALBERTO Ribeiro, Corregedor(a), em 01/09/2020, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 0000306-67.2020.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: ASJUR

Relator: Des. Francisco Djalma

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Anulação de Certame Licitatório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2020 (SRP), do tipo menor preços por item, que tem por objeto registrar os preços para futura aquisição de insumos de jardinagem.

Os autos foram submetidos à ASJUR, cuja análise apontou vício formal na fase externa do certame, especificamente, quanto ao descumprimento dos termos do Art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002 cumulado com o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, opinando, por consequência, pela Anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2020.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a Administração poderá exercer o seu poder de autotutela administrativa, anular os atos ilegais e revogar os inoportunos ou inconvenientes, desde que respeitados os direitos adquiridos (Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido são os ensinamentos da doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, 15ª Edição:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou ilegalidade, diversamente da revogação que se funda em motivos de conveniência e oportunidade, e, por isso mesmo, é privativa da Administração.". Grifou-se.(1)

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 02/09/2020, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

Nº 1288, de 2.9.2020 – CONSIDERANDO a aposentadoria da servidora Angela Maria Fernandes dos Santos; revoga a Portaria nº 505/2019, que atribuiu à servidora **Angela Maria Fernandes dos Santos**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000057, a Função de Confiança FC3-PJ, a partir de 2 de setembro do corrente ano.

PORTARIA Nº 1292 / 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Francisco Djalma**, no uso de suas atribuições legais, bem assim o disposto no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 51, I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a recomendação objeto da Inspeção nº 0009824-46.2020.2.00.0000, realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento às Portarias CN-CNJ n.º 51/2019 e 1/2020;

CONSIDERANDO que já foi encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça a relação de férias acumuladas por mais de 2 períodos e saldo de licença-prêmio não gozadas por todos os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça solicita quais as medidas que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre tomará para garantir que não ocorram novos acúmulos de férias e licença-prêmio entre servidores e o estabelecimento de fruição gradual pelos servidores dos períodos já vencidos,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar, por 10 (dez) dias úteis, o prazo da Portaria nº 1179/2020, a qual determinou que cada Unidade Administrativa e Judiciária, colocasse no Processo SEI nº 0004124-27.2020.8.01.0000 uma escala contendo os seus servidores com férias acumuladas e licença prêmio, bem como as respectivas datas para usufruto, observando a oportunidade e conveniência interna de cada setor.

Parágrafo único. Cada Unidade devere utilizar como modelo a tabela em anexo.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco-Acre, 02 de setembro de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Diante da comprovação de ato ilegal, a Administração se posiciona pela anulação do procedimento administrativo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2020, haja vista conter vício que não se convalida.

Isto posto, ACOLHE-SE o Parecer da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0788753) e, adotando os mesmos fundamentos, ANULA-SE o processo Administrativo Licitatório, com base nos Art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2020 cumulado com o Art. 49, da Lei de Licitação nº 8.666/93.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 01/09/2020, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

TERMO DE POSSE DE JOELMA BATISTA MACHADO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL DESTE TRIBUNAL.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 08:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, compareceu Joelma Batista Machado que, apresentando a Portaria n.º 266, de 4 de fevereiro de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6.290, de 7 de fevereiro de 2019, declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Diretor de Informação Institucional, código CJ1-PJ, deste Tribunal, no qual já se encontra exercendo as funções desde 4 de fevereiro de 2019, para o que apresentou, ainda, declaração de bens, que fará parte integrante do presente termo. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Ana Maria da Silva Poersch, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Ana Maria da Silva Poersch
Empossante

Joelma Batista Machado
Empossada

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, JOELMA BATISTA MACHADO nomeada para o cargo em comissão de DIRETORA DE INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 0236301 e CPF nº 569.587.652-49, DECLARO para os fins previstos no artigo 13 da Lei 8.429 de 02 de dezembro de 1992, que possuo em meu nome: 01 veículo marca Wolksvagem, Modelo Parati ano 95/95, cujo valor é de R\$ 14.000,00.

E por ser verdade, firmo a presente, sendo o único responsável pelas informações prestadas.

Rio Branco, AC 07 de fevereiro de 2019.

TERMO DE POSSE DE CRISTIANA LOCATELLI DUARTE NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 08:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, compareceu Cristiana Locatelli Duarte que, apresentando a Portaria n.º 398, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6.296, de 15 de fevereiro de 2019, declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, no qual já se encontra exercendo as funções desde 4 de fevereiro de 2019, para o que apresentou, ainda, declaração de bens, que fará parte integrante do presente termo. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Ana Maria da Silva Poersch, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Ana Maria da Silva Poersch
Empossante

Cristiana Locatelli Duarte
Empossada

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, CRISTIANA LOCATELLI DUARTE nomeada para o cargo em comissão de ASSOSSORA da Presidência, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 0206859 e CPF nº 168.391.610-72, DECLARO para os fins previstos no artigo 13 da Lei 8.429 de 02 de dezembro de 1992, que não possuo bens em meu nome:

E por ser verdade, firmo a presente, sendo o único responsável pelas informações prestadas.

Rio Branco, AC 07 de fevereiro de 2019.

Cristiana Locatelli Duarte

TERMO DE POSSE DE MARCOS VINICIUS FRANKLIN MORAIS DE ASSIS NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos oito dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 08:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, compareceu Marcos Vinicius Franklin Moraes de Assis que, apresentando a Portaria n.º 2653, de 4 de outubro de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6.451, de 8 de outubro de 2019, declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código CJ5-PJ, da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, a contar desta data, para o que apresentou, ainda, declaração de bens, que fará parte integrante do presente termo. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Ana Maria da Silva Poersch, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Ana Maria da Silva Poersch
Empossante

Marcos Vinicius Franklin Moraes de Assis
Empossado

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, Marcos Vinicius Franklin Moraes de Assis, nomeado para o cargo em comissão de assessor de juiz da Vara de Execução da comarca de Rio Branco, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 1173501-5 e CPF nº 086.423.874-67, DECLARO para os fins previstos no artigo 13 da Lei 8.429 de 02 de dezembro de 1992.

() Não possuo Bens a declarar

(x) Possuo os seguintes bens conforme especificado abaixo:

1. Veículo automotor, marca Peugeot, modelo 208 Allure, ano 2014/2015, cor vermelha, com valor atual de mercado de R\$ 32.079,00 (trinta e dois mil e setenta e nove reais).

E por ser verdade, firmo a presente, sendo o único responsável pelas informações prestadas.

Rio Branco, AC 24/08/2020.

Marcos Vinicius Franklin Moraes de Assis
Matrícula n.º 8000654

PORTARIA

Nº 1269, de 1º.9.2020 – Concede duas diárias e meia ao servidor **Raimundo Nonato Menezes de Abreu**, Técnico Judiciário/Pregoeiro, Matrícula 7000219, por seu deslocamento ao município de Rodrigues Alves, no período de 15 a 17 de setembro do corrente ano, para realizar o Pregão Presencial nº 1/2020 visando à contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de locação de veículo automotor tipo caminhonete, com condutor, conforme Proposta de Viagem.

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 1287 / 2020

A JUIZA DE DIREITO **ANA PAULA SABOYA LIMA**, TITULAR DA COMARCA DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando o contido na resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

RESOLVE:

Art. 1º Escalar os servidores abaixo para atuarem no Plantão Judiciário, em

regime de sobreaviso, nos feriados e finais de semana do mês de setembro de 2020.

Período	Servidor	Contato
05, 06, 07 e 08/09/2020	JOCICLEIA ALVES MARTINS	9 9988-2560
12 e 13/09/2020	DANIEL DE ARAÚJO MARTINS	9 9976-4767
19 e 20/09/2020	WILLIAM DANIEL MENEZES DE SOUZA	9 9977-9805
26 e 27/09/2020	RUBENS MARTINS PEREIRA	9 9976-8634

Art. 2º Nos dias úteis, das 18 horas até 07 horas do dia seguinte, responderão pelo plantão judiciário noturno Williams Daniel Menezes de Souza (9 9977-9805), na área cível, e Rubens Martins Pereira (9 9976-8634), na área criminal.

Art. 3º Designar o Oficial de Justiça Marcio Antônio da Silveira Cavalcanti que atuará nos plantões judiciários de agosto de 2020, na Comarca de Manoel Urbano.

Publique-se e cumpra-se, encaminhando cópia à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Manoel Urbano-AC, 02 de setembro de 2020.

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Saboya Lima, Juiz de Direito, em 02/09/2020, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701708-58.2019.8.01.0007
Classe Usucapião
Autor Antonio de Almeida
Requerido Plancap-Exportação e Importação S/A

EDITAL DE CITAÇÃO
(Usucapião - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Xapuri-AC. - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br. Fones: (68) 3542-2523 e 3542-3062.

Xapuri-AC, 28 de agosto de 2020.

Raimundo Reginaldo Bezerra de Moura
Diretor de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0701708-58.2019.8.01.0007
Classe Usucapião
Autor Antonio de Almeida
Requerido Plancap-Exportação e Importação S/A

EDITAL DE CITAÇÃO
(Usucapião - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima,

que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Xapuri-AC. - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br. Fones: (68) 3542-2523 e 3542-3062.

Xapuri-AC, 28 de agosto de 2020.

Raimundo Reginaldo Bezerra de Moura
Diretor de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0005848-02.2016.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Réu Emerson Lima da Conceição

Sentença

Justiça Pública ajuizou ação contra Emerson Lima da Conceição, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, (1º fato), e art. 147 (2º fato), na forma do art. 69(concurso material) todos do Código Penal e com as disposições aplicáveis da Lei 11.343/2006, figurando como vítima sua ex-namorada Thais Maria Xavier de Oliveira.

Narra a denúncia que:
"1º FATO:

No dia 17 de fevereiro de 2016, por volta das 08 horas, na Rua Minas Gerais, em frente à sede da Colônia de Pescadores, nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, o denunciado Emerson Lima da Conceição

3º FATO

Ainda nas mesmas circunstâncias supra, o denunciado de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares ameaçou causar mal injusto e grave, através de palavras, a mesma vítima Taline de Azevedo Borges, sua ex-namorada." (fls. 23/25)

A denúncia foi oferecida no dia 18 de abril de 2018 (fls. 23/25) e recebida em 21 de julho de 2018 (fls. 26/27).

Citado, o acusado apresentou defesa prévia (fl. 38/40).

No dia 11 de fevereiro de 2019, realizou-se a oitiva da vítima, da informante Adriele Souza Silva, ausente a parte ré, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

O Ministério Público e a defesa nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo parcial provimento da denúncia, para que seja o réu responsabilizado pela prática de dois crimes na forma consumada, quais sejam; crime de lesão corporal, em cúmulo material com crime de ameaça, com incidência da lei 11.343/06. Requereu, portanto a configuração de crime único de ameaça quanto aos primeiro e terceiro fatos.

A defesa, por sua vez, acompanhou o pedido do Parquet.

O processo está concluso para a presente sentença.

É o relatório.

Passo a Decidir.

No caso em apreço, a materialidade do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica restou devidamente comprovada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 08/09 Boletim de Ocorrência fls. 03/04, bem como pelo depoimento da vítima em sede policial e devidamente judicializado.

No que tange a autoria delitiva, igualmente, dúvidas inexistem a respeito de sua comprovação nos autos, muito embora o acusado tenha negado veementemente os fatos em sede Policial.

A ofendida Taline de Azevedo Borges explicou que estava separada do acusado. Declarou que estava voltando da casa de sua irmã e percebeu que o acusado veio em sua direção para querer conversar. Que continuou andando e sentiu que o acusado colocou a mão no seu pescoço e a jogou para trás. Relatou que quando caiu ele deu um chute e quebrou a sua clavícula. Disse que teve que fazer a cirurgia e ficou mais de um mês sem poder cumprir com as suas ocupações habituais e que o acusado fez isso como revolta por não querer voltar a conviver com ele.

Ouvida a título de informante, a amiga da vítima Adriele Souza da Silva afirmou que:

No contexto dos fatos estavam apenas vítima, réu e a informante, amiga próxima da vítima, não sendo presenciado por nenhuma outra testemunha, como costuma ocorrer os crimes envolvendo violência doméstica/familiar.

Tem-se que nas infrações cometidas no âmbito doméstico e familiar há grande dificuldade de se colher provas testemunhais do ato, haja vista que, em regra, são cometidos na intimidade do lar, na grande maioria das vezes sem que haja terceiros no local ou no momento da prática delitiva de modo a presenciar o ocorrido, razão pela qual a jurisprudência pátria tem sido, remansosa acerca da palavra da vítima, quando proferida em sede policial e confirmada de modo firme e sereno em Juízo, tendo a mesma, por tais razões, especial relevância:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ.

INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante a incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional.

3. “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Nesse jaez, não há dúvidas de que as lesões provocadas na vítima se deram em decorrência da conduta de Elinaldo Silva, bem como se vê que ele praticou crimes de ameaça contra a vítima, objetivando atemorizá-la motivado por ciúmes. Razão pela qual o édito condenatório é medida decorrente e que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da DENÚNCIA formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para CONDENAR o acusado Emerson Lima da Conceição Silva, já qualificado acima, na pena prevista no Art. 129, § 9º, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06.

Com fundamento nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena:

1- QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA.

Culpabilidade é a normal dos tipos penais.

O acusado não registra maus antecedentes.

Sobre a conduta social não há o que se registrar.

Não há estudo nos autos capaz de fornecer elementos acerca de sua personalidade.

Os motivos dos crimes são os inerentes aos respectivos tipos penais, não havendo nada a considerar.

As circunstâncias são as próprias, decorrentes do tipo penal.

As consequências normais do tipo penal.

Por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Diante dessas considerações, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção.

Incide a agravante do art. 61, II, “f” do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 05 (cinco) dias de detenção, fixando a pena intermediária em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Não vislumbro a incidência de causas de aumento ou de redução da pena, pelo que fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

2 – QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL.

Culpabilidade é a normal dos tipos penais.

O acusado não registra maus antecedentes.

Sobre a conduta social não há o que se registrar.

Não há estudo nos autos capaz de fornecer elementos acerca de sua personalidade.

Os motivos dos crimes são os inerentes aos respectivos tipos penais, não havendo nada a considerar.

As circunstâncias são as próprias, decorrentes do tipo penal.

As consequências normais do tipo penal.

Por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Diante dessas considerações, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não vislumbro a incidência de causas de aumento ou de redução da pena, pelo que fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

DO CONCURSO MATERIAL

Em situação de concurso material de crimes, procedo à soma das penas de detenção, obtendo-se a pena total de 04(QUATRO) MESES E 05(CINCO) DIAS DE DETENÇÃO.

Em atendimento ao disposto no artigo 33, § 2.º, “c”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a vedação do art. 44, inc. I do CP (crime cometido com violência à pessoa). Bem como, deixo de aplicar sursis por considerá-lo gravoso em relação à pena in concreto aplicada.

Neste prisma, cito os seguintes julgados:

EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS) - ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis, se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido.

(TJ-ES - APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INCONFIRMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL - INVIABILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVOSA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa ao sentenciado. (Ap

123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010)

(TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010)

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido por advogado dativo nomeado nos autos, ante a ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado do do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar indenização mínima para reparação de danos, ante a ausência de parâmetros nos autos para fixá-la.

Transitada em julgado a presente decisão:

- A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial.
- B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta, dispensando-se audiência admonitória, em razão do excesso de demandas desta unidade, que também cumula a Execução Penal e de Medidas Alternativas, bem como diante da ausência de disponibilidade para pauta próxima.
- D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se.

Intime-se a vítima do inteiro teor desta sentença.

Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de julho de 2019.

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0707125-10.2019.8.01.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Autor Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Requerido Auricelio Muniz da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO AURICELIO MUNIZ DA SILVA, Brasileiro, CPF 022.337.842-94, com endereço à Rua São José, 51, Tancredo Neves, CEP 69921-785, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 23.721,62 - (VINTE E TRES MIL E SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 355,82 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Honorários Advocatícios R\$ 10% (dez por cento) Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provedimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064,

Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de maio de 2020.

Carlos Cezar Quintela de Souza
Diretor de Secretaria

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Autos n.º 0005426-22.2019.8.01.0002
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente Bruna Rachel de Oliveira Bezerra
Promovido Daniel Dourado da Silva

Sentença

Bruna Rachel de Oliveira Bezerra requereu medida protetiva em face de Daniel Dourado da Silva, pela prática, em tese, de crime praticado com violência contra a mulher, nos termos na Lei 11.340/2006.

Deferidas as medidas requeridas, a vítima não compareceu em juízo para requerer a prorrogação ou manutenção das medidas.

Ciente o Ministério Público.

Relatado, sucintamente, decido.

Preliminarmente, consigno que as medidas protetivas são independentes do processo criminal. Sendo assim, não havendo requerimento da vítima após o prazo de validade da medida, não há razão para a manutenção o referido processo, posto que cumpriu seu desiderato.

Sendo assim, pelo decurso do tempo, e por não haver mais manifestação da promovente, resta evidenciada a ausência de interesse da promovente na manutenção das medidas protetivas, uma vez que estas limitam direitos de terceiros e só são cabíveis em caso de necessidade, conforme simples, mas necessária, manifestação da vítima.

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oficie-se a Autoridade Policial para a conclusão do ILP.

Arquivem-se estes autos no sistema SAJ.

Cumpra-se, com brevidade.

Cruzeiro do Sul-(AC), 03 de abril de 2020

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0005450-50.2019.8.01.0002
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente
Márcia Roberta Abreu de Oliveira
Promovido
Francisco Erlândio de Araújo Silva

Sentença

Márcia Roberta Abreu de Oliveira requereu medida protetiva contra Francisco Erlândio de Araújo Silva, pela prática, em tese, de crime praticado com violência contra a mulher, nos termos na Lei 11.340/2006.

Deferidas as medidas requeridas, a vítima não compareceu em juízo para requerer a prorrogação ou manutenção das medidas.

Ciente o Ministério Público.

Relatado, sucintamente, decido.

Preliminarmente, consigno que as medidas protetivas são independentes do processo criminal. Sendo assim, não havendo requerimento da vítima após o prazo de validade da medida, não há razão para a manutenção o referido processo, posto que cumpriu seu desiderato.

Sendo assim, pelo decurso do tempo, e por não haver mais manifestação da promovente, resta evidenciada a ausência de interesse da promovente na manutenção das medidas protetivas, uma vez que estas limitam direitos de terceiros e só são cabíveis em caso de necessidade, conforme simples, mas necessária, manifestação da vítima.

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oficie-se a Autoridade Policial para a conclusão do ILP.

Arquivem-se estes autos no sistema SAJ.

Cumpra-se, com brevidade.

Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de abril de 2020.

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0005459-12.2019.8.01.0002
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente Missiene Souza Vieira

Promovido José Maria dos Santos da Silva

Sentença

Missiene Souza Vieira requereu medida protetiva em face de José Maria dos Santos da Silva, pela prática, em tese, de crime praticado com violência contra a mulher, nos termos na Lei 11.340/2006.

Deferidas as medidas requeridas, a vítima não compareceu em juízo para requerer a prorrogação ou manutenção das medidas.

Ciente o Ministério Público.

Relatado, sucintamente, decido.

Preliminarmente, consigno que as medidas protetivas são independentes do processo criminal. Sendo assim, não havendo requerimento da vítima após o prazo de validade da medida, não há razão para a manutenção o referido processo, posto que cumpriu seu desiderato.

Sendo assim, pelo decurso do tempo, e por não haver mais manifestação da promovente, resta evidenciada a ausência de interesse da promovente na manutenção das medidas protetivas, uma vez que estas limitam direitos de terceiros e só são cabíveis em caso de necessidade, conforme simples, mas necessária, manifestação da vítima.

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oficie-se a Autoridade Policial para a conclusão do ILP. Após, intime-se o Ministério Público para acompanhamento.

Arquivem-se estes autos no sistema SAJ. Cumpra-se, com brevidade.

Cruzeiro do Sul-(AC), 07 de abril de 2020.

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0000937-10.2017.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Indiciado Raimundo Nonato Barbosa da Silva

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 25 de novembro de 2019, às 10:00h, na Sala de Audiências da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, onde se encontrava a Juíza de Direito, Dra. Carolina Álvares Bragança, bem assim a representante do Ministério Público, Promotora de Justiça, Dra. Juliana Barbosa Hoff, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, ausente a parte ré Raimundo Nonato Barbosa da Silva, acompanhado da Defensora Dativa, Dra. Hadije Salim Paes Chaouk OAB 4468/AC, nomeada para o ato.

Declarada aberta a audiência, foi ouvida a vítima Ozenilda da Silva Carneiro. Observou-se que não foi oportunizado à vítima a audiência preliminar, oportunidade em que a mesma poderia exercer o direito de renunciar a representação para processamento do feito. Diante da manifestação da mesma quanto ao desejo de renunciar, foi a ela garantido o exercício de tal direito.

O Ministério Público e a defesa dispensaram a testemunha Claudiana Carneiro Lima e se manifestaram quanto ao acolhimento da renúncia à representação.

A MM. Juíza de Direito SENTENÇOU: "Trata-se de procedimento lavrado com o objetivo de apurar possível prática de crime enquadrável no conceito jurídico de violência doméstica e familiar contra a mulher, perpetrado, em tese, por Raimundo Nonato Barbosa da Silva em face de Ozenilda da Silva Carneiro. Ocorre que a vítima nesta audiência, manifestou que não deseja representar contra o agressor. Sendo assim, termos do parecer do Ministério Público, inarredável o reconhecimento da falta de condição de procedibilidade, visto que a vítima foi bem clara quando disse que não queria representar criminalmente em desfavor de Raimundo Nonato Barbosa da Silva. Posto isso, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 395, II, do CPP. Sem ônus. Publicada em audiência, registre-se, presentes intimados. Desnecessária a intimação do indiciado, ante a ausência de prejuízo, e dispensado o prazo recursal pelo Ministério Público, dou esta sentença por transitada em julgado. Após as providências de praxe, arquivem-se."

A MM. Juíza de Direito deliberou: "Arbitro o valor correspondente a 02 URHs, a título de honorários advocatícios em favor da Defensora Dativa, Dra. Hadije Salim Paes Chaouk OAB 4468/AC, consoante critérios de proporcionalidade, conforme item 129, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução n.º 11/2017, considerando sua atuação em Juízo, com participação na audiência de instru-

ção e julgamento. Arbitro também o valor de 02 URHs, a título de honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo, Dr. Emerson Soares Pereira OAB 1906/AC, consoante critérios de proporcionalidade, conforme item 127, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução n.º 11/2017, considerando sua atuação em Juízo, com a apresentação da resposta à acusação de fls. 47/48. O Ministério Público não se opõe aos honorários advocatícios fixados em audiência.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Ana Clara Pereira dos Santos, o digitei e subscrevo.

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06

Juliana Barbosa Hoff
Promotora de Justiça

Autos n.º 0003451-18.2020.8.01.0070
Classe Termo Circunstanciado
Vítima do Fato Marcos Rodrigues Iannuzzi
Autor do Fato João Alfredo Sombra Rodrigues

Sentença

Trata-se de acordo celebrado entre Marcos Rodrigues Iannuzzi e João Alfredo Sombra Rodrigues.

Estando o acordo em conformidade com as disposições da Lei n.º 9.099/95, art. 74, homologo a convenção realizada neste termo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a punibilidade da parte autora do fato, haja vista que a presente decisão acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação da parte ofendida.

Publique-se, registre-se e Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 28 de agosto de 2020.

José Augusto Cunha Fontes da Silva
Juiz de Direito

Processo 0000024-13.2020.8.01.0070
Autor: Ronaleudo Avila Azevedo

SENTENÇA

O Ministério Público apontou em seu parecer a incidência, em tese, do tipo penal de ameaça. Nas declarações parece haver indicação mais efetiva de crime contra a honra. Porém, os fatos se deram há bem mais de seis meses e não houve propositura de ação penal privada. Quanto à ameaça, não houve representação. A pessoa não deixou número de telefone e nunca procurou o Juízo. Como se trata de pessoas do mesmo seio familiar, supõe-se que as questões tenham sido resolvidas entre os próprios envolvidos.

Não tendo havido oferecimento de queixa-crime nem de representação no prazo de seis meses, contados da data em que a vítima tomou conhecimento da autoria do fato, impende reconhecer a decadência do direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade da partes autora e arquivamento deste feito. Importante registrar que acaso a pessoa se julgue moralmente ofendida, poderá ela buscar reparação em Juízo cível, observado ainda o caráter fragmentário do Direito Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RONALEUDO AVILA AZEVEDO, nestes autos, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal.

PRI. Oportunamente, arquivem estes autos.

Rio Branco/AC, 31 de agosto de 2020.

José Augusto Cunha Fontes da Silva
JUIZ DE DIREITO

Autos n.º 0001379-58.2020.8.01.0070
Classe Termo Circunstanciado
Tipo Desobediência
Autor do Fato Manoel Messias da Silva

Decisão

Verificando detidamente os autos, concluo ser impertinente a peça inicial (pré denúncia), o que implica em sua rejeição. A peça que pede início da persecução penal aponta, em tese, a figura penal da desobediência. Contudo, nas declarações apresentadas o que se vê é uma ação policial desordenada, confusa e sem resultado prático. Não há, efetivamente, ação do imputado ou ato específico, direcionado e intencional para o fim de desobedecer. O indivíduo vinha

da zona rural para a cidade, as três da manhã, para vender pequena produção (a exemplo: ovos, jerimum e queijo encontrados no seu veículo). afirmou que trafegava em baixa (muito baixa) velocidade. O veículo e as pessoas que estavam à frente não pareciam policiais e não havia giroflex ligado. Ele imaginou que poderiam ser bandidos e apenas seguiu em frente. Os policiais dispararam várias vezes contra o carro (poderiam ter atingido o homem e até lhe tirado a vida), sendo que disparos furaram os pneus do seu utilitário, vindo ele a cair num buraco (que chamou de abismo) à margem. No carro nada foi encontrado de ilícito, mas apenas os produtos que o homem trazia para vender na cidade. Com ele, nada de ilícito foi igualmente encontrado. Restaram vários prejuízos para a pessoa, a qual já conta com idade avançada. No mais, velocidade acima do permitido não foi constatada. E a desobediência mencionada, data máxima vênua, parece ter sido apontada pelos policiais porque nada mais lhes restou a justificar tamanha falta de cuidados em seus procedimentos. O tipo penal em referência, conforme consta na lei substantiva penal, exige dolo, o que aqui no caso efetivo não se verifica. Ademais, e por fim, ainda que houvesse ordem clara e legítima de parada, a qual restasse compreendida pela pessoa como partindo de policiais e de modo justificado, a doutrina e a jurisprudência afastam a criminalização da não parada, em casos assemelhados. Neste caso, então, sequer houve identificação efetiva ou justa ação a amparar o ato. E em face do imputado (não denunciado), não há necessidade de intervenção punitiva estatal, observado, inclusive, o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Enfim, neste caso, não havendo descrição efetiva de crime na conduta, observadas também as considerações acima, não recebo a peça inicial, à falta de tipicidade penal na conduta do agente. Intimem.

Rio Branco-(AC), 31 de agosto de 2020.

José Augusto Cunha Fontes da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0700860-53.2019.8.01.0013
Classe Procedimento Comum
Requerente Cleilda das Neves Mota
Requerido Estado do Acre

SENTENÇA

CLEILDA DAS NEVES MOTA ajuizou ação contra ESTADO DO ACRE, alegando, em síntese, a parte autora: que era funcionária pública estadual temporária, lecionando na zona rural, com contrato de 10 (dez) meses; que engravidou durante a vigência do contrato temporário de prestação de serviço; que, em 01/02/2017, encerrou-se o vínculo da requerente com o Estado do Acre; que, todavia, a requerente estava grávida na época, o que se pode verificar pelo atestado médico de gravidez datado de 01/11/2016; que a contratação temporária da requerente foi de 01/04/2016 à 01/02/2017; que entende que tem direito à licença-maternidade.

Assim, ao juntar os documentos de fls. 10/22 à inicial, a autora requereu a procedência da demanda para que seja declarado o direito da autora em ter a indenização substitutiva referente a estabilidade provisória de ser gestante desde a data da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, nos termos do art. 10, II, "b", da Constituição Federal, acrescida das férias proporcionais, terço constitucional de férias e décimo terceiro proporcional.

Citado, o Estado do Acre apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, considerando que, como se tratou de contratação temporária, a demandante estava sujeita exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo os benefícios previdenciários operacionalizados e arcados apenas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

No mérito, aduziu o Estado do Acre que "embora o contrato temporário tenha natureza precária, por prazo determinado, as decisões judiciais têm encampado o entendimento segundo o qual os servidores contratados por esse regime também possuem a verba indenizatória substitutiva da estabilidade constitucional, não havendo que contestar quanto ao fato".

É o relato. Decido.

Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Estado do Acre, pois, na forma do art. 72, §1º, da Lei 8.213, cabe ao empregador (a quem se equipara o Estado do Acre no caso concreto) pagar o salário-maternidade devido à contratada gestante.

Quanto ao mérito, no caso dos autos, é fato incontroverso que a filha da demandante nasceu em 26/04/2017 (fl. 11), estando ela, portanto, grávida, quando ainda vigente o contrato de prestação de serviço de fl. 15 (de 01/04/2016 até 01/02/2017), firmado entre a demandante e o Estado do Acre.

É certo que o Estado poderia, em qualquer momento, rescindir o contrato com a parte autora, com fundamento em juízo de conveniência e oportunidade, considerando a excepcionalidade, a precariedade e a transitoriedade decorrentes da natureza da contratação temporária.

Contudo, tendo em vista que a parte autora estava grávida, deveria ter recebido tratamento adequado à sua condição, em respeito aos seus direitos constitucionais sociais como pessoa trabalhadora, aplicando-se, em seu favor, a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)

II fica vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa: (...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses

após o parto.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Acre: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LICENÇA MATERNIDADE INTERROMPIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES STJ E STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. As servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário e as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inc. IX do art. 37, da CF/1988, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, inc. XVIII, da CF/1988 e 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, sendo lhes preservada, durante esse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo não provido.

(TJAC, Relator Des. Júnior Alberto, processo n. 1001242-80.2017.8.01.0000, Segunda Câmara Cível, julgamento em 06/10/2017)

Assim, as gestantes, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, seja administrativo ou celetista, incluindo-se as ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança, bem como as contratadas por prazo determinado (inciso IX do art. 37 da CF/88), têm direito à estabilidade provisória, sendo preservada em favor delas, desde a constatação da gestação até 05 meses após o parto, a integridade do vínculo jurídico de trabalho.

Dessa maneira, o Estado do Acre deve suportar o ônus decorrente da lesão ao direito da reclamante, garantindo-lhe a remuneração correspondente ao valor por ela recebido antes do rompimento do contrato até o quinto mês subsequente ao parto.

Deve-se destacar, ademais, que o art. 26, I, da Lei Complementar Estadual n. 67/1999 assegura ao professor que exerça a atividade de docente o direito ao gozo de 45 dias de férias anuais.

A demandante, no caso dos autos, apesar de não ostentar vínculo efetivo junto ao Estado do Acre, exerceu a docência, com todas as obrigações dela decorrentes, impondo-se, portanto, o deferimento em seu favor do período especial de férias, da mesma maneira que é deferido aos demais professores e professoras no Acre, caso contrário, haveria violação ao princípio constitucional da igualdade.

Assim, é devido, além do salário (art. 10, II, "b", ADCT) e do décimo terceiro proporcional (art. 7º, VIII, da CF/88), o pagamento de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) a pretensão deduzida na inicial, condenando o ESTADO DO ACRE a pagar à autora salário-maternidade, desde 02/02/2017 (dia subsequente ao término do contrato) até 05 meses após o parto, ou seja, até o dia 25/09/2017 (considerando-se a data do parto ocorrido em 26/04/2017), bem como, 13º salário proporcional e férias proporcionais de 45 dias, acrescidas estas do terço constitucional, importâncias que devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (a contar da data de vencimento de cada parcela) e acrescidas de juros moratórios (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494) a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Deixo de condenar demandado no pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, archive-se
P. I. C.

Feijó-(AC), 14 de julho de 2020.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0700543-60.2016.8.01.0013
Classe Cumprimento de Sentença
Credor Maria Rosenir de Souza Matos
Devedor Luís Antônio Araújo Lopes
Decisão

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 20, conforme decisão de fl. 49.

O edital de leilão foi expedido às fls. 53/55, com datas designadas para 25/04/2019 e 10/05/2019, respectivamente, sendo publicado no diário da justiça em 03/04/2019 (fl. 57)

As partes intimadas pessoalmente, em 08/04/2019 (fl. 60).

O Defensor Público, representante da exequente, manifestou ciência em 05/04/2019 (fl. 63).

Às fls. 65 e 66 encontram-se as atas dos leilões negativo e às fls. 67/69 consta "AUTO DE ARREMATACÃO" de "VENDA DIRETA" ocorrida no dia 17/05/2019. Em 11/06/2019, foi protocolado, por parte da exequente, pedido de extinção do feito em face do adimplemento da dívida pelo executado (petição de fl. 70). No dia 31/07/2019 foi declarada a extinção da execução, por sentença (fl. 71). Diante da situação verificada, determinou-se (82) a intimação prévia das partes.

À fl. 90 consta manifestação da DPE, informando que nada tem a requerer, tendo em vista que o executado já quitou a obrigação, satisfazendo a pretensão da exequente.

ELENILTON DA SILVA LACERDA, comprou o bem penhorado e submetido à venda direta, apresentou manifestação às fls. 93/94, aduzindo que quitou o valor do bem e que tem interesse na manutenção da arrematação efetuada

nos presentes autos.

É o breve relato. Decido.

Entendo que deve ser declarada nula a venda direta de fls. 67/69, ocorrida em 17/05/2019.

Observa-se dos autos que, em 24 de abril de 2019 (data que consta do documento de fl. 70), existe a declaração da parte demandante de que a dívida estava quitada.

Apesar do pedido de extinção por pagamento somente ter sido protocolado em 10/06/2019, a declaração de quitação constante do documento foi firmada em data anterior, vale dizer, antes mesmo da venda direta em (17/05/2019).

Assim, materialmente falando, quando da realização da venda direta, não havia mais dívida, pois, desde 24/04/2019, o débito objeto de execução no presente feito já estava quitado.

Assento que, nos termos do art. 320 do CC/02 "a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. E, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, "ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Tenho que o documento de fl. 70, na forma do art. 320, parágrafo único, do Código Civil, tem natureza de quitação e, portanto, é meio de prova do pagamento da dívida e implica na conclusão de sua extinção.

Assim, verifica-se que o pressuposto lógico do direito material para a realização da venda direta do bem penhorado, que é a existência do débito exequendo, não mais existia em 17/05/2019, pois, nesta data, a dívida já estava quitada.

Ressalto que eventuais perdas ou danos decorrentes da declaração de nulidade da venda, tendo em conta possível desídia das partes em informar ao Juízo da quitação da dívida, vale dizer, antes da realização dos leilões, poderá ser discutida em ação própria.

Ante o exposto, DECLARO NULA a venda direta de fls. 67/69.

Expeça-se alvará de levantamento de valores, em favor do arrematante ELENILTON DA SILVA LACERDA, tendo em vista os valores depositados em Juízo para pagamento da venda direta.

Ciência à leiloeira da presente decisão.

Preclusa a presente decisão, archive-se.

Intime-se ELENILTON DA SILVA LACERDA, por sua advogada.

Publique-se.

Feijó-(AC), 28 de agosto de 2020.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0000726-03.2019.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Réu Elenilson Lima da Conceição

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

ACUSADO ELENILSON LIMA DA CONCEIÇÃO, (Alcunha: Preto), Brasileiro, Convivente, ajudante de pedreiro, RG 422929, CPF 792.110.622-68, pai Antonio da Conceição, mãe Neci Lima da Conceição, Nascido/Nascida 05/09/1983, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Paraiba, Apto 08, Próximo a Fogás do Remanso, Remanso, na verdade, de acordo com informações, seria Rua Rio Grande do Norte, 2 casa a esquerda do caminho em frente ao 3151 do referido logradouro, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmpcz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 06 de abril de 2020.

Francisca Cristiana Saraiva da Silva
Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0700128-09.2018.8.01.0013
Classe Procedimento Comum
Requerente Anastácio França de Souza,
Requerido Raimunda Rabelo Gomes

Sentença

Trata-se de ação de remoção de curatela intentada por Anastácio França de Souza em face de Raimunda Rabelo Gomes, tendo em vista o curatelado Mário Júnior França de Souza.

Alega o requerente: que a requerida é curadora de MÁRIO JÚNIOR FRANÇA DE SOUZA, conforme sentença anexa; que não é a requerida a pessoa mais adequada para exercer a função; que na época em que o curatelado foi interditado, a requerida residia com o curatelado; que, atualmente, o curatelado reside com o requerente, que é seu irmão; que a requerida afirmou que não se opõe ao pedido do requerente, devendo ser ele o curador para cuidar de todos os interesses do interditado.

Requeru, o autor, a procedência da demanda para remover a requerida da curadoria, declarando o requerente curador de MÁRIO JÚNIOR FRANÇA DE SOUZA.

Citada, a parte demandada não apresentou contestação.

Atestado médico psiquiatra, atestando que o curatelado é acometido de retardo mental de moderado a grave, fl. 27.

Parecer social às fls. 28/34, apresentando parecer pela nomeação do requerente como curado de MÁRIO JÚNIOR.

Às fls. 49/53 foi juntado requerimento da parte demandada para que fosse dispensada da prestação de contas, diante da sua boa-fé.

Por fim, parecer ministerial, fls. 57/58, pugnano pela pelo acolhimento do pedido de substituição.

É o relatório. Decido.

De plano, vislumbro que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Claro está que o curatelado está sendo bem auxiliado pelo requerente, pessoa de seu vínculo familiar (irmão do curatelando), não havendo razões para alterar tal quadro.

O laudo médico aponta a incapacidade do curatelado.

Verifica-se ademais que a parte demandada tem apresentado dificuldades ("está bastante debilitada e com problemas de saúde") em exercer o seu papel de curadora, conforme consta do relatório social de fl. 30.

Assim, considerando que a nomeação do requerente como curador ensejará benefícios a curatelado, que receberá o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, impõe-se a procedência.

Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da parte curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil.

Ressalto que a prestação das contas, por parte da demandada, deve ser realizada em autos próprios, cabendo a fiscalização ao Ministério Público, não impedindo, a ausência dele, o julgamento da causa, com a nomeação de novo curador.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para resolver o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e, com fundamento no artigo 1.775, §3º, do Código Civil, modifico a curatela deferida nos autos n. 0000536-85.2011.8.01.0013, removendo Raimunda Rabelo Gomes da curadoria, e NOMEO o senhor ANASTÁCIO FRANÇA DE SOUZA para exercer a função de CURADOR de MÁRIO JÚNIOR FRANÇA DE SOUZA, competindo ao curador gerir a vida patrimonial do curatelado, praticando em nome dele os atos negociais da vida civil, atuando como seu representante.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Re-

gistro Civil.
Expeça-se termo de compromisso e curatela.
Sem condenação aos ônus de sucumbência.
Concedo ao requerente e à requerida os benefícios da justiça gratuita.
Não havendo mais pendências, archive-se.
P. I, inclusive o MPE.

Feijó-(AC), 28 de agosto de 2020.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

**SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE**

Termo: 02117 Livro D - 0007 Folha: 240

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARLOS DE ARAÚJO MOURA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Feijó/AC, nascido(a) aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano de mil e novecentos e noventa (1990), domiciliado(a) e residente no Ramal do Albecir, Seringal Fortaleza, Colônia Oliveira, Zona Rural, Feijó-AC, filho de FRANCISCO ALCIMAR GOMES DE MOURA e MARIA EROTILDES MENDES DE ARAÚJO.---

NAIARA FAUSTINO DE SOUSA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Feijó/AC, nascido(a) aos vinte e um (21) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil (2000), domiciliado(a) e residente no Ramal do Albecir, Seringal Fortaleza, Colônia Oliveira, Zona Rural, Feijó-AC, Zona Rural, Feijó-AC, filha de RAIMUNDO GURGEL DE SOUSA e MARIA FERREIRA FAUSTINO.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Feijó, 03 de setembro de 2020.

DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
Escrevente Autorizada

Termo: 02118 Livro D - 0007 Folha: 241

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO MOURA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Feijó/AC, nascido(a) aos quinze (15) dias do mês de agosto (08) do ano de mil e novecentos e noventa e cinco (1995), domiciliado(a) e residente na Colônia Cocal, Ramal do Albecir, Seringal Fortaleza, Zona Rural, Feijó-AC, filho de FRANCISCO ALCIMAR GOMES DE MOURA e MARIA EROTILDES MENDES DE ARAÚJO.---

MARIA ANDRÉIA DE CARVALHO ALMEIDA, brasileira, do lar, solteira, natural de Feijó/AC, nascido(a) aos vinte e um (21) dias do mês de abril (04) do ano de mil e novecentos e noventa e oito (1998), domiciliado(a) e residente na Colônia Cocal, Ramal do Albecir, Seringal Fortaleza, Zona Rural, Feijó-AC, filha de JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Feijó, 03 de setembro de 2020.

HANNA BEATRIZ DA CUNHA BEZERRA
Escrevente Autorizada

Termo: 02119 Livro D - 0007 Folha: 242

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ÍTALO DE SOUZA ARAÚJO, brasileiro, diarista, solteiro, natural de Feijó/AC, nascido(a) aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano de mil e novecentos e noventa e oito (1998), domiciliado(a) e residente na Colônia Barreirão, Ramal Jabuti, Zona Rural, Feijó-AC, filho de FRANCISCO DA SILVA

DE ARAÚJO e MARIA SOCORRO MENDES DE SOUZA.---
KÉSIA SILVA E SILVA, brasileira, do lar, solteira, natural de Feijó/AC, nascido(a) aos nove (09) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dois (2002), domiciliado(a) e residente na Colônia Barreirão, Ramal do Jabuti, Feijó-AC, filha de ISMAEL CARLOS DA SILVA e ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA.---
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Feijó, 03 de setembro de 2020.

HANNA BEATRIZ DA CUNHA BEZERRA
Escrevente Autorizada